TIAGO LUÍS PAVINATTO GONÇALVES

Da condição do fanático religioso no Direito civil

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração em Direito Civil, sob a orientação da **Professora Associada Dra. Daisy Gogliano**.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto

Da condição do fanático religioso no Direito civil/Tiago Luís Pavinatto Gonçalves. Tese (Doutoramento em Direito Civil) sob a orientação da Professora Associada Dra. Daisy Gogliano – São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco, 2018. 271 f.

FOLHA DE APROVAÇÃO (Para uso da Banca Examinadora)

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

O primeiro desta breve série de agradecimentos é para nossa Orientadora, a **Professora Associada Dra. Daisy Gogliano**, jurista ímpar e de primeira grandeza com inigualável conhecimento jurídico lastreado em sólida cultura filosófica, verdadeira amante dos (bons) livros e leitora sem par, mas de quem a Titularidade tão merecida foi lamentavelmente subtraída. A ela, toda nossa admiração e gratidão não só por acreditar em nós e em nossos temas tão incomuns desde o Mestrado, mas também pelo genuíno carinho e real interesse para com nosso trabalho demonstrados ao longo de todo o processo.

Ao **Dr. Washington da Silva Vieira Sobrinho**, agradecemos não só pelo incentivo de sempre, mas também pelas possibilidades que abriu para que os créditos, as pesquisas e as leituras fossem cumpridos por nós da forma mais serena possível. Obrigado pelo valioso bem que é o tempo – e, por falar em tempo, ao tempo dispendido e ao espírito franciscano do **Dr. Walter Pugliano** pela revisão do nosso texto.

Agradecemos também à **Professora Titular Dra. Teresa Ancona Lopez** e à **Dra. Márcia Lenci Viscomi** por não deixarem, em diversas oportunidades, que desistíssemos da empreitada.

Um último agradecimento nominal: ao **Tomas Auksas**, por ter nos devolvido a alegria e dado inspiração para a redação desta tese em tempo invejável. Sem ele, todos os esforços e etapas anteriores corriam o risco de ter sido em vão.

Por fim, aos **loucos de todo o gênero**.

Suscipiat Dominus sacrificium de manibus tuis ad laudem et gloriam nominis sui, ad utilitatem quoque nostram totiusque Ecclesiæ suæ santactæ.

.

Ultima hominis felicitas est in contemplatione veritatis.
(São **Tomás de Aquino**, *Summa contra Gentiles*, III, 37).

Dicit ei Pilatus: "Quid est veritas?"
(**Jo** 18,38)

"Se há uma verdade é que a verdade está em jogo nas lutas"
(**Pierre Boudieu**, *O Poder Simbólico*, p. 293)

RESUMO

Tiago Luís Pavinatto Gonçalves. *Da condição do fanático religioso no Direito civil*. 2018. 267 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

É plenamente capaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, um sujeito religioso fanático que represente, por sua conduta confessional, potencial risco de danos ou que, efetivamente, cause prejuízos para si ou para terceiros? Sua conduta confessional fanática deve permanecer irrestrita frente à garantia da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e do livre exercício dos cultos religiosos assegurada pelo Estado Democrático de Direito no atual contexto multicultural? Apesar do preceito constitucional, uma dupla negativa é possível se verificada a essência, a natureza jurídica do fanatismo. Em sendo farta a verificação fatual de que a vivência religiosa fundamentalista pode levar a situações dramáticas que colocam em perigo a própria vida, em diversos aspectos, do sujeito e identificado o direito fundamental da liberdade religiosa como uma fronteira entre o individual e o coletivo, o Direito civil, ao tratar da capacidade das pessoas naturais, do poder familiar, dos deveres conjugais e parentais, do abuso do direito e da coação, além do seu papel de agente modificador dos efeitos dos direitos fundamentais nos conflitos de Direito privado, apresenta-se como ferramenta mais apta e menos traumática para lidar com a problemática. Assim é que, a partir da leitura das conclusões mais modernas das ciências da mente (Psicologia, Psiquiatria e Neurociências) sobre os efeitos da Religião sobre o comportamento e a saúde mental e física das pessoas, diagnosticado o fanatismo religioso como sintoma de transtornos mentais, que nele encontram terreno fértil para manifestação ou agravamento, encontramos a sua natureza jurídica, o que torna possível o enquadramento legal do fanático como sujeito relativamente incapaz e passível, portanto, de sofrer algumas privações que deverão ser sempre estabelecidas casuisticamente na sentença de sua curatela.

Palavras-chave: capacidade; incapacidades; transtorno mental; direitos fundamentais; liberdade religiosa; religião; laicismo; tolerância; fanatismo; fundamentalismo; radicalismo; hiperreligiosidade; ultra ortodoxia; coação; abuso do direito.

ABSTRACT

Tiago Luís Pavinatto Gonçalves. *The religious fanatic person condition in the civil Law*. 2018. 267 p. Doctorate – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

Is the fanatical religious one capable of performing the acts of civil life on his own if his confessional conduct poses a risk of harm or, in fact, causes harm to himself or others? Must his fanatical confessional action must remain unrestricted because of the freedom of conscience, belief and religious cults inviolability, which is assured by the Democratic State of Right in the current multicultural context? Despite this constitutional precept, a double negative is possible if we verify the legal nature of the fanaticism, which is in its essence. It is widely described that religious fundamentalist experiences can lead to dramatic situations that endanger one's own life of the person in various aspects; as well identified, the fundamental right of religious freedom is a border between the individual and the collective; so the Civil law, in dealing with the capacity of natural persons, family power, conjugal and parental duties, abuse of rights and coercion, and its role as modifying agent of the fundamental rights effects in private Law conflicts, presents as the more apt and less traumatic tool to deal with such a problem. Moreover, from the most recent conclusions of the mind sciences (Psychology, Psychiatry and Neurosciences) on the effects of Religion on behavioral, mental and physical health corroborates religious fanaticism as a symptom of mental disorders, which find in it a fertile ground of manifestation or aggravation. It is in this scientific paradigm where we find the legal nature of fanaticism, which makes possible to legally classify the fanatic person as one that is relatively incapable and therefore is liable to suffer some deprivations that should always be established casuistically in the sentence of his interdiction.

Keywords: capacity; disabilities; mental disorder; fundamental rights; religious freedom; religion; secularism; tolerance; fanaticism; fundamentalism; radicalism; hyperreligiosity; ultra orthodoxy; coercion; abuse of rights.

RIASSUNTO

Tiago Luís Pavinatto Gonçalves. *La condizione del religioso fanatico nel Diritto civile*. 2018. 267 f. Dottorato - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, 2018.

È una persona religiosa fanatica capace di esercitare personalmente gli atti della vita civile se rappresenta, con la sua condotta confessionale, un potenziale rischio di danno o, di fatto, provoca danni a se stesso o agli altri? La loro fanatica condotta confessionale deve rimanere illimitata a causa della inviolabilità della libertà di coscienza e convinzione e del libero esercizio dei culti religiose assicurata dallo Stato Democratico di Diritto nell'attuale contesto multiculturale? Nonostante il precetto costituzionale, è possibile una doppia negazione se si verifica l'essenza, la natura giuridica del fanatismo. Il fatto che l'esperienza religiosa fondamentalista possa portare a situazioni drammatiche che mettono in pericolo la vita stessa della persona in vari aspetti e identificare il diritto fondamentale della libertà religiosa come una frontiera tra l'individuo e il collettivo, il Diritto civile, nel trattare con la capacità delle persone, il potere familiare, i doveri coniugali e parentale, l'abuso del diritto e la coercizione, oltre al suo ruolo di agente che modifica gli effetti dei diritti fondamentali nei conflitti di Diritto privato, viene presentato come lo strumento più adatto e meno traumatico per affrontare il problema. Quindi, dalla lettura delle conclusioni più recenti delle scienze della mente (Psicologia, Psichiatria e Neuroscienze) sugli effetti della Religione sul comportamento e sulla salute mentale e fisica delle persone e diagnosticare il fanatismo religioso come sintomo di disturbi mentali, che trovano in esso terreno fertile per loro manifestazione o aggravamento, troviamo la natura giuridica del fanatismo, che rende possibile la struttura legale del fanatico come soggetto relativamente incapace e quindi soggetto a soffrire di alcune privazioni che dovrebbero sempre essere stabilite caso per caso nella sentenza della sua inabilitazione.

Parole chiave: capacità; disabilità; disordine mentale; diritti fondamentali; libertà religiosa; religione; secolarismo; tolleranza; fanatismo; fondamentalismo; radicalismo; iper-religiosotà; ultra ortodossia; coercizione; abuso del diritto.

SUMÁRIO

NOTAS PRÉVIAS 21

CAPÍTULO PRIMEIRO
APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA 27

CAPÍTULO SEGUNDO
POR UMA TEORIA GERAL DA CAPACIDADE CIVIL 35

II.1. DAS PESSOAS NATURAIS: PERSONALIDADE E CAPACIDADE 35

II.2. DAS INCAPACIDADES 37

II.2.1. Das incapacidades absoluta e relativa *37*

II.2.2. Da incapacidade natural *39*

II.2.3. Do deficiente Estatuto da Pessoa com Deficiência *44*

Da retomada parcial das incapacidades e das interdições a partir da vigência do novo Código de Processo Civil *51*

II.3. PROPOSTA DE UMA TEORIA GERAL DA CAPACIDADE CIVIL 52

CAPÍTULO TERCEIRO
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO CIVIL 59

III.1. DA INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE O COMPORTAMENTO DAS PESSOAS DE DIREITO PRIVADO 59

III.2. DA INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE A APLICAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO CIVIL 61

III.3. DA MODIFICAÇÃO DOS EFEITOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DAS RESTRIÇÕES NÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS PELA CONSTITUIÇÃO 63

CAPÍTULO QUARTO
DIREITO CIVIL E RELIGIÃO 73

IV.1. BREVES NOTAS ACERCA DA RELIGIÃO 73

IV.2. DO ESTADO LAICO 78

IV.2.1. Do Estado laico no atual contexto multicultural *84*

IV.2.2. O paradigma do islã na Europa *87*

Do judaísmo chassídico *93*

IV.2.3. Uma hermenêutica da tolerância *96*

IV.2.4. Da prática do laicismo na esfera privada e da Religião no controle do Estado *101*

IV.2.5. Réquiem para um natimorto *105*

IV.3. DA LIBERDADE RELIGIOSA 106

IV.3.1. Da tolerância e do laicismo dentro da própria casa *111*

IV.3.2. Da recusa de tratamento médico por motivo religioso: o caso paradigmático das testemunhas de Jeová e seus desdobramentos *113*

IV.3.2.A. Da recusa de tratamento a filho menor por motivo religioso *114*

IV.3.2.B. Da inesperada iminência de risco de morte estando inconsciente a testemunha de Jeová durante o procedimento cirúrgico *116*

IV.3.3. Do uso sagrado de substâncias proibidas..... *117*

IV.3.4. Da liberdade religiosa e da ordem pública *118*

IV.3.5. Da liberdade religiosa e de expressão e dos discursos de ódio e intolerância *121*

IV.3.6. Do proselitismo..... *127*

IV.3.7. O Direito e o futuro da fé *128*

IV.4. DA APLICAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO CIVIL NO ÂMBITO DO ESTADO LAICO QUE GARANTE A LIBERDADE RELIGIOSA EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL 139

IV.4.1. Da capacidade civil e do exercício da liberdade religiosa *143*

IV.4.2. Do poder familiar, dos deveres com a prole e do exercício da liberdade religiosa *145*

IV.4.3. Da relação conjugal e paterna e do exercício da liberdade religiosa..... *147*

IV.4.4. Da coação no exercício da liberdade religiosa *149*

IV.4.5. Do abuso do direito no exercício da liberdade religiosa *150*

IV.4.6. Da incapacidade natural no exercício da liberdade religiosa..... *152*

IV.4.7. Da interface entre o abuso do direito, a coação moral e a incapacidade natural no exercício da liberdade religiosa *154*

IV.4.8. Dos direitos do consumidor e do exercício da liberdade religiosa..... *162*

IV.4.9. Da tutela de urgência na perspectiva dos direitos fundamentais e de outras medidas processuais..... *162*

IV.4.10. Uma conclusão *165*

CAPÍTULO QUINTO
DA CONDIÇÃO DO FANÁTICO RELIGIOSO NO DIREITO CIVIL 167

V.1. PADRES, SANITARISTAS E PSIQUIATRAS: A EVOLUÇÃO DA PSIQUIATRIA..... 167

V.2. DA RELIGIÃO COMO OBJETO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS 176

V.2.1. Do comportamento religioso nas Neurociências 177

V.2.2. Do efeito placebo 182

V.2.3. Das experiências mediúnicas 183

Da glossolalia *184*

V.2.4. Algumas conclusões..... 185

V.3. DO FANATISMO RELIGIOSO COMO TRANSTORNO OU SINTOMA DE TRANSTORNO MENTAL 187

V.3.1. Dos étimos..... 187

V.3.2. Do fanatismo religioso como um problema da modernidade..... 189

V.3.3. Do fanatismo religioso psicopatológico 191

V.3.3.A. Da contribuição das pesquisas por neuroimagens 198

V.3.3.B. Do fanatismo através do condicionamento cerebral 198

V.3.3.B.1. Do componente etário *201*

V.3.3.B.2. Da lavagem cerebral *202*

V.3.3.B.3. Do fanatismo coletivo *206*

V.3.3.B.4. Do fanatismo infanticida em Novo Mundo *207*

V.3.4. Algumas conclusões..... 210

V.4. DO FANÁTICO RELIGIOSO COMO SUJEITO RELATIVAMENTE INCAPAZ..... 213

V.4.1. Da conveniência da curatela do fanático religioso e da delimitação das suas incapacidades..... 215

V.4.1.A. Da contribuição à efetivação do princípio da precaução 217

V.4.1.B. Da contribuição à saúde pública *218*

V.4.1.C. Da contribuição à segurança pública *219*

V.4.1.D. Da contribuição aos direitos da criança e do adolescente *220*

V.4.1.E. Das possíveis privações aplicáveis ao fanático religioso curatelado .. *222*

V.4.2. Dos óbices no Estatuto da Pessoa com Deficiência..... *223*

V.4.3. Da contribuição de tribunais quebequenses e franceses à matéria..... *224*

V.4.4. De outros fanatismos: política e futebol..... *226*

CAPÍTULO SEXTO
CONCLUSÕES E PROPOSTA DE REVISÃO LEGAL 231

NOTAS FINAIS..... 239

BIBLIOGRAFIA..... 243

.

NOTAS PRÉVIAS

"Das Zeitungslesen des Morgens ist eine Art von realistischem Morgensegen."[1]

No nosso vernáculo, diria Hegel: "A leitura matutina do jornal é uma espécie de prece realista da manhã."

Atribuindo-nos o predicado realista, partimos para a análise do noticiário:

No Município paranaense de Cascavel, Maria Clara Ramalho tinha de 6 anos quando foi espancada e morta pela mãe, Vanessa do Nascimento, que alegou ser esse o plano de Deus frente ao demônio incorporado na menina[2].

***

Entre 1997 e 2013 em Rotherham, norte da Inglaterra, foram vítimas de exploração sexual mais de 1400 meninas, muitas delas com 11 anos de idade, por um grupo de imigrantes paquistaneses que perceberam uma brecha legislativa para impunidade, uma vez que as autoridades locais se mantinham omissas frente aos costumes retrógrados

[1] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Aphorismen aus der jenenser zeit. In: HOFFMEISTER, Johannes (Org.). *Dokumente zu Hegels Entwicklung*. Stuttgard-Bad Cannstat: Frommann, 1974, p. 360.

[2] MÃE diz que matou filha para 'tirar o demônio'. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 31 jul. 2014, p. A16.

praticados pela comunidade muçulmana local, incluindo o casamento forçado com crianças[3].

***

Dois homens encapuzados e vestindo roupas militares, com fuzis automáticos AK-47, um lançador de granadas e cintos com munição, estacionaram um Citroën C3 preto próximo à sede do jornal Charlie Hebdo em Paris. Eram os irmãos Chérif Kouachi, de 32 anos, e Said Kouachi, de 34, franceses descendentes de argelinos. Eles se aproximaram da porta do edifício e forçaram a cartunista Corinne Rey, que fora pegar a filha no jardim de infância, a digitar o código no interfone para abrir a porta. Em francês perfeito, eles se apresentaram como sendo da Al Qaeda. "Não vou te matar porque você é uma mulher. Nós não matamos mulheres. Mas você tem de se converter ao Islã, ler o Corão e se cobrir", disse um deles a Corinne. Na recepção, eles atiraram contra um funcionário da empresa Sodexo, responsável pelo serviço de manutenção do prédio. Subindo as escadas, os dois perguntavam por Charb, o apelido do diretor do jornal, Stéphane Charbonnier, de 43 anos. Gritavam "Alá é Grande" e "Vamos vingar o profeta Maomé". Dentro da redação, encontraram jornalistas e cartunistas reunidos para decidir os assuntos que seriam abordados na próxima edição. Separaram homens de mulheres e chamaram os profissionais pelo seu nome. Rajadas de tiros começaram a ser ouvidas enquanto as pessoas tentavam se esconder embaixo das mesas. O local ficou cheio de corpos (12 foram mortos), sangue e cacos de vidro[4].

***

O grupo Boko Haram, uma espantosa falange de assassinos que atua na Nigéria, escondeu uma bomba debaixo da roupa de uma garota de 10 anos, obrigada a se detonar num ataque suicida em um mercado na cidade de Maiduguri, no nordeste do país. Vinte pessoas morreram. Três dias depois, o Estado Islâmico (Isis), exército fundamentalista e sanguinário que se supera em crueldade a cada dia na Síria e no Iraque, divulgou um vídeo na *internet* em que um garoto, também com cerca de 10 anos, executa, com tiros na nuca,

[3] A cegueira da tolerância. *Veja*, edição 2389, ano 47, nº 36, p. 76-77, 3 set. 2014.

[4] TEIXEIRA, Duda; CARNEIRO, Felipe. A indignação do mundo contra as trevas. *Veja*, edição 2408, ano 48, nº 2, p. 52-66, 14 jan. 2015.

dois homens acusados de serem espiões russos. Diz o garoto: "Eu serei aquele que vai massacrar os infiéis. Serei um soldado da *jihad*. Se Alá quiser"[5].

***

Omar Abdel Hamid Hussein, de 22 anos, atirou contra um café onde ocorria um debate sobre liberdade de expressão em Copenhague. Matou uma pessoa e fugiu. Entre os participantes do evento, Lars Vilks, o artista sueco que caricaturou Maomé em 2007. Horas depois, o mesmo Omar atacou uma sinagoga na capital dinamarquesa, matando o segurança e ferindo dois policiais[6].

***

O Estado Islâmico divulga vídeo no qual alguns de seus integrantes decapitam 21 cristãos coptas em uma praia na Líbia[7].

***

Dois homens mascarados invadiram o território palestino de Duma na Cisjordânia. Eles quebraram os vidros de duas casas e lançaram coquetéis *molotov*. Um bebê de 1 ano morreu queimado, seus pais e seu irmão tiveram queimaduras graves. Do lado de fora da casa, os criminosos picharam "vingança" e "vida longa ao rei Messias"[8].

***

Um judeu ortodoxo esfaqueou seis pessoas durante a parada *gay* de Jerusalém e matou uma estudante de 16 anos[9].

***

Três grupos de terroristas armados com rifles, granadas e bombas presas ao corpo assassinaram 129 pessoas de dezenove nacionalidades nos arredores do *Stade de France*, no Bataclan, em um restaurante e em cafés da cidade[10].

---

[5] CARNEIRO, Felipe. Os assassinos da inocência. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 61, 21 jan. 2015.

[6] WATKINS, Nathalia. Não vê quem não quer. *Veja*, edição 2414, ano 48, nº 8, p. 65-65, 25 fev. 2015.

[7] Loc. cit.

[8] WATKINS, Nathalia. Os dois lados do terror. *Veja*, edição 2438, ano 48, nº 32, p. 66-67, 12 ago. 2015.

[9] Loc. cit.

[10] TEIXEIRA, Duda. Uma sombra sobre a Europa. *Veja,* edição 2453, ano 48, nº 47, p. 70-77, 25 nov. 2015.

***

A advogada Nina Shea, diretora do Centro de Liberdade Religiosa do Instituto Hudson, em Washington, afirma que alguns líderes muçulmanos no Irã consideram a ideia de genocídio completo dos cristãos[11].

***

Três terroristas, na porta do aeroporto Atatürk em Istambul, tiraram fuzis das malas e começaram a atirar contra os guardas e vários civis. Depois, explodiram as bombas que traziam junto ao corpo matando mais de quarenta pessoas de dez nacionalidades[12].

***

À beira da praia em Nice, sul da França, famílias com crianças, idosos e casais jovens assistiam aos fogos de artifício em comemoração à tomada da Bastilha, quando um caminhão branco dirigido por um terrorista islâmico, o imigrante tunisiano Mohamed Lahouaiej Bouhlel, de 31 anos, em ziguezague pela pista e pela calçada assassinou quase uma centena de pessoas[13].

***

Abdel Malik Petitjean e Adel Kermiche, ambos de 19 anos e radicalizados pelas redes do Estado Islâmico na *internet*, invadiram uma igreja católica em Saint-Étienne-du-Rouvray, na França, e, armados com facas, degolaram o padre Jacques Hamel de 86 anos[14].

***

Em setembro de 2016, uma bomba explodiu no bairro de Chelsea, em Nova Iorque, deixando 31 feridos. O suspeito foi identificado como Ahamad Khan Rahimi, radicalizado através da propaganda *jihadista online*[15].

---

[11] Idem. Os mártires ao pé da cruz. *Veja*, edição 2472, ano 49, nº 14, p. 66-69, 6 abr. 2016.

[12] VEIGA, Edison. A tragédia anunciada na Turquia. *Veja*, edição 2485, ano 49, nº27, p. 64-65, 6 jul. 2016.

[13] WATKINS, Nathalia; COUTINHO, Leonardo. Um atropelo à humanidade. *Veja*, edição 2487, ano 49, nº 29, p. 60-63, 20 jul. 2016.

[14] NORTE, Diego Braga. Um terror sem fim. *Veja*, edição 2489, ano 49, nº 31, p. 51, 3 ago. 2016.

[15] TREVISAN, Cláudia; LEOPOLDO, Ricardo. Atropelamento em ciclovia tratado como ato terrorista mata ao menos oito em Nova York. *O Estado de S. Paulo*, Disponível em:

***

No interior da arena Manchester, na Inglaterra, após o show da *pop star* americana Ariana Grande, jovens se encaminhavam para saída quando o inglês Salman Abedi, de 22 anos, foi até o *hall* localizado entre a arena, o estacionamento e a estação de trem e, com um detonador do tamanho de uma caneta, explodiu a bomba que estava na sua mochila, espalhando pedaços de pregos, porcas e parafusos por todos os lados: 22 pessoas que estavam em um semicírculo atrás do terrorista tiveram o corpo dilacerado e morreram; cerca de 150 pessoas ficaram feridas. Quase metade das vítimas tinha menos de 20 anos. O atentado reivindicado pelo Estado Islâmico[16].

***

Foram encontradas trocas de mensagens tratando do planejamento de ataques terroristas entre os quatro brasileiros presos e condenados no âmbito da Operação *Hash Tag* da Polícia Feral brasileira durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016. Todos eram islamitas fundamentalistas [17].

***

Em 22 de março do mesmo ano, o Estado Islâmico reivindicou o ataque terrorista que deixou dezenas de mortos e feridos no Aeroporto Internacional de Zaventem e na estação de metrô Maelbeek em Bruxelas, na Bélgica[18].

***

Um atentado terrorista em Barcelona levou pânico à Espanha em 17 de agosto de 2017 após uma van atropelar vários pedestres em La Rambla, importante via no centro da

---

<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,policia-de-nova-york-investiga-tiroteio-em-manhattan,70002067872>. Acesso em 31 out. 2017.

[16] NUBLAT, Johanna. O massacre dos jovens. *Veja*, edição 2532, ano 50, nº 22, p. 78-81, 31 mai. 2017.

[17] BRONZATTO, Thiago. A Guantánamo tupiniquim. *Veja*, edição 2543, ano 50, nº 33, p. 52-57, 16 ago. 2017.

[18] ATENTADOS terroristas na Bélgica deixaram dezenas de mortos e feridos. *G1*. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/aeroporto-de-bruxela-na-belgica-registra-explosoes.html>. Acesso em 30 nov. 2017.

capital da Catalunha. Ao menos 13 pessoas morreram e mais de 100 ficaram feridas neste ataque, cuja autoria foi reivindicada pelo Estado Islâmico[19].

***

"O atentado a bomba no metrô de Londres foi cometido pelo Estado Islâmico", anunciou a Amaq, o órgão de propaganda do grupo, em nota divulgada nas redes sociais. O ataque, que deixou 29 pessoas ferias em 15 de setembro de 2017, foi o quinto em seis meses no Reino Unido[20].

***

Oito pessoas morreram e onze ficaram feridas quando um motorista em uma caminhonete avançou, em 31 de outubro de 2017, sobre ciclistas e pedestres no sul de Manhattan, Nova Iorque, no primeiro atentado terrorista com mortes na cidade desde o 11 de setembro de 2001. Segundo a polícia, o motorista gritou "*Allahu akbar*" quando saiu do veículo carregando duas armas[21].

Ao fechar o jornal, sentimo-nos como se tivéssemos acabado de ler uma versão atualizada, ampliada e piorada do Livro do Apocalipse[22].

---

[19] ATENTADOS terroristas em Barcelona e Cambrils. *El País*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/17/internacional/1502987924_138296.html>. Acesso em 30 nov. 2017.

[20] ESTADO Islâmico reivindica atentado terrorista em Londres. *O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/estado-islamico-reivindica-atentado-em-metro-de-londres-21827865>. Acesso em 30 nov. 2017.

[21] TREVISAN, Cláudia; LEOPOLDO, Ricardo. Atropelamento em ciclovia tratado como ato terrorista mata ao menos oito em Nova York. Loc. cit.

[22] HARRIS, Sam. *O fim da fé:* religião, terrorismo e o futuro da razão. Trad. Pedro Serras Pereira. Lisboa: Tinta-da-China, 2007, p. 165.

.

CAPÍTULO PRIMEIRO

APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Na sombra que contrasta com o céu luzidio que deixa ver a cidade, uma sombra longínqua e que se punha mais ao alto, bem acima das concretas construções e da estrada entre os arvoredos, o que mais chamava a atenção era a expressão de terror: terror retratado no exato momento do horror experimentado, vivido no ápice do ato de monstruosidade, traduzido no mais absoluto e inquietante desespero desenganado, mas insistente, do menino que, boquiaberto e com seus olhos sob pálpebras cansadas e sobrancelhas apertadas a implorar por qualquer misericórdia e, ao mesmo tempo, a mirar o infinito – ou seria para nós? –, desnudo o torso, sentia, sobre sua nuca, a rigidez cúmplice de uma conhecida e enrugada mão esquerda que o imobilizava para que a direita, que beijara tantas vezes em sinal de respeito absoluto e, agora, revelava-se assassina, pudesse finalizar o que a faca afiada sugeria a poucos centímetros do seu pescoço. Mas, sobre esta mão muito velha, repousava uma outra jovem mão que, mesmo sem agressividade no toque, impedia, com eficácia, que a vida do garoto chegasse ao final. Era a mão direita de um anjo. Com seu rosto andrógino e sem registro de emoção alguma, enquanto apontava seu indicador esquerdo contra o agressor, fazia destacar cada uma das linhas de expressão do rosto daquele homem velho, calvo, cansado e tornado, naquele instante, também confuso e constrangido: afinal, tratava-se de um pai que, trajando suas melhores vestes, atentaria contra a vida de seu próprio e único filho enquanto era atentamente observado pela plácida figura de um bode, ironicamente mais humano, parecendo ter compaixão e não se importar, caso pudesse, fosse imolado no lugar do menino.

Na literatura bíblica, conta-se que o próprio Deus pôs Abraão à prova e lhe ordenou tomar seu filho, o seu único filho Isaac, fruto de um milagre e a quem esse pai, embora duvidemos desse sentimento, tanto amava, e o oferecer em holocausto sobre uma montanha. Obediente, encontrada a montanha indicada por Deus, Abraão deixou o jumento e os dois servos e saiu sozinho com o menino. No caminho, pegou a lenha do holocausto e a colocou nas costas de Isaac, tendo ele próprio tomado nas mãos os instrumentos do sacrifício, o fogo e a faca. Sem que o menino desconfiasse da tarefa a ser cumprida, em nome de Deus, pelo pai, Abraão construiu o altar, colocou a lenha, depois amarrou seu filho e o colocou sobre o altar em cima da lenha. Abraão estendeu a mão e pegou a faca para imolar seu filho quando, imediatamente, um anjo o chamou do céu e ordenou que não lhe fizesse nenhum mal, pois tudo não passava de um teste de subordinação do Senhor Deus[23]. O ser onisciente, afinal, tinha dúvidas – talvez seja por isso que alguns digam que Deus é brasileiro.

Completamente absortos frente à crueza da cena bíblica retratada por Caravaggio, passamos do assombro a um êxtase semelhante ao experimentado por Santa Teresa na arte de Bernini: diante do Sacrifício de Isaac, encontramos a alma de nosso trabalho e, assim, decidimos nos debruçar sobre a condição do fanático religioso no Direito civil, sujeito que já nos intrigara quando o encontramos, *en passant*, na leitura de Pontes de Miranda que, em alguma rápida e não repetida menção perdida em seu Tratado de Direito Privado, apontou para tese esposada em duas obras tedescas contemporâneas (1906), quais sejam, a de Hermann Werner[24] e a de Theodor Braun[25], a fim de afastá-lo das práticas confessionais se constatado o caso de mania religiosa[26].

Perplexos com a retratação artística e com a respectiva narrativa bíblica, pensamos, então, nas incontáveis vítimas da fé: nos que passam por necessidades materiais diante da entrega dos bens em favor de um esperado milagre; nos que abandonam o certo tratamento médico para, depois frustrados, tentar a sorte que lhes resta nos precários hospitais e postos públicos de saúde; nas mulheres que, mesmo inseridas em um contexto democrático e de pretensa inviolabilidade dos direitos fundamentais, são subjugadas por seus maridos; nas

---

[23] Gn 22,1-12.

[24] WERNER, Hermann. *Kann das Christentum Geisteskrank machen?* Askona: Schmidtz, 1906.

[25] BRAUN, Theodor. *Die religiöse Wahnbilgung*. Tübingen: Mohr, 1906.

[26] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 9, p. 316.

crianças privadas de acesso à educação secular; nas meninas mutiladas em razão de preceitos arcaicos; nas jovens vítimas da lavagem cerebral praticada por religiosos fundamentalistas; nas vidas ceifadas pelos cada vez mais corriqueiros ataques terroristas; nos milhares de sonhos despedaçados daqueles que, incapazes de qualquer reação efetiva, perderam seus entes e amigos queridos nesses atentados; bem como pensamos em nós: nós que experimentamos a transição de uma "sociedade de risco" para uma "sociedade de medo".

Tal como Søren Kierkegaard, não conseguimos entender Abraão[27]. Nem Abraão e nem os fanáticos religiosos; e tudo quanto aprendemos deles nos tem deixado em estado de estupefação.

Por conseguinte, perguntamo-nos: poderíamos considerar, em algum grau, incapaz para o exercício pessoal de atos da vida civil, um sujeito religioso que, no gozo do fundamental direito à liberdade religiosa a lhe franquear, em princípio, comportamentos fundamentalistas, ultra ortodoxos, fanáticos, represente, em exclusiva decorrência de sua conduta confessional, potencial risco de danos, quaisquer que sejam, ou que, efetivamente, cause prejuízos, patrimoniais ou extrapatrimoniais – inclusive e simplesmente dando azo à colisão do seu direito com outro direito, seu ou de outrem –, para si, para seus dependentes ou para terceiros – e, possivelmente, até para uma numericamente considerável coletividade?

Uma vez que resta assegurada pelo Estado Democrático de Direito – Estado que deve lidar com a nova realidade do seu intrínseco componente populacional, ou seja, o multiculturalismo –, em cláusula constitucional pétrea, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e do livre exercício dos cultos religiosos[28], a comentada conduta confessional fanática efetiva ou potencialmente danosa poderia sofrer limitações?

---

[27] KIERKEGAARD, Søren. *Temor e tremor*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 2008, p. 30.

[28] Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Em suma: é possível cogitarmos, em virtude do descrito agir religioso, alguma incapacidade e, via de consequência, alguma restrição a esse sujeito fanático sem uma específica previsão legal, requisito imperioso para que se dê qualquer *capitis deminutio*?

Apesar do preceito constitucional da inviolabilidade da liberdade religiosa, três afirmativas são possíveis. E tal possibilidade se verifica após a atribuição de uma natureza jurídica ao fanatismo, após a perquirição de sua essência.

Propomo-nos à tarefa dessa identificação.

Forçoso e permanente o confronto de nosso tema com o direito fundamental da liberdade religiosa, constitucionalmente apresentado a partir da garantia de sua inviolabilidade, além de inescapáveis as considerações sobre o Estado laico, outro tema do Direito constitucional, e uma vez que confessamos ter sido uma tentativa de assassinato o estopim de nossos trabalhos, algo que deveria ser resolvido na seara do Direito penal, inevitável, assim, repetir a pergunta com a qual Christielle Landheer-Cieslak abre sua obra *La religion devant les judges français et québécois de droit civil*:

"Pourquoi le choix du droit civil?"[29]

Ora, direis, ouvimos estrelas e, certo, perdemos o senso. Mas vos diremos, no entanto, que o Direito civil é o campo mais adequado, num Estado Democrático de Direito e nos dias que correm, para encontrarmos instrumentos que, se não solucionam, têm grande potencial para evitar que os danos aconteçam.

É a própria Christielle Landheer-Cieslak quem oferece uma resposta exemplar quando constata que a adesão de um indivíduo a uma seita pode ser tão radical que, além do consequente rompimento com a família e com o ambiente socioprofissional em decorrência do fanatismo, também pode levar a situações dramáticas que coloquem em perigo a saúde ou a própria vida[30].

Nossa pergunta pode, ainda, ser respondida de outra maneira: porque o direito fundamental da liberdade religiosa traz em si uma liberdade complexa, dado que é "a fronteira entre o individual e o coletivo"[31].

---

[29] LANDHEER-CIESLAK, Christelle. *La religion devant les juges français et québécois de droit civil*. Brussels: Bruylant, 2008, p. 2.

[30] Ibidem, p. 7 (tradução nossa).

[31] Ibidem, p. 177 (tradução nossa).

Por isso, a escolha do Direito civil.

Ademais, o Direito civil não vai servir de ferramenta apenas em hipóteses de fanatismos ou meras condutas antissociais, posto que ainda deverá lidar com questões mais comezinhas – nunca comezinhas para quem as vive, frisemos – como a de pais separados que professam confissões diferentes e não entram em consenso sobre a vida religiosa dos filhos[32].

Apesar de nosso cuidado em abordar as principais e paradigmáticas implicações do exercício da liberdade religiosa, necessário reafirmarmos que nosso objeto, contudo, é a análise da capacidade civil do fanático religioso a partir da atribuição de uma natureza jurídica ao fanatismo, termo que, por razões práticas, sinonimizamos de fundamentalismo, extremismo, radicalismo, hiperreligiosidade e ultra ortodoxia.

Já quando mencionarmos "Religião", cumpre esclarecer que estaremos nos referindo a qualquer crença no sobrenatural, restando também sinonimizados, neste trabalho, religião, igrejas, cultos, seitas, confissões ou qualquer outro termo que se refira ao transcendental, ao sagrado.

Em homenagem à boa didática e tentando estabelecer uma ordem de oportunidade para apresentação dos argumentos, posto interessar que eles sejam ordenadamente aglutinados, nosso trabalho está dividido em seis capítulos.

Após este primeiro capítulo no qual apresentamos e circunscrevemos nosso problema, no segundo, depois das devidas considerações sobre a personalidade e a capacidade das pessoas naturais e, sequencialmente, as necessárias especificações e a importância do tratamento gradual das incapacidades – às quais incluiremos a chamada incapacidade natural (uma incapacidade acidental, passageira e pontual que pode aproveitar a qualquer pessoa de modo não permanente ou não persistente por qualquer causa, como, por exemplo, a embriaguez, o efeito de psicotrópicos ou de estupefacientes, uma doença súbita dos foros psicológico ou psiquiátrico, um delírio febril, um estado de pânico ou um trauma, bem como um estado hipnótico, sonâmbulo, de cansaço extremo, de euforia, de ira ou perante um acontecimento fasto) e sobre as quais lamentaremos o

[32] Neste caso, por exemplo, é comum à Justiça francesa fazer essa escolha, ao passo que a quebequense se recusa a tanto em respeito ao direito da criança à livre escolha de sua religião. (Ibidem, p. 277)

advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência) e comemoraremos, apesar da timidez, as sequenciais alterações promovidas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil brasileiro – proporemos uma teoria geral da capacidade civil que seja conforme ao Estado Democrático de Direito moderno que promova a previsibilidade, a segurança jurídica; uma teoria pautada no critério intelectivo, afastada de qualquer ranço de ordem moral (ainda identificado no caso do pródigo em nosso Código Civil) e na qual, em razão do atual estágio das ciências da mente (Psicologia, Psiquiatria e Neurociências), o fundamento das incapacidades de exercer certos atos da vida civil verifica-se na existência e no grau de alguma psicopatologia. *A latere*, consideraremos a positivação da incapacidade natural em razão de um determinado acontecimento excepcional e pessoal que faça com que o sujeito capaz aja manifestamente em prejuízo próprio, de modo que não o fizesse em condições ordinárias.

O capítulo subsequente vai equacionar direitos fundamentais e Direito civil. Partindo da influência que aqueles exercem sobre o comportamento das pessoas de Direito privado e de sua influência na aplicação e no desenvolvimento do Direito civil – que orienta a vida das pessoas de Direito privado –, concluiremos sobre o papel que este exerce, posto que deve exercê-lo, para a efetivação de modificações dos efeitos dos direitos fundamentais mesmo frente a inexistência de restrições constitucionalmente autorizadas, já que, nos conflitos de Direito privado, identificam-se, certamente, titulares de direitos fundamentais em cada um dos polos da relação.

No capítulo quarto, iniciamos a inserção da Religião no campo do Direito civil. Para que tenhamos êxito na mencionada inserção, mandatórias algumas breves considerações acerca da Religião, a qual identificaremos tão somente em essência e sem tecnicidade, dado que, como veremos, atributos técnicos não são possíveis na matéria, bem como sobre o Estado laico, cujas considerações são indispensáveis, pois o entendimento, ainda longe de ser pacífico, promove candência em qualquer debate, principalmente quando encerra uma população multicultural e, muitas vezes, incompatíveis com seus preceitos filosóficos e jurídicos, como é o caso, por exemplo, de islamitas e de judeus chassídicos. Isto posto, importará trazer à baila a discussão sobre a tolerância e a alvissareira expansão do laicismo para a esfera privada, muito embora o estado atual do Estado laico não seja muito promissor. Em seguida, como não poderia deixar de ser, inserimo-nos no debate sobre a

liberdade religiosa: pugnando para que deva ser balanceada com os princípios da tolerância e do laicismo, inclusive dentro da casa do próprio religioso (ou do ateu), voltaremos alguma atenção para os mais emblemáticos casos problemáticos oriundos do seu exercício. Estabelecidas tais bases, passaremos a analisar a aplicação e o desenvolvimento do Direito civil no âmbito de um Estado laico que garante a inviolabilidade da liberdade religiosa em um contexto populacional multicultural a fim de apontarmos, justificando-o como ferramenta mais apta para lidar com a problemática religiosa em nossos dias, especialmente quando trata da capacidade da pessoa natural, do poder familiar, dos deveres conjugais e para com a prole, bem como quando dispõe sobre casos de abuso do direito e coação moral. Aproveitaremos a temática para trazer a lume um debate atual sobre a "relação de consumo religiosa".

O quinto capítulo tratará, a partir das conclusões dos temas abordados anteriormente, do objeto de nossa tese: da condição do fanático religioso no Direito civil.

Inicialmente, convém apresentarmos uma breve evolução da história da Psiquiatria para o reconhecimento do atual estágio das ciências da mente, como já mencionamos, Psicologia, Psiquiatria e Neurociências, e legitimá-las como instrumentos fundamentais para as nossas conclusões, pois, dados o acúmulo das pesquisas e a evolução das tecnologias, permitiram e permitem segura identificação dos efeitos da Religião sobre o comportamento e a saúde mental e física das pessoas naturais, isoladas ou coletivamente, bem como o diagnóstico do fanatismo religioso como transtorno ou sintoma de alguns transtornos mentais, enfermidades que encontram terreno fértil para manifestação ou agravamento nessa forma bastante fervorosa de vivência confessional. Encontrada, assim, a natureza jurídica do fanatismo, é possível o enquadramento legal do fanático religioso como sujeito relativamente incapaz, inapto, dessa maneira, para, por si só, praticar diferenciados atos da vida civil, o que garante a efetividade do princípio da precaução inserido pela modernidade no Direito civil, da saúde, da segurança públicas e da proteção dos direitos da criança e do adolescente. Em suma, o fanatismo é um estado pessoal de alerta e, portanto, passível de promover danos, os mais variados, para o próprio fanático, para a sua família e para a sociedade, razão pela qual clama pelo tratamento jurídico específico conforme a extensão da incapacidade.

Acrescentamos, neste capítulo principal, algumas considerações acerca de possíveis óbices à nossa conclusão trazidos pelo já oportunamente criticado Estatuto da Pessoa com

Deficiência, bem como sobre as contribuições jurisprudenciais dos tribunais quebequenses e franceses, únicos a tratar de alguma sobre o tema que escolhemos.

Em acréscimo, entendemos conveniente tecer alguns comentários acerca de duas outras espécies de fanatismo muito familiares, quais sejam, o político e o futebolístico.

Por derradeiro, no último capítulo, traremos uma compilação de nossas conclusões e uma proposta de revisão legislativa.

Percorrido nosso plano de trabalho em suas especificidades, convém destacar a sempre presente busca, em cada tópico controverso, de um ponto de equilíbrio entre direitos e garantias igualmente fundamentais, mas opostos, em princípio, em algumas situações. Para tanto, imperiosa a sopesagem dos fundamentos de cada um deles frente à sempre presumida legitimidade do discurso e do agir religioso, pois não é, e nem poderia ser, nosso objetivo desrespeitar o direito fundamental da liberdade religiosa e nem apequenar seus acólitos e fiéis. A conquista histórica que tal garantia constitucional representa é determinante para que o jurista não caia na tentação de se satisfazer apenas e exclusivamente com a lógica de um discurso *dawkiniano* ou de somente considerar, na esteira de José Saramago, que, "além de tão filho da puta como o senhor, abraão era um refinado mentiroso", pois, naquela passagem bíblica que nos serviu de matéria-prima, "[o] lógico, o natural, o simplesmente humano seria que abraão tivesse mandado o senhor à merda, mas não foi assim."[33] Logo, tal como Christopher Hitchens, muito embora também acreditemos que os dilemas éticos são mais bem tratados nas obras de Shakespeare e de Dostoievski do que nos livros sagrados, não nos baseamos unicamente na ciência e na razão, fatores necessários mas não suficientes[34] para esta empresa.

De qualquer modo, Isaac não pode ser sacrificado no Estado Democrático de Direito. E, para que não o seja, esse mesmo Estado não pode continuar a ignorar a condição de Abraão.

Devemos estar atentos, pois a idade das trevas não acabou por falta de trevas.

---

[33] SARAMAGO, José. *Caim*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 79.

[34] HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*: como a religião envenena tudo. Trad. George Schlesinger. São Paulo: Globo Livros, 2016, p. 18-19.

.

CAPÍTULO SEGUNDO

POR UMA TEORIA GERAL DA CAPACIDADE CIVIL

II.1. Das pessoas naturais: personalidade e capacidade

O vocábulo "pessoa" tem origem na palavra latina *persona*, que, por sua vez, ensina Luiz da Cunha Gonçalves,

> proveio da linguagem teatral dos Romanos e significava uma certa máscara, que, além de cobrir o rosto do actor, tinha junto dos lábios umas lâminas metálicas, que engrossavam ou tornavam mais sonora a sua voz: "*vox personabat*". Êste têrmo foi, mais tarde, tornado extensivo ao papel representado pelo actor, e, por nova extensão, ao papel que todo o indivíduo representa na sociedade.[35]

Na descrição desse papel representado pelo individuo na sociedade, temos a suscetibilidade para ser titular de direitos e de contrair obrigações, podendo representar, por exemplo, o vendedor ou o comprador, o doador ou o donatário, o locador ou o locatário, o marido, a esposa, o filho e, até mesmo, a vítima ou o vilão.

Eis a personalidade: inerente ao ser humano, pertence, por via de consequência, a todos os homens[36] como precondição ou pressuposto de todos os direitos[37], motivo pelo

---

[35] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 1. t. 1, p.254-255.

[36] RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Trad. [...]. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1, p.436-437.

qual é insusceptível de quaisquer limitações ou ressalvas[38]; a personalidade, podemos dizer, é um *quid*.

Se, por um lado, são todas as pessoas naturais capazes de direitos, por outro, nem todas podem exercê-los pondo em prática, assim, os atos jurídicos. Eis a capacidade: atributo da personalidade que pressupõe "capacidade de querer e deliberar" pelo livre exercício de uma "vontade consciente"[39]; incidindo na personalidade, a capacidade é um *quantum*.

A personalidade, portanto, retomando a lição de Cunha Gonçalves, "é o homem jurídico num estado, por assim dizer, *estático*", ao passo que "a capacidade é o homem jurídico no estado *dinâmico*."[40]

Francesco Santoro-Passarelli, por sua vez, expõe que a capacidade legal de agir é medida, em princípio, pela aptidão natural que a pessoa tem para cuidar de seus próprios interesses, compreendendo, daí, seja ela a "capacidade dos actos de vontade"[41].

Nesse diapasão, pondera Heinrich Ewald Hörster, a capacidade pode ser mais ou menos circunscrita e sua medida pode variar segundo as circunstâncias da vida do indivíduo, assumindo, assim, uma dimensão quantitativa[42].

Em resumo, ou o sujeito é capaz, regra, ou não é, exceção. Não sendo capaz, é incapaz, mas a incapacidade, como não poderia deixar de ser, ainda mais no atual estágio de desenvolvimento científico, é gradual, razão pela qual ela pode ser absoluta ou relativa.

Apesar da lógica e da relativa cientificidade, no Brasil, desmoronou-se a doutrina da capacidade civil e das gradações da incapacidade por transtornos mentais com a entrada em vigor da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da

---

[37] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*... v. 1. t. 1, p. 189.

[38] HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português*: teoria geral do direito civil. Coimbra: Almedina, 2000, p. 308.

[39] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*... v. 1. t. 1, p. 191-192.

[40] Ibidem, p.189-190. Conforme Miguel Maria Serpa Lopes, "a palavra capacidade é suscetível de dupla acepção: 1º) significa uma aptidão a se tornar sujeito de direitos, ou de todos os direitos, ou de alguns dentre êles, o que se costuma denominar capacidade de direito; 2º) aptidão ao exercício dêsses direitos, esto é, a capacidade de exercício ou capacidade de fato. Assim, a capacidade de gôzo não deve ser confundida com a de exercício." (SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 1, p. 279)

[41] SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida Editora, 1967. p. 15.

[42] HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português*, p.308-309.

Pessoa com Deficiência ou, ainda, Estatuto da Pessoa com Deficiência, posto que, ao decretar, contranatural, trágica e irresponsavelmente, pretensa igualdade das condições de autonomia da vontade entre deficientes físicos e mentais, quaisquer que sejam os transtornos mentais que a estes acometam, fez como que o critério de incapacidade civil absoluta seja apenas o etário – que, muito embora exista em razão do desenvolvimento cerebral humano, não diz respeito a transtornos – e instituiu, em que pese a fantasia progressista, que todos portadores de transtornos mentais, sem exceção, são plenamente capazes para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

Como no famoso o dístico de Scassia sobre a coisa julgada, deparamo-nos com o perigoso poder que o Direito tem de fazer do branco preto, originar e cria as coisas, transformar o quadrado em redondo, alterar os laços de sangue e transformar o falso em verdadeiro[43].

II.2. Das incapacidades

II.2.1. Das incapacidades absoluta e relativa

Jussara Maria Leal de Meirelles, aplicada voz da doutrina brasileira mais recente, explica que "a autonomia da vontade inspirou o regime de incapacidades, este alicerçado na maior ou menor possibilidade de discernimento."[44]

Digna de nota, em complemento, a percepção do Caio Mário da Silva Pereira ao destacar que alguns doutrinadores diferenciam as incapacidades entre "naturais", correspondendo a um estado físico ou intelectual da pessoa, e "arbitrárias" ou "legais",

---

[43] Apud COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Trad. Benedicto Gaccobini. São Paulo: Red Livros, 1999, p.329.

[44] MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. 2, p. 599.

ditadas que são por uma organização técnica das relações jurídicas. Para o Saudoso Civilista, contudo, inexiste tal distinção no nosso Direito, posto que "(t)oda incapacidade é *legal*, independentemente da indagação de causa próxima ou remota."[45]

E, deveras, tal arbitrariedade continua a fazer norma.

A despeito dos respeitáveis doutrinadores que sempre apresentaram um fundamento psicológico como essência para o estudo da capacidade civil – salvo no que diz respeito à prodigalidade –, com honras à razão e como forma de atestar que a matéria não está sob o jugo da arbitrariedade que pode, a qualquer momento, declarar incapazes todos aqueles que tem o cabelo de uma determinada cor, a observação de Caio Mário da Silva Pereira se prova correta desde o passado até o presente.

Encontramos a prova dessa arbitrariedade no já mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência quando, ao deixar como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, conforme a intocada disposição do Código Civil, impõe, *a latere* da incapacidade relativa dos maiores de 16 e menores de 18 anos e de forma contranatural, que, atingida a maioridade, todos são plenamente capazes em nosso país.

Cotejados o Estatuto e o Código Civil, maculado que foi por aquele, restarão constritos dessa plena capacidade mediante sentença que os declare relativamente incapazes: (*i*) os ébrios habituais e os viciados em substâncias tóxicas; (*ii*) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade – e notemos que não se está a tratar de causas relacionadas a transtornos mentais, pois, se assim fosse, restariam englobadas pelo conteúdo do Estatuto –; e, por fim, (*iii*) os pródigos, ainda encarados pelo viés da Moral e não da Psiquiatria, como deveria ser – também aqui, se fosse, deveria estar excluído da codificação, uma vez que, pelo referido Estatuto, seria um sujeito absolutamente capaz.

Devemos acrescentar a essas três hipóteses os casos excepcionais mencionados no criticado Estatuto. Mas tal lampejo de lucidez do legislador é apenas aparente, posto que se revela, na realidade, ou apenas como má técnica legislativa – o que não causaria nenhum espanto – ou como preocupante ardil, pois, mesmo reconhecendo casos excepcionais para a curatela, não nos oferece pista nenhuma sobre tal excepcionalidade.

---

[45] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. 29. ed. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 226.

A partir do Estatuto, em suma, entre os portadores de transtornos mentais, já plenamente capazes, não existe mais gradação das suas respectivas afecções, salvo para os casos excepcionais, que, contudo, não sabemos quais são.

Envoltos por uma séria insegurança jurídica que recai justamente sobre a liberdade humana, aliviou-nos o fato do novel Código de Processo Civil, conforme veremos mais adiante e com mais vagar, ter tomado para si o tratamento jurídico da pessoa portadora de deficiência mental, positivando, outra vez, o reconhecimento da gradação dos transtornos dessa natureza.

Em resumo, no Direito civil brasileiro, o caso sempre será de incapacidade relativa quando nos depararmos com um transtorno mental.

II.2.2. Da incapacidade natural

Considerando a tradicional doutrina civilista da capacidade civil, independentemente da inclusão nalgum *status* que envolva incapacidade, absoluta ou relativa, pode ocorrer que uma pessoa se encontre, pontualmente, incapaz de entender ou de querer, seja por abuso de bebidas alcoólicas ou de drogas, seja por qualquer superveniência fática ou, ainda, anomalia que afete o seu estado de espírito.

Em vista disso, os Direitos de países como Portugal, Itália e Alemanha, de mesma matriz civilista, previram, ao lado das incapacidades legais, as denominadas incapacidades naturais: as que, mercê de perturbações no discernimento ou na vontade, atinjam pontualmente uma pessoa capaz.

Nos mencionados ordenamentos, a hipótese surge frente à capacidade em geral, mas, enquanto no BGB ela é aplicada no campo da capacidade negocial, no Código italiano, que traz a denominação "incapacidade natural", na seara das interdições, ao passo que o sistema lusófono optou por reconduzir a matéria à área das declarações de vontade e sob a designação "incapacidade acidental"[46].

---

[46] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*: parte geral; negócio jurídico. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2, p. 798-800.

Da doutrina de Massimo Bianca sobre o Direito civil itálico, temos que a incapacidade natural não indica um estado legal, permanente, de incapacidade da pessoa e nem se traduz, por si só, na perda ou na redução da capacidade de agir do sujeito[47].

O Código Civil português, a partir de seu artigo 257º, contribui sobremaneira para a instrumentalização da incapacidade sob análise. Dele, extraímos tratar-se de uma incapacidade acidental – daí a sua denominação –, passageira e pontual, que pode aproveitar a qualquer pessoa que se encontre incapacitada de modo não permanente ou não persistente por qualquer causa como, exemplificativamente: (*i*) por fatores patológicos extrínsecos, como a embriaguez ou o efeito de psicotrópicos ou de estupefacientes; (*ii*) fatores patológicos intrínsecos, como uma doença súbita dos foros psicológico ou psiquiátrico, um delírio febril, um estado de pânico ou um trauma; e (*iii*) fatores não patológicos, como a hipnose, o sonambulismo, o cansaço extremo, a euforia perante um acontecimento fasto (muito comum, há que se frisar, em muitos cultos neopentecostais) ou de acesso de ira[48].

Inserem-se como fatores não patológicos, ainda, a incapacidade transitória do sujeito entender o sentido de uma declaração (capacidade intelectiva) e de exercer livremente a sua vontade num específico momento, impelindo-o a decidir mecanicamente ou a proceder de modo aleatório[49] (algo corriqueiro numa situação de euforia perante um acontecimento fausto).

Imprescindível, entretanto, para que não se institucionalize dano a terceiros de boa-fé, seja o fato, a título de requisito objetivo para seu reconhecimento, notório ou conhecido da outra parte, entendendo-se a notoriedade como a situação que permite uma pessoa de normal diligência perceber que algo não vai bem como, por exemplo, quando estiver perante um ébrio[50].

De fato, ensina Orlando Gomes que, não estando juridicamente declarada a incapacidade natural, a anulação de um negócio jurídico se choca com o interesse da outra parte que ignorava tal estado. Por tal e suficiente razão, para que proceda a pretensão da

---

Em homenagem à nossa nacionalidade, optamos pela denominação "incapacidade natural".

[47] BIANCA, C. Massimo. *Istituizioni di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2016, p. 84.

[48] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*... v. 2, p. 802.

[49] Loc. cit.

[50] Ibidem, p. 803.

anulação do ato jurídico celebrado em estado de incapacidade natural, sugere sejam adotados três requisitos advindos da lei italiana, quais sejam: (*i*) a incapacidade de entender ou querer; (*ii*) a demonstração de que o agente naturalmente incapaz sofreu grave prejuízo; e (*iii*) a má-fé do outro contraente se podia perceber a alteração mental[51].

No Brasil, apesar da experiência desses países de igual tradição, a incapacidade natural nunca existiu nas codificações. Mas, a despeito dessa verificação, para Sílvio de Salvo Venosa, o inciso III do artigo 3º do Código Civil[52], hoje revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando falava de "causa transitória" impediente da expressão da própria vontade, poderia ser considerado o dispositivo de aplicação da incapacidade natural, uma vez que, campo fértil que é para as ciências da mente, tal motivo transitório poderia ocorrer em estados hipnóticos, de transe mediúnico e de baixo controle emocional[53].

Embora mereça o Civilista todas as homenagens, nossa compreensão julga ser o seu entendimento carente de sistemática, seja porque, além do fato de se encontrar inserida no contexto dos absolutamente incapazes, a "causa transitória" do dispositivo revogado não parecia se referir a uma causa acidental e pontualmente manifesta, conforme se exige para a verificação da incapacidade natural, seja em razão do inciso em debate falar de expressão da vontade, pois, na esteira de Orlando Gomes, a incapacidade natural se distingue dos vícios do consentimento porque se refere a uma incapacidade de entender, algo fora da esfera da vontade[54].

Em que pese o mérito da discussão preciosista sobre as moradas do entendimento e da vontade, a incapacidade natural parece, em nosso Ordenamento, mais defensável hoje, após a vigência do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, apesar de todas as suas deficiências, deu nova redação ao artigo 4º do Código Civil e, ao mesmo tempo em que, desastrosamente, dele baniu os acometidos por transtornos mentais menos graves,

---

[51] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 131-132. Nesse sentido, BIANCA, C. Massimo. *Istituizioni di diritto privato*, p. 85.

[52] "Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(...)

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade."

[53] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1, p. 143.

[54] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civi*, p. 132.

arrolou entre os relativamente incapazes, em seu inciso III, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".

Pois bem. A partir da hipótese de aplicabilidade da incapacidade natural, questionamo-nos sobre a possibilidade de sua verificação em favor de um sujeito imerso em catarse após louvores, cânticos, manifestações de glossolalia, testemunhos de milagres, promessas maravilhosas e exorcismos, a quem seu líder espiritual, tão poderoso aos seus olhos, pede uma doação muitas vezes desproporcional à sua capacidade para liberalidade.

Devemos reconhecer que esses cultos, essas reuniões maciças, favorecem, conforme Roger Caillois, o nascimento e o contágio de uma exaltação que é passada em gritos e gestos, o que nos encoraja a nos rendermos, sem controle, aos impulsos mais impensados[55].

Estamos diante do *poder simbólico* descrito por Pierre Bourdieu, um "poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem"; "um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*"[56], que funciona como instrumento de imposição ou de legitimação da dominação pelo "poder de impor – e mesmo de inculcar – instrumentos de conhecimento (taxinomias) arbitrários – embora ignorados como tais – da realidade social"[57] de forma "irreconhecível, transfigurada e legitimada"[58].

E essa é a realidade de muitos cultos, realidade que pode ser observada por qualquer um. Basta ligar a televisão.

Inclusive, a prática de algumas denominações pentecostais e neopentecostais nos permite identificar uma espécie de tática emocional básica para arrecadação de bens dos fiéis: se ele não ficou emocionalmente envolvido por um sentimento de culpa, parte-se para o medo; insuficiente o medo, buscar-se-á seja envolvido por sua própria ganância.

Usualmente, o conflito só vem à tona quando a doação, alta demais, faz a necessidade bater à porta do fiel. E, a partir da análise de casos como este, a conclusão de que nossos tribunais não consideram a existência da incapacidade natural. Ao fiel, restará

---

[55] CAILLOIS, Roger. *L'homme et le sacré*. 3. ed. Paris: Gallimard, 1988, p. 129.

[56] BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 7-9.

[57] Ibidem, p. 11-12.

[58] Ibidem, p. 15.

alguma procedência de pedidos se, caso inexista comprovada coação irresistível, a doação for universal, deixando-o sem meios para prover o seu próprio sustento ou de sua família.

Em decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial da Igreja Universal do Reino de Deus, o Ministro Sidnei Beneti do Superior Tribunal de Justiça manteve, nesse sentido, decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, desconsiderando qualquer outro aspecto ligado à autonomia da vontade, declarou nulidade da doação de um fiel exclusivamente por violação ao artigo 548 do Código Civil[59].

Em casos como esse, compreensível que o magistrado tenha reservas quanto a avançar no aprofundamento dos critérios subjetivos que levaram à doação, até mesmo porque, em sendo tênue a linha que separa o religioso fervoroso do religioso fanático, corre-se sempre o risco da acusação de uma decisão preconceituosa.

Ora, se é certo que o peso do direito fundamental da liberdade religiosa e o cuidado para não macular uma confissão se fazem sentir nessas demandas, há que se ressaltar também o possível receio de que se abra uma porta para a proliferação indiscriminada de pedidos dessa natureza.

Todavia, a boa notícia é que as ciências da mente já podem contribuir, também nesses casos, com o Direito civil, uma vez que conferem maior verificabilidade a tais alegações. Nesse sentido, a confirmar a viabilidade dessa contribuição, Antonio de Pádua Serafim e Ana Jô Jennings Moraes deixam claro que, com as técnicas atuais, uma avaliação neuropsicológica detalhada, associada a investigações dos aspectos

---

[59] STJ, AREsp nº 445576/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 05.12.2013.

O artigo 548 do Civil brasileiro (texto idêntico ao do artigo 1.175 da codificação revogada) estipula como nula "a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador". Conforme Antônio Junqueira de Azevedo: "Justificam-se, pelo mesmo espírito de respeito às condições mínimas de vida, inúmeras normas como as de impenhorabilidade (especialmente os incisos II, IV, VI, VII e X do art. 649 do CPC, ou seja, impenhorabilidade das provisões para manutenção por um mês, salários, instrumentos profissionais, pensões, imóvel rural até um módulo), **a proibição de doar todos os bens**, as que dão direito a alimentos, as que prevêem estado de necessidade, as que concedem direito real de habitação e as que isentam o benefício do seguro de vida das obrigações ou dívidas do segurado." (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 797, p.11-26, mar. 2002. p. 23, grifo nosso)

Não cabe alegar como justificativa à doação universal, portanto, por mais amplo que seja o direito fundamental da liberdade religiosa, nem aquilo que anuncia o Evangelho, mesmo que, pela abordagem ética, vender tudo e dar o dinheiro aos pobres seja algo generoso, nobre e de elevado padrão moral – algo feito por Giovanni di Pietro de Bernardone, São Francisco de Assis, pondo em prática o conteúdo da resposta dada à interpelação que o jovem fizera ao Cristo.

psicoafetivos, já permite o entendimento funcional do impacto das condições emocionais sobre a cognição e, consequentemente, sobre comprometimento ou não da capacidade de autodeterminação do periciando em determinado ato[60].

II.2.3. Do deficiente Estatuto da Pessoa com Deficiência

> *Um objeto novo acaba de fazer seu aparecimento na paisagem imaginária da Renascença; e nela, logo ocupará lugar privilegiado: é a Nau dos Loucos, estranho barco que desliza ao longo dos calmos rios da Renânia e dos canais flamengos.*[61]

O Legislador está morto!

De Montesquieu, a exaltação para que, detendo o povo o poder soberano, deva ele mesmo, por si, fazer tudo aquilo que bem possa fazer e, quanto aquilo que não o possa, faça-o por meio de seus ministros, que não serão legítimos se não forem por ele, o povo, nomeados[62].

Dada a lição, o Legislador, portanto, será ilegítimo não apenas se não for escolhido por aqueles que ele representa na execução de um trabalho que deveria, idealmente, ser feito diretamente por eles não fosse a impossibilidade de método em razão do espaço, do tempo e do conhecimento mesmo, mas também caso não seja apto a fazer bem esse trabalho.

Nesse sentido, que fazer quando o inapto é escolhido pelo povo sem que o povo saiba da inaptidão? Que fazer com o inapto que se fez passar, dolosamente, por apto ou vem, após eleito, a praticar ações diversas daquelas defendidas antes da escolha? Que fazer

---

[60] SERAFIM, Antonio de Pádua; MORAES, Ana Jô Jennings. Emoção. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 118.

[61] FOUCAULT, Michel. *História da loucura:* na idade clássica. 9. ed. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. 9.

[62] MONTESQUIEEU. *De l'esprit des lois*. Paris: Éditions Garnier Frères, 1973. t. I.

com o inapto que, sabidamente inapto, foi escolhido por protesto, corrupção ou idêntica inaptidão?

Além do lamento, restaria algo mais do que, tal como no inferno, o choro e o ranger de dentes?

Atualizando e nacionalizando o ideal debatido, é certo que as regras de sufrágio e de representação não nos protegem do legislador incompetente (nem do administrador) e, portanto, nem da sua incompetência positivada que catalisa a corrosão da República. Reféns dessa imperícia – ou negligência ou, ainda, da corrupção, seja ela descarada ou não, seja das normas ou dos valores –, o ideal do ministro apto a fazer bem em nome do povo é distanciado ainda mais quando pensamos que o simples fato de cogitar acerca de sua ilegitimidade será bombardeado pelo repertório pueril e catequizado daqueles que somente enxergam no voto a legitimidade da representação no Estado Democrático de Direito.

A incompetência e a falta de legitimidade do legislador moderno estão protegidos pelos gritos de "Democracia!", a Democracia que, conforme a verdade paradoxal captada pela perspicácia do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, está em toda parte e, ao mesmo tempo, não está em parte alguma[63].

No Brasil, seja pela incompreensão acerca do voto distrital, que pode ser positivado de modo desastroso, e da realidade do quociente eleitoral, seja pela corrupção das leis e da Moral, algo gritantemente perceptível nas emendas parlamentares esdrúxulas e cotidianas nos Projetos de Lei e, principalmente, nas Medidas Provisórias, seja pelas próprias Medidas Provisórias, pelos vergonhosos e mambembes debates, seja por inúmeros outros fatores que ainda podem ser identificados na nossa realidade, a figura clássica do Legislador não pode ser mais merecedora de uma letra maiúscula.

O Legislador está morto! Ele permanece morto! E quem o matou fomos nós!

Um dos exemplos, embora não tão simbólico ou extremo dentre tantos outros lamentáveis em matéria legislativa, desse descompasso de nossa realidade com o ideal de bem legislar verifica-se na Lei nº 13.146/2015.

Chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, seus entusiastas a consideram um marco na abordagem social e jurídica tanto do portador de deficiência física como o de

---

[63] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 1.

deficiência mental, posto tratar-se de regulamentação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo firmados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, inclusive pelo Brasil, que a aprovou, no Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tendo sua execução e cumprimento decretadas pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Apesar da aparente nobre pretensão em, muito resumidamente, promover a autonomia do portador de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, o resultado final e prático é um verdadeiro atropelo à lógica que resulta em insegurança jurídica e desamparo no caso dos acometidos por transtornos mentais, posta a impossibilidade natural de serem inseridos no mesmo grupo dos outros deficientes. É como se o vocábulo "deficiência" tivesse o condão de agregar num mesmo grupo todos os deficiente*s*. Não tem. Não pode.

Uma vez que a novel legislação tenha mexido com os critérios para identificação jurídica do portador de deficiência e substancialmente alterado as regras para o seu trato, seu debate é de crucial importância para o nosso tema, inclusive quando, por seus artigos 34 e 35, veda qualquer tipo de discriminação no acesso ao emprego e às relações dele decorrentes. Como veremos, uma das preocupações com o fanático religioso é, justamente, quanto ao acesso a determinados bens ou insumos em virtude do trabalho.

O Estatuto retirou todos os portadores de transtornos mentais das enumerações incapacitantes absolutas e relativas do Código Civil, tornando-os juridicamente, assim, plenamente capazes e os deixou, assinala Maria Celina Bodin de Moraes, em virtude de uma ideologia, alijados do manto protetor que a eles era proporcionado[64].

Sem ciência, é o Estatuto com deficiência.

Diante de um verdadeiro desmonte irresponsável da tradicional matéria da capacidade civil recebido com lamentável passividade pelos civilistas, que parecem não se importar com as luzes acesas pelas ciências da mente humana, cumpre pugnar para que essa matéria retome seu lugar no Código, mas de forma mais moderna e, não poderia ser diferente, científica.

---

[64] In PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, p. 228.

Nova a matéria até o momento de nossa redação, encontramos comentários mais aprofundados sobre todo o Estatuto, denominado também de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, apenas em título de coautoria coordenado por Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho[65]. Infelizmente, um panfleto progressista, uma oração ao estabanado diploma legal.

Buscando justificar o fato de, na sua redação, o Estatuto ter reservado idêntico tratamento às deficiências de natureza física, mental, intelectual e sensorial, e mesmo sem diferenciar essas categorias arbitrariamente inseridas na norma, seus diversos autores concluíram que "(a) discussão sobre a deficiência mental e intelectual é ainda mais subjetiva não tendo sido bem enfrentada no Brasil"[66].

Tivessem lido obras não jurídicas, o entendimento seria outro – ou seria o mesmo, dada a necessária propaganda de legislação tão divorciada da Ciência.

Mas voltemos ao Estatuto com deficiência e àquilo que entendemos crítico nele.

O seu artigo 6º, nos seus incisos II, III e IV, garante que a deficiência mental não afeta a plena capacidade para o exercício dos "direitos sexuais e reprodutivos", do "direito de decidir sobre o número de filhos", bem como para "conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória".

Imaginemos belos moços e lindas moças no auge de suas juventudes, com a produção hormonal em seu auge, mas com a mentalidade infantil (psicopatologicamente falando, necessário destacarmos). Se nosso desenvolvimento mental acompanha nossas primaveras, dificuldade não nos restará para dimensionar o problema.

Mas, para que não sejamos acusados de eugenistas, saiamos do mundo da imaginação e desçamos ao dos fatos:

> Interdição. Pedido que cumula pretensão de expedição de alvará para que a interditanda possa ser submetida a cirurgia de Laqueadura das Trompas de Falópio. Patologia mental irreversível. Incapacidade absoluta reconhecida por laudo médico. Requerida que, durante as crises, sai deambulando pelas ruas, de madrugada, já tendo sido

---

[65] LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

[66] Ibidem, p. 54.

assaltada, agredida e estuprada. Inviabilidade de gravidez manifesta, inclusive em virtude de risco à saúde da gestante e do feto (...).[67]

Pelo novel Estatuto, tal socorro Judiciário não mais é possível sem o consentimento expresso da parte afetada, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos mandantes e executores[68].

Se desgraça pouca é bobagem, que dizer do Capítulo IV do Título III da Lei Brasileira de Inclusão?

O texto do §1º de seu artigo 76 assegura à pessoa com deficiência, mental inclusive e sem exceções, o direito de votar[69] e de ser votada[70].

Mas não é só: o disposto no seu inciso IV[71], além de dispensar, nos tratados casos de auxílio na votação (não especificadas as hipóteses e nem os modos desse auxílio), a observância do sigilo do voto como condicionante para a sua prática, dá margem, segundo análise de Marcelo Roseno, para que se cogite da possibilidade dos curadores, assistentes ou simples auxiliares, votarem, na prática, no lugar do deficiente[72].

O artigo 85 do criticado Estatuto, por sua vez, ao expressamente afirmar que, caso a curatela se faça necessária, ela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ratifica os direitos anteriormente mencionados.

Voltemos aos nossos jovens do exemplo anterior. Seria crime eleitoral se, após ouvirem um chiste de um candidato ao dizer "quem votar em mim, presenteio com um pirulito", votassem neste concorrente?

Mais: como invocar o inciso II do artigo 15 do Texto Maior, que possibilita a cassação de direitos políticos em caso de incapacidade civil absoluta, se não existe mais essa incapacidade no Código Civil, salvo no caso dos menores de 16 anos?

---

[67] TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 157.045-4, Rel. Des. Souza José, j. 26/09/2000.

[68] LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*, p. 375.

[69] Ibidem, p. 95-96.

[70] Olhando para o quadro político nacional, contudo, não faria diferença; sendo até possível que melhoras ocorressem.

[71] "IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha."

[72] ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. In: *Revista Jurídica da Presidência*-Governo Federal, Brasília, v. 18, n. 116, p. 559-582, out. 2016/jan. 2017, p. 576.

Passam, assim, o alistamento e o voto das pessoas com deficiência a ser obrigatórios, embora haja quem defenda, à míngua de qualquer ressalva constitucional que os torne facultativos, deva continuar sendo observado o tratamento diferenciado previsto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.920/2004, ou seja, isentar de qualquer sanção a abstenção do eleitor com deficiência, cujo impedimento torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais[73].

Mas não se tornaram eles capazes pelo passe de mágica do legislador ilusionista?

Com o benefício da "pureza da resposta das crianças", não há mais razão para não franquearmos também a elas o direito para que votem e sejam votadas.

A partir dessa lei de inclusão artificial, não mais falaremos em interdição, posto que revogados todos os incisos do artigo 3º do Código Civil (as hipóteses da interdição residiam nos incisos II, "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos", e, a depender do caso e em decorrência da possibilidade da variação de hipóteses aberta por sua redação – como vimos ao tratar da incapacidade natural –, III, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade")[74], mas em (*i*) "tomada de decisão apoiada", cujo pedido é de iniciativa do deficiente mental, que elege os apoiadores, estipula os limites de sua atuação deles e pode destitui-los a qualquer momento[75], e, quando necessário e na qualidade de medida extraordinária, (*ii*) "curatela".

Nada do que já não ocorresse na moderna prática judiciária, o Estatuto obriga o magistrado a definir, na sentença, os limites da curatela, especificando quais restrições devem ser efetivadas conforme avaliação de uma equipe multiprofissional. A curatela, convém frisarmos, só se dará em casos excepcionais. Quais seriam? A resposta: insegurança jurídica.

A lei não fala em interdição, mas, talvez por medo da concorrência, os já citados comentaristas "refletem" que,

---

[73] Ibidem, p. 572.

[74] O Estatuto criou um impasse jurídico em relação àquelas pessoas que efetivamente não podem exprimir, de nenhuma maneira, sua vontade e que precisam ser protegidas pela interdição. Não restam mais, pela nova lei, resguardados da prescrição e da decadência.

[75] Cf. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. *Código civil comentado e anotado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 906.

no caso das incapacidades absolutas, existirá casos excepcionalíssimos de aplicação a pessoas com deficiência efetiva e comprovadamente impedidas em todos os seus sentidos e nos atos de exercício da cidadania. Nesses casos excepcionais, não podemos simplesmente fazer uma interpretação literal da lei, não cabendo a aplicação da norma a uma leitura pura e simples do dispositivo legal, pois o direito, por ser mutável e flexível no tempo e no espaço, irá se adequar às necessidades da sociedade de seu tempo e ao ambiente em que vigora, caso contrário não terá sentido nem aplicação. Diante disso, teremos que nos utilizar dos vários métodos de interpretação jurídica, desde o semântico, passando pelo sistemático, o histórico, o teleológico, o integrativo e o progressivo para achar a melhor forma de aplicar a norma ao caso concreto, seja para garantir a autonomia e/ou a proteção da pessoa com deficiência.[76]

Abrasileira-se o ditado: Vida longa ao Rei! O Rei está morto.

Sim. Chegamos nos domínios da insânia. Após as pompas e os rapapés, não podemos, para os mesmos convivas, mais considerar a letra da lei.

Nossos Comentaristas alegam, na esteira de Nelson Rosenvald, que "a teoria das incapacidades não foi eliminada, foi apenas mitigada". Pode ser verdade. Não foi eliminada, foi triturada e deixada ali.

Por derradeiro, esses Autores comemoram o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pela legislação e a vigência da quimera progressista de que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem mais obstáculos por si só, pois, alegam acreditar, as barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidas socialmente ao lado de discriminações. A partir dessa lei, o deficiente mental, para eles, poderá demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social[77].

Fato curioso é que o dever de inclusão e aceitação imposto a tudo e a todos pelo Estatuto só não engloba religiões e igrejas... esquizofrênicos poderão continuar figurando como atração das sessões de descarrego e cadeirantes apontados como possuídos por demônios até que não se levantem e saiam andando.

Desta análise, um fato nos é incontestável: apesar de enterrarem a doutrina da capacidade civil, os progressistas fizeram renascer "os loucos de todo o gênero".

---

[76] LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*, p. 367-368.

[77] Ibidem, p. 369.

Da retomada parcial das incapacidades e das interdições a partir da vigência do novo Código de Processo Civil

Mas o legislador brasileiro não conhece a própria legislação... e não podíamos esperar coisa melhor de quem a sancionava.

A Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil) foi sancionada em 16 de março de 2015. Já a Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em 6 de julho do mesmo ano. Esta, contudo, entrou em vigor em janeiro de 2016, ao passo que o Código só em março do mesmo ano.

Pois bem, sendo superveniente o Código de Processo Civil ao Estatuto com deficiência, restaria restaurada a interdição sem a anuência do interditando, dado que o artigo 11 do Estatuto exige o consentimento da pessoa com deficiência, conforme as disposições em vigor dos seus artigos 747 a 758.

Cria-se, apesar disso, uma lacuna quanto à possibilidade do pedido de interdição pelo próprio interessado, posto que revoga o artigo 1.768 do Estatuto[78].

De ressaltarmos também que, se o artigo 748 estabelece que o Ministério público "só promoverá a interdição em caso de doença mental grave", os designados nos incisos do artigo anterior poderão assim proceder também em casos de doença mental não tão grave. Mas, cabe atenção, independentemente do grau, a incapacidade, conforme a fria letra da lei, não poderá ser absoluta.

Para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, o Código em comento extingue a equipe multidisciplinar exigida no Estatuto, muito embora, e com razão, franqueie ao juiz o apoio de especialista[79]. Assinala também que não foi criado regime de transição para os deficientes atualmente considerados incapazes e já curatelados[80].

De todo o exposto, preferimos pensar, pelo bem da segurança jurídica, que nossos tribunais entendam que, apesar do fim da figura do absolutamente capaz no que tange a

---

[78] Cf. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. *Código civil comentado e anotado*, p. 40.

[79] Ibidem, p. 39.

[80] Idem. *Manual de Direito Civil*. Barueri: Manole, 2016, p. 33.

transtornos mentais e do renascimento dos "loucos de todo o gênero", a interdição será graduada caso a caso e conforme a codificação processual civil, devolvendo um pouco de dignidade ao legislador e homenageando, até como forma de desagravo, os profissionais das Neurociências, da Psiquiatria e da Psicologia.

II.3. Proposta de uma teoria geral da capacidade civil

No contexto de um Estado Democrático de Direito, não podemos, no âmbito de uma teoria geral da capacidade civil, admitir, como vimos anteriormente, o fato de que as incapacidades, apesar da sempre necessária previsão legal, sejam puramente arbitrárias, quer dizer, independam de uma razão de ser, de um fundamento razoável e comum a todos os casos, bem como que essa razão seja verificada pura e simplesmente através de axiologia. Ainda mais quando legitimados os critérios científicos dado o atual estágio das Neurociências, da Psiquiatria e da Psicologia. Ao alcance do legislador e do operador do Direito, descartá-los representa uma opção autoritária ou uma injustificável fuga da tão óbvia, mas tão esquecida, essência do Direito: promover a Justiça.

Ao longo do tempo, as limitações à capacidade de agir foram estabelecidas pelos sistemas jurídicos como instrumentos protetivos para as famílias dos acometidos de transtornos mentais ou dos irresponsáveis, bem como para eles próprios[81]. Não podemos condescender, nessa toada, com a falta de previsibilidade nesta seara, ainda mais quando tratamos de restringir a liberdade de alguém.

A vetusta codificação civil considerava causa da incapacidade tão somente a circunstância da insanidade mental, referindo-se apenas aos "loucos de todo o gênero". Para atual, na origem, o que importava para caracterizar essa causa era, precisamente, o grau de discernimento da pessoa, não o simples fato da enfermidade ou da deficiência

[81] MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56.

mental[82] – notável evolução jogada fora pelo legislador atual como quem, dirigindo numa autoestrada, joga da janela do seu carro uma lata de cerveja.

A despeito da balbúrdia atual sobre a matéria em nosso país, avançamos como se fosse possível, amanhã, retirarmos do Estatuto da Pessoa com Deficiência os portadores de transtornos mentais e devolvermos a competência do seu tratamento ao Código Civil. Como dissemos no título do presente tópico, lançamo-nos a uma proposta.

Intocável o princípio de outrora e de hoje: a capacidade é a regra; a incapacidade, exceção. Não definindo a lei o que é a capacidade e nem a ela indicando requisitos, deve partir, pois, do princípio de que todos são capazes e estabelecer os casos de incapacidade geral, relativa e, ainda, natural.

Ao estabelecer as incapacidades, não podemos nos esquecer que, bem ensina Miguel Maria Serpa Lopes, essa privação do gozo de certos direitos "não pode ocorrer senão em circunstâncias limitativamente determinadas, de tal sorte que, desaparecidas que sejam, a plenitude do gôzo dos direitos se restaura."[83]

Nesta toada, a indagação – e resposta – de San Tiago Dantas em verdadeiro ensaio para uma teoria geral da incapacidade:

> De onde vem a incapacidade jurídica? De onde vem a incapacidade para negociar? Vem exclusivamente de um fato natural, que o direito é obrigado a reconhecer e a dar-lhe conseqüência jurídica. Esse fato natural é a insuficiência da vontade, em certos casos, para a boa conduta do homem na vontade jurídica. Exemplo: sabe-se que o menor, o louco, o surdo-mudo, o selvagem, este se ainda não foi reduzido à civilização, não têm a vontade suficientemente amadurecida para que seus atos traduzam realmente o seu verdadeiro interesse, seja por inabilidade, seja por inexperiência. Eles podem ser conduzidos a agir contra si próprios, e isso, que é uma verdade natural, o direito transforma numa situação jurídica.[84]

Para o Saudoso Civilista, portanto, "o único fundamento da incapacidade no Direito moderno é esse fundamento psicológico que acaba de enunciar-se" e tal fundamento psicológico seria, continua, "a imaturidade de espírito, as circunstâncias do homem,

---

[82] MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*, p. 116.

[83] SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*, p. 281.

[84] SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil*: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942-1945] – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p.173-174.

enquanto jovem, incivilizado, ou doente" a impedi-lo de usar "sua vontade em pé de igualdade com os outros indivíduos"[85].

Pensamento este já também explicitado por Cunha Gonçalves, para quem o fundamento se encontra no "estado anormal das faculdades mentais", perturbações que "podem ser duradouras como a demência, ou efêmeras, como a embriaguez."[86]

Logo, haja vista que, na esteira da análise sempre completa de Menezes Cordeiro, o negócio jurídico vale enquanto manifestação da autonomia privada, ou seja, ele corresponde a uma determinada vontade, uma decisão assumida na sequência de toda uma ponderação imputável a um sujeito, não podemos nos esquecer que vários vícios podem interferir na sua formação. Tais vícios podem incidir em dois planos, quais sejam: (*i*) no plano da própria vontade; ou (*ii*) no da sua declaração[87].

Destarte, são os vícios que incidem na própria vontade, na sua formação, que vão interessar para a sistematização de uma teoria geral da capacidade civil.

Quanto a esses vícios na vontade, sua identificação pode se dar de duas maneiras, a saber: (*i*) na ausência da própria vontade (apresentada no Código Civil luso nos casos de coação física e de falta de consciência na declaração, ambos no seu artigo 246º, bem como de incapacidade acidental, conforme seu artigo 257º); ou (*ii*) na identificação de uma vontade deficiente, seja (*ii.a*) por falta de liberdade (a coação moral do artigo 258º da mencionada codificação), seja (*ii.b*) por falta de conhecimentos (o erro-vício dos artigos 251º e 252º e o dolo dos artigos 253º e 254º), ou, ainda, (*ii.c*) por ambos (incapacidade acidental prevista em parte no já mencionado artigo 257º)[88].

Inelutável, assim, a ideia de que, faltando a consciência pressuposta pela vontade, não haveria verdadeira declaração[89], muito embora a distinção entre a voluntariedade do

---

[85] Ibidem, p. 174.

[86] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*... v. 1. t. 1, p. 258.

[87] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*... v. 2, p. 781-782.

[88] Ibidem, p. 782-783.

[89] A vingarem as hipóteses de neurocientistas mais arrojados como Sam Harris e David Eagleman, não só a capacidade civil deveria ser radicalmente revista, mas também todo o Direito penal. Para Harris, a autonomia da vontade, que ele chama de "vontade livre", é uma quimera quando analisada pela neurofisiologia do cérebro: "Ou nossas vontades são determinadas por causas anteriores e não somos responsáveis por elas, ou são o produto do acaso e não somos responsáveis por elas." (HARRIS, Sam. *Free will*. New York: Free Press, 2012, p. 5)

Eagleman, nessa toada, diz que a consciência humana "é como um passageiro clandestino mínimo em um vapor transatlântico, assumindo o crédito pela viagem sem dar pela presença da maciça engenharia sob

ato e a consciência pareça ultra sutil[90], tratando-se de um transtorno mental e contando-se com os recursos científicos disponíveis nos dias que correm, ela é perfeitamente identificável.

Dado, então, que o fundamento da incapacidade de exercer atos da vida civil deve ocorrer, atualizando as palavras de San Tiago Dantas, em virtude e no grau de alguma psicopatologia, bem como, considerando a conveniência social da incapacidade natural, em razão de um determinado acontecimento excepcional e pessoal que faça com que o agente aja contrariamente a seus interesses e a seu prejuízo, de modo que não o fizesse em condições ordinárias, bom alvitre inexistissem categorias de natureza moral de incapacidade, mesmo que relativa, como é o caso do pródigo, no qual a natureza jurídica da prodigalidade está em desencontro com a prodigalidade científica atual, visto que identificada como sintoma de alguns transtornos mentais.

Ainda quanto ao pródigo, a doutrina brasileira ainda não chegou a nenhuma conclusão sobre o que é a prodigalidade, permanecendo ela inconvenientemente tratada sem o necessário cotejamento com a Psiquiatria e de maneira presa a preceitos morais que não se sustentam numa sociedade de consumo[91].

---

seus pés." (EAGLEMAN, David. *Incógnito:* as vidas secretas do cérebro. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, p. 12)

[90] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*... v. 2, p. 788-789.

[91] Temos defendido que: "Mesmo sem uma conclusão sobre sua natureza, cessaram-se as discussões de outrora em torno da prodigalidade. Aceitou o Legislador de 2002, passivamente, a aplicação de uma curatela específica e pacificamente cabível numa sociedade de absoluta copropriedade familial, justificável pela mentalidade de uma sociedade de produção na qual os mistérios da mente ainda eram, de fato, apenas intransponíveis mistérios. O *novo* Código Civil nada mais faz, apesar das mencionadas transformações sociais e científicas, do que reproduzir a dicção de 1916 no inciso IV de seu artigo 4º (...).

Na seara doutrinária, a confusão sobre a natureza prodigalidade é a mesma, embora não seja o mesmo o afã a respeito dela. Quando passamos a analisar a prodigalidade face à Psiquiatria, o problema sói ser o mesmo de sempre – talvez pior, uma vez que, hoje, existem substratos científicos pautados em alguns marcadores biológicos para a discussão do tema.

Alguns rechaçam a hipótese da prodigalidade como doença, encarando-a como conduta irresponsável, dando a ela, desse modo, natureza jurídica absolutamente moral. Outros reconhecem a prodigalidade, cientificamente, como enfermidade mental, mas, se identificada como tal no processo de interdição, o caso não seria mais de prodigalidade, do qual decorre a incapacitação relativa, mas de enfermidade ou deficiência mental (...) a reclamar, portanto, interdição absoluta.

Apesar dessa exposição conflitante, (...) pela fria letra da lei, continua a *prodigalidade moral* como regra, apesar da *prodigalidade patológica* ganhar, cada vez mais, terreno na doutrina e na jurisprudência.

A definição quanto à natureza da prodigalidade, a despeito da separação normativa que mencionamos acima, será fulcral para determinar os efeitos da sentença, porque, se sedimentado, talvez e futuramente, o entendimento a favor de sua natureza patológica, doutrina e jurisprudência deverão ir mais a fundo em suas análises a fim de oferecer melhores respostas às questões de anulabilidade ou nulidade dos atos jurídicos tendo em vista as, provavelmente, diversificadas e personalíssimas manifestações da doença diagnosticada

Quanto a esse aspecto, a clareza da doutrina italiana não deixaria o assunto padecer de falta de razoabilidade e indispensável previsibilidade jurídica. Massimo Bianca esclarece que a capacidade de agir adquirida com o advento da maioridade somente poderá ser perdida mediante a verificação de qualquer uma da seguintes duas causas: (*i*) de uma enfermidade mental (caso de interdição judicial ou inabilitação, esta culminando apenas na redução da capacidade de agir, mas sempre em função da existência de um transtorno mental ou de uma condição física); ou (*ii*) de uma condenação penal (caso de interdição legal)[92].

Dado o critério de razoabilidade em função da autonomia da vontade baseada no grau dos eventuais transtornos mentais, portanto na Ciência, passemos à conveniência de adoção da hipótese de incapacidade natural.

Convém, para uma proteção realmente abrangente do indivíduo, possam ser considerados, *a latere* e independentemente da existência e, existindo, da intensidade de transtornos mentais incapacitantes para os atos da vida civil, determinados acontecimentos ou situações acidentais que, acarretando significativos reflexos subjetivos, possam desqualificá-lo, naquele mesmo momento da excepcionalidade experimentada, como agente absolutamente capaz para a realização de determinado ato. Tal a hipótese da incapacidade natural.

A latere pois, como são pontuais, são situações passageiras, acidentais, que podem acontecer com qualquer pessoa diligente e, dessa maneira, em absolutamente nada coincidir com um transtorno mental que eventualmente prejudique a sua autonomia da vontade – hipótese esta a reclamar laudo pericial para fins de gradação do transtorno incapacitante como permanente ou persistente (tratáveis, reversíveis ou não) para que se possa concluir sobre uma incapacidade absoluta ou relativa (no nosso caso, sempre relativa).

Suficientes as hipóteses e os fundamentos para identificação de cada uma das incapacidades, insistimos que outro entendimento não pode haver, nos domínios da razão,

---

caso a caso." (PAVINATTO, Tiago. Da condição do pródigo na sociedade de consumo. *Revista de direito civil contemporâneo*. n. 2. v. 2. P. 29-60. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2015, p. 44-45.)

[92] BIANCA, C. Massimo. *Istituizioni di diritto privato*, p. 71-72.

Quanto à prodigalidade, Massimo Bianca deixa claro tratar-se, no Direito civil italiano, de condição patológica. (Ibidem, p. 81)

senão o de considerar que o elemento fundamental para o estudo da capacidade civil é de ordem mental e, em linhas gerais, para todas as exceções, devem ser, sempre, analisadas casuisticamente as mais variadas formas de interrupção do gozo pleno da autonomia da vontade, interrupção que pode vir à tona através de uma deficiência de ordem mental, o que requer verificação estritamente científica e nunca axiológica, ou de uma situação peculiaríssima a afetar a plena capacidade intelectiva do sujeito, abalando seu discernimento, ou, talvez, de ambas.

.

CAPÍTULO TERCEIRO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO CIVIL

III.1. Da influência dos direitos fundamentais sobre o comportamento das pessoas de Direito privado

Partindo do entendimento apresentado por Claus-Wilhem Canaris, de que o "objecto do controlo segundo os direitos fundamentais são, em princípio, apenas regulações e actos estatais", ou seja, os "destinatários das normas de direitos fundamentais são, em princípio, apenas o Estado e os seus órgãos, mas não os sujeitos de direito privado"[93], deve-se reconhecer que é dele também o dever de os proteger[94] e de zelar pra que os direitos fundamentais de uns não suplantem, injustamente, os de outros, atuando seja no caso da colisão concreta seja frente a ameaças relevantes[95].

Tratando-se ou não de um direito fundamental, posto que da natureza de um direito, qualquer que seja a grandeza que lhe atribuam, interessa que as pessoas, ao interagir socialmente, tenham consciência de que, conforme Norberto Bobbio,

> dever e direito são termos correlatos, como pai e filho, no sentido de que, tal como não pode existir um pai sem um filho e vice-versa, da mesma forma não pode existir um dever sem

[93] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012, p. 55.

[94] Ibidem, p. 58.

[95] Ibidem, p. 110.

direito; mas, tal como o pai vem antes do filho, da mesma forma a obrigação sempre veio antes do direito.[96]

Desejada consciência se faz perceptível de maneira especialmente peculiar nas relações entre grupos socialmente diversos entre si no âmbito de um mesmo território, especialmente os grupos étnicos e religiosos que, protegidos que são em sua dignidade pelos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que têm a garantia, em princípio, do respeito das suas normas internas de interação, devem, fatalmente, observar os comandos legais comuns a todos os demais grupos.

Para tanto, Michael Walzer assinala que, se esses grupos "quiserem se preservar numa sociedade imigrante, devem fazê-lo simplesmente em associação voluntária"[97] e, acrescentamos, sem ferir direitos fundamentais de terceiros ou, posto que a dissidência nem sempre é uma opção na prática, de pessoas neles inseridos por dependência de qualquer natureza[98].

Ao lançar um olhar na história das constituições estatais, Wilhelm von Humboldt já identificava uma persistente dificuldade nas decisões sobre os exatos limites dentro dos quais as atividades dos cidadão se encontram restritas, já que não pôde observar, em nenhuma delas, a elaboração sistemática de qualquer plano deliberado, podendo, porém, concluir que a liberdade do cidadão sempre esteve limitada a partir de dois pontos de vista: (*i*) ou da necessidade de organizar e garantir a Constituição, (*ii*) ou do expediente de prover condições para a existência moral e física da nação[99].

Isto posto, para que as pessoas consigam usufruir dos direitos garantidos, deve prevalecer a regra de que são destinatárias dos direitos fundamentais não somente como beneficiárias, mas também, tal qual o Estado, como sujeitos obrigados a garantir esses mesmos direitos às demais pessoas. Somente dessa forma é possível que se inicie qualquer debate sobre o tema do pluralismo.

---

[96] BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política:* a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 476.

[97] WALZER, Michael. *Da tolerância*. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 42.

[98] Retomaremos o argumento do final do parágrafo ao tratar, mais adiante, do judaísmo chassídico.

[99] HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado:* idéias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado. Trad. Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 135.

Jean Carbonnier, ao tratar desse fenômeno – e, para o Sociólogo Jurídico, "não há um único pluralismo, mas antes fenómenos de pluralismo"[100] –, esclarece que, num mesmo momento e num mesmo espaço, "podem coexistir diversos sistemas jurídicos, não só o sistema estadual como também outros, independentes deles e eventualmente seus rivais."[101]

Todavia, ou esses fenômenos são tomados pelo sistema estadual e a ele integrados ou ficam de fora e não podem ser qualificados verdadeiramente com Direito, quando muito "sub-direito", não se constituindo, portanto, uma pluralidade, dado que o jurídico e o infrajurídico não revestem natureza idêntica[102].

Disso se extrai que o indivíduo, mesmo alegando o exercício, por exemplo, do direito fundamental à liberdade religiosa, ao observar as normas do sistema de sua crença, caso colidam Direito e sub-direito, há que se impor, e o indivíduo aceitar, o primeiro, especialmente se ele também for um direito fundamental.

Logo, em teoria, para que se possa conservar e observar os fenômenos infrajurídicos, faz-se necessário certo isolamento social[103] que, contudo, não surtirá efeito se envolver sujeito incapaz, especialmente se criança ou adolescente, posto que há, destaca Carbonnier, "antes de mais, leis que se podem chamar *leis da evolução*, genéticas, ou históricas"[104].

III.2. Da influência dos direitos fundamentais sobre a aplicação e o desenvolvimento do Direito civil

[100] CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979, p. 216.

[101] Ibidem, p. 214.

[102] Ibidem, p. 220.

[103] Ibidem, p. 226

[104] Ibidem, p. 385.

No início deste século, alguns doutrinadores brasileiros passaram a tratar do tema "Direito civil constitucional", uma boa estratégia de mercado, vez que, conforme as regras da metodologia num Estado Democrático de Direito constitucional, obviamente, há que se partir sempre, assevera Canaris, do teor literal da Constituição[105]. De fato,

> o direito privado é apenas direito "ordinário", e está, enquanto tal, na estrutura hierárquica da ordem jurídica, num plano *sob* a Constituição. Constitui, pois, um imperativo da lógica normativa que a legislação no campo do direito privado esteja vinculada aos direitos fundamentais, segundo o princípio da *lex superior*.[106]

Recusando teorias que enxergam uma influência apenas mediata dos direitos fundamentais sobre o Direito privado, dado que as aceitar seria elevar um direito ordinário ao nível de Direito constitucional[107], Canaris reconhece a ele o poder de servir aqueles para a concretização de seus imperativos, intervindo ou garantindo no espaço de possíveis soluções indeterminadas jurídico-constitucionalmente.

Ressaltemos: o Direito civil pode atuar no exercício de um direito fundamental nele intervindo ou ou para garantir o seu gozo.

Do exemplo alemão, temos que o §823 do BGB, em conjunção com a tutela jurídica inibitória, pode resultar em limitações às liberdades de expressão ou artística, restrições fundamentadas apenas no Direito privado[108].

Da conclusão acima, importa que se observe inexistir, respeitado o método, caráter ofensivo nessa atuação, posto que ela é, na realidade, conformadora ou concretizadora, como, a título de exemplo, quando o Código Civil define o limite de idade para obtenção da plena capacidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à autonomia da vontade[109].

---

[105] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*, p. 22.
[106] Ibidem, p 28.
[107] Ibidem, p. 28-30
[108] Ibidem, p. 25.
[109] Ibidem, p. 33-35.

III.3. Da modificação dos efeitos dos direitos fundamentais: das restrições não expressamente autorizadas pela Constituição

> *Olhe para todos eles! Olhe! Pelo menos a metade das pessoas que você vê é feia. Isso também faz parte dos direitos humanos, ser feio? E você sabe o que é carregar sua feiura a vida inteira? Sem o menor descanso?*[110]

Apesar do justificado lamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem "a multiplicação dos direitos 'fundamentais' vulgariza e desvaloriza a idéia"[111], o fato é que, seja por desdobramentos em sutilezas, vertentes ou tão somente novas denominações, ela tem sido metastática.

Apesar da vulgarização, é essa multiplicação que vai intensificando e tornando cada vez mais premente a compreensão da modificação dos efeitos dos direitos fundamentais, que, por serem assim denominados, desembocam num primeiro empecilho para compreensão do tema.

Norberto Bobbio ensina que, da finalidade visada pela busca do fundamento, nasce a ilusão do fundamento absoluto. Tal ilusão vai tomando corpo à medida que se acumulam e se elaboram razões e argumentos e está pronta quando se crê descobertos razão e argumento de tal forma irresistíveis que ninguém poderia recusar a eles sua própria adesão. A partir daí, para o iludido, o fundamento último não pode mais ser questionado e quem resistir a ele deve ser posto fora da comunidade das pessoas racionais. Assim é que muitos direitos, os mais diversos entre si e até mesmo os menos fundamentais, foram subordinados à generosa e complacente natureza do homem[112].

---

[110] KUNDERA, Milan. *A festa da insignificância*. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 120.

[111] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67.

[112] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 36

Embora ainda inspire "paixões ardentes", Orlando Gomes adverte que "o pensamento de que existem leis eternas e imutáveis[113], a que se devem subordinar as regras jurídicas, em todos os tempos e latitudes", foi profundamente abalado pela revolução científica que, fortificada no positivismo jurídico, abriu "novas clareiras ao espírito humano"[114]. Tal pensamento, "insculpido na mente humana como substrato do senso de justiça" é sedutor "por sua simplicidade", mas não basta para ser válido[115].

Tal advertência se aplica a todas as normas, inclusive aos hoje chamados direitos fundamentais, posto que, lembra Bobbio, constituem uma classe variável, mal definível, heterogênea e são, muitas vezes, até mesmo incompatíveis, conforme demonstra a história destes últimos séculos[116].

Destarte, conclui Bobbio, não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos, bem como é certo que o próprio relativismo que deriva dessa pluralidade é também relativo. E, além do mais, é precisamente esse relativismo o mais forte argumento em favor de alguns direitos fundamentais, vez que, não estivéssemos convencidos da irresistível pluralidade das concepções últimas, e se, ao contrário, estivéssemos convencidos de que asserções religiosas, éticas e políticas são demonstráveis como teoremas, então os direitos à liberdade religiosa ou à liberdade de pensamento político perderiam sua razão de ser[117].

Parece e é óbvio[118], mas não é demais repetir – haja vista que, ainda, há quem sustente, como Francesco D'Agostino, "a exigência de garantir um fundamento aos direitos humanos aberto à dimensão não somente da metafísica, mas também da

---

[113] Sobre a ilusão da eternidade, merece destaque uma nota pessoal de Amós Oz: "Durante muitos anos tenho acordado às quatro horas da manhã. Uma caminhada antes do amanhecer põe muitas coisas em sua proporção correta. Por exemplo, se nas notícias da noite da véspera um político usou palavras do tipo 'para todo o sempre', 'por toda eternidade', ou 'jamais, em 1 milhão de anos', posso ouvir às quatro da manhã as pedras no deserto, ou as estrelas sobre o parque da cidade rindo silenciosamente da percepção que aquele político tem do tempo." (OZ, Amós. *Como curar um fanático:* Israel e Palestina: Entre o certo e o certo. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 11-12)

[114] GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 91.

[115] Ibidem, p. 93.

[116] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 38.

[117] Ibidem, p. 38-39.

[118] Entre os pensadores do Direito mais modernos, Dworkin é enfático: "É um lugar-comum que nenhum direito político é absoluto e que até a liberdade de expressão tem os seus limites." (DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2016, p. 382)

religião"[119] –, ainda na esteira do pensamento de Bobbio, que "dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis."[120]

Seja pela possibilidade de colisões, seja pelo evolver da sociedade ao longo do tempo, conforme observa Giuseppe Capograssi, "na última fase da vida jurídica e do pensamento jurídico, manifesta-se uma viva e quase irresistível tendência de não desvalorizar aquela que é a norma legal, tomada na sua significação de comando, mas de adequar a norma legal à realidade da vida jurídica."[121] Adequar-se, portanto, é também expressão da vida dos direitos.

Assim, de maneira direta, na esteira do raciocínio de Ronald Dworkin, um direito abstrato pode ser invalidado quando concorrer com outros interesses importantes, grandes o suficiente e de impacto muito forte, independentemente de qualquer questão acerca de direitos concorrentes[122].

Partindo para um exemplo emblemático, ao analisar a lei francesa que proíbe que mulheres muçulmanas cubram suas cabeças nas escolas públicas, Mario Vargas Llosa assevera que o véu islâmico não é um mero véu, posto que símbolo de discriminação da mulher, "um defeito tradicional da humanidade e do qual a cultura democrática conseguiu que nos livrássemos em parte, mas não inteiramente", e que seu uso nas escolas públicas é porta de entrada para uma extraterritorialidade legal e moral pretendida pelos "inimigos do laicismo, da igualdade entre homem e mulher, da liberdade religiosa e dos direitos humanos"[123].

Nessa toada, em 2017, já somavam sete os países da União Europeia a proibir total ou parcialmente o uso do véu islâmico (em ordem decrescente de cobertura do rosto: *burqa*, *niqab*, *chador*, *shayla* e *hijab*), quais sejam, Áustria, Bélgica, Bulgária, Espanha,

---

[119] D'AGOSTINO, Francesco. *Diritto e religione*. Roma: Aracne Editrice, 2013, p. 19. (Tradução nossa)

[120] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 41.

[121] CAPOGRASSI, Giuseppe. *La vita etica*. A cura di Francesco Mercadante. Milano: Bompiani, 2008, p. 1045. (Tradução nossa)

[122] DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 473.

[123] LLOSA, Mario Vargas. O véu que não é um mero véu. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 7 out. 2007, p. A22.

Vale mencionarmos já neste ponto a realidade das mulheres judias chassídicas, sobre as quais trataremos oportunamente.

França, Holanda e Itália. Medidas já ratificadas pelos tribunais supremos francês e belga, a Corte Europeia de Direitos Humanos, desde o primeiro enfrentamento em 2014 até o último de julho de 2017, também tem entendido que a regra não viola a convenção de direitos humanos.

Retomando a lei francesa de março de 2004, assevera Jónatas Eduardo Mendes Machado que seu objetivo é o "de promover a absoluta igualdade cívica e jurídica de todos os cidadãos e das diferentes confissões religiosas e de proteger os direitos individuais em face das pressões confessionais"[124]. Aqui, o termo "igualdade" e a expressão "pressões confessionais" são as chaves autoexplicativas do problema.

Voltando ao debate teórico, existem, discorre Jayme Weingartner Neto, limites implícitos aos direitos fundamentais a fim de que se compatibilizem com os direitos de terceiros e com outros bens constitucionais como vida, integridade física, saúde, meio ambiente, ordem, segurança e saúde pública[125]. Incluímos, dentre eles, igualdade entre homens e mulheres, educação secular, integridade psíquica e, ainda, os direitos do consumidor.

Para Jónatas Eduardo Mendes Machado, os direitos fundamentais, para que sejam otimizados, apresentam "limites exógenos impostos pela necessidade da sua harmonização principal com o exercício do mesmo ou de outros direitos fundamentais, ou outros bens da comunidade e do Estado a que a Constituição estende a sua proteção."[126]

Assim, frente a eventual colisão entre direitos fundamentais ou destes com outros bens do Estado ou da comunidade (colisão de bens dotados de dignidade constitucional[127]), o Professor coimbrão considera que as instâncias aplicadoras do Direito devem, nestes casos, sempre ponderar cada lado da colisão para que se alcance "uma situação compatível

---

[124] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. *Boletim da Faculdade de Direito*-Universidade de Coimbra. vol. LXXXII, p. 65-134. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 73.

[125] WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários aos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 271.

[126] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito*-Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 279.

[127] Loc. cit.

com a garantia, a todos os cidadãos, de um igual e adequado esquema de liberdades básicas."[128]

Importante nos atentemos, apesar de chegarem à mesma conclusão, para uma diferença entre o exposto por Jayme Weingartner Neto e por Jónatas Eduardo Mendes Machado: o brasileiro fala em "limites implícitos" ao passo que o português em "limites exógenos". Os "limites implícitos" ao qual se referiu o primeiro seriam "imanentes" aos direitos fundamentais[129]. Longe de ser mero preciosismo, tal observação é de suma importância.

Em sendo exógenos os limites, pondera Jorge Reis Novais, deve-se admitir e assumir "a necessidade de restrições não expressamente autorizadas e, nessa altura, coloca-se não apenas o problema do seu regime constitucional específico e do seu controlo, como, também, o da compatibilização dessa solução com a força normativa das disposições constitucionais que aparentemente a vedam"[130].

Por outro lado, se limites forem considerados imanentes, é o caso de se admitir a possibilidade de afetação negativa da validade ou da eficácia de aplicação do direito fundamental em dadas situações como uma "interpretação do seu conteúdo constitucionalmente reconhecido, como revelação de uma delimitação constitucional pré-existente ou como harmonização não restritiva de bens em colisão"[131], alternativa em benefício, "aparentemente, de uma lógica interna inatacável e de uma compatibilização formal com a força normativa da Constituição"[132], mantendo-se em plena eficácia um direito fundamental sem reservas.

Deixa claro o Professor lisboeta, contudo, que o benefício é apenas aparente, posto que, admitida a hipótese de limites imanentes nos direitos fundamentais, restará franqueado ao legislador e à Administração explicitar, sem reservas, aquilo que já está contido de maneira implícita e imanente na Constituição, prejudicando-se, assim, a

---

[128] Ibidem, p. 162-163.

[129] Para o Autor, " (o) legislador brasileiro está autorizado a concretizar limites imanentes, mesmo em face de direito fundamental garantido sem reserva de lei." (WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição:* fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 191)

[130] NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 31.

[131] Loc. cit.

[132] Loc. cit.

atividade jurisdicional, ou não haverá, neste caso, "qualquer razão para que o juiz sindique o que não passa de uma mera revelação da norma constitucional ou, pelo menos, qualquer razão para recorrer a uma aparelhagem de controlo rigoroso especificamente aplicável às restrições."[133]

Seria colocar o destino dos direitos fundamentais à disposição da vontade de Salomé.

Outro aspecto que identificamos com clareza para o descarte da teoria da imanência dos limites vem do exercício das hipóteses: existisse, por exemplo, somente o direito fundamental da liberdade religiosa, mas não o da igualdade entre o homem e a mulher, seus limites seriam outros. Seria então a imanência mutável na superveniência do segundo direito? Em sua, imanência não há.

Posto tratar-se de "um problema estruturalmente avesso a soluções fechadas e definitivas"[134], os limites são exógenos e, fitando uma máxima coerência sistêmica em nome da sempre buscada segurança jurídica, bom alvitre construir "um modelo de enquadramento da ocorrência inevitável de restrições não constitucionalmente previstas e (...) estabelecer modelos de controlo constitucionalmente adequados da actividade restritiva dos poderes públicos."[135]

O caminho para esse modelo, continua Novais,

> aberto pelo Tribunal constitucional alemão em 1970 através da fórmula dos "direitos de terceiros e outros bens constitucionais em colisão", coloca, como não poderia deixar de ser e por muito temperado que seja pela sua associação à aplicação concomitante do princípio da proporcionalidade ou pelo seu envolvimento nas roupagens da concordância prática, o recurso à metodologia da ponderação de bens como questão central da dogmática das restrições aos direitos fundamentais. O problema suscita-se, não apenas porque as normas de direitos fundamentais são estruturalmente abertas e carentes de uma concretização valorativa dos interesses em presença, mas também porque, estando o legislador obrigado a prevenir e regular antecipadamente a ocorrência provável de conflitos entre bens constitucionais, nem ele nem o juiz que o controla podem escapar ao recurso a correspondentes ponderações de bens a realizar num plano mais ou menos abstracto e geral.[136]

---

[133] Ibidem, p. 32

[134] Ibidem, p. 35.

[135] Idem, ibidem, p. 32-33.

[136] Ibidem, p. 563.

Em resumo, para que a restrição a um direito fundamental não resvale em pura arbitrariedade, essencial a metodologia da ponderação de bens para determinação do sentido e da medida da prevalência de valores igualmente dignos[137]. Seja a restrição não expressamente autorizada pela constituição, seja baseada em leis gerais e abstratas, ela deve ser determinada com suficiente precisão a fim de ser claramente reconhecível e previsível em seu conteúdo e em seus efeitos[138].

Nesse sentido, com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, são critérios orientadores de ponderação para a restrição de um direito fundamental: (*i*) a gravidade da restrição frente a premência e a importância dos interesse que a requerem; e (*ii*) a relevância da liberdade protegida pelo direito fundamental que se quer restringir como fator de exigência de maior controle[139].

De maneira sumária, a restrição deve atender aos critérios de: (*i*) aptidão; (*ii*) indispensabilidade; (*iii*) proporcionalidade; (*iv*) razoabilidade; e (*v*) determinabilidade[140]. Somente assim a redução integral ou cedência completa de uma posição subjetiva conferida por um direito fundamental pode ser diferenciada de um ato inconstitucional ou violador de conteúdo essencial desse direito[141].

Outro não poderia ser o entendimento, posto que, no trato das liberdades públicas, desconsiderando-se a vigência de um regime repressivo, as colisões entre direitos fundamentais só não ocorreriam no bojo de um regime preventivo que, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, embora apresente flagrantes diferenças em relação ao repressivo, não é tão adequado, uma vez que, ao condicionar o exercício de um direito fundamental a uma manifestação da autoridade, ou, pelo menos, a uma comunicação à autoridade (caso da liberdade de exercício de certas profissões), "cria uma instância burocrática, singela no

---

[137] Loc. cit.

[138] Ibidem, p. 769

[139] Ibidem, p. 762.

[140] Ibidem, p. 769.

Para Novais, "a determinabilidade é também um elemento da proibição do excesso, na medida em que uma restrição de contornos não antecipadamente bem firmados alarga potencialmente a margem de actuação restritiva dos poderes constituídos a um plano não consentâneo com o princípio de *repartição* de Estado de Direito e de proibição do excesso e gera efeitos inibitórios no *lado* do exercício das liberdades. Com efeito, uma restrição de enunciado vago ou não precisamente determinado abre a possibilidade de intervenções restritivas que vão eventualmente para além do que é estritamente exigido pela salvaguarda de outros bens dignos de protecção". (Ibidem, p. 770-771)

[141] Ibidem, p. 791.

caso da declaração prévia (a forma atenuada), mas que pode ser embaraçante, ou frustrante, no caso da necessidade de uma autorização formalizada."[142]

Nos conflitos de Direito privado, certamente, haverá titulares de direitos fundamentais em cada polo da relação. E, se também é certo que, considerando-se o confronto de direitos fundamentais, é aceito um enfraquecimento das exigências no controle de excesso, as normas de Direito privado poderão operar modificações conforme cada problema concreto, devendo-se destacar, como faz Canaris, a importância da discussão científica[143].

Em questões que tocam no direito da liberdade religiosa, Jayme Weingartner Neto sugere a preservação de seu "*núcleo essencial"* através de um escrutínio não somente objetivo da restrição, mas também considerando a consciência individual do religioso ("*empatia com a perspectiva subjetiva*")[144].

Com todas as vênias, o escrutínio deve ser, sempre e sempre, objetivo.

Proposições como essa acabarão com o que resta de governabilidade nas democracias do Ocidente, o que parece ser, afinal, o escopo de Weingartner Neto, que defende abertamente uma absoluta omissão do Estado frente a "*crenças segregacionistas* e comportamentos *discriminatórios*", quaisquer que sejam, e pugna contra "todas as formas possíveis de intolerância estatal" mesmo diante da intolerância religiosa, devendo o Estado tolerar, assim, "o *fundamentalismo hermenêutico*", salvo o "*fundamentalismo militante*"[145].

Ora, se a colheita só pode ser daquilo que se planta, o que esperar dos fundamentalistas religiosos? Basta olhar o noticiário de qualquer país.

Assuma-se tal posicionamento e a desgraça está lançada – tanto para a sociedade (pois, argumenta Hitchens, o "verdadeiro crente não consegue descansar até o mundo inteiro curvar-se a seus pés"[146]), quanto para o fanático que, como oportunamente veremos, pode estar alimentando um transtorno mental incapacitante.

---

[142] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 35-36.
[143] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*, p. 38
[144] WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição*, p. 200.
[145] Ibidem, p. 245-246
[146] HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 55.

Ai daquele que teoriza sobre a liberdade religiosa sem conhecer as Escrituras: "*Quia ventum seminabunt et turbinem metent*."[147]

Em nota, Carbonnier apresenta uma advertência essencial, mas desconhecida por nossos progressistas: "a ditadura, ao enfraquecer, dá lugar à democracia que, degenerando em anarquia, implica de novo a ditadura"[148].

E esse círculo vicioso se explica quando permitimos que, em nome da fé, desrespeite-se qualquer grupo, uma vez que, bem assinalou Henry David Thoreau, "(o) progresso de uma monarquia absoluta para uma monarquia limitada, de uma monarquia limitada para uma democracia é um progresso em direção a um verdadeiro respeito pelo indivíduo."[149]

Para que exista vida em sociedade, para que se imponha uma civilização por mais incivilizado que seja o elenco, imperioso que tudo tenha limite... até Deus. E, com um pouco de boa vontade, essa limitação divina é de fácil compreensão, sendo desnecessário percorrer as tortuosas e inquietantes reflexões sobre o paradoxo da onipotência (Deus poderia criar uma pedra que nem ele pudesse carregar?) de J.L. Cowan, C.S. Lewis, Peter Geach ou mesmo de São Tomás de Aquino.

Por qualquer ângulo que se analise, deuses e asseclas, sob qualquer rubrica, devem ter limites para que haja civilização: não há espaço para sacrifícios de Isaac, para atos fundamentalistas que promovam decapitações e suicídios homicidas, nem para crimes de trabalho forçado, agressões físicas e verbais ou qualquer forma de discriminação ou incitação de ódio em nome de Deus.

Embora pareça lógico, a compreensão racional do limite vem sendo obnubilada pelo politicamente correto, tradução dos termos econômicos marxistas para os culturais a fim de arruinar a cultura ocidental (e, hoje, estamos cercados pelos frutos daquilo que começou a ser efetivamente plantado pelo ambiente acadêmico em meados do século anterior), que, por óbvio, precisa de limite.

---

[147] Os 8,7.

[148] CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*, p. 240.

[149] THOREAU, Henry Davi. *A desobediência civil*. Trad. José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 35

E o limite sempre é o Direito, cuja evolução só é possível através da razão – e, lembrando que "a razão comum a todos os homens", conforme a lição de Antônio Junqueira de Azevedo, "dá causa à sociedade"[150], o Direito não pode admitir brechas prejudiciais à pacificação social –, que se ampara na Ciência. Basta analisar as desastrosas polarizações políticas nas democracias ocidentais para que se conclua que a Ciência é a única via capaz de permitir a evolução – inclusive a evolução da própria espécie humana que não parou em Darwin – através do enfrentamento às intimidações atróficas dos reacionários e às proposições metastáticas do politicamente correto.

[150] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Ciência do direito, negócio jurídico e ideologia. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di. *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: saraiva, 1989, p. 20.

CAPÍTULO QUARTO

DIREITO CIVIL E RELIGIÃO

IV.1. Breves notas acerca da Religião

> *quanto tempo um chimpanzé levaria, batendo ao acaso no teclado de uma máquina, para reescrever a obra de Shakespeare?*[151]

"*In principio erat Verbum*"[152].

Se era assim, é justo e necessário, nosso dever e salvação, darmos atenção à palavra para, depois dela, refletirmos sobre a essência da sua fenomenização no contexto moderno para, a partir daí, apresentarmos as considerações sobre qualquer conceito, ou ausência dele, que adotarmos para o presente estudo

Segundo, Frédéric Lenoir, o controversista cristão Lactantius considera que a palavra *religio*[153] – que pode significar desde a "religião" propriamente dita, seja a "doutrina" ou o "sentimento religioso", até a forma de sua manifestação externa, como "culto", ou, ainda e

---

[151] HOUELLEBECQ, Michel. *Submissão*. Trad. Rosa Freire d'Aguiar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, p. 212-213.

[152] Jo 1,1.

[153] LENOIR, Frédéric. *Deus:* sua história na epopeia humana. Trad. Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, p. 15.

dentre muitos outros sentidos, "consciência" e "cuidado minucioso"[154] – deriva de *religare* – cujo significado principal é "apertar, ligar bem", mas que recebe significado inverso nos escritos de Catullus e Lucanus, ou seja, "desatar, desamarrar"[155] –, o que remete à ideia de que a religião liga, verticalmente, os indivíduos ao sagrado transcendental, bem como, horizontalmente, aos outros indivíduos[156].

Mas Lenoir não indica suas fontes e, dessa maneira, convém assinalar tal origem como uma tese romântica apenas – conveniência que se fortalece pela filiação do controverso etimologista brasileiro Silva Bueno a tal romantismo.

Portanto, amparemo-nos na segura informação de Santos Saraiva de que *religio* vem do verbo *relegere* segundo a sua utilização em Cicero e em Ovidius Naso, qual seja, "tornar a revistar", ou, mais provável ainda, em Quintus Horatius Flaccus, Quintilianus e também no já citado poeta Ovidius Naso, "reler" – e segundo essas utilizações porque, em outros autores, o verbo toma outros significados como "tomar o que tinha largado", "percorrer o mesmo caminho" ou mesmo "ler"[157].

Reler, revisitar: atividade para melhor entender, interpretar ou reinterpretar. Atividade essencial à palavra, que, como pudemos notar, sempre está, tal qual os seis personagens de Pirandello, à busca de um autor. Ao contrário desses personagens, ela vaga sozinha, mas encerra todas as complexidades de cada um.

"*In principio erat Verbum, et Verbum erat apud Deum, et Deus erat Verbum.*"[158]

Logo, Deus, posto que é palavra, está à busca de um autor e, mesmo que já tenha encontrado um, dois, três ou vários, incontáveis são os que contestam exclusivos direitos autorais; estes, por sua vez, continuam litigando sem se dar conta que, em sua essência, a palavra nunca é definitiva.

Estivéssemos a analisar os autos do processo dessa pretensão, já na no rosto identificaríamos "Religião" na qualidade de demandante e, como demandado, "Religião".

---

[154] SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*: etymológico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1927, p. 1018.

[155] Loc. cit.

[156] LENOIR, Frédéric. *Deus*, p. 15.

[157] SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*, p. 1018.

[158] Jo 1,1.

Emerso o tema nesse ambiente de conflito, seja nos coliseus da etimologia e da semântica ou na grande arena dos credos historicamente mais influentes, seja no ringue das novas revelações ou na rinha dos "pague-pesques" da fé, seja, ainda, dentro de casa, dentro de cada indivíduo em seus conflitos, em sua singular experiência mística ou, simplesmente, em sua busca de uma razão metafísica, inglória qualquer tentativa de definir Religião a partir de suas manifestações externas. Deve-se buscar a essência.

Isso posto, convém trazermos ao debate um pouco das preleções de Ludwig Feuerbach.

Para o Filósofo e Antropólogo, o medo, o aspecto mais popular e mais evidente do sentimento de dependência, é a mola mestra da Religião. Foi o medo que primeiro criou deuses no mundo. Explicar a Religião a partir do medo, portanto, é confirmar a experiência[159].

Por sua vez, pondera Thomas Hobbes em seu *Leviatã* que "(o) medo dos poderes invisíveis, inventados pelo espírito ou imaginados com base em histórias publicamente permitidas, chama-se RELIGIÃO; quando essas histórias não são permitidas, chama-se SUPERSTIÇÃO."[160]

Mas o medo, continua Feuerbach, é explicação incompleta, insuficiente para a Religião, haja vista que a ele segue-se um sentimento oposto, o sentimento da libertação do perigo, da angústia e, sim, do próprio medo, um sentimento de arrebatamento, de alegria, de amor e de gratidão, pois o deus que destrói é o mesmo que reaviva[161] e, em sendo assim, o já mencionado sentimento da dependência, do qual, como se afirmou, o medo é um dos aspectos, "é o único nome e conceito universalmente certo para designação e explicação do fundamento psicológico e subjetivo da religião"[162], sentimento que se confunde com outro, o de finitude, embora este seja mais delicado, pois, se o homem não tivesse consciência da própria morte, a eternidade anularia a Religião[163].

---

[159] FEUERBACH, Ludwig. *Preleções sobre a essência da religião*. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 38-39.

[160] HOBBES, Thomas. *Leviatã:* ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica civil. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Cláudia Berliner; Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 52.

[161] FEUERBACH, Ludwig. *Preleções sobre a essência da religião*, p. 43.

[162] Ibidem, p. 45.

[163] Ibidem, p. 46

Todavia, o sentimento de dependência leva a constatar que o homem só adora um deus por conta da sua benignidade ou para desviar dele as nocividades do mundo ou a terribilidade do próprio deus, do que se conclui que o motivo último e oculto da religião é o egoísmo[164].

Mas, muito além do egoísmo identificado e na esteira do irrepreensível pensamento de Ronald Dworkin, a Religião é mais profunda do que Deus. Ela é uma visão de mundo distinta e abrangente: sustenta que um valor inerente e objetivo permeia tudo, que o universo e suas criaturas são impressionantes, que a vida humana tem propósito e, o universo, ordem. A crença em um deus é apenas uma possível manifestação ou consequência dessa visão mais profunda do mundo[165].

Realmente, não é demais e talvez nem seja moderno, remeter a Religião à pura e simples consciência. Como vimos ao iniciar estas breves notas, Cicero, ao lado das práticas sagradas, também adotou tal significado para *religio* em seus escritos[166]. Hodiernamente, em que pese o deus dos agnósticos, entre os mais "modernos", o fenômeno se faz notar, especialmente, através do espiritualismo.

A despeito da seriedade dessa religiosidade cônscia e da sua conveniência em tempos de intolerância, a religião sem Deus pode até ser avacalhada, mas, mesmo neste caso, não pode ser reprimida, posto que o limite da reserva mental é intransponível. Esta observação tem relevante importância para nós, uma vez que, rememora-nos o teólogo Rudolf von Sinner, "no Brasil, tudo vira religião", sendo prova clara disso que "até o positivismo de Auguste Comte, desenvolvido para se sobrepor a ciência à teologia e à metafísica, virou a Igreja do Apostolado Positivista"[167].

---

[164] Ibidem, p. 95.

[165] DWORKIN, Ronald. *Religion without God*. Cambrige: Harvard University Press, 2013, p. 1.

[166] SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*, p. 1018.

[167] SINNER, Rudolf von. *The churches and democracy in Brazil*: towards a public theology focused on citizenship. Eugene: WIPF and stock Publishers, 2012, p. 128. (Tradução nossa)

O irônico dessa constatação é que, na sua formação, o Brasil era lugar daqueles que desrespeitavam o Santíssimo. Assim ordenava a 40ª previsão do Livro V das Ordenações Filipinas: "DOS QUE ARRANCAM EM IGREJA OU PROCEISSÃO. Mandamos que qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja que dentro em igreja ou mosteiro arrancar espada ou punhal para ferir outrem, ou em procissão ou outro lugar onde o Corpo do Senhor for ou estiver, seja degredado para sempre para o Brasil. E fazendo o dito arrancamento em procissão onde não vá o Corpo do Senhor, seja degredado dez anos para o Brasil." (LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas*: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 157)

Logo, ao falar de Religião, deve-se considerar as verdadeiras religiões de consciência, as espiritualidades, bem como toda e qualquer uma denominação religiosa que possa surgir no galpão ou na garagem mais próxima de nossas casas.

Se alguma revelação de fato existe, por que considerar somente aquelas reveladas há mais de mil anos? Tais revelações seriam mais reveladoras que as atuais?

Tal como o Menino Jesus de Pessoa possuído por Caeiro, por que razão que se perceba não haverão de ser elas mais verdadeiras que tudo quanto os filósofos pensam e tudo quanto as religiões ensinam?[168]

Em suma, por tratarmos da palavra devemos, em respeito a toda complexidade humana, conceder crédito a todas as teorias que reivindicam a verdade ou o correto ou, ainda, que, muito humildemente, possam apenas estar em sua busca, sacralizando o caminho, bem como, por fim, por reconhecermos a impossibilidade de se duvidar da sinceridade de cada única experiência mística, utilizaremos os termos religião, igrejas, cultos, seitas, confissões ou qualquer outro que se refira ao transcendental, ao sagrado, Deus inclusive, como sinônimos e deverão se tratados, especialmente quando contrapostos ao Estado e encarados como uma entidade autônoma mesmo frente às infindas possibilidades de especificação na prática, simplesmente como Religião.

Disso consideramos, em sentido oposto ao entendimento de Janaína da Conceição Paschoal, não configurar o conceito de Religião a primeira grande dificuldade enfrentada para a definição dos limites da intervenção do Estado, por meio do Direito, no exercício da liberdade religiosa de cada qual[169]. Até mesmo porque não há que se falar apenas de limites de intervenção do Estado, uma vez que também devem ser observados limites de exercício desse direito fundamental: os limites do Estado na intervenção e os limites do sujeito religioso no exercício, na verdade, representam um só limite que é o Direito, pois tanto o ato de intervir quanto o de usufruir da liberdade religiosa são, ao mesmo tempo, direitos e deveres, que, embora podendo diferir completamente quando considerados nas respectivas faces da norma, terão sempre um elemento comum, entre eles ou quando

---

[168] PESSOA, Fernando. *Poesia completa de Alberto Caieiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 33.

[169] PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*: as várias interfaces de dois temas que aparentam ser estanques. Tese (Titularidade em Direito Penal) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 20.

comparados com qualquer outro direito posto, que é o dever de não colidir com outros direitos, especialmente em se tratando de direitos de terceiros.

Por tal razão, indiferente uma conceituação de Religião, o que, insistimos, não representará dificuldade ao operador do Direito nem num primeiro, nem num segundo e em momento nenhum: para nós, ainda esposando entendimento contrário ao da Professora Janaína[170], nem na hipótese de ser postulada alguma imunidade ou excludente de ilicitude, a sinceridade da fé poderia ser verificada, posto que a barreira da reserva mental, para nosso alívio, ainda é barreira intransponível, último e seguro refúgio de nossa intimidade.

Vale-nos, enfim, a essência, posto que não se pode negar que um pouco da coisa continua sendo a coisa.

IV.2. Do Estado laico

> "*Reddite ergo, quæ sunt Cæsaris, Cæsari et, quæ sunt Dei, Deo*"[171]

A epígrafe deste tópico não é mero lugar-comum. Foi a Igreja do Ocidente que traçou os primeiros limites na separação entre Estado e Igreja.

No longínquo episódio do ano 390, narra Antonio Padoa Schioppa, o bispo de Milão, Ambrósio, recusou a readmissão do imperador em pessoa na Igreja enquanto não se confessasse pecador por ter ordenado uma represália feroz em Tessalônica. Um século depois, o Papa Gelásio I (492-496) formulou, em termos cristalinos, uma teoria destinada a ter uma imensa aceitação: o reino e o sacerdócio, o Imperador e o Papa, constituem duas dignidades distintas, não subordinadas entre si por serem, ambas, queridas pelo próprio Deus, uma para dirigir as coisas deste mundo e outra para guiar, por meio da Igreja, a

[170] Ibidem, p. 29.
[171] Mt 22,21.

comunidade dos fiéis, sem ingerências recíprocas. Assim, o princípio da distinção, derivado de uma única passagem evangélica capital ("Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus"), nunca mais desapareceu do horizonte da tradição ocidental[172].

Posto que uma delimitação análoga das respectivas fronteiras entre o âmbito religioso e o secular não se encontra nem na civilização judaica, nem na islâmica, nem nas civilizações orientais da China e do Japão e nem mesmo na Bizâncio cristã, tal princípio pode, realmente, ser considerado uma característica fundamental e específica da civilização europeia e de seu Direito[173].

Por essa razão, não podemos negar reconhecimento ao fato de que o sucesso do cristianismo no decorrer dos últimos séculos do mundo antigo constituiu um acontecimento religioso de extraordinária importância para a história posterior da Europa e do mundo, tendo influenciado profundamente o mundo do Direito e das instituições[174], do que resulta ser parcial o posicionamento de Bertrand Russell quanto às contribuições úteis da Religião para a civilização:

> Não posso, no entanto, negar que ela realizou, sim, algumas contribuições à civilização. No início, ajudou a estabelecer o calendário e fez com que os sacerdotes egípcios relatassem eclipses com cuidado tal que, com o tempo, tornaram-se capazes de prevê-los. Estou pronto para admitir esses dois serviços prestados, mas não sei de mais nenhum outro.[175]

---

[172] SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa:* da Idade Média à Idade Contemporânea. Trad. Marcos Marcionilo; Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 24.

[173] Ibidem, p. 25.

[174] Ibidem, p. 20.

[175] RUSSELL, Bertrand. *Por que não sou cristão e outros ensaios a respeito de religião e assuntos afins*. Trad. Ana Ban. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016, p. 46.

Para Russell, "(a) intolerância que se espalhou pelo mundo com o advento do cristianismo e um de seus aspectos mais curiosos, devido, penso, à crença judaica na verdade e na realidade exclusiva do Deus judaico. (...) Seja lá por que for, os judeus, e mais especificamente os profetas, inventaram a ênfase na virtude pessoal e a ideia de que é demoníaco tolerar qualquer religião, à exceção de uma. Essas duas ideias tiveram um efeito extraordinariamente desastroso sobre a história ocidental. A Igreja chamou muita atenção para a perseguição de cristãos do Estado romano antes da época de Constantino. Essa perseguição, no entanto, foi leve e intermitente e absolutamente política. Em qualquer época, do tempo de Constantino até o final do século VII, os cristãos foram perseguidos com muito mais afã por outros cristãos do que jamais o foram pelos imperadores romanos. (...) É verdade que o cristão moderno é menos robusto, mas isso não se deve ao cristianismo; deve-se as gerações de livres-pensadores que, desde o Renascimento até os dias de hoje, fizeram com que os cristãos se envergonhassem de muitas de suas crenças tradicionais." (Ibidem, p. 57)

Se a Igreja libertou do Estado a fé, Ulrich Beck nos lembra que "(o) iluminismo libertou o homem de Deus e proporcionou-lhe autonomia em todos os âmbitos."[176]

De John Locke a lição de que não podem ser permitidas para a Igreja coisas prejudiciais à comunidade ou proibidas pelas leis, advertindo, contudo, para que os magistrados tomem "o máximo de cuidado para não se aproveitarem do pretexto do bem público a fim de limitar a liberdade de qualquer igreja"[177].

Portanto, do secularismo é que nasce o Estado laico da maneira como conhecemos – ou pretendemos conhecer.

Todavia, laicismo é um termo de difícil tradução, posto que, lembra Salvatore Taranto, ele possui três características fundamentais: (*i*) é relativo, porque considera as mudanças de relações entre o Estado e as confissões religiosas; (*ii*) negativo, pois limita a explicação do fator religioso no âmbito social e exclui que o Estado tome posições em questões religiosas; e (*iii*) evolutivo, haja vista não existir um conteúdo propositivo imutável, mas contingente[178].

Por sua vez, o processo de secularização também tem recebido incautas críticas, verdadeiras acusações de que ele só tem promovido declínio moral, indiferentismo, enfraquecimento das confissões religiosas e privatização do fenômeno religioso. Tais vociferações, Jónatas Eduardo Mendes Macho reputa-as como não inteiramente justificadas, posto que a secularização "pode e deve ser compatibilizada com as exigências constitucionais em matéria religiosa"[179], uma vez que ela visa "*descentralizar a autoridade para definir a felicidade individual*, combatendo imperialismos morais e subvertendo os poderes de todos quantos se arrogavam o direito de controlar a consciência individual"[180], tendo, inclusive e em realidade, a mencionada privatização um sentido libertador e inclusivo, resultado natural e desejável da livre escolha religiosa em oposição ao velho princípio do *cuius regio eius religio*, bem como combativo de uma politização da Religião

---

[176] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*. Trad. Celeste Aida Galeão; Johannes Augel. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2016, p. 25.

[177] LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 23

[178] TARANTO, Salvatore. *Diritto e religioni nelle democrazie contemporanee*: una prospettiva normativa. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2010, p. 34.

[179] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, p. 97.

[180] Ibidem, p. 99.

para legitimação de estruturas políticas e jurídicas de domínio[181]. A secularização, conclui, possibilita "a inclusão de todos os membros da comunidade política como cidadãos de pleno direito numa sociedade pluralista"[182].

A despeito de um sentido único para o laicismo, que é fruto do secularismo, o Estado laico, na esteira do pensamento de Jürgen Habermas, deve ser capaz, através do Direito, de introduzir uma diferença entre moralidade e legalidade, tornando, então, possível identificar uma nítida separação entre dois domínios da interação: "o domínio em que as instituições não confiam aos participantes nenhum tipo de questão controversa acerca da aplicação de normas; e o domínio em que essa questão é institucionalmente entregue aos participantes."[183]

Dos escombros da História, Michael Walzer traz ao debate o fato de os procônsules romanos no Egito ou mesmo dos regimes britânicos na Índia, apesar dos preconceitos e da corrupção, terem governado de forma mais imparcial que qualquer príncipe, tirano ou quaisquer das maiorias locais de hoje[184]. A antiga Alexandria, destaca, oferece um exemplo útil de uma "versão imperial do multiculturalismo", haja vista que, composta por um terço de gregos, um terço de judeus e outro terço de egípcios, "durante os anos de regime ptolomaico, a coexistência dessas três comunidades parece ter sido notavelmente pacífica."[185]

---

[181] Ibidem, p. 100.

[182] Ibidem, p. 101.

Não só a inclusão social, mas também a geração de riquezas e o desenvolvimento, a partir dela, da sociedade são possibilitados pela secularização. Tal conclusão é bem ilustrada por Max Weber ao se deparar, através de sua análise da estatística ocupacional de um país de composição religiosa mista, com o fato de os líderes comerciais e detentores do capital, assim como da mão de obra altamente qualificada, sobretudo do pessoal técnica e comercialmente especializado das modernas empresas, serem preponderantemente protestantes. Muito embora alguns ponderem que a maior participação dos protestantes nas posições de proprietários e gerentes na vida econômica moderna seja resultado da maior riqueza material por eles herdada, outros fenômenos concorrem para esse resultado. É o caso do tipo de ensino superior propiciado por católicos e protestantes a seus respectivos filhos. Enquanto a preferência dos católicos está orientada para uma espécie de aprendizagem fornecida pelo ginásio humanístico, os protestantes têm ocupado os institutos "modernos", especialmente dos de preparo para estudos técnicos e ocupações comerciais e industriais, e, em geral, para a vida comercial da classe média. (WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi; Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 19-20)

[183] HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2, p. 164.

[184] WALZER, Michael. *Da tolerância*, p. 23.

[185] Ibidem, p. 25.

Nesse sentido, cumpre observar que alguns têm considerado Toledo, na Espanha, um símbolo de tolerância medieval. Ao lado da tolerância religiosa, deve constar, ainda, a tolerância linguística e cultural,

Mas voltemos para o raciocínio de Jónatas Eduardo Mendes Machado. Apesar da citada defesa do processo de secularização, causa estranheza a sua conclusão de que "o Estado laico e não confessional não pode assumir uma postura de promoção activa do ateísmo e do laicismo."[186]

Se nos detalhes é que o Diabo faz morada, afirmações simplistas e simpáticas ao progressismo político como a supracitada menos esclarecem do que armadilham, instrumentalizam o desmonte do Direito ao justificar a estagnação Estatal ou mesmo a sua desnaturalização.

Ora, que mais poderá "promover" um pé de laranja-lima a não ser laranja-lima?

Tal entendimento, reconheçamos, é o regime da moda daqueles que, empanturrados e no conforto do gozo dos seus corolários, cospem no prato do secularismo e, cavilosamente, propagam que o ateu, da mesma forma que um religioso crê na Torá, na Bíblia ou no Corão, tem sua "fé" n'*A origem das espécies*[187].

---

que permitiu aos fiéis de crenças minoritárias conservarem sua língua e costumes. Contudo, talvez sem a maior abrangência daquela praticada em Alexandria, tais tolerâncias não seriam suportáveis aos olhos de homens e mulheres do nosso século. A tolerância religiosa da Idade Média entre muçulmanos, judeus e cristãos, assevera Mikel de Epalza, é absolutamente intolerável em nossos dias.

O Autor expõe que, apesar de ser historicamente exato falar da convivência das três religiões em Toledo entre o início do século VIII ao início do século XVI, quando se deu a expulsão ou conversão forçada dos muçulmanos e judeus, não é menos correto observar que o esquema de tolerância aplicado era o de uma religião dominante e duas minorias aceitas. Estas, a despeito das garantias jurídicas de que gozavam, sofriam discriminação social das mais variadas formas.

A tolerância no medievo, conclui, é opressora, praticada do alto da magnanimidade de quem se sente superior, posto que avalizado por Deus. (EPALZA, Mikel de. Pluralismo e tolerância, um modelo toledano? In: CARDAILLAC, Louis (Org.). *Toledo, séculos XII-XIII:* muçulmanos, cristãos e judeus: o saber e a tolerância. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1992, p. 213-220)

[186] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa, p. 128.

[187] Janaína Paschoal apresenta "frases singelas que representam bem esse estado de coisas", com a exceção, em nosso impetuoso entendimento, da última frase que, ao largo de representar o estado real de qualquer coisa, representa, em realidade, uma falácia. Vamos às afirmações:

"Os judeus entendem que a carne de porco é impura; os hinduístas, que as vacas são sagradas.

Os católicos creem que a Virgem Maria era realmente virgem; os protestantes, que a homossexualidade é um pecado.

Os espíritas acreditam que a reencarnação está cientificamente provada; os budistas, que um boi, um gato e mesmo uma pedra podem ter sido seu bisavô.

Os muçulmanos creem que, se ouvirem uma prece de outra religião, automaticamente se revertem e, por conseguinte, ofendem seu livro sagrado.

Os umbandistas creem que Iansã é a rainha dos ventos.

Os adeptos do candomblé acreditam que os orixás necessitam de alimentos.

Os adventistas do sétimo dia arriscam perder seus empregos, negando-se a trabalhar aos sábados.

Os ateus, em regra, creem em Darwin." (PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*, p.

Muito embora assim entenda, ou queira fazer crer (ou ambas as coisas), a parcela politicamente correta da população, o Estado não é ateu – e está muito longe de ser (e, por aqui, arriscaríamos dizer que está a um passo de ser um Estado "neoconfessional", no qual não há uma religião oficial, mas uma corrente multidenominacional sobre a coordenação, em que pesem suas diferentes peculiaridades, de um único livro sagrado: a Bíblia).

Mesmo não o sendo, o ateu merece justiça frente àquela comparação, uma vez que, na esteira da lógica de Richard Dawkins, a certeza dos fundamentalistas foi lida em um livro sagrado, surgido em momento que se perde na noite dos tempos e no qual a verdade se impõe, é um axioma, não um produto final de um processo de raciocínio. Se o ateu crê na *Origem das espécies*, não o faz porque o livro é sagrado ou Darwin o seu profeta, mas porque ele apresenta quantidades imensas de evidências mutuamente sustentadas. Quando algum erro é descoberto ou o avanço científico franqueia novas conclusões, diversas e que podem ir além ou aquém do que até então se sabia, um livro científico é corrigido nas edições subsequentes. Poder-se-ia esperar a nova edição da Torá, da Bíblia e do Corão?[188]

Se surgissem evidências que desmentissem *A origem das espécies*, nenhum ateu teria dúvida em reconhecer a inutilidade do seu texto, guardando consigo um exemplar como relíquia ou para consulta quando quiser discorrer sobre um estágio menos avançado do conhecimento humano.

Já o laicismo, destaquemos, nada tem a ver com ateísmo; e colocá-los na mesma classe de posturas a serem evitadas como fez o Professor coimbrão é promover a confusão.

O Estado, sendo laico, deve, e a obviedade é ímpar, ter postura laica e promover, portanto, o laicismo, mas não o ateísmo, muito embora o laicismo bastante se alimente, posto inexistir opção alternativa, do secularismo, que é ateu até que a Ciência prove o

---

12-13)

Esse pensamento pode encontrar argumento de autoridade em Émile Durkheim: "Se hoje é suficiente, em geral, que eles tragam o selo da ciência para obterem uma espécie de crédito privilegiado, é porque temos fé na ciência. Mas essa fé não difere essencialmente da fé religiosa. O valor que atribuímos à ciência depende, em suma, da ideia que temos coletivamente de sua natureza e de seu papel na vida; vale dizer que ela exprime um estado de opinião. É que tudo na vida social, inclusive a ciência, repousa na opinião." (DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa:* o sistema totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 487)

Dessas assertivas, no entanto, muito mais valioso o humor de Millôr Fernandes, para quem "(o) ateísmo é uma espécie de religião em que ninguém acredita." (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo*: a bíblia do caos. Porto Alegre: L&PM, 2009, p. 40)

[188] DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*. Trad. Fernanda Ravagnani. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 362-363.

contrário, como fundamento para a promoção do conhecimento, especialmente na área da educação pública e para a produção e aplicação das leis.

Pode surtir um belo efeito, mas a imbecilidade da comparação é atroz.

Toleradas que são, no Estado Laico, mais de uma Religião dentro de um mesmo território, Samuel Pufendorf já advertia os soberanos de seu tempo para que mantivessem os olhos bem vigilantes sobre cada uma delas, já que suas disputas são combustível a inflamar as animosidades que podem desembocar numa "primavera" de facções, problemas e comoções[189].

Apresenta-se, então, o tema da convivência, num mesmo Estado, de diversas culturas que podem ser incompatíveis entre si ou, em fundamento, com o próprio Estado.

IV.2.1. Do Estado laico no atual contexto multicultural

Como política de Estado, o multiculturalismo surge na Inglaterra no apagar das luzes da década de 1960. Talvez nem tivesse ali nascido ou, tivesse, poderia ter se desenvolvido de maneira mais razoável não fosse o desastroso discurso de Enoch Powell, então membro do Parlamento pelo Partido Conservador, apresentado durante uma reunião em Birmingham em 20 de abril de 1968 e conhecido, desde então, como *Rios de Sangue*, posto que o encerra, após externar seu pressentimento acerca do futuro do Reino caso não se revertessem as imigrações, dizendo: "como o Romano, eu pareço enxergar 'o Rio Tibre espumando com muito sangue.'"[190]

---

[189] PUFENDORF, Samuel von. *Of the nature and qualification religion in reference to civil society*. Trad. Jodocus Crull. Indianapolis: Liberty Fund, 2002, p. 108.

[190] POWELL, Enoch. *Speech delivered to a Conservative Association meeting in Birmingham on April 20 1962*. Disponível em: < http://www.telegraph.co.uk/comment/3643823/Enoch-Powells-Rivers-of-Blood-speech.html>. Acesso em: 18 out. 2017. (Tradução nossa)

Convém lembrar que a "direita" conservadora europeia destes dias (assim, entre aspas, posto que, pela lógica do pensamento que considera o comunismo como expressão acabada de esquerda, só pode existir uma direita liberal em economia e nos costumes; e, nessa "direita" dita conservadora, em verdade reacionária, o que encontramos é uma forma de religiosidade inversa à dos comunistas) tem voltado ao tema do crescimento populacional imigrante, especialmente dos que professam o islamismo. Michel Houellebecq, em seu polêmico romance *Submissão*, é muito didático quanto ao fato que tem aterrorizado essa corrente política, reputando à Religião uma factual "vantagem seletiva" na perpetuação da espécie. Reproduzimos:

A partir de dois relatos que recebera, não se sabe se reais ou anedóticos, ambos, todavia, absolutamente racistas, chama seus pares com o escopo de parar futuras imigrações e promover o máximo de deportações, sob pena de juntos testemunharem a nação "acender a sua própria pira fúnebre."[191]

Aos que estavam iludidos com a palavra "integração", foi categórico ao dizer que "imaginar que tal coisa entre nas cabeças de uma grande e crescente maioria de imigrantes e seus descendentes é um equívoco ridículo e tanto perigoso."[192]

A reforçar sua tese, socorreu-se do discurso de outro membro do Parlamento, John Stonehouse, sentado, contudo, nas fileiras do oponente Partido Trabalhador:

> "A campanha das comunidades sikhs para manter costumes inadequados na Grã-Bretanha é muito a se arrepender. Trabalhando na Grã-Bretanha, particularmente nos serviços públicos, eles devem estar preparados para aceitar os termos e condições de seu emprego. A reivindicação de direitos comunitários especiais (ou se deve dizer ritos?) leva a uma fragmentação perigosa dentro da sociedade. Esse comunalismo é um câncer; seja praticado por uma cor ou outra, deve ser fortemente condenado."[193]

De suas palavras cruas e desmedidas, o multiculturalismo nasce como resposta acadêmica, tornando-se um monstro de apetite cada dia mais insaciável.

Sendo, todavia, o multiculturalismo uma realidade irreversível, pode-se dizer que o Estado laico moderno ideal exige um modelo de conduta individual identificada por

---

"Para resumir a tese deles a transcendência é uma vantagem seletiva: os casais que se reconhecem numa das três religiões do Livro Sagrado, entre os quais os valores patriarcais se mantiveram, têm mais filhos que os casais ateus ou agnósticos; as mulheres são menos educadas, o hedonismo e o individualismo são menos enraizados. Por outro lado, a transcendência é, em grande parte, uma característica geneticamente transmissível: as conversões ou a rejeição dos valores familiares, têm apenas importância marginal; na imensa maioria dos casos, as pessoas permanecem fiéis ao sistema metafísico em que foram criadas. O humanismo ateu, sobre o qual repousa o 'viver juntos' laico, está, portanto, condenado a curto prazo, e a percentagem da população monoteísta está fadada a aumentar rapidamente. É este, em especial, o caso da população muçulmana – sem nem sequer levar em conta a imigração, que acentuará ainda mais o fenômeno." (HOUELLEBECQ, Michel. *Submissão*, p. 57-58)

Trata-se da arte imitando a vida. Vamos às previsões estatísticas reais: "os muçulmanos têm mais filhos. No mundo islâmico, cada mulher tem em média 3,1 filhos, contra 2,7 das cristãs. Ajuda também o fato de que as muçulmanas são mais novas, com média de 23 anos, enquanto as não muçulmanas têm 30. Resultado: a população mundial deve crescer 35% até 2050, enquanto o número de muçulmanos deve aumentar 73%. Com isso, três em cada dez habitantes do planeta serão muçulmanos em menos de quatro décadas, quase alcançando o total de cristãos." (TEIXEIRA, Duda; WATKINS, Nathalia. Letais contra inocentes desarmados. *Veja,* edição 2453, ano 48, nº 47, p. 86-95, 25 nov. 2015)

[191] POWELL, Enoch. *Speech*... cit.

[192] Loc. cit.

[193] Loc. cit.

Voltaire nos antigos mercados de Amsterdã e Londres, nos quais budistas, hindus, judeus, chineses, brâmanes, cristãos gregos, romanos e protestantes negociam juntos sem levantar o punhal para o outro visando ganhar uma alma[194].

Por tal razão, a despeito do recurso da ironia no contexto original, é pertinente a insinuação de Alain Supiot: "(a)o invés de a livre concorrência ser baseada no Direito, é o Direito que deveria ser baseado na livre concorrência."[195]

Lamentavelmente, o que de fato se verifica é o Estado laico moderno, posto que os homens, ignorando que fazem parte de uma soma de componentes dos quais resulta o Estado, o qual insistem em considerar composto tão somente pelos Poderes, preguiçosamente não admitem o dever de observar o laicismo, tendo que buscar soluções para o número crescente de punhais que se levantam em seu território, busca que deve ser balizada pela máxima da tolerância, sem a qual deixaria de ser laico e passaria a ser ateu.

Em França, por exemplo, vem da Revolução a tradição de tolerância para com todos os grupos imigrantes e, como consequência, a matriz jacobina do seu secularismo republicano (a República como uma ordem de valores diante da qual todos os demais valores devem se curvar). Tal postura, para Jónatas Eduardo Mendes Machado, deixou gravado um impulso antireligioso[196].

Outras nações, no entanto, têm se curvado, mais e mais, ao discurso religioso e rejeitando a essência secular do laicismo, abalando, dessa maneira, a própria estrutura do Estado.

Nesse sentido, vale destacarmos que, na Inglaterra, funcionam 85 tribunais religiosos baseados *Sharia*, que deliberam não somente sobre assuntos matrimoniais dos muçulmanos, mas também financeiros. Em Kassel, na Alemanha, uma corte federal chegou a seguir a *Sharia* ao estipular que uma viúva teria de dividir a pensão do marido com sua segunda esposa, apesar de a poligamia ser ilegal no país. E, mesmo na injustiçada França, mais de 600 regiões são controladas por muçulmanos, que não permitem a entrada

---

[194] Apud MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, p. 99-100.

[195] SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 58.

[196] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa, p. 71-72.

de infiéis, existindo nelas, inclusive, placas alertando os visitantes de que eles estão entrando em uma zona islamita[197].

Essencial, assim, acompanharmos a percepção de Ulrich Beck, para quem o colapso da teoria da secularização, dado o recrudescimento de fundamentalismos religiosos e a falaciosa expressão "pluralismo religioso", é bem mais significativo do que o desmoronamento do bloco soviético, posto que não atinge apenas impérios geopolíticos, "mas põe em risco a estrutura dos postulados fundamentais e das instituições de base e, com isso, no fim das contas, o futuro da modernidade europeia."[198]

Deveras, com o fim do universalismo secular, outro resultado não pode ser identificado a não ser o desmoronamento das bases da racionalidade, possibilitando o renascimento de guerreiros da fé e guerras religiosas – mas, agora, num contexto de armas atômicas, químicas e genéticas –, "perigos esses que se acreditavam superados com o progresso da modernidade secular."[199]

IV.2.2. O paradigma do islã na Europa

No caso do islã, Beck é enfático ao reconhecer que uma versão europeia sua só é possível mediante uma "*desculturação do islã*"[200].

Tal desculturação, observa o filósofo e neurocientista Sam Harris, "terá de parecer provir dos próprios muçulmanos", pois, caso contrário, ela é improvável (para não dizer

---

[197] A Europa contra o mal. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 57-60, 21 jan. 2015.

[198] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 27.

[199] Ibidem, p. 49-50.

A considerar o pensamento Bertrand Russell, a possibilidade imaginada por Beck se torna provável já que "(a) religião se baseia, acredito, em primeiro lugar e principalmente, no medo. (...) O medo é o progenitor da crueldade, e portanto não é nada surpreendente o fato de a crueldade e a religião andarem lado a lado. Isso acontece porque o medo é a base de ambas as coisas." (RUSSELL, Bertrand. *Por que não sou cristão*, 2016, p. 44)

E arremata: "Toda a concepção de Deus é uma concepção que deriva dos antigos despotismos orientais. Trata-se de uma concepção bastante indigna dos homens livres. Quando ouvimos pessoas na igreja se rebaixando e dizendo que são pecadoras miseráveis e tudo o mais, isso me parece algo desprezível e indigno de seres humanos que respeitem a si mesmo." (Ibidem, p. 45)

[200] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 39.

impossível) e, consequentemente, o islã restará, como é hoje, incompatível com a existência de uma sociedade civil[201].

Frente a essas constatações, fazemos uma leitura metódica da sugestão oferecida por Alain Supiot, que condiciona a debatida desculturação à não decretação *a priori* da incompatibilidade entre os direitos fundamentais e a Lei do Islã, como têm decretado "os fundamentalistas islamitas e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos", para uma solução dessa desacreditada adequação: (*i*) o levantamento dos problemas de interpretação entre direitos humanos e a *Sharia*; (*ii*) a formação de um arcabouço desses problemas e de ideias de conciliação; e (*iii*) a "invenção" das vias próprias de modernização pelos próprios muçulmanos[202].

---

[201] HARRIS, Sam. *O fim da fé,* p. 164.

A despeito da conclusão de que a *desculturação* em comento "terá de parecer provir dos próprios muçulmanos", o pensamento de David Hume conclui como essencial a pressão do Estado (não confessional, é claro): "A intolerância de quase todas as religiões que tem mantido a unidade de Deus é tão notável quanto o princípio contrário dos politeístas. O espírito estreito e implacável dos JUDEUS é célebre. O MAOMETANISMO exibe princípios ainda mais sangrentos e, mesmo atualmente, condena todas as outras seitas a penas eternas, embora não ao fogo e ao ferro. E se entre os CRISTÃOS, os INGLESES e os HOLANDESES abraçaram os princípios da tolerância, essa singularidade teve por origem a firme determinação dos magistrados civis, que se opuseram aos esforços contínuos dos padres e dos fanáticos." (HUME, David. *História natural da religião*. Trad. Jaimir Conte. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 78)

De fato, não logrou êxito a ideia desenvolvida por Tariq Ramadan – estudioso islâmico, cuja família saiu do Egito e se exilou na Suíça por causa da afiliação de seu pai à Irmandade Muçulmana – de que é possível ser ao mesmo tempo muçulmano e americano ou europeu. (AMBALU, Shulamit et al. *O livro das religiões*. Trad. Bruno Alexander. São Paulo: Globo Livros, 2014, p. 291)

Por fim, quanto à incompatibilidade do fundamentalismo religioso com a sociedade civil, James A. Haught nos oferece como exemplo o caso do Líbano: "A nação, que já foi belíssima, foi arrasada pelo morticínio infindável e insensato entre muçulmanos sunitas, muçulmanos xiitas, muçulmanos drusos, muçulmanos alawitas e cristão maronistas – e ainda judeus da vizinha Israel." (HAUGHT, James A.. *Perseguições religiosas:* uma história do fanatismo e dos crimes religiosos. 3. ed. Trad. Bete Torii. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003, p. 177)

[202] SUPIOT, Alain. *Homo juridicus:* ensaio sobre a função antropológica do Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 258.

Supiot, a par de todo o respeito e admiração que merece, é um instrumento do multiculturalismo progressista. Para ele, os defensores dos direitos fundamentais da civilização secular, que se entenderiam superiores aos demais, são tão fundamentalistas quanto, vejam só, os fundamentalistas islâmicos. É de arrepiar: "Noção de origem protestante, o *fundamentalismo* designou no início uma doutrina surgida no final do século XIX nos meios tradicionalistas americanos (adoção em 1985 dos *fundamentals),* doutrina caracterizada pela defesa de uma interpretação literal das Escrituras e oposta ao liberalismo teológico e ao *social gospel*. Esse estreitamento de pensamento à letra de um texto encontra-se no hoje chamado fundamentalismo islâmico, que extirpa das fontes da Lei a contribuição do pensamento jurídico medieval e a técnica do consenso dos doutores, para ater-se à letra do Alcorão e da Suna. A interpretação fundamentalista dos direitos humanos pode assumir três aspectos diferentes: o do messianismo, quando se procura impor ao mundo inteiro uma interpretação literal deles; o do comunitarismo, quando se transformam, ao contrário, os direitos humanos na marca de uma superioridade do Ocidente e se nega a outras civilizações, em nome do relativismo cultural, a capacidade de adotá-los; e, enfim, o do cientificismo, quando a interpretação dos direitos humanos é reportada aos dogmas da biologia ou da economia, que seriam as verdadeiras leis intangíveis do comportamento humano." (SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*, p. 241)

Mas Supiot acrescentaria muito mais ao debate se, ao invés de acusar os direitos fundamentais de fundamentalistas e de sugerir a possibilidade de os próprios muçulmanos compatibilizarem a Lei do Islã com os direitos fundamentais ocidentais inventando algo novo, lembrasse que os mesmos muçulmanos, antes de se voltarem à leitura destes, inventassem vias de conciliação entre os choques de fato mortais entre os entendimentos de xiitas, sunitas, salafistas, wahabista, alauítas e drusos sobre a própria Lei.

Mais ainda: conhecendo-se o conteúdo de cada direito que se quer conciliar e, ficando no aspecto básico, não enxergando no horizonte islâmico a aceitação plena da igualdade entre homem e mulher, considerando, *ad argumentandum tantum*, a possibilidade da invenção, como quer Supiot, de uma igualdade diferenciada entre os sexos – que, para nos valermos dos modismos políticos que correm, poderia ser batizada de "pós-iguadade" ou, ainda, "igualdade alternativa" –, poderíamos considerar, em escala global, a existência de direitos fundamentais de segunda categoria?

De qualquer maneira, Beck, Harris e Supiot tem um ponto em comum, ponto que ganha reforço com a argumentação sempre serena de Amós Oz: "A única força no mundo capaz de conter e mesmo se sobrepor aos islamitas fanáticos são os muçulmanos moderados."[203]

A despeito de que outras religiões tenham passado por um processo de reforma, modificando suas crenças fundamentais e adotando atitudes mais tolerantes e flexíveis[204],

---

Belas palavras... Palavras, palavras, palavras.

Cumpre notar, ainda, que Supiot não está só, muito pelo contrário, na luta contra a secularização. Francesco D'Agostino (embora este seja um cruzado católico moderno que não vê possibilidade de contribuição religiosa fora da Igreja), com seu sempre presente estilo apocalíptico, carrega na crítica à forma como os direitos fundamentais são administrados na Europa, reputando-a, como não poderia deixar de ser, de individualista, eurocêntrica e imperialista, bem como a comparando, vejam só mais uma vez, com a Período do Terror Jacobino (D'AGOSTINO, Francesco. *Diritto e religione*, p. 74).

Caberia, da leitura de ambos, o lamento de Freud: "Ainda mais vergonhoso é constatar que um bom número de contemporâneos, embora percebendo como é insustentável essa religião, procuram defendê-la palmo a palmo, numa lamentável retirada." (FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 17)

[203] OZ, Amós. *Como curar um fanático*, p. 11.

[204] Nesse aspecto, recorrermos à filosofia de Bertrand Russell: "Os resultados da Reforma e da Contrarreforma na esfera intelectual foram, de início, inteiramente negativos, mas ao final acabaram se mostrando benéficos. A Guerra dos Trinta Anos convenceu a todos de que nem os protestantes nem os católicos poderiam sair completamente vitoriosos; era preciso abandonar a esperança medieval na unidade de doutrina, e isso deu aos homens maior liberdade para pensarem por si sós mesmo em questões basilares. A diversidade de credos nos mais diferentes países permitiu que as pessoas fugissem da perseguição indo morar num lugar estrangeiro. A repulsa pela guerra teológica cada vez mais voltou a atenção dos competentes para o saber secular, em especial à matemática e à ciência. Essas são algumas das razões que explicam o fato de o

compatíveis com sociedades pluralistas modernas, e apesar da religião islâmica, conforme observa Maajid Nawas, não ser uma religião de guerra ou, como muitos escritores, autoridades politicas e religiosas (baseadas no Ocidente, claro, especialmente na América, à distância de um continente e um oceano das lideranças fundamentalistas) insistem em propagar, alimentando o discurso politicamente correto com levianas falácias a cada atentado terrorista reivindicado por extremistas de Alá, uma religião da paz[205] – vez que é uma religião e, como qualquer outra religião, seus textos fundamentais contêm passagens que podem ser consideradas extremamente problemáticas[206] -, ainda é legítima a descrença

---

século XVII conter os nomes de maior destaque na filosofia e realizar o progresso filosófico mais notável desde os tempos gregos". (RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia ocidental:* a filosofia moderna. Trad. Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015. v. 3, p. 51)

[205] Não é demasiado dar destaque à insistência da imprensa internacional, encabeçados pelos líderes mundiais progressistas e também por aqueles nem tanto, em não qualificar os atentados ocorridos com lamentável, pesarosa e crescente frequência em países da Europa como terrorismo islâmico. Tem-se omitido a motivação de caráter fanático religioso com insistência. Sobre esse posicionamento vacilante, interessante a linha de pensamento de Michel Houellebecq, inspirado no fato que acabamos de apresentar, no seu fictício cenário futurista, mas bastante próximo de hoje, de acirramento dos ataques por motivo religioso fundamentalista. Transcrevemos:

"(...) todos os jornais de centro-esquerda, isto é, na verdade todos os jornais, tinham regularmente denunciado as 'Cassandras' que previam uma guerra civil entre os imigrantes muçulmanos e as populações autóctones da Europa ocidental. Como me explicara um colega que ensinava literatura grega, esse uso do mito de Cassandra era, no fundo, curioso. Na mitologia grega, Cassandra se apresenta primeiro como uma moça muito bonita, 'semelhante a uma Afrodite de ouro', escreve Homero. Apaixonando-se por ela, Apolo lhe confere o dom da profecia em troca de seus futuros folguedos amorosos. Cassandra aceita o dom mas recusa o Deus, que, furioso, cospe em sua boca, o que fará com que nunca mais alguém a compreenda ou acredite nela. Assim ela prevê, sucessivamente, o rapto de Helena por Páris, depois o estouro da Guerra de Troia, e adverte seus compatriotas troianos do subterfúgio grego (o famoso 'cavalo de Troia') que lhes permitiu conquistar a cidade. Terminará assassinada por Clitemnestra, não sem ter previsto seu assassínio, bem como o de Agamêmnon, que se recusara a acreditar nela. Em suma, Cassandra oferecia o exemplo de previsões pessimistas constantemente realizadas, e na verdade parecia, à luz dos fatos, que os jornalistas de centro-esquerda apenas repetiam a cegueira dos troianos. Tal cegueira nada tinha de historicamente inédita: podia-se encontrar a mesma entre os intelectuais, políticos e jornalistas dos anos 1930, unanimemente convencidos de que Hitler 'acabaria por recobrar a razão'." (HOUELLEBECQ, Michel. *Submissão*, p. 45-46)

E essa dieta de medo, diz Eduardo Wolf, "não vem fazendo bem à saúde de nossas democracias". (WOLF, Eduardo. Não temos medo. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 72-73, 21 jan. 2015)

[206] HARRIS, Sam; NAWAZ, Maajid. *Islam and the future of tolerance:* a dialogue. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 5.

O próprio Maajid Nawas tem sustentado publicamente que o Islamismo é uma religião de paz e, embora não traga ao debate um dado estatístico sequer, justifica a alegação pelo simples fato de que "a vasta maioria dos Muçulmanos, hoje, não a sustenta como sendo uma religião de guerra. E, sustentando-se que o Islamismo é apenas aquilo o que seus adeptos interpretam ser, então ele é, atualmente, uma religião de paz." (Ibidem, p. 6)

O argumento, há que se destacar, contudo, é insatisfatório – para não dizermos imprestável – não somente pela omissão (ou inexistência) de dados estatísticos qualificados, mas também pelo fato de que não ser de guerra não implica, necessariamente, em ser da paz.

Valiosa, nesse sentido, a lição de Amós Oz, segundo a qual a guerra não é o pior dos males, pois "o pior dos males é a agressão. Guerras e violência são apenas consequências da agressão. A agressão às vezes tem de ser repelida e derrotada com o uso da força." (OZ, Amós. *Como curar um fanático*, p. 38)

apresentada por Ayann Hirsi Ali quanto à possibilidade de se reformar uma religião que vem resistindo à mudança por 1400 anos[207].

Disso, para que o islã possa ser considerado propriamente como uma religião da paz, não basta que os islamitas sustentem que sua fé não é de guerra, mas que ela se oponha à agressão, qualquer tipo agressão, inclusive contra as mulheres que, servas do homem desde o berço até o túmulo – túmulo no qual, também ali, seus corpos devem estar muitíssimo mais ocultados que os defuntos do sexo masculino: enquanto eles são amortalhados com apenas três tecidos de cor branca, mas que não sejam seda e nem tenham costuras, elas devem ser vestidas, primeiro, com três peças de roupa e, depois, envoltas em dois tecidos –, não só não gozam de igualdade, como são reduzidas a objeto de propriedade dos homens (e, talvez, nem elas saibam disso se alienadas desde a infância, posto não poderem vislumbrar, por falta de referência oposta, de outra realidade – hipótese da bênção da ignorância que, contudo, posto que seres humanos, não afasta as angústias e nem a dor física –; mas, se não alienadas, certamente dirão que aceitam tais condições e que se submeter a elas trata-se de "livre" escolha religiosa, mas por medo, um medo mais complexo que o temor subjetivo encontrado na essência das religiões, em virtude da dependência não somente financeira, mas moral que elas têm do pai ou do esposo; além disso, ainda na hipótese de não serem alienadas no sentido até aqui adotado de desconhecimento de parâmetros mundiais, se não estão castradas, reprimidas pela dependência da qual acabamos de discorrer, ou são corajosas a ponto de erguerem a cabeças sob o risco de uma "simples" surra caso se comportem mal, de levar algumas chibatadas se fizerem sexo antes do casamento, de prisão perpétua caso cometam blasfêmia ou, por fim, de cem chibatadas ou, alternativamente, apedrejamento se exercerem a sua sexualidade fora do casamento – mesmo que o marido já tenha morrido –, ou são, cientificamente, loucas).

Mesmo na Europa, a vida de uma muçulmana pode ser meramente animal. Merece citação o testemunho de Hirsi Ali: "Hoje, na Holanda, os abrigos para mulheres recebem um grande fluxo de muçulmanas em busca de proteção contra a violência de seus maridos. Foram criados também abrigos específicos para meninas muçulmanas que fogem da casa dos pais. Ironicamente, a opressão às mulheres é, em grande parte, sustentada por outras mulheres. Veja o que diz Fatma Katirci, uma imane turca (fiel que conduz as orações quando as mulheres se reúnem para rezar – nas ocasiões em que isso é permitido) em Amsterdã, sobre o versículo do Alcorão que dá aos homens o direito de bater em suas mulheres: 'A discussão não pode ser sobre o cardápio do jantar. Tem de ser algo mais sério, como uma questão de honra, a infidelidade, por exemplo. Quando o comportamento de uma mulher mancha a reputação da família... Veja, certas mulheres precisam apenas de uma boa conversa para aprender; outras só pensam melhor em suas ações se dormirem em camas separadas; e algumas são verdadeiramente neuróticas. Nestes casos, uma palmadinha pode ser o último recurso para que enxerguem os erros de seu comportamento. Não me interprete mal: sou contra isso. Bater é degradante, mas, se realmente não houver alternativa, é inevitável que seja assim'." (HIRSI ALI, Ayaan. *A virgem na jaula*: um apelo à razão. Trad. Ivan Weizs Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 24)

Voltaremos, ao final do presente tópico, a tratar dessa situação das mulheres também no âmbito do judaísmo chassídico. No entanto, cabe assinalar, nesta oportunidade, que, fora das comunidades judaicas ultra ortodoxas e sob a jurisdição do Estado de Israel, o fanatismo não é admitido e ataques terroristas nascidos dessa forma de vivência religiosa podem levar os sujeitos fanáticos à detenção sem julgamento e por tempo indeterminado.

De todo exposto, melhor que Maajid Nawas pare de falar em "religião de paz" só porque seus fiéis dizem que a religião "não é de guerra", pois somente o será quando não for uma religião de agressão – e nem chegaremos aos homossexuais (cabendo ressaltar que o Irã é, em números, o segundo país do mundo em cirurgias de mudança de sexo: uma *fatwa* do Aiatolá Khomeini da década de 80 do século passado e reforçada por seu sucessor Ali Khamenei, diz que não há restrição, na religião islâmica, para que pessoas intersexo – não estamos falando de transexuais em princípio – tenham seus genitais "corrigidos"; a possibilidade de se submeter à cirurgia foi estendida a pessoas transexuais em 2001; aos homens homossexuais ainda só resta a pena de morte, a não ser que "optem" pelo mencionado procedimento cirúrgico).

[207] HIRSI ALI, Ayaan. *Herege:* por que o islã precisa de uma reforma imediata. Trad. Laura Teixeira Motta; Jussara Simões. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 33.

A preocupação com o islã desde sempre existiu e, ao que tudo indica, o progressismo vem querendo esconder o fator de instabilidade da ordem que seus preceitos fundamentais impingem ao Estado. Apesar de

Com o olhar de quem nasceu mulher no seio do islã, ela afirma que

> é tolice insistir, como fazem habitualmente nossos líderes, que os atos violentos dos islamitas radicais podem ser dissociados dos ideais religiosos que os inspiram. Temos de reconhecer que eles são movidos por uma ideologia política, uma ideologia com raízes no próprio islã, no livro santo do Alcorão e na vida e ensinamentos do profeta Maomé descritos no *hadith*.[208]

De fato, a inexistência de uma *fatwa* (opinião dada por um clérigo que tem validade de lei) sequer[209] – e, para o autor de *Versos Satânicos* Ahmed Salman Rushdie, não vacilaram na emissão de uma, ordenando a sua execução em virtude de alegada blasfêmia através do mencionado livro – ou de qualquer declaração de abominação pública a partir de suas lideranças políticas e religiosas é motivo bastante e suficiente para a descrença confessada por Hirsi Ali.

A partir disso, Sam Harris assinala que "a metafísica do Islão está muito pouco vocacionada para a tolerância e para a diversidade religiosa"[210] e, ao buscar saídas frente

---

muitas outras evidências, no Brasil, na vigência das Ordenações Filipinas, a pena era severa para quem se arriscava, mesmo que para curiosa visita, aos domínios mouros... bom alvitre nem voltasse. Assim estipulavam as referidas Ordenações em seu Livro V, 111: "DOS CRISTÃOS-NOVOS E MOUROS E CRISTÃOS MOURISCOS QUE SE VÃO PARA TERRA DE MOUROS OU PARA AS PARTES DE ÁFRICA E DOS QUE OS LEVAM. Defendemos que nenhum cristão-novo que fosse judeu, se vá, nem passe de nossos reinos para terra alguma de mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser cativo, sendo tomado no próprio ato de sua ida, ou em qualquer outro ato, por que conhecidamente pareça ele se querer ir ou fugir para as ditas partes contra esta defesa."

A envolver mouros em seu "tipo penal", interessante transcrever, ainda, o 14º item do citado Livro das mesmas Ordenações: "DO INFIEL, QUE DORME COM ALGUMA CRISTÃ E DO CRISTÃO QUE DORME COM INFIEL. Qualquer cristão que tiver ajuntamento carnal com alguma moura ou com qualquer outra infiel, ou cristã com mouro ou judeu, ou com qualquer outro infiel, morra por isso, e esta mesma pena haverá o infiel."

[208] Ibidem, p. 10.

Transcrevemos ainda: "O problema fundamental é que a maioria dos muçulmanos, que em outros aspectos é pacífica e obediente à lei, não quer reconhecer, e muito menos repudiar, a licença teológica para a intolerância e a violência que é inerente a seus textos religiosos.

Precisamos dizes aos muçulmanos ocidentais ofendidos (e aos liberais que os apoiam) que não somos nós que temos que acolher suas crenças e sensibilidades. Eles é que têm de aprender a conviver com nosso compromisso com a liberdade de expressão." (Ibidem, p. 20)

[209] Maajid Nawas aponta para três benefícios na emissão de uma *fatwa*, a saber: (*i*) o reconhecimento pragmático de que uma *fatwa* é melhor do que nenhuma, porque, na ausência dela, os jovens recrutas do Estado Islâmico podem entender esse silêncio como consentimento tácito para os crimes hediondos que cometem; (*ii*) serve como cláusula de barreira para alguém que se propõe a fazer algo irresponsável, mas tem dúvidas na última hora; e (*iii*) ameniza, se não retira, a desconfiança de todos, muçulmanos e todos os os espectadores e vítimas, sobre a simpatia das autoridades religiosas com o terrorismo em nome da fé. (HARRIS, Sam; NAWAZ, Maajid. *Islam and the future of tolerance*, p. 111)

[210] HARRIS, Sam. *O fim da fé*, p. 37.

Nesse sentido, o entendimento de Michel Onfray: "O Corão não permite a religião à la carte. Nada legitima que se descartem com um piparote todas as suratas que atrapalham uma existência confortável, burguesa e integrada na pós-modernidade. (...).

ao risco que ele representa, hoje, para o Ocidente, conclui que, ironicamente, seriam as mesmas para viver pacificamente com os cristãos do século XVI[211].

Para que os muçulmanos possam, então, gozar do reconhecimento do direito fundamental à liberdade de praticar a sua fé, o requisito é o mesmo para que se reconheça o legítimo exercício desse direito a qualquer outra confissão.

Do judaísmo chassídico

Uma necessária desculturação para a vida em sociedade num Estado Democrático de Direito ocidental não é acontecimento que atinge exclusivamente muçulmanos. Além de seitas e religiões cristãs de orientação pentecostal, dado o significativo número de seus adeptos em nossas sociedades democráticas, convém destacarmos o caso do judaísmo chassídico (ou hassídico).

De quase três milhões de judeus considerados ortodoxos no mundo, cerca de quinhentos mil são chassidistas, ou seja, adeptos da mais radical tendência fundamentalista do judaísmo desenvolvida na primeira metade do século XVIII na Europa ocidental. Existem, hoje, mais de cinquenta grupos chassidistas no mundo.

Pois o islã é estruturalmente arcaico: ponto por ponto, contradiz tudo o que a filosofia das Luzes obteve a partir do século XVIII na Europa e que supõe a condenação da superstição, a recusa da intolerância, a abolição da censura, a rejeição da tirania, a oposição ao absolutismo político, o fim de toda religião de Estado, a proscrição do pensamento mágico, a ampliação de toda liberdade de pensamento e de expressão, a promulgação da igualdade de direitos, a consideração de que toda lei decorre da imanência contratual, a vontade de uma felicidade social aqui e agora, a aspiração à universalidade do reinado da razão. São todas recusas claramente expressas ao longo das suratas...” (ONFRAY, Michel. *Tratado de ateologia*: física da metafísica. Trad. Monica Stahel. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 180)

[211] Ibidem, p. 162

James A, Haught lembra que, ao longo da história, cristãos mataram muçulmanos nas cruzadas, judeus em muitos massacres e os próprios companheiros cristãos acusados de hereges. (HAUGHT, James A.. *Perseguições religiosas,* p. 53)

De fato, conforme Sara Guerreiro: “Durante o século XVI, a religião possui, ainda, um papel extremamente importante. Isso significa que, não só as pessoas estavam dispostas a morrer pela sua fé, como também que estavam dispostas a matar por essa mesma fé. Ficaram, assim, célebres vários casos de perseguição motivada pela intolerância religiosa.” (GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância:* liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 47)

Como forma de identificação, vestem-se da mesma maneira que seus antepassados e não toleram em suas celebrações sequer a presença de outros judeus fora dessa comunidade.

Igualdade entre sexos é assunto que não existe e nem pode existir para os chassidistas: as mulheres, além do rígido código de vestimenta que não lhes permite mostrar nenhum dos dedos dos pés, devem cortar os cabelos e vestir, em qualquer oportunidade, peruca ou algo que lhes esconda os cabelos verdadeiros; suas funções não ultrapassam os papéis de esposa, mãe e cuidadora do lar – nem dirigir um automóvel lhes é facultado –, tendo que observar, ainda, mesmo contra a sua vontade e não podendo sequer opinar sobre sua própria gravidez ou sobre o número de filhos, a obrigatoriedade do sexo às sextas-feiras.

Dado que uma das regras do chassidismo estipula que um judeu não pode entregar outro judeu às autoridades, uma mulher vítima de violência doméstica ou testemunha (ou meramente ciente) de abusos, mesmo os sexuais, contra seus filhos deve calar. Quebrar essa regra ou mesmo pedir o divórcio, ainda que nestas situações, implica na sua exclusão da comunidade chassídica. E, da análise das consequências dessa "saída", compreendemos porque apenas menos de 2% de seus membros, conforme dados de grupo de apoio a ex-chassídicos em Nova Iorque, tem coragem de levar o feito adiante – do que se conclui que a liberdade religiosa no que toca ao direito de deixar a religião praticamente não existe.

Sair de uma comunidade chassídica implica, não somente para as mulheres, mas para qualquer de seus membros, além da exclusão social pelos demais membros se continuar a viver na mesma localidade, na exclusão inclusive da própria família, bem como em sofrer diversas violências, das psicológicas às ameaças e atentados de morte.

O preço da liberdade é muito alto, principalmente quando não se teve uma educação secular (livros seculares são proibidos e suas escolas não discutem ciências e nem tratam de conhecimentos gerais) e nenhum contato com as mínimas e banais tecnologias dominadas, hoje, por qualquer criança (há controle de informações, sendo vetado o acesso à *internet*, especialmente a sítios como o *Google* e a *Wikipedia*, bem como frequentar uma biblioteca secular), o que impossibilita que os dissidentes encontrem empregos e vivam sob um teto fora da comunidade. Marginalizados e despreparados para a realidade secular, não é raro buscarem conforto nas drogas ou no suicídio.

É notável como o fanatismo se sobrepõe ao secularismo nos Estados Unidos da América em decorrência do entendimento fundamentalista ali reinante sobre a liberdade religiosa. A lei estadunidense, por exemplo, garante ao cônjuge chassidista fundamentalista a guarda dos filhos para que não se desrespeite o *status quo* no qual as crianças viviam durante a constância do casamento. Assim, se uma mulher divorciada e, necessariamente, dissidente deixa de usar a peruca ou tem amizades que não observam os preceitos do chassidismo, ela estará em desvantagem na disputa. Ao dissidente, assim, restará contentar-se com o direito de uma visita semanal e monitorada para que o fundamentalismo não reste prejudicado.

A liberdade religiosa que contempla os adultos assassina o exercício da mesma liberdade por seus filhos no futuro, do que se pode extrair que os Estados Unidos não são modelo a ser seguido em matéria de Estado laico e exercício do direito fundamental da liberdade religiosa[212].

O documentário *One of us*, que trata das agruras de judeus chassídicos dissidentes, traz uma interessante colocação de um líder dessa comunidade, Yosef Rapaport, em conversa com um jovem dissidente. Ao considerar que o banimento social daquele rapaz dentro da comunidade é fruto de uma natural opressão das pessoas, diz:

> É uma fraqueza humana não tolerar a ovelha negra. (...) A humanidade é opressiva. **As pessoas precisam se enquadrar e se calar**. Por quê? Porque é a natureza humana. Pertence a um grupo. Há uma identidade de grupo. E se você é alguém de fora daquele grupo, as pessoas vão se afastar de você.[213]

Os judeus chassídicos foram dizimados pelo nazismo e, talvez, o pensamento de que se deve "enquadrar e calar" pode ter colaborado com a monstruosidade, confirmando os relatos de Hannah Arendt sobre a passividade dos líderes judeus quando trata da

---

[212] Para Mark Lilla, os americanos escolheram, em matéria de liberdade religiosa, limitar as próprias políticas para proteger os indivíduos dos piores danos que podem infligir uns aos outros, apostando ser mais sábio tomar cuidado com as forças desencadeadas pela promessa messiânica da Bíblia do que tentar explorá-las pelo bem público. Os americanos, nessa seara, têm escolhido manter suas políticas não iluminadas pela luz da revelação, mesmo quando, para que elas funcionem, deveriam confiar na própria lucidez. (LILLA, Mark. *The stillborn God*: religion, politics, and the modern West. New York: Vintage Books, 2007, p. 308-309)

[213] ONE of us. Direção e Produção: Heidi Ewing; Rachel Grady. New York (US): Netflix, 2017. (Destacamos)

Conferência de Wannsee, um capítulo que denomina, alternativamente, de "Pôncio Pilatos"[214].

Por derradeiro, faz-se necessário um paralelo entre o islã e o judaísmo chassídico: este não tem a preocupação de conquistar e converter (ou "reverter" como dizem os islamitas) outras comunidades ou povos inteiros e nem de destruir a cultura ocidental como demonstram os fanáticos do islamismo; pelo contrário, não querem e não admitem qualquer intrusão.

Contudo, em todo e qualquer caso, o Direito é que há de prevalecer. Sempre.

IV.2.3. Uma hermenêutica da tolerância

Lapidar a lição de Beck: falar da própria liberdade religiosa é, sobretudo, falar em liberdade religiosa dos outros – e, mesmo desacreditando que isso venha acontecer, o

---

[214] Transcrevemos: "Eichmann contou que o fator mais potente para acalmar a sua própria consciência foi o simples fato de não ver ninguém, absolutamente ninguém, efetivamente contrário à solução final. (...). Não fosse a ajuda judaica no trabalho administrativo e policial – o agrupamento dos judeus de Berlim foi (...) feito inteiramente pela polícia judaica –, teria ocorrido ou o caos absoluto ou uma drenagem extremamente significativa do potencial humano alemão. (...).

Para um judeu, o papel desempenhado pelos líderes judeus na destruição do seu próprio povo é, sem nenhuma dúvida, o capítulo mais sombrio de toda uma história de sombras. (...). Na questão da cooperação, não havia diferença entre as comunidades altamente assimiladas da Europa Central e Ocidental e as massas falantes do iídiche no Leste. Em Amsterdã assim como em Varsóvia, em Berlim como em Budapeste, os funcionários judeus mereciam toda confiança ao compilar as listas de pessoas e de suas propriedades, ao reter o dinheiro dos deportados para abater as despesas de sua deportação e extermínio, ao controlar os apartamentos vazios, ao suprir forças policiais para ajudar a prender os judeus e conduzi-los aos trens, e até, num último gesto, ao entregar os bens da comunidade judaica em ordem para o confisco final. Eles distribuíam os emblemas da Estrela Amarela e, às vezes, como em Varsóvia, 'a venda de braçadeiras tornou-se um negócio normal; havia as faixas comuns de pano e as faixas especiais de plástico que eram laváveis'. Nos manifestos que publicavam, inspirados pelos nazistas, mas não ditados pelos nazistas, ainda se pode perceber o quanto gostavam de seus novos poderes (...).

(...) .

A questão da cooperação foi mencionada duas vezes pelos juízes; o juiz Yitzak Raveh arrancou de uma das testemunhas da resistência a admissão de que a 'polícia do gueto era um 'instrumento nas mãos dos assassinos'(...); e no segundo interrogatório, o juiz Halevi descobriu com Eichmann que os nazistas tinham visto essa cooperação como a pedra angular de sua política para os judeus. (...). Onde quer que vivessem judeus, havia líderes judeus reconhecidos, e esse liderança, quase sem exceção, cooperou com os nazistas de uma forma ou de outra, por uma ou outra razão. A verdade integral era que, se o povo judeu estivesse desorganizado e sem líderes, teria havido caos e muita miséria, mas o número total de vítimas dificilmente teria ficado entre 4 milhões e meio e 6 milhões de pessoas." (ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 133-142)

mundo só terá uma chance "quando as religiões dos muitos deuses Unos civilizarem-se a si mesmas", não apenas abjurando da violência como meio de catequização, mas abrindo-se para o princípio da tolerância e com ele se comprometendo[215].

Se os cristãos de hoje pouco lembram aqueles de cinco séculos antes[216], não seria impossível pensar num muçulmano de amanhã. Não há necessidade de uma revelação ou uma milagrosa ou racional mudança de sentimento: eles têm escolha[217].

---

[215] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 24.

[216] Posto que falar dos cristãos até o século XVI é quase que unicamente falar dos católicos romanos (quase, porque devemos nos recordar do Cisma do Oriente ocorrido cinco séculos antes), convém ressaltar que não só os fiéis de hoje não se assemelham àqueles de outrora: a Igreja de hoje, da mesma forma, muito pouco ou nada lembra a Igreja daqueles tempos; daqueles tempos só não, Ela, a depender de seu Sumo Pontífice, é uma nova Igreja há menos da metade de uma década. Podemos dizer, sem ofender em nada nossos critérios seculares, que Ela ilustra de maneira bastante didática, através das palavras do Vigário de Cristo, o que vem a ser tolerância. Questionado sobre quais conselhos daria a um sacerdote a fim de ser um bom confessor, respondeu o Papa Francisco: "Que pense nos seus pecados, que escute com ternura, que peça ao Senhor para lhe dar um coração misericordioso como o Seu, que jamais atire a primeira pedra, porque também ele é um pecador necessitado de perdão. E que tente assemelhar-se a Deus na sua misericórdia. É isso que gostaria de dizer." (FRANCISCO I, Papa. *O nome de Deus é Misericórdia*. Trad. Catarina Mourão. São Paulo: Planeta do Brasil, 2016, p. 79)

Vamos um pouco além.

O atual Servo dos Servos de Deus, em evento na Pontifícia Academia de Ciências no Vaticano, considerou serem corretas as Teorias do *Big Bang* e da Evolução e disse que elas não são incompatíveis com a existência de um Criador. Disse o Bispo de Roma: "Quando lemos no Gênesis sobre a criação, corremos o risco de imaginar que Deus tenha agido como um mago, com uma varinha mágica capaz de criar todas as coisas. Mas não é assim". (VEIGA, Edison; BRANDÃO, Raquel. Papa diz que Teoria da Evolução e Big Bang são corretos. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 29 out. 2014, p. A 23)

Menos de sete meses depois, em 24 de maio de 2015, sua encíclica *Laudato Si'* avança nesse aspecto: (I,61) "Sobre muitas questões concretas, a Igreja não tem motivo para propor uma palavra definitiva e entende que deve escutar e promover o debate honesto entre os cientistas, respeitando a diversidade de opiniões. Basta, porém, olhar a realidade com sinceridade, para ver que há uma grande deterioração da nossa casa comum. A esperança convida-nos a reconhecer que sempre há uma saída, sempre podemos mudar de rumo, sempre podemos fazer alguma coisa para resolver os problemas." (FRANCISCO I, Papa. *Laudato Si'*. Carta Encíclica. Cidade do Vaticano, 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017, p. 48)

No ano seguinte, outro ponto delicado foi tratado. Sobre os fiéis divorciados, o Soberano do Estado da Cidade do Vaticano, na sua Exortação Apostólica Pós-Sinonal *Amoris Lætitia*, reconheceu, como nunca antes ocorrera, que, (VI,241) "(n)alguns casos, a consideração da própria dignidade e do bem dos filhos exige pôr um limite firme às pretensões excessivas do outro, a uma grande injustiça, à violência ou a uma falta de respeito que se tornou crónica. É preciso reconhecer que 'há casos em que a separação é inevitável. Por vezes, pode tornar-se até moralmente necessária, quando se trata de defender o cônjuge mais frágil, ou os filhos pequenos, das feridas mais graves causadas pela prepotência e a violência, pela humilhação e a exploração, pela alienação e a indiferença'." (Idem, *Amoris Lætitia*. Exortação Apostólica Pós-Sinodal. Cidade do Vaticano, 2016. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia_po.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017, p. 190)

E concluiu: (VI,243) "Quanto às pessoas divorciadas que vivem numa nova união, é importante fazer-lhes sentir que fazem parte da Igreja, que 'não estão excomungadas' nem são tratadas como tais, porque sempre integram a comunhão eclesial. Estas situações 'exigem um atento discernimento e um acompanhamento com grande respeito, evitando qualquer linguagem e atitude que as faça sentir

A tolerância, apesar da ambiguidade apontada nas análises sobre a origem desse vocábulo (sua raiz indo-europeia – *tol*, *tal*, *tla* – e os derivados latinos *tollere* e *tollerare*, onde *tollere* significa "levantar", "deixar" ou, às vezes, "destruir", e *tollerare*, por sua vez, remete para "levantar", "suportar" e "combater")[218] – dado que, muito bem salienta Fernando Catroga, "palavras velhas podem conotar ideias novas, enquanto termos novos podem não passar de uma mera retórica"[219] –, é via única e insubstituível para que se seja, por via da reciprocidade, tolerado.

Ela não é, como é o respeito, um sentimento, algo que floresce na alma da pessoa que, sem esperar nenhuma contrapartida, carrega-a como um instinto e a observa como uma lei da física.

A tolerância não é sentimento, é ação e, se algum sentimento existe, é o de sacrifício, posto que, antes de agir de maneira tolerante existe uma escolha, a escolha de negar um elemento da própria vontade após o cálculo da recompensa: não se quer tolerar e nem se cogitaria em tolerar não houvesse uma recompensa; havendo, se essa recompensa, isto é, o fato de ser tolerado, resultar em efeitos socialmente mais benéficos do que agir externando a vontade verdadeira, tolera-se.

---

discriminadas e promovendo a sua participação na vida da comunidade. Cuidar delas não é, para a comunidade cristã, um enfraquecimento da sua fé e do seu testemunho sobre a indissolubilidade do matrimónio; antes, ela exprime precisamente neste cuidado a sua caridade'." (Ibidem, p. 191-192)

Meses após a Exortação, o Príncipe dos Apóstolos mencionou que os homossexuais não devem ser discriminados, mas devem ser respeitados, além de achar que a Igreja deve um pedido de desculpas ao homossexual ofendido, aos pobres, bem como às mulheres e às crianças que foram exploradas e por ter abençoado tantas armas.

[217] Todos temos, num Estado Democrático de Direito, possibilidade de escolher. Merece, assim, transcrição a assertiva de Anselmo Borges em prefácio à obra de Fernando Catroga: "Ninguém nasce cristão, mas as pessoas podem livremente escolher o cristianismo. Só homens e mulheres verdadeiramente livres podem dar a sua adesão à fé religiosa e a Deus." (In CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares*: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 7)

Nesse sentido, Zygmunt Bauman: "Proponho que o caso do caráter 'inato', da presença 'natural' da propensão religiosa na situação humana universal, no modo de 'estar no mundo' associado à espécie, não foi comprovado. Foi apenas implacavelmente insinuado: explicitamente, mediante a aceitação da forma de autolegitimação eclesiástica como a explicação da religiosidade". (BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 211)

[218] CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares*, p. 65.

Fernando Catroga traz à luz interessante episódio histórico: "Tanto Kant, no seu ensaio *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* (1784), como Mirabeau e Goethe (1809), sublinharam que o vocábulo, no sentido de suportar e aceitar quem pensa de modo diferente, falava a partir de um *locus* arrogante e continha algo de insultuoso. Pensamento coincidente teve Rabaut Sant-Étienne, ao propor, na Assembleia Nacional francesa (22 de Agosto de 1789, quatro anos antes de ser guilhotinado), que ele fosse retirado da Declaração dos Diretos do Homem, porque considerava os cidadãos com ideias diferente, tão-só, como 'dignes de pitié, comme des couplables auxquels on pardonne'." (Ibidem, p. 66)

[219] Ibidem, p. 67.

Em outras palavras, tolerância é, em sua essência, um fingimento. O eficiente fingimento do respeito. É e sempre será, necessariamente, um fingimento, pois, quando deixar de ser, só poderá se consubstanciar em respeito... ou intolerância[220].

O conceito é bem ilustrado pela clássica anedota de Voltaire:

> o dominicano e o jesuíta agarraram-se pelos cabelos. O mandarim, informado do escândalo, mandou os dois para a prisão. Um de seus ministros perguntou-lhe: "Quanto tempo Vossa Excelência quer que eles fiquem detidos? - Até que estejam de acordo, respondeu o mandarim. - Ah!, fez o ministro, então ficarão na prisão pelo resto da vida. - Pois bem, replicou o mandarim, até que se perdoem, - Eles jamais se perdoarão, disse o outro; eu os conheço. - Pois então, concluiu o mandarim, até que finjam perdoar-se."[221]

Ao analisar suas origens, Catroga menciona que "a tolerância era proposta como uma paciente outorga por parte de quem se considerava instalado na posse da Verdade." [222] É certo. Tão certo que, conforme expusemos, mantém a mesma essência até os nossos dias.

Qualquer sujeito plenamente capaz pode escolher tolerar. Exceção à regra são os incapazes, aquelas pessoas carentes de autonomia da vontade (dado que a autonomia da vontade implica, inclusive, em abdicar da própria vontade quando sua externalidade é prejudicial em um ou variados aspectos; ter autonomia é poder realizar e, ao mesmo tempo, conseguir refrear; é um jogo incessante de escolhas que, se a mente é sã, são calculadas em benefício do próprio sujeito e em respeito ao Contrato Social). Os fanáticos são incapazes de tolerar – e sobre eles trataremos oportunamente.

Aliás, bem observa Eric Hoffer, aquele que é livre para tirar conclusões de sua experiência e observação individual não é favorável à ideia de martírio, pois o auto-sacrifício é um ato irracional[223].

---

[220] Da mesma maneira que a tolerância e se desconsiderando as experiências místicas e a sinceridade de cada um, dado que não podem ser postas em dúvida guardadas que estão nos recônditos da intransponível reserva mental, a religiosidade pode ser um fingimento e, mesmo que o seja, não será considerada menos religiosa para o gozo do respectivo direito fundamental.

[221] VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância:* a propósito da morte de Jean Calas. 2. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 111.

[222] CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares*, p. 73.

[223] HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*. Trad. Sylvia Jatobá. Rio de Janeiro: Lidador, 1968, p. 79-80.

Nesse sentido, BRANDEN, Nathaniel. Menthal health versus mysticism and self-sacrifice. In: RAND, Ayn. *The virtue of selfshness*. New York: Signet, 1964, p. 41.

Ayaan Hirsi Ali é enfática: "nós que desfrutamos do luxo de viver no Ocidente temos a obrigação de defender os princípios liberais."[224]

O Ocidente, por sua vez, não pode esperar passivamente pela implosão já vislumbrada no horizonte, haja vista que, nas palavras de Ulrich Beck:

> Os direitos humanos são intolerantes contra a violação dos direitos humanos. Nesse sentido, a tolerância religiosa cosmopolita precisa da intolerância. O reconhecimento da alteridade dos "outros" pressupõe a intolerância frente aqueles que não reconhecem a alteridade desses "outros". A abolição da escravatura exige intolerância frente aos escravocratas e aos comerciantes de escravos assim como frente àqueles que os toleram. (...) A tolerância indiscriminada – mesmo frente à intolerância fundamentalista – significa um retrocesso.[225]

---

[224] HIRSI ALI, Ayaan. *Herege*, p. 36.

A título de exemplo da incompreensão desse postulado tão básico à razão, transcrevemos os seguintes casos apresentados pela Autora: "Mortes por questões de honra também acontecem nos Estados Unidos. Em outubro de 2009, por exemplo, Noor al-Maleki, de vinte anos, foi morta por seu pai em um subúrbio de Phoenix, Arizona. Ele a atropelou com seu jipe em um estacionamento, esmagou seu corpo sob as rodas. A moça não morreu instantaneamente. Ficou ali, arquejante, com sangue jorrando da boca. O que tinha feito para o seu pai a considerasse merecedora de uma morte assim? A resposta é que ela gostava de maquiagem, rapazes e música ocidental e esperava ser capaz de sustentar a si mesma. Além disso, não quis se submeter a um casamento que seu pai arranjara para ela com um iraquiano que precisava de um *green card* para pode residir permanentemente nos Estados Unidos. Membros da comunidade iraquiana defenderam o ato desse pai. Uma mãe de trinta e poucos anos que rezava em uma mesquita local declarou à revista *time*, usando a filha como intérprete: 'Acho que o que ele fez está certo. A filha é dele, e a nossa religião não permite fazer o que ela fez.' (Um júri no Arizona considerou-o culpado de homicídio qualificado de segundo grau e sentenciou-o a 34 anos de prisão).

Ou vejamos o caso do taxista egípcio em Dallas, Texas, que deu onze tiros em suas filhas Sarah e Amina, de dezessete e dezoito anos, por saírem com rapazes muçulmanos. Ou Fauzia Mohammed, que foi apunhalada onze vezes por seu irmão ao norte da cidade de Nova York por que trajava 'roupas indecentes' e era uma 'má muçulmana'. Ou Aiya Altameemi, cujo pai nascido no Iraque encostou-lhe uma faca na garganta porque ela fora vista conversando com um rapaz perto da sua casa no Arizona. Vários meses antes, a mãe de Aiya queimara o rosto da filha com uma colher quente por que ela se recusara a casar com um homem duas vezes mais velho. Fauzia e Aiya sobreviveram, mas ficaram marcadas para o resto da vida.

Crimes semelhantes também são cometidos no Canadá. O imigrante afegão multimilionário Muhammad Shafia matou sua primeira esposa e três filhas trancando-as no carro e empurrando o veículo para dentro de um canal (talvez elas já estivessem sido afogadas em outro lugar) por que as meninas estavam ficam 'ocidentalizadas demais'. Aqsa Parvez, uma garota de dezesseis anos, vivia em Toronto e queria ser designer de moda. Seu pai e seu irmão a estrangularam porque ela se recusava a usar o hijab." (Ibidem, p. 171-172).

Fora tais fatos que configuram verdadeiros crimes, a experiência europeia, principalmente a alemã, tem mostrado, de um lado, a resistência dos imigrantes em adotar os hábitos da nova morada, mas, de outro, as dificuldades linguística, de oportunidade de emprego (e, assim, de sustento) e o problema de discriminação, seja por puro preconceito, seja pela contrariedade com o fato de que, quanto aos islamitas, eles não admitem tratar as mulheres com a igualdade exigida pela nova sociedade e não toleram homossexuais. (KUNZIG, Robert. Os novos europeus. *National Geographic Brasil*, ano 17, nº 199, p.22-49, out. 2016)

[225] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 185.

Mencionada a escravidão, acrescentamos mais um exemplo: o fim da legítima defesa da honra (honra que também é corolário da dignidade da pessoa) não representa a perda de um direito do homem, mas um ganho da humanidade. Da mesma forma, o reconhecimento, dado que os limites exógenos já existem e devem ser observados, de que a intolerância religiosa – contra a Religião ou a partir dela – não pode se externar de nenhuma maneira será um ganho para a humanidade (se ela quiser continuar a evoluir dentro de um contexto democrático, é claro).

Allons enfants de la Patrie.

IV.2.4. Da prática do laicismo na esfera privada e da Religião no controle do Estado

Voz diversa do sufocante progressismo jurídico ao tratar do Estado laico, Pierluigi Consorti apresenta, em meio à falta de um sentido jurídico pacificado, sensatez e lógica ao afirmar que, nos dias atuais, a laicidade, um termo intraduzível, se desenvolve mais na esfera privada do que na pública, impondo-se ao Estado que se adeque quanto ao fenômeno religioso, deixando em parte o predomínio do modelo institucional e passando a responder às demandas mais concretas que aparecem na sociedade. A laicidade do Estado, conclui, não pode mais ser medida através da observância do sistema de relações com as confissões religiosas, mas da avaliação do seu modo de ser laico[226].

Razão resta a Consorti mediante a incontestável observação de que "(a) democracia ocidental é um fruto da secularização, não da religião."[227]

Assim, no contexto do saber secularizado, de um Estado laico e da generalização da liberdade religiosa, Habermas destaca que as confissões são obrigadas a renunciar à pretensão de monopolizar a interpretação e a configuração da vida[228].

---

[226] CONSORTI, Pierluigi. *Diritto e religione*. 2 ed. Bari: Laterza, 2010, p. 29-31.

[227] Ibidem, p. 194. (Tradução nossa)

[228] HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião:* estudos filosóficos. Trad. Flávio Bento Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 127.

Democracia é discussão, esclarece Hans Kelsen, e, nesse debate incessante, as liberdades religiosa, de opinião e de imprensa fazem parte da sua essência. Todavia, à essa essência democrática, pertence, "acima de tudo, a liberdade da ciência, baseada na crença da possibilidade do conhecimento objetivo."[229]

Retoma o Jurista o pensamento de John Locke, segundo o qual a tolerância entre opiniões opostas em matéria religiosa está tão de acordo com o Evangelho que parece "monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara"[230]. Posto que "ninguém pode impor-se a si mesmo e aos outros, quer como obediente súdito de seu príncipe, quer como sincero venerador de Deus"[231] e, mesmo "se fosse possível esclarecer qual das discordantes se apoiou em corretas opiniões religiosas, nem por isso seria conferido à igreja ortodoxa nenhum direito para destruir as outras. Pois igrejas não possuem qualquer jurisdição em questões temporais"[232].

Walzer, por sua vez, argumenta que o Estado laico deve tentar "preservar uma comunidade universal e uniforme de cidadãos, e tolerar a diversidade étnica e religiosa enquanto ela se restringe ao âmbito privado ou familiar – a clássica norma do Estado-nação."[233]

Sob outro ângulo, conclui Walzer, a finalidade da separação entre Estado e Igreja, em nossos tempos, "é negar poder político a todas as autoridades religiosas, partindo da suposição realista de que todas são pelo menos potencialmente intolerantes"[234] e, para que isso seja possível, convém que lhes seja impedido o poder e até que concorram para isso[235].

Nessa toada, conhecido o posicionamento de Herbert Marcuse frente a movimentos reacionários. Para ele,

> a verdadeira pacificação requer a retirada da tolerância antes da ação, na fase de comunicação verbal, por impressões e imagens. Essa suspensão extrema do direito à

---

[229] KELSEN, Hnas. *A Democracia*. 2. ed. Trad. Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; marcelo Brandão Cipolla; Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 183-184.

[230] LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*, p. 10.

[231] Ibidem, p. 11

[232] Ibidem, p. 15.

[233] WALZER, Michael. *Da tolerância*, p. 55.

[234] Ibidem, p. 105.

[235] Ibidem, p. 106-107.

liberdade de expressão e de reunião, inclusive, só é justificada se toda a sociedade estiver em perigo extremo.[236]

Apesar das críticas ao pensamento de Marcuse[237], a ideia não é nova, muito pelo contrário. Vem de Locke o entendimento de que não cabe qualquer direito a serem tolerados os homens que, a pretexto da Religião, reivindicarem em assuntos civis qualquer privilégio ou poder acima dos outros mortais que não pertencem à sua comunidade eclesiástica[238].

Dada a oportunidade que se apresenta, não podemos nos furtar de fazer algumas considerações sobre a crescente presença da Religião não só em assuntos de Estado, mas no próprio controle do Estado.

Para Janaína da Conceição Paschoal, o estágio atual desse fato não causa preocupação, uma vez que, considera a Professora, apenas se revelaria absolutamente

---

[236] MARCUSE, Herbert. *Repressive tolerance*. Disponível em: <ada.evergreen.edu/~arunc/texts/frankfurt/marcuse/tolerance.pdf>. Acesso em: 3 set. 2015, p. 9.

[237] Vale, nesta altura da discussão, destacar a crítica de Bobbio: "Excluo a solução proposta por Marcuse em seu conhecido ensaio sobre a tolerância repressiva, que considera repressiva a tolerância tal como exercida nos Estados Unidos, onde as ideias da esquerda radical não são admitidas, enquanto são admitidas e favorecidas as da direita reacionária. (...) Marcuse pode permitir-se essa expressão contraditória porque distingue as ideias em boas (as progressistas) e más (as reacionárias), afirmando que boa tolerância é a que tolera apenas as ideias boas. (...).

Uma posição desse tipo é inaceitável. Quem distingue entre as boas e as más ideias? A tolerância só é tal se forem toleradas também as más ideias." (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 214-215)

Bobbio, apesar de exaustiva e completa apresentação de hipóteses e de questionamentos éticos, não chega a nenhuma conclusão clara para a questão da tolerância ou não em casos de intolerância, embora pareça acenar para a tolerância ilimitada quando diz: "É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão." (Ibidem, p. 217)

[238] LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*, p. 29.

Sobre esse aspecto, Fernando Catroga: "Ao contrário de Locke, Rousseau não reconheceu, sequer, o direito que cada Igreja teria de, no seu interior, exercer a excomunhão como instrumento necessário à sua coesão interna. Mesmo que, por motivos de opinião, esta fosse posta em causa, qual seria positivo, já que facilitava o pluralismo que prepararia os espíritos para o reconhecimento do valor sociabilitário da religião civil. Na sua célebre *Lettre à Monseigneur de Beaumont,* parece mesmo romper com a reciprocidade – defendida no Contrato Social – entre tolerância civil e tolerância religiosa, a favor desta última. A contradição tem de ser entendida à luz do critério de utilidade pública que presidiu à sua desvalorização das religiões históricas. E, como se sabe, ele mostrava-se mais intolerante perante as novidades religiosas, que pudessem pôr em causa a ordem social, do que em relação às crenças consolidadas, mesmo minoritárias, e, sobretudo, ao catolicismo regalista (em França), ou ao catolicismo polaco, porque ambos funcionavam como religiões nacionais, patamar que, uma vez correctamente iluminado e depurado, estaria a preparar o advento da religião civil dos respectivos Estados. Por conseguinte, a coexistência com todas as Igrejas que respeitassem os seus dogmas, num clima de tolerância simultaneamente civil e religiosa, seria possível. De fora, somente ficavam as opiniões cujos efeitos públicos e sociais colidissem com as prescrições do Soberano, como era o caso do ateísmo." (CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares*, p. 120-121)

incompatível com um Estado laico um partido político ou candidato que objetivasse impor sua convicção religiosa à totalidade dos cidadãos[239]. Em outros dizeres, não há problema em se comer pelas beiradas desde que não se vá com sede ao pote.

Para nós, todavia, tal acontecimento é grave.

Ao passo que, na Itália, os ministros religiosos podem ser condenados pelo crime de *abuso eleitoral* caso constranjam seus fiéis em favor de determinada lista ou candidato ou os induzam à abstenção[240], em nosso país, essa interferência, sem justificativa e sem oposição audível, cresce a cada pleito.

O deputado distrital Rodrigo Delmasso é um exemplo dessa interferência. Pastor da Igreja Sara Nossa Terra em Brasília, em 2014, durante a campanha para o cargo que ocupa, costumava orar para a equipe que o acompanhava: "Que o Senhor possa levantar homens e mulheres de Deus para que possam assumir a gestão do nosso país. Amém! Aleluia!"[241]

Nas referidas eleições de 2014, era um dos 345 postulantes a um mandato que utilizavam, nas urnas, títulos de "missionário", "pastor" ou "bispo". Tais candidatos, além do custo reduzido de campanha, quando indicados por um líder de maior projeção, têm sua escolha ainda mais facilitada.

Apesar dos mais barulhentos discursos sempre girarem em torno do batido tema da defesa da família (em nada colaborando, assinalemos, para o avanço da matéria; prejudicando tão somente, não fosse o Supremo Tribunal Federal – apesar do atropelo das competências constitucionalmente estabelecidas –, a vida de homossexuais por simples implicância religiosa, embora aleguem o respeito à fria letra da Constituição, que é também, esquecem-se, obra de uma Constituinte composta por muitos religiosos e sob a mentalidade reinante nos idos dos anos de 1980, quando do surgimento da AIDS, doença alcunhada de "câncer gay"), existem pautas mais silenciosas como a desobrigação das igrejas no pagamento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) pela compra de automóveis, bem como no pagamento de direitos autorais sobre as músicas executadas em cultos, além da alteração do Estatuto de Impacto de Vizinhança em prol da construção de templos.

---

[239] PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*, p. 280.

[240] CONSORTI, Pierluigi. *Diritto e religione*, p. 150-151.

[241] TAVARES, Flávia. Vamos orar gente? *Época*, nº 849, p. 46-51, 8 set. 2014.

O argumento do pastor deputado Delmasso é paupérrimo (e mais atributos não faltam): "Um bancário se elege para defender seus pares. Se ele tem esse direito, por que a igreja não teria?"[242]

Nosso desagravo aos bancários.

Talvez, numa próxima Constituinte, o nobre parlamentar proponha a separação entre Estado e bancos e, caso saiba o que é silogismo, também a imunidade dos bancos no pagamento de impostos.

A separação entre Estado e Religião exige reciprocidade: com o avanço de bancadas políticas religiosas, a Religião se intromete, pelo voto (mas o voto, por si só, não confere absoluta legitimidade no Estado Democrático de Direito), mas se intromete, no Estado.

O Estado deve reagir a essa intromissão. Mas quem legislará em prejuízo próprio?

Mais: que esperanças restam quando o Guardião da própria *Lex Legum*, que deveria zelar pelo laicismo do Estado, entende, mesmo que por maioria mínima, que, num país que mal ou nada consegue ensinar sobre a própria Língua Portuguesa e noções de Matemática, o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras poderá acontecer e, ocorrendo, poderá ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões[243]?

É de se concluir e lamentar, então, que a ameaça ao laicismo brasileiro não é o que está pregado nas paredes das sedes dos seus Poderes; a verdadeira afronta ao laicismo está sentada nas cadeiras defronte.

IV.2.5. Réquiem para um natimorto

> *Per instam sanctam unctionem et suam piisiman misericordiam adiuvet te Dominus gratia Spiritus Sancti, ut a peccatis liberatum te salvet atque propitius allevet.*

---

[242] Loc. cit.

[243] STF, Pleno, ADI nº 4439/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27/09/2017.

Alexis de Tocqueville, que não tinha mesmo vocação para cartomante, era detentor de uma notável capacidade lógica. Tal capacidade, contudo, não logrou êxito ao antever um futuro, que se confirma tão ilógico com o irromper dos fanatismos religiosos e políticos, no qual, apostou, os povos democráticos não acreditariam facilmente nas missões divinas, ririam dos novos profetas e quereriam encontrar, nos limites da humanidade e não além dela, o árbitro principal de suas crenças[244].

Ora, conforme Durkheim, "nunca seria demais insistir nas características diferenciais que a lógica apresenta nos diversos momentos da história: ela evolui como as próprias sociedades."[245] Ou, dado que a experiência nos permite acrescentar, involui com elas.

Resta lamentar e recorrer à arguta observação de Hitchens sobre nossa atual condição medíocre numa sociedade semissecular, na qual os "esforços feitos pela religião para assegurar o controle sobre a educação, ou de se eximir de impostos, ou de adotar leis que proíbem as pessoas de insultar a onipresente e onisciente divindade, ou mesmo seu profeta" [246], têm sido, com frequência, exitosos.

Que dizer, então, sobre o Estado laico concebido no ventre da norma constitucional?

Sit tibi terra levis.

IV.3. Da liberdade religiosa

"Soy ateo, gracias a Dios."

---

[244] TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América:* sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. L. 2. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 11.

[245] DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*, p. 488.

[246] HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 109.

E existem tarados que chegam a reivindicar papel heroico para os fundamentalistas. É o caso de Karen Armstrong: "Os fundamentalistas foram bem-sucedidos, uma vez que empurraram a religião de um lugar secundário para o centro do palco e, conseqüentemente, ela agora desempenha, mais uma vez, um papel importante nas relações internacionais, situação que seria inconcebível em meados do século XX, quando o laicismo parecia ascendente." (ARMSTRONG, Karen. *O Islã*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 223)

(Luis Buñuel)

"O que é liberdade? Liberdade de quê?"

As perguntas de Ayn Rand em um de seus notáveis romances filosóficos são fundamentais ao tópico que se apresenta. Mas, mais do que as perguntas, causa impacto, pela crueza e realdade, a resposta: "Não há nada capaz de tirar a liberdade de um homem exceto outro homem. Para ser livre um homem deve ser livre de seus irmãos. Isso é liberdade. Isso e nada mais."[247]

A liberdade de religião, em seu turno, se exercida positivamente, isto é, se dela decorrer a escolha de uma crença, é uma liberdade *sui generis*: é a liberdade de escolher sua submissão[248].

Mas sejamos filosoficamente justos: da mesma forma que abdicamos da liberdade selvagem para viver em sociedade, posto acreditarmos que essa é a melhor forma conhecida de levar a vida, fê-lo aquele que se submete ao sagrado.

Se a fé do sujeito religioso é num deus, numa deusa, em vários deuses ou no cosmos (e, estipulemos assim, o termo Deus vai englobar todas as hipóteses, não por preguiça, mas por economia de espaço) e suas leis, o ateu acredita numa figura tão mística quanto estes seres superiores: o Contrato Social. Se Deus tem a vantagem de sempre ser respeitado por seus crentes ao passo que Contrato pode ser, e geralmente é, esculhambado por ser fiéis signatários, o Contrato, mesmo assim, é o único a trazer uma vantagem a estes, mesmo que algozes seus: o Contrato tem cláusulas mutáveis e revogáveis ao passo que a lei de Deus é eterna e imutável[249].

---

[247] RAND, Ayn. *Cântico*. Trad. André Assi Barreto. Campinas: Vide Editorial, 2015, p. 112.

[248] Embora veja essa submissão como algo positivo, "porque permitira fazer bom uso da liberdade", Alexis de Tocqueville reconhece que "todo homem que acolhe uma opinião com base na palavra alheia põe seu espírito na escravidão". (TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América,* p. 10)

[249] Muito embora, convenhamos, podem ser bem administradas se se considerar o argumento astucioso de Galileu Galilei para aproximar o dogma da natureza e afastar, ao mesmo tempo, o seu corpo da fogueira dos hereges: "Assentado, portanto, que a Escritura, em muitas passagens, não apenas admite, mas necessita necessariamente de exposições diferentes do significado aparente das palavras, parece-me que, nas discussões naturais, deveria ser deixada no último lugar. Porque, procedendo igualmente do Verbo divino, a Sagrada Escritura e a Natureza, aquela como ditado do Espírito Santo e esta como executora muitíssimo cuidadosa da ordens de Deus; sendo ademais conveniente nas Escrituras, para acomodar-se ao entendimento geral, dizer muitas coisas diferentes, da verdade absoluta, na aparência e quanto ao significado das palavras; mas, ao contrário, sendo a Natureza inexorável e imutável e não se preocupando em nada se suas razões recônditas e modos de operar estejam ou não estejam ao alcance da capacidade dos homens, pelo que ela não

Enquanto a vantagem de Deus, cujos fiéis são tão devotos, é só dele, a do Contrato, de signatários tão rebeldes, é nossa.

Voltando aos sujeitos, o ateu só tem um Código a observar, o Código do Estado, o Direito; o religioso, por sua vez, se submete não a dois, mas a três códigos: o do Estado, o da Religião e o da Inquisição Interna.

No contexto do Estado laico e, ao mesmo tempo, multicultural, no qual não só o Estado, mas também a Religião e todos os indivíduos devem praticar o laicismo nas relações sociais – relações que ocorrem não somente fora, mas também, a depender do caso, dentro das suas próprias casas –, o sujeito religioso, a cada choque entre os preceitos da Religião e as normas do Estado, deverá se socorrer do terceiro código.

Ora, direis, hão de existir *Instrucciones* até para o ateu se a sua convicção íntima for contrariada pela norma positivada. Ao que responderemos: não, posto tratar-se meramente do bom senso.

Tal qual pode acontecer com o ateu, a convicção do sujeito religioso pode ser contrária ao Direito e, por que não, também pode se confrontar com a doutrina religiosa. Ocorre que, haja vista sermos os legisladores e determos o poder constituinte originário tanto das nossas convicções quanto do nosso bom senso, ceder ao Direito ou ao Ensinamento significa revogar ou delimitar nossas próprias normas; mas, ao crente, quando o embate ocorre entre a Lei Posta e Lei Eterna, por não ter poder constituinte e nem competência legislativa, a despeito das teorias de representação para elaboração das leis terrenas, sobre ambas, deverá socorrer-se de si mesmo, não como legislador, mas como juiz de sua própria vida e elaborar, por si e para si, o Código da Inquisição Interna, em

---

transgride nunca os limites das leis a ela impostas; parece que, aquilo dos efeitos naturais que, ou a experiência sensível nos põe diante dos olhos ou as demonstrações necessárias concluem, não deva, por conta de nada, ser colocado em dúvida por passagens da Escritura que tivessem aparência distinta nas palavras, posto que nem todo dito da Escritura está atado a obrigações tão severas como todo efeito de Natureza. Pelo contrário, se apenas pelo que diz respeito ao acomodar-se à capacidade de povos rudes e incultos, a Escritura não se absteve do obscurecimento de seus principais dogmas, atribuindo até ao próprio Deus condições muitíssimo longínquas e contrárias à sua essência, quem quererá sustentar com segurança que ela, deixando de lado esta postura, ao falar, ainda que incidentalmente da Terra, do Sol, ou de outra criatura, tenha escolhido conter-se com todo rigor dentro dos limitados e restritos significados das palavras? (...) Assentado isto e sendo ademais manifesto que duas verdades não podem nunca contradizer-se, é ofício dos sábios expositores afadigar-se para encontrar os sentidos verdadeiros das passagens sagradas concordantes com aquelas conclusões naturais, das quais, primeiro o sentido manifesto ou as demonstrações necessárias nos tiver tornado certos e seguros." (GALILEI, Galileu. *Ciência e fé*. Trad. Carlos Arthur R. do Nascimento. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 19-20)

realidade uma compilação casuística para decidir em qual das penalidades deverá incorrer: se a prevista no Código do Estado ou se aquela revelada no Código da Religião.

Contudo, conforme analisamos oportunamente, tudo tem limite no âmbito do Estado e esse limite, ao lado da Natureza, é o Direito.

A liberdade religiosa, portanto, só pode extrapolar os limites da reserva mental – campo ao qual nenhum limite exterior se impõe e no qual, como Álvaro de Campos, podemos sentir tudo de todas as maneiras, ter todas as opiniões, ser sinceros contradizendo-nos a cada minuto, desagradar a nós próprios pela plena liberdade de espírito, ir para a cama com todos os sentimentos, ser *souteneur* de todas as emoções e trocar olhares com todos os motivos de agir[250] – porque o Direito assim estabeleceu; ela própria só existe por causa do Direito; ela, por ser, então, parte do Direito, é o próprio Direito. Como um pouco da coisa é a coisa, o direito fundamental da liberdade religiosa é o Direito, mas não todo o Direito.

É, como no corpo humano, uma célula que coabita o mesmo espaço com incontáveis outras células e que, caso sua mitose se acelere e vá além dos limites dados pela Biologia, prostra o corpo. Tal como a mitose é fundamental para a célula, a liberdade é fundamental para a Religião. Contudo, tanto o corpo humano quanto o Estado, para que não padeçam e morram, devem combater tal aceleramento, devem observar e preservar limites à tal excedência contando com todas as ferramentas de que dispõe na medida de sua necessidade.

Assim, para que não se submeta às penalidades do Direito, mesmo que o Código da Inquisição Interna aponte para uma ordália no momento do *judicium Dei*, não resta outra opção à pessoa de fé enquanto habitar o reino dos homens.

Isso posto em acréscimo a tudo que já dissemos farta e fundamentadamente no tópico pertinente às restrições, mesmo que não previstas constitucionalmente, aos direitos fundamentais, ousamos dizer que definir o direito fundamental da liberdade religiosa é tarefa sempre incompleta e, para ficar com noções, bons manuais já as deram ao leitor que se propôs à leitura do presente trabalho.

---

[250] PESSOA, Fernando. Passagem das horas. In PESSOA, Fernando. Poemas de Álvaro de Campos. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/pe000010.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Dado não ser de nosso interesse ficar, como os cegos hindus, apalpando um elefante, interessa-nos dizer que a liberdade é, essencialmente e sempre, ilimitada. Falar em liberdade é falar "faça o que tu queres". Não fosse assim, não seria liberdade, seriam hipóteses.

Todavia, a expressão "direito de liberdade" não tem a mesma essência da palavra "liberdade", pois, se direito é limite, quando falamos "direito de liberdade", apesar de liberdade continuar a significar "permissão para tudo", falamos numa "permissão para tudo" dentro do limite. Quando a "permissão para tudo" cai nas graças do agente limitador, o Direito, é certo que, não tendo sido ela o *fiat lux*, já estejam estabelecidos limites, outros direitos dentro do Direito com os quais, tal qual a célula saudável, deverá conviver em harmonia, cabendo lembrar, por fim, que esses limites identificados externamente podem ser alterados, no que muda, restringindo-se ou se expoandindo, o espaço de "passeio" da liberdade.

Tivesse o Direito, ao conferir aos sujeitos liberdade religiosa, estipulado quais liberdades compõe essa liberdade (que é o que acabam fazendo aqueles que se aventuram a pular do precipício da enumeração do tudo), estaria entregando uma liberdade falsa por dolo ou por culpa, porque estaria incorrendo em grave erro de semântica. Fizesse isso, não estaríamos diante de liberdade religiosa, mas, conforme mencionamos, de hipóteses de exercício de Religião.

Ao contrário de países como a Espanha, o México e a Argentina, que legislaram a respeito do exercício da liberdade religiosa, acertou, talvez "no chute", a Constituição da República em não o fazer. Dessa maneira, Thiago Massao Cortizo Teraoka, em sua extensa tese sobre o tema, aduz que as questões envolvendo seus limites devem encontrar respostas – se as encontrar – na doutrina e na jurisprudência[251]. Discordamos, pois o Ordenamento é a própria resposta.

Em resumo, se a liberdade religiosa é a possibilidade de fazer tudo o que nos der na telha em decorrência de nossa orientação religiosa, o direito da liberdade religiosa (mesmo que fundamental, pois existem outros tão fundamentais quanto ele... ou mais) é a possibilidade de fazer tudo o que quisermos em decorrência de nossa orientação religiosa

[251] TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 57.

dentro dos mutáveis limites e fronteiras (fatores exógenos) do Direito, o todo ao qual faz parte.

Somente a dimensão interna, subjetiva, do direito fundamental de liberdade religiosa se substancia em um direito absoluto e não suscetível de restrição[252]. A reserva mental, em qualquer caso, é a última e, até o momento e a depender do desenvolvimento das Neurociências, intransponível barreira de que dispõe o indivíduo.

Cumpre observamos, por derradeiro, que, mesmo quando consideramos a liberdade ao natural, fora da lei, para que o agente continue a gozar da liberdade é preciso, é claro, que ele viva e, assim sendo e de qualquer maneira, o gozo contínuo da liberdade implica, qualquer que seja o caso, em responsabilidade: a liberdade natural encontra os limites na Natureza e o direito da liberdade no Direito. É fato.

Exaustos com esse exercício, passaremos, então, aos casos específicos mais emblemáticos para a identificação das restrições ao direito fundamental de liberdade religiosa, casos que, por si só, apontam para a existência de fanatismo religioso que, como veremos oportunamente, sinaliza provável condição intelectiva deficiente, hipótese, portanto, de reconhecimento e constituição de incapacidade civil.

IV.3.1. Da tolerância e do laicismo dentro da própria casa

Walzer traz exemplo bastante e suficiente para justificar o título deste tópico: no século XIX, os judeus alemães descreviam-se como "alemães na rua, judeus em casa", posto aspirarem norma do Estado que faz da privacidade uma condição da tolerância[253].

Cumpre observar que a descrição, aparentemente justa, não serve mais à Democracia moderna pautada que é nos direitos fundamentais e na qual, pela necessária observação e indisponibilidade (mas não irrestritividade) destes, desfaz-se a fronteira entre a rua e o lar.

---

[252] MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. La (non) protezione dell'identitá religiosa dell'individuo nella giurisprudenza dela Corte di Strasburgod. In: MAZZOLA, Roberto (Org.). *Diritto e religione in Europa*: Rapporto sulla giurisprudenza dela Corte europea dei diritti dell'uomo in materia di libertà religiosa. Bologna: Il Mulino, 2012, p. 59.

[253] WALZER, Michael. *Da tolerância*, p. 36.

Na sequência da narrativa, Walzer se pergunta sobre a possibilidade de serem toleradas, no contexto atual, comunidades autônomas com autoridade coercitiva sobre seus membros – algo permitido nos antigos impérios "tolerantes" porque, na realidade, os membros não era cidadãos.

Os direitos constitucionais, responde, são limites impostos a qualquer coletividade[254] e, tomamos a liberdade de acrescentar, em qualquer lugar.

A observância do laicismo dentro do próprio lar do sujeito religioso se faz presente, por exemplo, no exercício do poder familiar, seja para a educação dos próprios filhos – muito embora possa educá-los conforme seu credo, não lhe é facultado negligenciar uma formação secular, posto que isso limitaria as possibilidades de escolha em suas vidas

---

[254] Ibidem, p. 63.

O Autor, ao analisar o caso dos *amish* e dos *hasidim* (judeus chassidistas) nos Estados Unidos – país no qual, segundo ele, a tolerância funciona bem porque as igrejas e congregações formadas, sejam quais forem as divergências teológicas, são, em maioria, bastante semelhantes entre si –, assinala que a sua acomodação se deu nas margens: "Permitiu-lhes o isolamento e estabeleceu com eles acordos sobre questões críticas como ensino público. Os *amish*, por exemplo, durante muito tempo tiveram permissão para educar seus filhos em casa; quando finalmente foram obrigados, primeiro pelo Estado da Pensilvânia e depois pela Suprema Corte de Justiça (a respeito de um caso ocorrido em Wisconsin), a matricular seus filhos em escolas públicas, obtiveram a permissão de tirá-los da escola antes da idade estabelecida por lei. (...). Por causa dessa (espécie de) tolerância, permitimos que as crianças *amish* recebam menos educação em questões de cidadania do que se exige das crianças norte-americanas em geral. O acordo se justifica em parte pela marginalização dos *amish* em parte por sua aceitação da marginalidade" (ibidem, p. 89). Contudo, ressalta que "só conseguem a legitimidade que têm, mesmo nos dias de hoje, porque são práticas religiosas caracterizadas de um modo de vida coletivo. Essas práticas não teriam nenhuma legitimidade se fossem propostas numa base puramente individual, mesmo quando os indivíduos insistissem em que seu modo de entender o que devem fazer ou deixar de fazer representa um com-conhecimento (uma com-ciência) compartilhado entre cada um deles e seu Deus." (Ibidem, p. 90)

Considerando os *amish* uma excentricidade, o que causa mais desconforto é a tranquilidade com a qual as religiões, nos Estados Unidos, cometem os atos mais desumanos em decorrência dos corolários da liberdade de religião.

O caso da cientologia é visceralmente explicitado por Lawrence Wright: "A cientologia certamente está entre as religiões mais estigmatizadas do mundo em razão da sua extravagante cosmologia, de seu comportamento vingativo contra críticos e desertores e do dano infligido às famílias que foram separadas pela política de 'desconexão' da igreja (a exigência de que seus membros se isolem de pessoas que se põem no caminho do ansiado progresso espiritual). Nos Estados Unidos, garantias constitucionais de liberdade religiosa protegem a igreja de ações que poderiam ser consideradas abusivas ou contrárias às leis de tráfico humano ou de condições de trabalho. Muitas dessas práticas são bem conhecidas do público." (WRIGHT, Lawrence. *A prisão da fé:* Cientologia, celebridades e Hollywood. Trad. Laura Motta; Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 13)

Sobre ela, outro caso macabro é narrado por Wright: "Pela impertinência, Taylor foi sentenciada (...). Tiram-lhe o bebê, Vanessa, levada para o Child Care Org, a creche da cientologia. Havia trinta bebês espremidos num pequeno apartamento abarrotado de berços e uma babá para cada doze crianças. Era escuro e úmido, e as crianças raramente, ou nunca, eram levadas para fora.

(...)

Como os outros, Taylor comia sobras num balde: restos de comida, ou arroz e feijão." (Ibidem, p. 221-223)

adultas, inclusive para o exercício do direito fundamental de liberdade religiosa –, seja para os cuidados médicos ou medidas de saúde indispensáveis ou, ainda, em respeito a todos os protetivos direitos da criança e do adolescente.

Deverá ter laicidade, assinale-se ainda, no trato com seu cônjuge ou companheiro, posto que, mesmo que a confissão diga o contrário, a liberdade religiosa esbarra na igualde entre homem e mulher – principalmente quando um for claramente dependente do outro.

A tolerância deve ser a regra de conduta caso qualquer pessoa da sua família, inclusive se sustentados por ele, professem outra fé ou nenhuma.

Do exposto, laicismo e tolerância devem ser observados dentro de casa e serão medidas de avaliação para eventual *capitis deminutio* em casos de fanatismo religioso conforme veremos mais adiante.

IV.3.2. Da recusa de tratamento médico por motivo religioso: o caso paradigmático das testemunhas de Jeová e seus desdobramentos

Esclareça-se desde o início que a recusa em receber transfusão de sangue por paciente testemunha de Jeová não caracteriza, em princípio, colisão entre direitos fundamentais, posto que, ensina Álvaro Villaça Azevedo, o direito à vida garantido constitucionalmente pressupõe não apenas o direito de existir biologicamente, mas também à vida com autonomia e liberdade[255].

---

[255] VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 272-274.

Nelson Nery Júnior, ao introduzir sua opinião sobre o mesmo tema, o faz de maneira absolutamente descasada com o que vimos, até então, sobre as restrições exógenas aos direitos fundamentais. Vejamos: "Apenas o Legislador, e não a Administração, é convocado a decidir quando e em que condições podem ocorrer intervenções gravosas que limitem direitos fundamentais, principalmente o da liberdade individual.

A proteção dos direitos fundamentais configura a vertente material do Estado Democrático de Direito. A atuação do Estado deve ser sempre no sentido de resguardar ou implementar os direitos individuais, devendo ainda essa atuação ser previsível e calculável." (NERY JÚNIOR, Nelson. Direito de liberdade e consentimento informado: a possibilidade de se recursar tratamento médico em virtude de convicções

Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso: "(s)ubmeter um crente a práticas contrárias a sua religião é tão invasivo quanto determinar a um ateu que se ajuste a padrões religiosos. Em qualquer dos casos haverá a imposição externa de valores existenciais e a consequente violação da dignidade como autonomia."[256]

Isso é ponto pacífico em nossa doutrina e jurisprudência. O debate se acirra quando entram em cena os absolutamente incapazes

IV.3.2.A. Da recusa de tratamento a filho menor por motivo religioso

No tocante aos menores de idade filhos de testemunhas de Jeová, Villaça Azevedo traz à baila a questão do "menor amadurecido" – *data maxima venia*, a hipótese tem toda nossa aversão dado o atual estágio das Neurociências e da Psiquiatria (sem contar a abertura para uma possível extensão do entendimento no trato das relações pedofílicas) –, aquele que teria capacidade de discernimento para tomar decisões próprias, conseguindo entender a natureza e as consequências do tratamento médico proposto, caso no qual pode ser reconhecida a ele plena capacidade de escolha para exercer consentimento informado de recusar ou não a transfusão[257].

Já quanto aos menores não amadurecidos, Villaça Azevedo acompanha o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, que, em parecer encomendado pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, também entende legítima a recusa a uma determinada

---

religiosas. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*, p.387)

[256] BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade de recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*, p. 367.

[257] VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue, p. 300.

Convém advertir que a hipótese é temerária, posto que o próprio Professor assume que "não há idade fixa do menor, a ser determinada, para que preste consentimento para tratamento médico, pois não se trata de capacidade civil, mas de capacidade natural. O número de anos não define essa capacidade de discernimento. É preciso, entretanto, que o menor esteja plenamente informado quanto à incerteza do resultado desse tratamento, dos riscos da atuação médica e dos eventuais benefícios que podem advir." (Ibidem, p. 302)

técnica médica pelos pais ou responsáveis para o menor quando se tem algumas outras vias[258]. Repisemos: quando se tem algumas outras vias.

Não enfrentam os respeitados Doutrinadores, contudo, a hipótese de inexistência de alternativas.

Contribui sobremaneira trazermos ao debate caso enfrentado pela Suprema Corte do Canadá, no qual, apesar de restar reconhecido o direito de recusa de um adulto ao tratamento médico com base na crença da testemunha de Jeová, tanto em virtude da liberdade religiosa quanto em respeito à autonomia individual, decidiu-se, por maioria, pela restrição dessa liberdade quando o paciente envolvido não tiver capacidade de consentir por si próprio, que é o caso de crianças testemunhas de Jeová.

O Juiz Relator do primeiro caso dessa natureza enfrentado naquela Corte em 1995, Gérard La Forest, considerou que, da mesma forma que os pais têm o direito de educar seus filhos conforme suas convicções religiosas, essa recusa também era legítima, posto que um aspecto da liberdade religiosa. Contudo, a maioria daqueles Juízes salientou que a liberdade religiosa não é absoluta e pode ser submetida a tantas limitações quantas forem necessárias para que restem protegidos outros direitos fundamentais, a segurança pública, a ordem, a saúde, a moral e a liberdade de terceiros. Assim, emerge da decisão que a proteção da criança é matéria substancialmente objetiva, suficiente e razoável e, portanto, a liberdade religiosa não pode se sobrepor a ela[259].

Merece destaque o entendimento do Juiz Frank Iacobucci, segundo o qual

> "negar à criança o necessário tratamento médico pode significar a preclusão do exercício dos outros direitos constitucionais que ela é titular por si mesma, porque poderá, em razão das crenças de seus pais, não viver o suficiente para fazer escolhas acerca das ideias que ela possa expressar, da religião que queira professar ou das associações às quais queira se juntar."[260]

Trazendo a discussão para nosso território, Jayme Weingartner Neto assume, ao que subscrevemos, que "a Constituição não socorre o crente que ritualmente sacrifica a vida de

---

[258] BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas*. Parecer. São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_31_2_1_1.php>. Acesso em: 3 out. 2014.

[259] BERGER, Benjamin. The limits of belief: freedom of religion, secularism, and the liberal State. *Canadian Journal of Law and societi*, v. 17, nº 1, 2002, p. 57-58.

[260] Apud BERGER, Benjamin, ibidem, p. 58. (Tradução nossa)

um filho a seu deus por imperativo religioso de consciência", imperativo que só prevalece quando não afete liberdades e direitos fundamentais de terceiros e, dessa maneira, nunca sobre soluções a favor das medidas de saúde e conservação da vida, especialmente quando os envolvidos são crianças, adolescentes e incapazes[261].

IV.3.2.B. Da inesperada iminência de risco de morte estando inconsciente a testemunha de Jeová durante procedimento cirúrgico

A Corte de Cassação italiana aborda um aspecto sutil do problema: a manutenção ou não da recusa de tratamento por motivo religioso (expressada anteriormente ao procedimento) quando, durante o procedimento cirúrgico e estando o paciente inconsciente, emergencialmente, o tratamento rejeitado passa a ser a sua única opção para sobrevivência. Ela entendeu, em 2007, que o tratamento médico contrário à fé religiosa de um adulto (transfusão de sangue em testemunha de Jeová) pode ser realizado na hipótese descrita.

Conforme a decisão em análise,

> a recursa originária, com uma avaliação altamente probabilística, não deve mais ser considerada operante em um momento sucessivo frente a um quadro clínico fortemente alterado e com iminente perigo de vida e sem a possibilidade de consultar o paciente já anestesiado.[262]

No Brasil, a doutrina vacila quanto a esta situação.

O entendimento de Álvaro Villaça Azevedo caminha em sentido oposto sobre qual conduta deve ser observada quando as urgências "não retiram a capacidade para decidir".

---

[261] WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários aos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, p. 269.

Segundo o Autor: "Pode-se presumir, *juris tantum, a maioridade religiosa* dos *adolescentes* (pessoa entre 12 e 18 anos de idade, consoante o art. 2º da Lei n. 8.069/90), afastável por demonstração de *imaturidade* biopsicossocial para o ato/omissão religiosos considerados, bem como a *incapacidade religiosa* das *crianças* (até 12 anos de idade incompletos, conforme o dispositivo citado), também afastável por demonstração de *maturidade* biopsicossocial para o ato/omissão religiosos em apreço." (Ibidem, p. 271)

Da mesma forma, conclui que titulares de cargos públicos, no que tange ao cumprimento de seus deveres inerentes à função, não podem apresentar objeção de consciência, posto não existir investidura forçada. (Loc. cit)

[262] FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. v. 1, p. 240-241. (Tradução nossa)

Mas, reconheçamos, da forma como redigido pelo nosso Mestre, pode ser que ele não esteja a tratar da situação apreciada com precisão pela Corte de Cassação italiana, posto que cogita, *mutatis mutandis*, de hipótese na qual a urgência pode retirar a capacidade; e não da urgência se dar em estado de impossibilidade de decidir. É confuso:

> a autonomia do paciente deve ser preservada ainda que sua enfermidade crie uma situação emergencial. Quando as emergências ou urgências não retiram a capacidade para decidir, os médicos devem continuar respeitando a autonomia do paciente. (...).
>
> Ressalte-se que o próprio art. 15 do Código Civil não prevê exceção ao consentimento do paciente.[263]

Cumpre destacar que, mais adiante, o Professor acrescenta:

> Nesse aspecto, as Testemunhas de Jeová maiores e capazes têm à disposição um documento legal, denominado 'Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde', o qual delineia as decisões quanto a tratamentos de saúde tomadas previamente pelo paciente, bem como nomeia dois procuradores para tomarem decisões em seu nome, caso encontre-se impossibilitado de manifestar-se. A validade de tal documento tem sido reconhecida por autoridades e tribunais do mundo todo.[264]

Em que pesem nossas dúvidas sobre o reconhecimento do citado documento "por autoridades e tribunais do mundo todo", na sua falta ou dos referidos procuradores, pelo menos em nosso país, a questão ainda fica em aberto.

IV.3.3. Do uso sagrado de substâncias proibidas

Ao passo que, no Brasil, alucinógenos ainda são permitidos para uso religioso, a Suprema Corte americana, já em 1990, no caso *Employment Division, Department of Human Resources of Oregon versus Smith*, não reconheceu, por exemplo, o direito de

[263] VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue, p. 281-282.

[264] Ibidem, p. 289.

índios usarem drogas proibidas (o *peyote*) em seus rituais[265] e nem admitiu a poligamia no caso *Reynolds versus United States*[266].

Por aqui, a complacência estatal para com os consumidores do Santo Daime (chá alucinógeno por infusão do cipó *amaririi* ou jagube e folhas de chacrona, conhecidas como *huasca* ou *ayahuasca*) tem resultado em quadros psicóticos. Muito embora, adverte Guido Arturo Palomba, não seja a droga a causadora da doença mental, que era preexistente em estado larvário, ela é desencadeada pelo ritual e pelo consumo[267].

Servem estes rápidos comentários para ratificar o desleixo do Estado com seu Direito e, portanto, consigo próprio frente à tomada religiosa. A mitose se acelera.

IV.3.4. Da liberdade religiosa e da ordem pública

Em 1969, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso no mandado de segurança nº 16.857, reconhecendo o poder de polícia estatal contra a exploração da credulidade pública, assegurou o exercício do culto religioso enquanto não contrariasse a ordem pública e os bons costumes[268].

A Constituição da República vigente, ao contrário das anteriores, não mais institui os valores da "ordem pública" e dos "bons costumes" como balizas ao direito da liberdade

---

[265] GRIFFIN, Leslie C. *Law and religion*: cases and materials. 2 ed. Houston: Foundation Press, 2010, p. 7-12.

[266] Ibidem, p. 1-7.

A decisão se torna ainda mais acertada frente à lógica de Dworkin, segundo a qual, se a lei reconhecesse uma religião sem deus e isentasse todos aqueles que pensam que drogas alucinógenas permitem uma percepção especial do significado da vida, a lei discriminaria, também por motivos religiosos, aqueles que só querem ficar malucos. (DWORKIN, Ronald. *Religion without God*, p. 125)

[267] PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*: civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 357.

Paradigmático o caso do assassinato do cartunista Glauco Vilas Boas e de seu filho Raoni por um correligionário no Santo Daime, Carlos Eduardo Sundfeld Nunes, em 2010. O assassino sofria de esquizofrenia, cujo quadro se tornou clinicamente incontrolável com o consumo do "chá".

[268] CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 265

religiosa[269], mas, especialmente quanto à ordem pública, não é de molde a sugerir, adverte Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que os cultos religiosos estejam autorizados a desrespeitá-los, pois a sua manutenção deriva do próprio sistema jurídico como subjacente a ele[270].

Torna-se crédula, convém destacar frente aos tristes fatos destes tempos, a observação de José Afonso da Silva, para quem "parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública"[271]. Tal argumento – que, somado a uma acusação de elitismo das maiorias religiosas, norteou os referidos banimentos do texto constitucional[272] -, assinalemos, vem de uma clássica advertência de Locke, segundo a qual

> não devem ser toleradas pelo magistrado quaisquer doutrinas incompatíveis com a sociedade humana e contrárias aos bons costumes que são necessários para a preservação da sociedade civil. Exemplos desse tipo são raros em qualquer igreja. Porque nenhuma seita chegará a tal grau de loucura que a leve a pensar adequado pregar, como doutrinas de religião, coisas que solapem manifestamente os fundamentos da sociedade (...).[273]

---

[269] TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro*, p. 55.

O *bom costume* ainda é critério de balizamento da liberdade religiosa, por exemplo, na Itália. Aliás, o único limite formalmente relevante é a previsão dos "ritos contrários ao bom costume", seja ele pessoal ou em grupo. (MACRÌ, Gianfranco; PARISI, Marco; TOZZI, Valerio. *Diritto civile e religioni*. Bari: Laterza, 2013, p. 63 e 71)

Também nesse sentido CONSORTI, Pierluigi. *Diritto e religione*, p. 67; e FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. v. 1, p. 221-222.

[270] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 290.

[271] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 248.

[272] No Brasil, foi suprimido pela Constituinte sob os seguintes argumentos: "O constituinte Roberto Freire defendeu emenda de José Genoíno, a fim de suprimir a frase '*não contraria a moral e os bons costumes"*, que condicionava a liberdade religiosa. Em suas palavras:

(...)

A religião fundamenta-se precipuamente nas questões morais, ensinamentos morais, e admitir-se religiões que firam os bons costumes me parece preconceito tremendo de uma elite que imagina que a única que não a fere é religião Católica ou a protestante, porque grande parte da sociedade as pratica. Temos de garantir as minorias, como qualquer forma que a religião assuma e garantir plenamente essa liberdade. Portanto, acho que é importante manter-se o direito da liberdade religiosa plena, agora não temos práticas de cultos que firam a moral e os bons costumes como vetados.'

A emenda, no entanto, foi rejeitada por unanimidade (15 votos)." (LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e religião:* a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, p.273)

[273] LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*, p. 28.

Ora, se tal pensamento sobre as seitas e religiões é loucura, podemos afirmar estarmos vivendo, conforme ingrata expressão de Orlando Gomes, nos "domínios da insânia"[274].

De qualquer forma, como qualquer outro direito fundamental, não é o direito da liberdade religiosa um direito destituído de limitações[275]. Além de o texto constitucional estabelecer no próprio inciso VIII de seu artigo 5º que ninguém pode invocá-lo para se eximir de obrigação legal (a não ser pela prestação de obrigação alternativa, que deve estar fixada em lei), o direito à inviolabilidade da liberdade religiosa, por exemplo, não protege práticas que ponham em perigo a saúde pública[276].

É certo que, na ordem pública, está contida a saúde pública. Dessa forma é que a recusa a vacinações por motivos religiosos, conforme o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, não deve ser admitida, haja vista que a liberdade religiosa não pode expor toda a comunidade a uma enfermidade infecciosa[277].

---

[274] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 75.

[275] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, p. 280.

[276] Ibidem, p. 282

[277] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 316.

Merece transcrição um caso de 2005 mencionado por Hitchens: "Na Nigéria – um país que antes fora verificado como provisoriamente livre da pólio – um grupo de figuras religiosas islâmicas emitiu uma sentença, ou *fatwa*, declarando que a vacina contra a pólio era uma conspiração dos Estados Unidos (e, surpreendentemente, das Nações Unidas) contra a fé muçulmana. As gotas eram destinadas, diziam esses mulás, a esterilizar os verdadeiros crentes. Sua intenção e efeito eram genocidas. Ninguém deveria tomá-las, nem adminstrá-las às crianças. Em poucos meses a pólio estava de volta, e não só no norte da Nigéria. Os viajantes e peregrinos nigerianos já a tinham levado até Meca, voltando a disseminá-la para outros países livres da pólio." (HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 77)

Não só países marcados pela desgraça tamanha servem de exemplo. Nos Estados Unidos, "Timothy Dwright, presidente da Univerdade de Yale e até hoje um dos mais respeitados 'religiosos' americanos, opunha-se à vacinação da varíola pois a enxergava como uma interferência sobre o desígnio divino." (Ibidem, p. 81)

De igual forma, Hitchens acusa a Igreja Católica Apostólica Romana em casos como o "do conselho dado pelo cardeal Alfonso Lopez de Trujillo, o presidente, no Vaticano, do Pontifício Conselho para a Família, advertindo com cuidado sua audiência de que todos os preservativos são feitos secretamente com muitos furos microscópicos, pelos quais o vírus da AIDS pode passar". (Ibidem, p. 78)

Mas não é só: "Durante a época do Carnaval no Brasil, o bispo auxiliar do Rio de Janeiro, Rafael Llano Cifuentes, disse num sermão à sua congregação que 'a igreja é contra o uso da camisinha. Relações sexuais entre homem e mulher devem ser naturais. Nunca vi um cachorro usando camisinha durante sua relação com outro cachorro'. Figuras clericais guaduadas em vários outros países – o cardeal Obando y Bravo da Nicarágua, o arcebispo de Nairóbi, no Quênia, o cardeal Emmanuel Wamala de Uganda -, todos eles disseram a seus rebanhos que camisinhas transmitem AIDS." (Loc. cit.)

Um exemplo interessante, embora datado, de risco à saúde pública e à saúde de um filho ao nascer é trazido por Bertrand Russell:

> Suponhamos que neste mundo onde vivemos hoje uma moça sem experiência esteja casa com um homem sifilíticos; nesse caso, a Igreja Católica diz: "Este é um sacramento indissolúvel. Vocês dois devem ficam juntos a vida toda." E essa mulher não deve tomar nenhuma iniciativa para evitar que tenha filhos sifilíticos. É isso o que a Igreja Católica diz. Eu digo que isso é uma crueldade demoníaca.[278]

Justiça seja feita ao Papa Emérito Bento XVI: em livro publicado em 2010, mesmo mantida a posição da Igreja desfavorável ao uso de contraceptivos, ele reconheceu que o uso do preservativo é justificado com a finalidade de se impedir a contaminação pelo vírus HIV.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que os instrumentos internacionais já proíbem certas manifestações religiosas que são claramente contrárias à moralidade e à ordem pública, como é o caso dos sacrifícios humanos, da automutilação ou imolação ou da mutilação de outros, bem como da escravização ou prostituição sob o pretexto de promoção de determinada religião.

Ademais, reconhece-se que qualquer ameaça ou quebra à paz e segurança internacionais em violação à ONU será igualmente proibida, mesmo que justificadas como manifestações religiosas[279].

IV.3.5. Da liberdade religiosa e de expressão e dos discursos de ódio e intolerância

Quanto à liberdade religiosa para expressar o que bem entender a seus fiéis, principalmente em formato impresso, outro entendimento não se pode esposar em nosso país a não ser o do limite do preconceito.

Tal restrição decorre do entendimento adotado pela maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 82.424/RS no ano de 2003, o famigerado

---

[278] RUSSELL, Bertrand. *Por que não sou cristão*, p. 43.
[279] GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância*, p. 62.

caso Ellwanger, cujo paciente foi condenado como incurso no crime de preconceito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, por ter publicado obras antissemitas.

Assim, uma vez que, a partir da avaliação de Hitchens, a Religião pode não ser diferente do racismo[280], não merecem passagem, nessa esteira de pensamento (e jurisprudência do Pretório Excelso), defesas como a de Thiago Massao Cortizo Teraoka, ou seja, em benefício da liberdade de líderes religiosos para, em suas homilias e livros, "continuar a desestimular a prática homossexual"[281].

Ainda mais sob o argumento pueril de que a "criminalização de opinião desfavorável ao homossexualismo impediria a publicação de muitos livros sagrados"[282].

Ora, se a sura "5.60" do Corão condena judeus a se transformarem em porcos e macacos[283], deveria o livro sagrado do islã ter o mesmo destino dos livros de Ellwanger?[284]

---

[280] HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 61.

Para o Autor, Religião e racismo são iguais.

[281] TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro*, p. 194.

Chamado de "Talibã americano" por Richard Dawkins, o reverendo Jerry Falwell foi um pastor cristão fundamentalista e televangelista que fundou a Universidade da Liberdade e que bradava: "'A aids não é só a punição de de Deus contra os homossexuais; é a punição de Deus contra a sociedade que tolera os homossexuais." (DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*, p. 371-372)

A badalada e sombria cientologia também é conhecidamente homofóbica. Sobre a posição reiterada de seu fundador, escreve Lawrence Wright: "Quando escreveu Dianética, em 1950, Hubbard reproduziu os preconceitos sociais dominantes, inclusive na comunidade psiquiátrica, que considerava a homossexualidade uma doença mental. (...) Hubbard escreve: 'O pervertido sexual' – como se referia aos homossexuais – 'é, na verdade, muito doente fisicamente.'" (WRIGHT, Lawrence. *A prisão da fé*, p. 430)

Oportuno discorrermos, rapidamente, sobre uma breve passagem do *Breve Tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar*, de Espinosa. Para o excomungado Filósofo, o ódio é uma inclinação a apartar de nós o que nos tenha causado algum mal, um sentimento do qual nasce a tristeza, que nos obriga a fugir da coisa odiada, ou, quando é muito grande, transmutando-se em ira, nos faz querer destruí-la; nasce dele também a inveja, que se transforma em aversão a desembocar em nova tristeza, haja vista se tratar, na realidade, do privar-se de uma coisa que, sendo existente, deve ter sua essência e sua perfeição. Portanto, "se nos servimos bem de nossa razão, não podemos ter nenhum ódio nem aversão contra algo porque, ao, ao fazê-lo, nos privamos da perfeição que há em todas as coisas." (ESPINOSA, Baruch de. *Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar*. Trad. Emanuel Angelo da Rocha Fragoso; Luís César Guimarães Oliva. Belo Horizonte: Autêntica, 2014, p. 104-105)

Sem contar os diagnósticos dos psicólogos e psiquiatras de hoje, ou seja, mais de trezentos anos após tais constatações, nossas conclusões são óbvias demais.

[282] Loc. cit.

[283] MAOMÉ. *O Alcorão*. 7. ed. Trad. Mansour Challita. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2014, p. 106.

Da relação da Igreja com o judaísmo, James A. Haught relembra que o Quarto Concílio de Latrão, no ano de 1215, determinou que todos os judeus em terras católicas deviam usar emblemas ou roupas que os distinguissem e, do Vaticano, vinham ordens de confiná-los em guetos (práticas adotadas pelo nazismo alemão sete séculos mais tarde).

No meio do povo inculto, corriam boatos de que judeus roubavam hóstias para mutilar ou passar pregos no meio para sacrificar, mais uma vez, Jesus Cristo. Tais acusações, fomentadas pela Igreja, levaram

É de se concluir também sobre a inconveniência da garantia de liberdade a tais manifestações frente aos danos psicológicos que, certamente, acometerão um filho homossexual imerso, desde a sua infância e em decorrência da crença familial, no entendimento de que seu desejo é anormal e pode ser uma manifestação demoníaca. É de se tolerar o suicídio de um jovem como esse em respeito à liberdade religiosa?[285]

À guisa de uma conclusão para o problema, voltamos ao entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal ainda no caso Ellwanger. Janaína da Conceição Paschoal, lembrando que o nazismo perseguiu os judeus, os ciganos e os homossexuais, bem argumenta que, "pelo conceito estendido de raça, abraçado tanto por Miguel Reale Júnior como por Celso Lafer, a homofobia já seria crime, pois, quando alguém olha o homossexual como inferior, está, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, praticando racismo."[286]

---

muitos judeus para a fogueira. Fora isso, São João Crisóstomo já havia escrito, no século IV, que "judeus sacrificam suas crianças a Satã". Os escritos só foram negados pelo vaticano treze séculos depois.

Mas foi somente no século XX que o liberal Papa João XXIII, hoje canonizado, que pôs fim aos cânticos da Igreja que falavam da perfídia dos judeus. (HAUGHT, James A.. *Perseguições religiosas*, p. 43-49)

Ainda vale mencionar que: "(Foi só duas décadas depois da Segunda Guerra Mundial que o Vaticano retirou formalmente a acusação de 'deicídio' contra o povo judeu como um todo). E a verdade é que os judeus costumavam reivindicar crédito pela Crucificação. Maimônides descreve a punição do detestável herege nazareno como um dos maiores feitos dos anciãos judeus, insistindo que o nome de Jesus nunca fosse mencionado, exceto quando acompanhado de um praguejar, e anunciando que sua punição deveria ser ferver em excremento por toda a eternidade." (HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 171-172)

Quanto ao fato mencionado por Hitchens de que os judeus costumavam reivindicar crédito pela Crucificação, justo contrapormos algumas considerações de Amós Oz a partir de documentos históricos judaicos que representam afabilidade para com a figura do Cristo:

"O rabi Iehudah Arieh via Jesus como um judeu fariseu em todos os aspectos, um judeu fariseu que discordava de seus mestres só em questões regulamentares marginais, mas não discordava no principal. Nunca, acentua o rabi Iehuda Arieh, nunca Jesus cogitou se apresentar como divindade. Em lugar algum nos livros do Novo Testamento ele se atribui um status divino." (OZ, Amós. *Judas*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 170)

"Aharon Avraham Kabak escreveu uma espécie de romance sobre Jesus, o nazareno, e deu-lhe o título de *Bamish'ol hatsar*. (...) O Jesus de Kabak é descrito ali como um judeu delicado e frágil que tenta trazer para o mundo compaixão e caridade." (Ibidem, p. 237)

Em nada tendo a ver com o judaísmo, muito menos com os judeus posteriores ao fato, interessante a observação de Gustavo Zagrebelsky, segundo a qual a decisão final da crucificação "foi tomada em um crescendo impressionante de fanatismo popular." (ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Trad. Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31)

[284] Mesmo a Bíblia, lembra Hitchens, "pode conter, e de fato contém, uma permissão oficial para o tráfico de seres humanos, limpeza étnica, escravidão, preço de noivas". (HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 157)

[285] BRANDEN, Nathaniel. Menthal health versus mysticism and self-sacrifice, p. 47.

[286] PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*, p. 112-113.

Muito embora reconheça o "direito de pregar" das religiões e pareça, num primeiro momento, inconclusiva quanto a tais sermões homofóbicos[287], a Professora, mais adiante em sua tese, consigna que, "mesmo que a homossexualidade fosse uma opção, em uma verdadeira República, as opções devem ser respeitadas", revelando-se mais democrática na medida "que respeita seus indivíduos em suas escolhas e não apenas naquelas circunstâncias que lhes são impossíveis de serem alteradas."[288]

Após a serena justificação, o "pulo do gato": "justamente pelo fato de Democracias deverem respeitar as diferenças, religiosos não podem ser forçados a aceitar a homossexualidade, ou impedidos, sobretudo por meio do Direito Penal, de professar suas crenças."[289] Ao que, na sequência, a Penalista pondera que os atos criminosos, como homicídios, lesões corporais, estupros, danos e torturas, deverão ser coibidos pelo Direito penal e conclui que abusos na fala, seja pelo fato de não podermos proibir que religiosos entendam e preguem que a homossexualidade é um pecado, seja pela dificuldade de identificar o que deve, ou não, ser criminalizado, devem ser dirimidos fora do Direito penal[290].

Disso extraímos que, apesar da nossa discordância com a continuidade das pregações dessa natureza tendo em vista o entendimento esposado por nossa Corte Constitucional – e, convenhamos, o direito de não ser obrigado a aceitar a homossexualidade não implica no direito de atacá-la, posto que não revoga o dever de tolerância, sem contar que palavras podem causar danos muito maiores que um golpe físico, podem levar, por exemplo, ao suicídio –, a conclusão é razoável quando diz que abusos devem ser dirimidos fora da esfera penal, pois, de fato, o Direito civil e o Direito administrativo são ferramentas mais adequadas e eficazes em tais hipóteses, franqueando-se, através deles, a possibilidade de fiscalização dessas pregações não como forma de censura, mas como elemento prévio e desencadeador de diálogo para esclarecimentos acerca de eventuais consequências em

---

[287] "Percebe-se, portanto, que na pantanosa seara ora trilhada, não é tão simples separar intolerância de preconceito, nem religiosos de minorias. A identidade entre uns e outros é possível e bastante frequente. Procurar-se-á, de todo modo, tratar apenas daqueles conflitos que têm alguma relação com intolerâncias e/ou preconceitos relacionados à pregação de dogmas religiosos. Nesse enfrentamento, deve-se ter em mente que, como visto, a liberdade religiosa tem por pilar o direito a pregar (direito ao proselitismo) e que, para os fins do Direito Penal, deve-se tomar a tolerância sob a sua perspectiva negativa, e não a positiva, que, insiste-se, deve-se ser sempre buscada por meios alternativos." (Ibidem, p. 115.)

[288] Ibidem, p. 147.

[289] Ibidem, p. 149.

[290] Ibidem, p. 149-150.

qualquer esfera jurídica nos casos de identificação de sermões dos quais decorram danos ou risco de danos a terceiros.

Já que tratamos das pregações, seria legítimo garantir a uma denominação religiosa irrestrita liberdade para desabonar outra denominação ou prática religiosa incutindo medo ou alegando serem diabólicas, posto que a verdade absoluta, mesmo que desconhecida, só pode ser uma – e, *in casu*, quem a tem é o agente desabonador?

Mesmo fora do nosso objeto e sem se esquivar da dúvida que se apresenta, colocamos outra pergunta: fosse o Brasil um país com considerável parcela de muçulmanos, de maneira semelhante como, hoje, é de evangélicos, seria legítimo e interessaria ao Estado garantir que xiitas, sunitas, alauitas, wahabitas, salafistas e drusos pregassem aquilo que bem entendessem a seus adeptos?

Da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, observa Vincent Coussirat-Coustère, uma expressão, mesmo que religiosa, que apele à violência e ao ódio jamais pode ser admitida[291].

Mesmo inserido num contexto, podemos dizer, fanático de liberdade religiosa como o dos Estados Unidos – e, talvez, por este motivo –, Dworkin sugere que essa liberdade não deve proteger, além daqueles que protestam a imunidade de impostos pela fé professada (imunidade que significa uma vergonhosa, posto que injustificável, renúncia fiscal e que vigora no Brasil para as religiões enquanto pessoas jurídicas – mas não para os religiosos, pessoas físicas[292]), racistas que pensam que a integração racial vai corromper e

---

[291] COUSSIRAT-COUSTÈRE, Vincent. La jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme. In: DUARTE, Bernardette (Coord.). *Manifester sa religion:* Droits et limites. Paris: L'Harmattan, 2011, p. 38.

Acrescente-se, ainda, que o Pacto internacional relativo aos direitos civil e políticos, em seu artigo 20, proíbe e impõe que a lei nacional interdite as manifestações religiosas que impliquem alguma forma de propaganda em favor da guerra ou apelem a um ódio nacional, racial ou religioso, que constituam uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência. (DUARTE, Bernardette. Le point de vue du Comité des droits de l'homme. In: DUARTE, Bernardette (Coord.). *Manifester sa religion*, p. 97)

[292] Interessante lembrar que alguns movimentos sociais populares no Brasil, no que encontraram eco em alguns prefeitos e parlamentares federais, principalmente aqueles que compõem a chamada "bancada evangélica", rebelaram-se contra exposições de arte financiadas pela Lei Rouanet – a lei, em termos sucintos, dispõe sobre renúncia fiscal de uma pequeníssima porcentagem do imposto de renda de pessoas físicas (6%) e jurídicas (4%) que patrocinam ações culturais nacionais – que iam, segundo eles, contra a ordem pública e os bons costumes (o que eles chamaram de incitação ao crime pelo conteúdo pedófilo e zoófilo; exemplificando: *Leda e o Cisne* de Leonardo da Vince, muito menos a retratação de François Boucher na qual o bico do cisne está quase penetrando nas vergonhas de Leda nuas a pelo, mas sem pelo, seriam consideradas como zoofilia... e, se soubessem que o Cisne, na verdade, era Zeus, um deus, poderiam dizer também que era uma manifestação de ódio às religiões).

destruir a pureza da vida de seus filhos. Para ele, nenhuma lei ou política governamental deveria mostrar neutralidade em relação a isso[293].

À defesa das palavras como mera opinião a ser protegida e intocada em nome do direito fundamental à livre expressão do pensamento, havemos de contrapor o seguinte: cada pessoa tem o mais absoluto direito de expressar sua opinião apenas sobre a própria vida e não sobre a de outro. Mas sendo, nas palavras de Plutarco, delicado e difícil empreender a cura da tagarelice – "pois seu remédio, a palavra, é feito para aqueles que ouvem, e os tagarelas não ouvem ninguém, já que estão sempre falando"[294] –, mesmo que a natureza não tenha protegido "nada com tanto cuidado em nós como a língua, diante da qual postou a guarnição dos dentes para que, se ela não obedecer às 'rédeas rutilantes' que o pensamento puxa para dentro e se não se contiver, nós possamos controlar sua incontinência mordendo-a até arrancar sangue"[295], deve-se tolerar a opinião no limite do seu potencial ofensivo. Ou seja, a liberdade da expressão do pensamento, dentro ou fora do espectro religioso e principalmente quando em nada se relacione com o político, não pode ser tutelada caso a palavra, escrita ou falada, atinja injusta e negativamente outra pessoa que não o próprio tagarela, principalmente se o terceiro em nada tenha se intrometido na sua esfera pessoal direta ou indiretamente. Em resumo: opinião também pode ser agressão.

Se nem mesmo o direito fundamental à vida é absoluto numa hipótese ensejadora de legítima defesa, por que razão o seria o direito fundamental da liberdade religiosa?

A razão para a revolta, querendo dar ar de patriotismo ao argumento e esconder a patente ignorância, era o uso de dinheiro público (dada a renúncia fiscal), o que poderia autorizar um monitoramento de conteúdo pelo Estado (em nome da ordem pública é claro).

Aí a perguntamos: Defenderiam eles, inclusive um prefeito "bispo" e cada um dos parlamentares evangélicos, muitos deles, cumulativamente, no exercício do sacerdócio, o monitoramento do Estado nas doutrinas de suas igrejas? Porque o raciocínio (a despeito de nossa mãe ter nos ensinado que não se deve esperar que alguém nos dê aquilo que elas não têm) é bastante objetivo: o Estado, conforme a essência, a natureza jurídica da imunidade fiscal concedida pelo artigo 150 da Constituição da República (ele "veda" à União, ao Distrito Federal, bem como aos Estados e Municípios a exigência de tributos de quaisquer "templos de qualquer culto" – imunidade que vai além do arrecadado pelo templo e alcança, importante destacarmos, qualquer atividade realizada em razão da atividade religiosa), pratica renúncia fiscal não de 4% e nem de 6%, mas de 100% em prol das Igrejas, muitas delas bastante ricas e algumas milionárias ou até bilionárias. Assim, se as religiões se alimentam de dinheiro público (o Poder Público deixa de tributar em mais de 20 bilhões de reais), por que razão não se poderia monitorar a observância, em todos os seus fundamentos e atos, da ordem pública?

[293] DWORKIN, Ronald. *Religion without God*, p. 118.

[294] PLUTARCO. *Sobre a tagarelice; seguido de Sobre a demora da justiça divina; e Das doenças da alma e do corpo*. Trad. Marina Echalar. São Paulo: Landy Editora, 2008, p. 11.

[295] Ibidem, p. 13.

Como esposamos, a tolerância é, ao lado do laicismo, uma das tônicas para o regular exercício do direito fundamental à liberdade religiosa. Oxalá todos os credos pudessem compreender o delicado e profundo, secular e sagrado ao mesmo tempo, conselho do Papa Francisco: "é importante acolher com delicadeza quem temos à nossa frente, não ferir a sua dignidade"[296].

IV.3.6. Do proselitismo

> *"Não cobiço a alma de nenhum homem nem minha alma pertence a eles para ser cobiçada."*[297]

Quanto ao proselitismo, outro desdobramento desse direito fundamental, a liberdade de divulgação das crenças, de manifestar e difundir a fé e cujo ímpeto varia de religião para religião, foi afirmado como direito pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso de Minos Kokkinakis contra Grécia em 1993[298] (ele e sua mulher foram acusados de proselitismo, tipificado como crime nos termos a secção 4 da Lei grega nº 1363/1938).

O direito decorrente da liberdade religiosa ao proselitismo, quer dizer, de tentar convencer os outros a aderir as suas crenças é, deveras, uma verdadeira razão de ser para algumas religiões e, sem ele, estas poderiam até deixar de fazer sentido[299].

Contudo, nem sempre os meios utilizados no exercício do proselitismo são adequados em decorrência dos direitos fundamentais dos outros, sendo, propõe Sara Guerreiro, de se estabelecer limites[300].

Para tanto, a Autora propõe seja dicotomizado o proselitismo em: (*i*) não abusivo, ou seja, o exercício legítimo do proselitismo frente à ponderação entre a liberdade da "fonte" de manifestar sua fé e a do "alvo" de ter e manter a sua religião ou a falta dela; e (*ii*)

---

[296] FRANCISCO I, Papa. *O nome de Deus é Misericórdia*, p. 95.
[297] RAND, Ayn. *Cântico*, p. 106.
[298] WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição*, p. 117
[299] Se é que fazem algum.
[300] GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância*, p. 173.

abusivo, o exercício ilegítimo do proselitismo a depender de (*ii.a*) seus "métodos", que podem ser coercitivos de diversas maneiras, (*ii.b*) seus "alvos", em especial pessoas vulneráveis, e (*ii.c*) do local onde a ação ocorre[301], e que pode ser verificado, a título de exemplo, quando um militar de patente superior, supondo-se a existência de uma rígida hierarquia na instituição, pretende doutrinar os militares sob seu comando; estes soldados se encontram coagidos a, no mínimo, ouvir o prosélito[302].

Em essência, mais do mesmo que já vimos nos paradigmáticos desdobramentos da mesma problemática e cuja análise deve se dar dentro dos limites do próprio Direito, ou seja, respeitando-se sempre, necessária e indispensavelmente, a convivência harmônica com os direitos dos demais sujeitos.

IV.3.7. O Direito e o futuro da fé

"*Sweet science will banish the dark religions... so the enlightened religions can flourish.*"[303]

---

[301] Idem, p. 213.

[302] Ibidem, p. 236

[303] BROWN, Dan. *Origin*. New York: Doubleday, 2017, p. 456.

No vernáculo: "A doce ciência vai banir as religiões sombrias... então as religiões iluminadas poderão florescer." (Tradução nossa)

O argumento é proferido por Robert Langdon, famoso personagem de Dan Brown, reformulando e sintetizando em prosa a poesia profética (mas que não se verificou no mundo real) de William Blake.

A sentença é uma tradução de quatro versos encontrados em um manuscrito do Poeta inglês de 1797, *Vala*, também denominado *The Death and Judgement of the Ancient Man* ou, ainda, *The Four Zoas*, obra inconclusa em decorrência da sua depressão. Vamos aos versos: "Urthona rises from the ruinous walls / In all his ancient strength to form the golden armour of Science / For intellectual War. The war of swords departed now / The dark Religions are departed & sweet Science reigns" (Apud BENTLEY JR., G. E.. *The stranger from Paradise*. New Haven: Yale University Press, 2003, p. 311)

No vernáculo: "Urthona nasce das paredes ruinosas / Em toda a sua antiga força para formar a armadura dourada da ciência / Para a Guerra intelectual. A guerra das espadas partiu agora / As Religiões das trevas partem e doce Ciência reina". (Tradução nossa)

O manuscrito está disponibilizado pela Biblioteca Britânica em: <https://www.bl.uk/collection-items/manuscript-of-william-blakes-the-four-zoas>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Antes de encerrarmos as nossas já demasiadamente alongadas reflexões sobre o direito fundamental da liberdade religiosa concedido por um Estado laico composto por um povo plural, multicultural, considerando nossa conclusão de que, no contexto apresentado, o exercício desse direito deve se dar sempre em harmonia com o ordenamento jurídico, que, por sua vez, dada sua ideal base secular, deve descartar, por princípio, transcendentalismos em seus fundamentos e se basear, assim, na Natureza e na Razão, não podemos deixar de lançar a seguinte pergunta: Fé razoável é fé?

A partir do raciocínio de Pascal, uma Religião efetiva deve ser contrária à Natureza, ao bom senso e ao prazer[304], bem como sua doutrina efetiva, acrescenta Hoffer, deve ser ininteligível, vaga ou, no mínimo, inverificável[305]. Via de consequência, não comporta razoabilidade o desrazoável por definição.

Acrescentemos que a resposta se repete nas preleções de Kierkegaard, para quem a fé é um "paradoxo que não pode ser reduzido a qualquer raciocínio, pois a fé principia exatamente onde termina a razão."[306]

Em Dawkins, contudo, passamos a tratar da questão sob prisma semelhante, mas não idêntico, fora da Razão, mas conforme a moderação, que, a despeito de ser um ato de razoabilidade, tem maior instrumentalidade quando se buscam perspectivas para a Religião, ou para o Direito, em virtude do contexto no qual estamos inseridos.

Para o famoso Ateísta, "(o)s ensinamentos da religião 'moderada', embora não sejam extremistas em si mesmos, são um convite aberto ao extremismo."[307] Em outros dizeres, as religiões podem ser praticadas moderadamente, mas essa maneira parcial não é perene, porque perene, dado o seu imanente transcendentalismo, é o todo, ficando apenas latentes os pontos obliterados pela moderação.

Ora, o próprio cristianismo que, secularizado, permitiu a civilização experimentada por nós, não tem como apagar o fato do Cristo: Jesus se deixou sacrificar e suportou toda sorte de sofrimentos no caminho da imolação. Muito embora se possa argumentar que, a despeito do fato ocorrido ter sido um assassinato, ele o encarou como um sacrifício último, não clamando, portanto, para que seguidores seus morressem com ele ou como ele, é

[304] Apud HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 80.
[305] Ibidem, p. 81.
[306] KIERKEGAARD, Søren. *Temor e tremor*, p. 47.
[307] DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*, p. 392.

sabido que muitos católicos ultra ortodoxos praticam autoflagelação, acreditando que a dor excruciante é a única forma de se aproximar e pedir perdão ao Cristo, que morrera, imerso em dor, justamente e também para o perdão dos pecados desses pecadores que voltaram a pecar.

Além desse indelével acontecimento, insubstituível e indispensável para o grande ato sequencial da ressurreição, que lição de moderação poderíamos extrair de um episódio menor e anterior, mas, nem por isso, menos conhecido, de vandalismo protagonizado pelo Cordeiro de Deus no Templo de Jerusalém quando estava chegando a Páscoa dos Judeus[308]?

Merece destaque fora das notas de rodapé, a inspirada análise dessa passagem feita com maestria, humor e profundidade por Moacyr Scliar através do olhar do seu personagem, que não teria testemunhado, mas vivido, na qualidade – qualidade ambígua, posto que, ao mesmo tempo, pejorativa se encarada pela ótica laica (uma ótica que não pode reconhecer e, muito menos, certificar exclusividade a qualquer um que reclame o título de Messias em respeito a todos que com ele concorrem) frente as perdas materiais e os danos físicos e morais sofridos, e positiva pela ótica confessional pelo fato de, apesar dos danos, ter tido eleo privilégio de contracenar com o Filho do Altíssimo – de vítima da ocorrência eternizada, ao menos até o presente momento, pelo apóstolo e evangelista João: o vendilhão do Templo.

Perdido e revoltado em seus pensamentos diante daquela, aos seus olhos, injustiça, indagava-se o vendilhão:

> o que tinha feito o homem, senão recorrer à cega violência da rebeldia? Seu comportamento era no mínimo inexplicável, para não dizer ultrajante. Só um louco ou um perverso faria aquilo, humilhar um homem em público diante dos outros vendedores, e, pior, de seu filho.[309]

Assim, sobre esse homem filho do Homem, conclui:

> Que o homem fosse descendente do rei Davi, isso ele ainda podia admitir, já que ele próprio vinha de uma linhagem nobre (ainda que arruinada) – e, além disso, de uma árvore

---

[308] *Et prope erat Pascha Iudæorum, et ascendit Hierosolymam Iesus. Et invenit in templo vendentes boves et oves et columbas, et nummularios sedentes; et cum fecisset flagellum de funiculis, omnes eiecit de templo, oves quoque et boves, et nummulariorum effudit æs et mensas subvertit; et his, qui columbas vendebant, dixit: "Auferte ista hinc! Nolite facere domum Patris mei domum negotiationis"*. (Jo 2,13-16)

[309] SCLIAR, Moacyr. *Os vendilhões do Templo*, p. 77.

genealógica sempre podem brotar estranhos galhos. Mas e aquela história de que o homem era o Messias, o grande chefe que, segundo se esperava, libertaria o povo do Império e promoveria o Juízo Final, glorificando os justos e punindo os maus? Não, aquilo era um absurdo, uma tolice monumental. Messias? Messias entrando no pátio, gritando desaforos, virando mesas, chicoteando pessoas? Nunca.[310]

Feitas as considerações que podem dar muitas ideias a um fanático religioso, voltamos à esfera exclusiva do catolicismo e destacamos a história tristemente real lembrada por Frédéric Lenoir:

> O efêmero papa João Paulo I disse no início de seu pontificado que Deus poderia muito bem ser representado com uma mulher porque ele não tem sexo. Ele também se declarou a favor da contracepção. Morreu de maneira não elucidada algumas semanas depois[311].

Da exposta amostragem, outra conclusão não resta a não ser a de que, enquanto existir a Religião, a porta estará sempre aberta para o fundamentalismo, uma vez que o seu exercício moderado é privilégio (ou danação do ponto de vista do fanático) somente daqueles que, gozando de autonomia da vontade, além de Deus, também creem na validade e na eficácia, bem como na utilidade e indispensabilidade, do Contrato Social. Nestes casos, a fé, em si, não necessariamente se desnatura.

Ao ter o exercício moderado, três destinos pode ter a fé nos domínios da reserva mental do indivíduo religioso: (*i*) ela não se desnatura e a moderação do indivíduo é encarada internamente como uma humilhação a ele próprio e a seu Deus, havendo de ser suportada até o momento de uma eventual retaliação contra a sociedade laica (fé oprimida); (*ii*) ela, não desnaturada mas modificada, transforma-se em uma nova fé, uma fé personalíssima mesmo que se sirva de elementos de uma doutrina religiosa preestabelecida, uma fé, ainda podemos dizer, com contornos estabelecidos pelo próprio agente modificador, que acredita na transcendência de tudo aquilo cuja explicação não consegue extrair da natureza (fé moderada); ou (*iii*) ela, desnaturada, morre – mas, tal como Machado de Assis ao adentrar na cabeça do Cônego Matias, posto que falamos somente daquilo que acontece na mente do indivíduo religioso, os rituais e externalidades

---

[310] Ibidem, p. 81.

[311] LENOIR, Frédéric. *Deus*, p. 187.

podem continuar a depender do seu senso de hipocrisia ou do mero temor nascido da incerteza do *post mortem* (fé consuetudinária).

Estabelecidos os destinos da fé na moderação da prática religiosa, trazemos a ponderação de Sam Harris, para quem, desenvolvendo em outros termos a preocupação de Dawkins que apresentamos no início desta reflexão sobre a moderação, não obstante existam, em todas as confissões neste século XXI, pessoas razoáveis que fazem uma interpretação livre ou, simplesmente, ignoram muitos dos cânones de sua religião (especialmente para os que professam religiões nas quais está, entre seus textos fundamentais, o Velho Testamento, no qual se insere, destacadamente, o livro do Deuteronômio, cujo conteúdo é usualmente obliterado, mas que é tão canônico como qualquer outra parte da Bíblia), tal moderação, todavia, não é outra coisa senão "a negligência despudorada da palavra divina", que, embora pareça uma posição razoável e defensável, "não nos oferece qualquer refúgio contra a violência e o extremismo religiosos", posto que, aos olhos "daqueles que procuram viver pela letra dos textos, o religioso moderado não passa de um fundamentalista frustrado."[312]

Tal pensamento se conforma com as preleções de Feuerbach quando este assevera que a Natureza anula a existência de um Deus e que a existência de um Deus anula a Natureza (pois, para ele, é inconcebível a necessidade de um ser tão perfeito como Deus ter criado algo tão imperfeito como o ser humano[313]) e ao concluir que "(u)m Deus que obedece às leis da natureza, que se acomoda ao curso do universo, como é o Deus de nossos constitucionalistas e racionalistas, um tal Deus é um absurdo."[314]

---

[312] Harris, Sam. *O fim da fé,* p. 19-23.

[313] FEUERBACH, Ludwig. *Preleções sobre a essência da religião*, p. 163.

[314] Ibidem, p. 171-172.

Cumpre destacar, a despeito da ironia de Feuerbach presente em muitas das preleções, não se tratar de um absurdo, posto que a inserção de Deus, ou deuses, na Natureza é algo identificado nos antigos povos gregos e romanos antes do cristianismo: "Enquanto outrora se criavam deuses da alma humana ou das grandes forças físicas, começou-se agora a conceber Deus como verdadeiramente estranho, pela essência, à natureza humana, por um lado, e ao mundo, por outro.

O divino foi, decididamente, colocado fora da natureza visível e acima dela." (FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga:* estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. Trad. J. Cretella Jr.; Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 516)

Feita essa importante observação, voltamos à ironia para acrescentar que, frente ao *Deus absurdo*, não é de todo descabida a literatura de Saramago, segundo a qual "Lucifer sabia bem o que fazia quando se rebelou contra deus, há quem diga que o fez por inveja e não é certo, o que ele conhecia era a maligna natureza do sujeito." (SARAMAGO, José. *Caim*, p. 101)

Absurdo ou não, objeto dos interesses egoístas dos consumidores religiosos ou não, mais razão do que a Harris e, até mesmo, a Feuerbach, neste quesito específico, resta a Millôr Fernandes, cujo argumento apresenta com graça e precisão: "Uma crença não é mais verdadeira por ser unânime, nem menos verdadeira por ser solitária."[315]

Ora, tal como a palavra liberdade – mas não o direito que a garante –, o absurdo não tem limite. O absurdo, a cada absurdo novo, pode se superar com um absurdo novíssimo. E, porque o absurdo, da mesma maneira que a fé, foi despejado dos domínios da Razão, não existe razão para que seja descartada a concepção de um deus natural por ser absurda, uma vez que podemos encarar, dentro de cada indivíduo, dentro da sua ilimitada reserva mental, a plausibilidade de um "Deus absurdo", seja ele o Deus "que não percebe nada das coisas que criou – 'se é que ele as criou (...)'" – ou "o deus que faltava, (...) o divino que sorri e que brinca", ambos revelados pela sagrada escrita de Fernando Pessoa[316].

Concebido o "Deus absurdo", voltamos à moderação pela ótica inversa.

A imoderação religiosa, a partir de nossa leitura de Voltaire, pode ser entendida como a separação absoluta entre natureza a fé, a negação de, se encaradas como esferas, uma concentricidade ou de qualquer secância entre elas. Separadas, a depender de área que as distancia uma da outra, maior ou menor as possibilidades para surpresas socialmente insustentáveis. Por essa razão, diz o Filósofo iluminado, "quando a natureza faz ouvir de um lado sua voz doce e benfazeja, o fanatismo, esse inimigo da natureza, solta uivos"[317].

Retornando a Feuerbach, valiosa a observação de que a crença em um Deus, ao contrário do frequentemente afirma o deísmo, não é inata ao ser humano[318]. Essa observação é de crucial importância para a vida em sociedade do século XXI, uma vez que, somente através do reconhecimento de que o deus primitivo é apenas um ser abstraído da natureza, é que se pode "evitar as milhares e milhões de contradições, aporias, dificuldades e incoerências nas quais a crença religiosa se envolve"[319].

---

[315] FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo*, p. 129.

[316] O Guardador de Rebanhos, VIII. In: PESSOA, Fernando. *Poesia completa de Alberto Caieiro*, p. 30.

[317] VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância,* p. 132.

[318] FEUERBACH, Ludwig. *Preleções sobre a essência da religião*, p. 104.

[319] Ibidem, p. 129.

Mais importante ainda se faz a negativa da imanência da Religião no indivíduo quando trazido à baila o elemento autonomia da vontade e, assim, de escolha, o que tratamos ao analisar o caso do islã na Europa e do judaísmo chassídico na América.

Passemos, entretanto, para Ulrich Beck e seu instigante "Deus de cada um".

Após exortar as virtudes do secularismo, Beck passa a realizar uma leitura reflexiva do diário da judia neerlandesa Etty Hillesum, escrito nos dolorosos anos de 1941, 1942 e 1943. Nos relatos dessa vítima do nazismo, Beck se depara com o "Deus de cada um", cuja teologia, se houvesse,

> teria que colocar no centro essa ligação entre o saber do *self* humano e o saber da presença de Deus na própria vida de cada um, assim como a ligação entre o amor ao outro – ao "outro religioso", ao "outro nacional", ao "vizinho", ao "inimigo"- e o amor a Deus - e a ligação do *self* desamparado com o desamparado Deus de cada um. Disso depreende-se que a religiosidade está fundada no fato de que ambos – o Deus de cada um e a vida de cada um – são mistérios inconcebíveis (...)."[320]

Só com a individualização, continua Beck, pode-se afastar toda fé imposta, inquestionável e que desconheça abismos, muito embora ela não seja garantia contra fanatismos, posto que a pessoa pode passar à fileira dos defensores da missa em latim ou daqueles que criticam o rito antigo[321].

Inseridos, novamente, no contexto das desilusões humanas, perguntamo-nos como despertar o "Deus de cada um" em cada um se, conforme a reflexão trazida por Hoffer, a fé numa causa sagrada é um substituto para a perdida fé em nós mesmos?[322]

A despeito dessa dúvida, dúvida não resta quanto ao fato de que o "Deus de cada um" de Beck é o "Deus absurdo" que extraímos do espanto de Feuerbach, uma vez que este, em conclusão às suas preleções sobre a essência da Religião, pretendeu demonstrar que o deus das religiões é o espírito ou a essência da própria pessoa que as professam, e o fez "com a intenção de que o homem, de agora em diante, procure e encontre as

---

[320] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 16

[321] Ibidem, p. 22.

[322] HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 17.

motivações de seu agir, a meta de seu pensamento, a fonte da salvação de seus males e sofrimentos em si mesmo"[323].

E, por sua vez, esse "Deus absurdo de cada um" muito bem poderia ser colocado no altar de qualquer das religiões idealmente exaltadas por Tocqueville, contemporâneo de Feuerbach, no contexto da sua Democracia: "Outra verdade parece-me bastante clara: que as religiões devem se carregar menos de práticas exteriores nos tempos democráticos do que em tempos os outros."[324]

No Estado Democrático de Direito ideal, ao mesmo tempo que o "Deus absurdo de cada um" se volta ao homem racional, o "Deus convencional" é glorificado pelo "homem absurdo", aquele que, segundo Albert Camus, "só pode admitir uma moral, aquela que não se separa de Deus: a que se dita."[325] Eis o "homem absurdo": o fanático que, expõe Hoffer, renuncia ao ego e se torna parte de um todo compacto, renunciando não apenas a vantagem pessoal, mas também a responsabilidade pessoal[326].

Cumpre destacar, do exposto, que o "Deus absurdo de cada um" não voltaria sua ira nem contra os ateus e nem contra os adeptos da "Religião sem Deus" preconizada por Dworkin.

Nesse sentido, justificativas inexistem, inclusive, para que o Estado ofereça somente às religiões teístas um direito de proteção especial, caracterizando-se aberta e desarrazoada discriminação negar o direito que as pessoas têm – e que decorre justa e exatamente do direito da liberdade religiosa – ao livre exercício de suas convicções profundas sobre a vida e sobre suas responsabilidades, derivadas ou não de uma crença teísta.

A Religião calou a Razão ao longo da História. Por qual razão a Razão, agora, não pode calar a Religião?

Uma resposta verdadeiramente laica dirá que a Razão deve conviver com a Religião, descartando qualquer hipótese preestabelecida de que uma deva ou possa calar a outra. Se a Razão tem convivido, até aqui, com a Religião, é chegada a hora, portanto, da Religião conviver com a Razão. Para a Razão, a tarefa é fácil quando repousa na tolerância à

---

[323] FEUERBACH, Ludwig. *Preleções sobre a essência da religião*, p. 307.

[324] TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América,* p. 28.

[325] CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Trad. Ari Roitman; Paulina Wacht. São Paulo: Best Bolso, 2010, p. 73.

[326] HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 98.

subjetividade, no reconhecimento de que a experiência mística pessoal é insondável. Já para a Religião, vai depender do grau de tolerabilidade exigido para a vida no Estado, que deve estar atento e responder às situações de intolerância.

A modernidade é fruto do acúmulo de conhecimento secular: não conceberíamos um avião com base nas leis de Deus e da Igreja em detrimento das leis da física – mas também não teríamos ido muito longe no desenvolvimento das tecnologias e das ciências se a militância multiculturalista existisse ao longo da história, posto que, não é de duvidarmos, combateria com toda sua fúria a produção de telescópios se alguns religiosos quisessem proteger a privacidade de Deus em sua casa no céu.

Com a modernidade, acirra-se e se multiplica a complexidade. Logo, se não nos interessa descartar a luz elétrica e voltar para a idade das velas, forçoso o reconhecimento de que o Estado laico não lida, há muito tempo, com uma realidade binária: pessoas religiosas e pessoas ateias; lida com pessoas livres.

Eventual reconhecimento binário dos sujeitos implicaria em negar a existência de sujeitos livres para o exercício religioso. E, uma vez que, como concluímos, a liberdade é o tudo poder com responsabilidade e o direito da liberdade, por seu turno, é o tudo poder com a responsabilidade de não ultrapassar os limites impostos pelo Direito, não existe fundamento jurídico para que o Estado laico discrimine, além dos indivíduos (*i*) ateus, os sujeitos (*ii*) agnósticos (teístas, fideístas ou mesmo ateus), (*iii*) fideístas[327] (teístas confessionais ou agnósticos teístas) e (*iv*) espiritualistas (os agnósticos ateus[328]) da pessoa (*v*) teísta confessional.

Inexistindo hipótese para excepcionar o princípio da igualdade, decorre também para o Estado laico o dever de permanecer neutro, mantendo a mesma relação e observando igualdade em eventuais gastos ou benefícios[329] (e, neles, inclui-se a imunidade tributária

---

[327] Fideístas reconhecem que as questões religiosas não podem ser justificadas por meio de argumentos ou provas, mas mantém a fé porque o contrário também não pode ser comprovado (exigem a prova negativa – algo que o Direito processual, por exemplo, reconhece como impossível de se obter). O fideísmo conta como seu expoente máximo Kierkegaard (agnóstico teísta em nossa classificação), para quem a fé só é fé se não incutirmos racionalidade no sagrado. Pode-se considerar o fideísmo, em seu expoente, quase que um "ateísmo brando", um ateísmo que não consegue ser ateu mesmo se reconhecendo a irracionalidade do *Theo*. Por outro lado, Santo Agostinho, como exemplo do fideísta confessional (muito embora, em nosso pensamento, tratar-se de uma desnaturação da fé, criando-se uma nova) para o qual seria possível apelar à razão para a fundamentar a fé.

[328] Em nossa classificação, ergue-se aqui o templo da Religião sem Deus de Dworkin.

[329] DWORKIN, Ronald. *Religion without God*, p. 117.

dos “templos”) com todos esses sujeitos, suas igrejas ou, até mesmo, eventuais associações nas quais se organizem para dividir experiências e impressões de religiosidade não confessional ateia ou teísta (e elas são os “templos” dos agnósticos, dos fideístas e dos espiritualistas).

Imprescindível acrescentarmos que dar igual tratamento a todas as classes de sujeitos mencionadas não inviabiliza a conclusão lógica de não admissão, por exemplo, de uma bancada evangélica e nem de que líderes religiosos concorram ou façam campanha para algum candidato. Uma coisa é a liberdade religiosa, que incide na vida privada do indivíduo, outra coisa é o laicismo, que, além de requisito para as ações do indivíduo no Estado Democrático de Direito multicultural, é característica e pré-requisito para a vida pública e cujo primeiro corolário, não é demais salientar, implica na separação entre Estado e Religião, no descarte da hipótese de aquele controlar ou ser controlado pelo confessionalismo e vice-versa.

Encontrado o paradigma ideal, a realidade não franqueia a qualquer Estado que queira sustentar o laicismo e tolerar o multiculturalismo do seu povo – povo que está na base da sua formação – outra alternativa a não ser, caso o bom senso da Religião ou do religioso não o faça (mas quem poderá contra-argumentar à verdade revelada?), encarar o papel de agente substituto da harmonização. O primeiro agente, insistamos, é o próprio sujeito que não pode se iludir contrariamente ao fato de que todo direito encerra, ao mesmo tempo, um dever, bem como o de que observar o direito da liberdade religiosa é o mesmo que observar qualquer outra norma do Ordenamento sob pena das providências estatais para que a situação se regularize ou de simples sanção.

Embora imaculada em sua plenitude nos pensamentos, tudo o mais que se exteriorizar em nome da fé deve se dar dentro dos limites exógenos ao direito da liberdade conferida ao exercício religioso, ou seja, excetuado o pensamento, palavras, atos e omissões, ao caírem no território do Estado, que tem suas fronteiras, ficam submetidos ao Governo dele, que é soberano – soberania que não permite desconsiderar o Direito, dado que Direito é um dos desdobramentos, o principal aliás, de sua atividade de governar; se o fizer, o Estado restará desmoralizado e condenado, posto que dará passagem às justas desobediências civis, que abrem, por sua vez, as portas para processos traumáticos e revoluções de resultados incertos.

Frente ao fato de qualquer livre consciência, da mesma maneira que a fé, pode se chocar com o Direito, havemos de concluir que livre consciência e fé devem receber o mesmo tratamento do Ordenamento, até mesmo porque falar em liberdade religiosa é admitir não ter religião.

Além de lógica e filosoficamente grosseiro, representará sinal de arbitrariedade e perigo de ruptura para o sistema jurídico do Estado Democrático de Direito, o fato desse Estado, por qualquer um dos seus Poderes, conceder à consciência livre ou liberta, que é fruto exclusivo da Razão e que pode ser formatada e reformatada pelo próprio indivíduo a depender do seu desenvolvimento biológico e das experiências por ele vividas, das suas interações com a natureza – que é portanto o próprio indivíduo –, valor menor que o conferido a uma consciência emprestada (mas não coactora, pois a liberdade implica também em poder mudar de religião ou deixar de ter uma confissão) que, como a chama de Vinícius, é imutável e infinita enquanto dura.

Dar à roupa que se veste maior valor que à pele que reveste é relegar o indivíduo a um plano secundário, haja vista que provoca uma gradação no princípio tão ou mais fundamental que é o da dignidade da pessoa humana (sempre ele!). Disso, importa deixarmos claro que a liberdade religiosa é apenas corolário da dignidade e não seu qualificador.

Se não queremos, então, aplicar nenhuma axiologia entre tais consciências, devem elas, a livre ou liberta e a emprestada, não serem favorecidas ou prejudicadas (lembrando que, ambas, sempre são "prejudicadas" pelos limites exógenos verificados no próprio Direito que as concebe) de maneira desigual. Mas tal é a hipótese ideal, não observada, ao prejuízo das consciências livres, no Brasil.

Pergunta-se Thoreau: "Por que temos que emporcalhar os céus como emporcalhamos a terra?"[330]

---

[330] THOREAU, Henry Davi. *A desobediência civil*, p. 138.

Aproveitando o ensejo, entoamos, e uma só voz, a oração que Jesus de Philip Pullman nos ensinou: "Senhor, se eu soubesse que estás me ouvindo, minha oração seria, acima de tudo: para que qualquer igreja criada em teu nome permaneça pobre, modesta e sem nenhum poder. Para que essa igreja não possa exercer autoridade de nenhum tipo, exceto aquela oriunda do amor. Para que jamais exclua quem quer que seja. Para que não possa deter propriedades ou fazer leis. Para que não condene, mas perdoe. Para que não seja um palácio com paredes de mármore e chão lustroso e guardas à porta, e sim como uma árvore com as raízes profundamente plantadas no solo, que dê guarida a toda espécie de pássaros e animais e floresça na primavera, doando sua sombra contra o sol quente e seus frutos a cada estação, e que, a seu tempo, forneça

Independentemente de haver uma resposta, devemos cuidar para que o tema "o Direito e o futuro da fé" não se transmude em "a Fé e o futuro do direito".

IV.4. Da aplicação e do desenvolvimento do Direito civil no âmbito do Estado laico que garante a liberdade religiosa em um contexto multicultural

Todo o exposto no Capítulo anterior, bem como nos dois tópicos imediatamente precedentes, demonstram a capacidade ímpar e irrefreável do direito fundamental da liberdade religiosa de colidir com muitos outros direitos tão fundamentais quanto ele, capacidade que confere tanto ao legislador ordinário quanto aos aplicadores do Direito plena legitimidade para sua otimização em vista dos limites exógenos, restringindo-o mesmo que essa constrição não esteja expressamente autorizada pela Constituição, especialmente e preferencialmente em matéria de Direito civil, dado que medidas privadas são, para além das vantagens de sua potencialidade preventiva ou corretiva quanto a possíveis ou existentes danos para terceiros ou para o próprio detentor do direito restringido, muito menos traumáticas que qualquer medida na esfera do direito penal[331].

---

sua madeira sólida e boa ao carpinteiro; mas que também espalhe milhares de sementes que façam brotar novas árvores no seu lugar." (PULLMAN, Philip. *O bom Jesus e o infame Cristo*. Trad. Christian Schwartz. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 147)

[331] Nessa toada, concordamos com o entendimento de Janaína Conceição Paschoal, e discordamos da canalha que sequer entende, apesar das críticas insistentes, o significado e, menos ainda, a importância do Direito penal mínimo. Para a Professora, se "o Estado possui como arma mais forte o Direito Penal, consequentemente, o Direito Penal não pode ser utilizado como ferramenta para direcionar ou controlar a maneira de ligação dos indivíduos com Deus. Donde se pode afirmar que Direito Penal mínimo não convive bem nem com Estado religioso, nem com Estado ateu." (PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*, p. 13-14)

Não há espaço, assim, para casos como o narrado por Fábio Carvalho Leite: "Um cidadão havia incorporado um santo e o delegado havia determinado sua prisão '*porque o santo era incendiário e tocou fogo no apartamento do consulente - baixo espiritismo*'. (...) o juiz que julgou o caso determinou na sentença que '*o acusado teria de passar sessenta dias sem receber o santo*.'" (LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e religião,* p. 264)

Via de consequência, o instrumento mais eficaz para lidar com o fanatismo religioso, para que o exercício de uma liberdade não se transubstancie em um tipo penal, é o Direito civil.

Na esteira do nosso entendimento, Janaína da Conceição Paschoal, para quem devem ser admitidas intervenções menos invasivas que as inerentes ao Direito penal, abraçando-se, portanto, "uma posição assumidamente moderada, que admite a intervenção do Direito Civil, mas não do Direito Penal, para coibir e sancionar excessos no exercício da liberdade de manifestação, inclusive de natureza religiosa."[332]

Sua mencionada potencialidade preventiva merece relevo, posto que, bem lembra Antonio Fuccillo, "emerge com clareza que nem todos os comportamentos potencialmente lesivos e nem todos os danos potencialmente referidos à religiosidade são ressarcíveis."[333]

A regra das liberdades a exigir que o Estado, num primeiro momento, não promova qualquer interferência deve ser excepcionada, nas palavras de Wilhelm von Humboldt, sempre que "ocorra qualquer violência aos direitos individuais", posto que o "Estado possui duas metas em vista: ele procura ou promover a felicidade ou simplesmente prevenir os males; no último caso, os males que advêm de causas naturais ou aqueles que derivam do próprio homem."[334]

Deveras, o fenômeno religioso, observam Gianfranco Macrì, Marco Parisi e Valerio Tozzi, confere nova fronteira ao Direito civil, tanto para seus estudiosos quanto para o legislador, posto que se manifesta de maneiras inéditas e sensíveis ao Estado, mal se adaptando, às vezes, às disposições constitucionais[335] como, por exemplo, a igualdade entre os sujeitos do Ordenamento[336].

Mas essa tarefa de redesenhar o mapa das garantias das pessoas não é inédita no Direito civil, que, na evolução do Direito, vai se tornando progressivamente menos condicionado de quadros ideológicos e de marcos religiosos e partidários[337], fato que, tomando o Direito civil italiano como exemplo, observamos pela introdução legal do

---

[332] PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*, p. 131.

[333] FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. v. 1, p. 228. (Tradução nossa)

[334] HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado:* idéias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado. Trad. Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 153.

[335] MACRÌ, Gianfranco; PARISI, Marco; TOZZI, Valerio. *Diritto civile e religioni*. Bari: Laterza, 2013, p. 7.

[336] Ibidem, p. 31.

[337] Nesse ponto, o já tratado Estatuto da Pessoa com Deficiência é verdadeira bomba partidária sobre a crescente evolução de nosso paquidérmico Direito civil.

divórcio, pelo advento do estatuto dos trabalhadores e pela reforma do direito de família[338] - o direito de família, aliás, é a disciplina mais afetada pela tradição cultural de um país[339], mas não resta justificado a ninguém, por motivos religiosos, desatar-se das regras do casamento, esquivar-se das obrigações de um divórcio[340] ou ignorar as responsabilidades para com a prole[341].

Outro problema enfrentado e resolvido pelo Direito civil italiano no atual contexto multicultural se refere ao *kafalah*: caso de uma criança abandonada ou órfã (*makfoul*) e à qual não se pode, pelos preceitos islâmicos, atribuir proteção ou custódia (*al-hadanah*), que é acolhida por dois cônjuges ou um solteiro (*kafil*) que sem empenham a cuidar dela e a educar até atingir a maioridade, mas sem o direito de herança e de assumir o sobrenome da família acolhedora. A solução dada pelos tribunais foi ratificada pela Corte de Cassação, qual seja, a de considerar a *kafalah* como adoção[342].

E, assim, o Direito civil deve continuar a evoluir frente a distinção de ordem entre civil e religioso, que exige de cada confissão organizada, para que possa participar da vida em sociedade, a aceitação dos fundamentos jurídicos secularizados da Constituição[343].

Um entrave, contudo, ergue-se ao seu natural e necessário processo de evolução para resolução dos conflitos que evoluem sem óbices: é o multiculturalismo, que, segundo Mario Vargas Llosa, parte do falso pressuposto "de que todas as culturas, pelo simples fato de existirem, são equivalentes e respeitáveis."[344]

Em que pesem as dúvidas acerca da sua real intenção, remetemos tal equívoco ao espectro progressista dominante, nas últimas duas décadas, no campo da política. Deveras, emprestando as palavras de Orlando Gomes, esse campo ficou repleto de "(e)spítiros imaturos, que não tiveram tempo de digerir conhecimentos elementares de filosofia", fazendo "*tabula rasa* de tudo quanto a inteligência humana produziu, na longa sequência

---

[338] Ibidem, p. 34.

[339] FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. v. 2, p. 174.

[340] COUSSIRAT-COUSTÈRE, Vincent. La jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme, p. 57.

[341] Da mesma forma, o Direito civil interfere no direito de propriedade, tão fundamental quanto o direito da liberdade religiosa, aparando-o nas previsões de usucapião por exemplo. Mais ainda: podemos afirmar que o Direito civil apara todos os direitos quando regula o abuso do direito.

[342] FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*... v. 2, p. 191-202.

[343] MACRÌ, Gianfranco; PARISI, Marco; TOZZI, Valerio. *Diritto civile e religioni*, p. 113.

[344] LLOSA, Mario Vargas. O véu que não é um mero véu, p. A22.

do seu labor construtivo, estadeando, com arrogância e empáfia, um saber de recortes memoriados. Daí ao fanatismo, não há distância."[345]

A despeito do fanatismo, o já mencionado entrave representado pelo multiculturalismo progressista se entrelaça com certo pacifismo, que, no olhar atento de Sam Harris, nada mais é "do que uma disposição voluntária para morrer e deixar os outros morrer" num mundo no qual "um simples sociopata, munido apenas de uma faca, poderia exterminar uma cidade inteira de pacifistas."[346]

Nesse sentido, Jónatas Eduardo Mendes Machado aponta para o recrudescimento do fenômeno religioso nas discussões culturais, artísticas, políticas, jurídicas e, até mesmo, científicas, visando reverter o processo de secularização. A esse ressurgimento, somam-se algumas nuvens negras tanto na filosofia política quanto na teoria jurídica que "ensombram o horizonte da liberdade religiosa, podendo transformar-se a prazo numa *tempestade perfeita*."[347]

Com os olhos na Europa, Vargas Llosa sugere aos países democráticos que se proponham a colaborar "para que a religião muçulmana experimente o mesmo processo de secularização que permitiu à Igreja Católica adaptar-se à cultura democrática" e não confundir tal colaboração com etnocentrismo e preconceito[348].

Em que pese a sugestão do Nobel de Literatura, não podemos nutrir esperanças, adverte Michael Walzer, de diálogo com a ortodoxia fundamentalista que, é certo, recusar-se-á de aceitar uma tolerância geral; de se esperar, porém, que seus protagonistas se oponham ao todo do regime de tolerância da sociedade imigrante[349].

Pela confirmação desse pensamento através dos fatos é que fazemos coro a Sam Harris: "Não podemos permitir que os nossos escrúpulos sobre os danos colaterais nos paralisem, porquanto os nossos inimigos não conhecem tais escrúpulos."[350]

---

[345] GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 100.

[346] HARRIS, Sam. *O fim da fé*, p. 220.

[347] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa, p. 70.

[348] LLOSA, Mario Vargas. O véu que não é um mero véu, p. A22.

[349] WALZER, Michael. *Da tolerância*, p. 49.

[350] HARRIS, Sam. *O fim da fé*, p. 223.

Em busca de instrumentos para lidar com a problemática moderna do fanatismo religioso, mister repetirmos que não só o Direito constitucional vincula as confissões religiosas. O Direito civil, conforme já constatamos, também o faz.

Se o Estado, conforme preleciona Jónatas Eduardo Mendes Machado, pode interferir na esfera religiosa através das suas esferas legislativa, administrativa e judicial, seja para salvaguardar direitos e interesses legítimos de qualquer pessoa afetada pela liberdade religiosa de outrem, seja para proteger bens constitucionais da comunidade ou a si mesmo[351], o Direito civil, insistimos em recordar, é a melhor, posto que mais eficaz, durável e menos traumática, ferramenta para essa interferência.

Assim, passamos, a título exemplificativo, aos casos de interferência no exercício do direito fundamental da liberdade religiosa que cada indivíduo goza e que são de competência do Direito civil.

IV.4.1. Da capacidade civil e do exercício da liberdade religiosa

No campo da capacidade civil, didático iniciarmos com as lições de Menezes Cordeiro.

Para o Catedrático da Clássica de Lisboa não existe, propriamente, uma autonomia intrínseca ao indivíduo. Dessa afirmação que estaria fincada em dados antropológicos confirmados pela observação, a autonomia privada pressupõe a existência de uma sociedade e, dela, o reconhecimento do espaço autorregulativo do sujeito. Em outros dizeres, a autonomia privada e, portanto, a capacidade civil são produtos de uma atribuição da ordem jurídica. Mas, conclui o Professor, "essa atribuição é feita 'em bruto', isto é: deixando, a cada um, o sentido que lhe queira dar e à dogmática jurídica a tarefa de construir um processo de realização que concretize, da melhor maneira, a ideia básica do ordenamento"[352].

---

[351] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, p. 277.

[352] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil...*, v. 2, p. 40

Daí Menezes Cordeiro asseverar ser o Direito privado uma zona de liberdade na qual as pessoas são convidadas a agir e na qual agem, na grande maioria dos casos, conforme o Direito. Portanto, a ação humana "interessa, sobretudo, ao Direito Civil."[353]

Disso, partimos para o questionamento da sociabilidade de alguns comportamentos orientados religiosamente e, via de consequência, da autonomia da vontade do seu agente.

Como dissemos ao iniciar o presente trabalho, Pontes de Miranda já mencionava que os acometidos de "mania religiosa", "de acôrdo com a indicação dos técnicos-médicos", deveriam, "no interêsse dos curatelados e do público", ser afastados das práticas religiosas por seus curadores[354].

Acrescentemos a isso, ainda na esteira do que ensina Pontes de Miranda, a defesa de que "(o) direito à integridade física é irrenunciável" e teremos, via de consequência, que o Estado pode "levar ao juiz de interditos a pessoa que se esteja a mutilar"[355].

Não somente se mutilar, causando danos físicos a si próprio, bem como causar danos a terceiros ou configurar, comprovadamente, risco de danos físicos, matérias e morais, sejam os terceiros membros de sua família ou qualquer um da sociedade, configuram hipóteses de averiguação da capacidade civil que podem culminar com restrições dessa capacidade ao agente religioso confessional ou não (da mesma forma que aconteceria com um ateu se estivesse em seu lugar).

E, aqui, encontramos o objeto de nosso trabalho, ao qual retornaremos ao tratar do fanático religioso, para quem, já adiantamos, não há espaço no Estado Democrático de Direito, posto serem, antes de tudo, incapazes de coexistir com o reconhecimento dos membros de culturas diferentes[356].

---

[353] Ibidem, p. 42-43.

Acrescente-se a isso que o individualismo do Direito civil apontado por alguns de seus críticos, não se trata de um individualismo simplista e cruel como tais vozes querem fazer crer: o individualismo próprio do Direito civil só merece guarida se, e somente se, não prejudicar o individualismo de terceiros em toda a sua potencialidade juridicamente exemplificada nos direitos humanos. Um individualismo quase que batendo à porta do altruísmo.

[354] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*..., t. 9, p. 316.

[355] Idem. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. t. 7, p. 22.

[356] MACHADO, Maria Costa Neves. Liberdade religiosa: uma questão de tolerância ou respeito? In: *Revista da Faculdade de Direito*-Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 743-765, 2010, p. 752.

IV.4.2. Do poder familiar, dos deveres com a prole e do exercício da liberdade religiosa

Independentemente da averiguação da capacidade civil dos pais, seja ela identificada através de condutas religiosamente fanáticas ou não, o Estado tem o dever de colaborar com eles na educação dos seus filhos[357].

Pierluigi Consorti destaca que os pais não tem um direito absoluto de educarem seus filhos como bem entenderem, devendo a eles garantir não somente uma educação respeitosa às suas inclinações, mas também todos os instrumentos necessários para o seu crescimento material e intelectual[358], até mesmo porque, da leitura do artigo 147 do Código Civil italiano[359], os pais não podem impor nenhuma constrição religiosa aos filhos, que têm o direito de construir livremente o próprio caminho religioso[360].

No Brasil, sobre o poder familiar que, no atual contexto, tem a natureza jurídica de um dever, um *munus* público[361], um encargo legal imposto pela paternidade e pela maternidade[362] ou pela adoção, muito longe do caráter absoluto no Direito Romano[363], Fernando Campos Scaff lembra que, além de ser voltado a uma finalidade específica, seu exercício sofre "notáveis restrições, sendo possível a qualquer tempo e em benefício do

---

[357] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa, p. 116.

[358] CONSORTI, Pierluigi. *Diritto e religione*, p. 110.

Nesse sentido, MARCHETTI, Gloria. Interventi pubblici a sostengo delle famiglie nell'educazione dei minori. In: RAFFIOTTA, Edoardo Carlo; MIRAS, Antonio Pérez; LOZANO, Germán Manuel Teruel (Dir.). *Desafíos para los derechos de la persona ante el siglo XXI:* familia y religión. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013, p. 204-205.

[359] "Il matrimonio impone ad ambedue i coniugi l'obbligo di mantenere, istruire, educare e assistere moralmente i figli, nel rispetto delle loro capacità, inclinazioni naturali e aspirazioni, secondo quanto previsto dall'articolo 315-bis."

[360] Ibidem, p. 111.

À criança escolarizada, ainda cabe destacar o direito de crer ou não crer garantido no artigo 2 do Protocolo nº 1 anexado à Convenção europeia de direitos humanos (FERRARI, Silvio. La Corte di Strasburgo e l'articolo 9 della Convenzioni europea: un'analisi quantitativa dela giurisprudenza. In: MAZZOLA, Roberto [Org.]. *Diritto e religione in Europa*: Rapporto sulla giurisprudenza dela Corte europea dei diritti dell'uomo in materia di libertà religiosa. Bologna: Il Mulino, 2012, p. 50).

[361] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro:* direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5, p. 525.

[362] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6, p. 303.

[363] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6, p. 328.

incapaz haver a intervenção do Estado, no nosso caso representado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário"[364], ao qual restou possibilitado suspendê-lo ou o extinguir em situações que coloquem ou evidenciem qualquer risco à integridade física, mental ou a qualquer outro interesse do menor, sendo, posto inexistir um elenco taxativo dessas situações, enorme o alcance dessa intervenção[365].

Convém assinalar que, além desse controle restritivo do poder familiar, o Estado tem o poder e o dever de fiscalização do seu exercício[366].

Havemos de ressaltar, ademais, o problema da alienação parental trazida pelo artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, ou seja, da interferência, pelo responsável pela autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente, na sua formação psicológica para que repudie seu genitor (ou adotante) ou gere prejuízo no vínculo com ele, o que pode se dar facilmente caso divirjam os pais sobre questões religiosas e o responsável pela guarda se aproveite dessa vantagem para fazer proselitismo em detrimento ao outro (proselitismo abusivo). As penalidades vão da advertência, passam pela multa e podem culminar com a declaração da suspensão da autoridade parental.

Por derradeiro, posto que, no mar de opções hoje existentes, proselitismo e catecismo não deixam de ser uma forma de publicidade, enriquece o debate trazermos à baila o conteúdo do artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 37, II e alíneas, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR. Respectivamente:

> § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

e

> II - Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:

---

[364] SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). *Direito de família no novo milênio:* estudos em homenagem aos Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 575

[365] Ibidem, p. 580.

[366] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil...,* v. 5, p. 515.

a. procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo;
b. respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;
c. dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;
d. obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;
e. abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

Se à Religião o legislador não imporá diretamente tais orientações, ao magistrado inexistem empecilhos e atecnia na hermenêutica sugerida e, desse modo, aos detentores do poder familiar devem figurar esses cuidados transcritos como verdadeiros deveres a serem observados quando da inserção dos menores na vida religiosa, porque, da mesma forma que esses menores têm "direito à religião", importa, ensina Teresa Ancona Lopez (ao discorrer sobre o direito ao consumo infantil – nós trazemos a conclusão de nossa Professora para a seara da vida religiosa), "encontrar um equilíbrio entre o direito (...) e a proteção que deve ser dada a esses seres em desenvolvimento e completamente vulneráveis"[367].

IV.4.3. Da relação conjugal e paterna e do exercício da liberdade religiosa

> *Os cabelos, inicialmente brotavam viçosos, adubados pelos maus pensamentos emanados da turva mente feminina; cresciam não para baixo, como a modesta e reservada barba, mas para cima, como se quisessem atingir o céu onde estava Deus. Propósito arrogante, de antemão condenado ao fracasso: a vontade divina era incomensuravelmente mais forte. Diante dela os cabelos, por bonitos que fossem, perdiam sua soberba, e eram logo obrigados a uma inflexão que*

[367] LOPEZ, Teresa Ancona. A Resolução 24/2010 da Anvisa e a publicidade para o público infantil. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Direito econômico e social*: atualidades e reflexões sobre Direito concorrencial, do consumidor, do trabalho e tributário. São Paulo: RT, 2012, p. 274.

> *corrigia seu rumo e os dirigia implacavelmente para a terra, a mesma terra que, como destino final (és pó e ao pó retornarás), os fios da barba aceitavam com tão comovente humildade.*[368]

No início do século passado, Vicente Ráo, ao tratar da capacidade civil da mulher casada, já reconhecia que a situação jurídica da mulher evoluía "a passos lentos e demorados"[369], qualificando, na sequência, o preceito de sua incapacidade de "velho e odioso", posto que justificado em "*propter sexus infermitatem et forensium rerum ignorantiam*" e no "presupposto de uma inferioridade physica e psychica e affirmando a *levitas animi* e a *fragilitas sexus*"[370].

As palavras de Vicente Ráo são bastantes e suficientes para ilustrar que uma das esquinas do Direito à qual o direito da liberdade religiosa deve contornar sem colisão é o da igualdade entre homens e mulheres, descartando-se qualquer hipótese que remeta à arcaica máxima do *propter sexus infermitatem*.

Nenhum motivo religioso pode sustentar, inclusive dentro da própria casa do homem de fé, a passagem da desigualdade entre os sexos, especialmente se mulher ou filha, apesar de alegarem acreditar que essa é sua vontade pelos desígnios divinos, forem dependentes econômicas daquele chefe da família e, mais ainda, quando não tiverem qualificação para buscar sustento fora do lar – o que se agrava se a elas foi vetada a educação secular por qualquer motivo e, no caso da esposa, se nunca trabalhou[371].

Nesse sentido, o problema é ilustrado com clareza na literatura distópica de Margaret Atwood ao falar da República de Gilead, um Estado totalitário, teocrático e fundamentalista cristão, território que compunha outrora os Estados Unidos da América e no qual as mulheres, propriedades governamentais às quais era proibido ler – restando-lhes o direito de rezar –, só tinham uma função: procriar.

Paradas duas de suas cidadãs pelo intérprete dos turistas japoneses "ocidentalizados", são por ele perguntadas se são felizes. Feito o silêncio, Offred, a protagonista, raciocinando

---

[368] SCLIAR, Moacyr. *Manual da paixão solitária*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 144.

[369] RÁO, Vicente. *Da capacidade civil da mulher casada*. São Paulo: Saraiva, 1922, p. 5.

[370] Ibidem, p. 6.

[371] Rememoramos, mais uma vez, as considerações apresentadas ao tratar do judaísmo chassídico em "IV.2.2".

consigo mesma que "às vezes é igualmente perigoso não falar" e sem outra opção de resposta, responde: "Sim, somos muito felizes"[372].

IV.4.4. Da coação no exercício da liberdade religiosa

À coação moral, ensina Menezes Cordeiro, deve corresponder a sanção de anulabilidade. Assim, a exemplificar a prática do entendimento esposado, o Autor colaciona julgado do Supremo lusitano, o qual considera ser coação moral e, portanto, razão de indenização, o fato de companhia responsável pelo fornecimento de energia elétrica ameaçar suspender o fornecimento a um novo consumidor como forma de o obrigar a pagar uma dívida que não era sua[373].

Trazendo a hipótese para o campo religioso, que podemos concluir, pela lógica, do ministro religioso que recebe uma doação a partir da ameaça de desgraças?

Muito embora nosso Código Civil, em seu artigo 153, exclua dessa hipótese, como fez o português, o "simples temor reverencial"[374], há que se considerar que, em se tratando de fé, o temor reverencial não pode ser "simples" e, então, não se subsome à norma.

Da Itália, um exemplo bastante interessante de coação moral através da crença do coagido e que ilustra bem o fato de o temor reverencial ao coactor, especialmente em se tratando de assuntos do oculto, não poder ser considerado como simples: após as

---

[372] ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*. Trad. Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017. p. 41.

Não podemos aceitar, dessa maneira, que o fundamentalismo crie uma subcategoria de pessoa em direitos fundamentais, que, como nos Estados Unidos, seja franqueado que crianças chassidistas não conheçam seus direitos e o mundo que as rodeia. Não podemos aceitar o conselho de Tia Lydia, a entusiasta da República cristã fundamentalista e totalitária de Gilead imaginada por Margaret Atwood: "Vocês são de uma geração de transição (...). É muito mais difícil para vocês. Sabemos os sacrifícios que são esperados de vocês. É duro quando homens as insultam. Para as que vierem depois de vocês, será mais fácil. Elas aceitarão seus deveres de boa vontade com o acordo de seus corações.

Ela não disse: Porque elas não terão lembranças de nenhuma outra maneira.

Ela disse: Porque não vão querer coisas que não podem ter." (Ibidem, p. 143-144)

[373] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*..., v. 2, p. 833.

[374] "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial."

A tratar do direito civil português, Menezes Cordeiro credita a exclusão do *temor reverencial* do campo da coação à astúcia dos canonistas, tendo em vista salvaguardar determinados casamentos. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*... v. 2, p. 832-833)

transmissões televisivas da televidente Vanna Marchi, incautos ligavam para o número indicado para comprar cosméticos mágicos, amuletos, números para loteria ou solicitar rituais de magia. Problemas complicados chegavam a custar trezentas mil liras. Sem os resultados, os clientes que reclamavam recebiam a informação de estarem vitimados por inveja ou algum feitiço maligno (*malocchio*) e somente "o Mago" poderia lhes resgatar a integridade espiritual mediante quantias que chegavam a dez milhões de liras. Quando a quadrilha se deparava com recusas de pagamento, surgiam as ameaças de morte dos filhos, destruição da família, doenças incuráveis, entre outros males, chegando uma mulher de Veneza a se prostituir para quitar suas dívidas. A única mágica confirmada na história foi o acúmulo de sessenta e quatro milhões de liras (trinta e três milhões de euros) em cinco anos.[375]

Vanna Marchi foi detida em 2002 e condenada à prisão definitivamente pela Corte de Cassação em 2009 e teve de ressarcir suas vítimas em cerca de dois milhões de euros. Fora das celas, no início de 2017, Wanna, agora com "w", e sua filha tentaram participar do *reality show Isola dei Famosi*, mas foram recusadas por "participação inoportuna".

O exemplo italiano é interessante porque, apesar da similaridade com a fortuna acumulada por líderes religiosos em nosso país, resultou em prisão e ressarcimento em grande escala.

IV.4.5. Do abuso do direito no exercício da liberdade religiosa

Se é inaceitável, ensina Orlando Gomes, que cada qual possa usar o seu direito da maneira que lhe convenha[376], o Direito civil, assim, incorpora a figura do abuso do direito, cuja expressão, relata Menezes Cordeiro, foi criada para nominar uma série de situações

[375] BIONDANI, Paolo. Vanna Marchi Marchi, le testimonianze delle vittime. *Corriere dela sera.it*. Disponível em: <http://www.corriere.it/Primo_Piano/Cronache/2002/01_Gennaio/25/vanna.shtml>. Acesso em: 20 out. 2017.

[376] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, p. 100.

jurídicas ocorridas em França, nas quais, apesar do reconhecimento da excelência do direito do réu, este restou condenado em virtude das irregularidades no seu exercício[377].

Tais situações são trazidas ao nosso conhecimento pela doutrina de Josserand: o primeiro julgado, proferido pelo Tribunal de Colmar em 2 de maio de 1855 sobre uma falsa chaminé construída unicamente para fazer sombra na propriedade vizinha, considerou que, se é de princípio que o direito de propriedade seja um direito de alguma maneira absoluto, autorizando o proprietário a usar e abusar da coisa, o exercício desse direito, por sua vez e da mesma forma que o exercício de qualquer outro direito, deve respeitar o limite da satisfação de um interesse sério e legítimo[378]; no mesmo sentido, o Tribunal de Compiègne em 19 de fevereiro de 1913 ao condenar um proprietário rural pela construção de imensas armaduras de madeira a fim de prejudicar seu vizinho fabricante de dirigíveis[379].

Mas, pondera Francisco Amaral, a teoria do abuso do direito encontra "antecedentes no direito romano, como na proibição ao proprietário de demolir sua casa para vender os materiais, ou na perda da propriedade quando o titular se recusava a prestar caução de dano infecto, ou, ainda, na legislação imperial", sem contar, segundo o mesmo Doutrinador, verdadeiro precedente na "opinião dos juristas medievais sobre a ilicitude dos atos de emulação, aquele que o proprietário ou o vizinho pratica sem qualquer vantagem econômica mas com objetivo de prejudicar terceiros"[380].

Incorporado no Direito civil, convém ressaltar, conforme Jorge Reis Novais, que o legislador pode afetar um direito fundamental apoiado no instituto do abuso do direito ao autorizar restrições proporcionais e específicas destinadas a prevenir ou fazer cessar o abuso, bem como ao impor sanções orientadas à reparação ou compensação dos efeitos danosos[381].

Sem correspondência na vetusta codificação brasileira, o Código Civil em vigor dispõe sobre esse abuso em seu artigo 187. Porta para o bem-estar social, ensina Teresa

---

[377] CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 670.

[378] JOSSERAND, Louis. *L'esprit des droits et de leur relativité*: théorie dite de l'abus des droits. Librairie Dalloz: Paris, 1927, p. 23-25.

[379] Ibidem, p. 25-26.

[380] AMARAL, Francisco. *Direito civil:* introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 205.

[381] NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, p. 506-507.

Ancona Lopez, a teoria do abuso do direito tem "servido para rever o conceito de direito subjetivo"[382] e encontrou abrigo seguro na teoria da da confiança, consagrada que foi pelo Código Civil brasileiro como base das relações intersubjetivas[383].

Assim, o titular de qualquer direito que, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, cometerá ato ilícito. Quanto à expressão "bons costumes", inserida que está na norma em comentário, de concluirmos que, se é certo que direitos fundamentais também podem ser exercidos abusivamente, ela volta a balizar também o exercício da liberdade religiosa.

Nessa toada, Thiago Massao Cortizo Teraoka, em sua já mencionada longa tese sobre o direito fundamental da liberdade religiosa, entende que o abuso do direito pode a ele se sobrepor caso o agente religioso tenha a manifesta intenção de prejudicar[384]. Mas, sobre essa "manifesta intenção", acrescentamos que ela pode ser identificada a partir da verificação de considerações externadas pelo agente abusador que, não fosse uma situação desvantajosa sofrida previamente pelo prejudicado, seriam classificadas como coação.

IV.4.6. Da incapacidade natural no exercício da liberdade religiosa

A pessoa de normal diligência, o *bonus pater familias*, sentencia Menezes Cordeiro, "tem o encargo, quiçá o dever, de não contratar com quem saiba ou deva saber não estar na posse de todas as suas faculdades de entendimento e de livre decisão", e, caso o faça, estará sujeito, "desde logo, à impugnabilidade no negócio", podendo, além disso, "incorrer em responsabilidade, por violação de deveres de lealdade e de segurança *in contrahendo* (...) ou, até, por atentado a direitos de personalidade"[385].

---

[382] LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil*: estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009, p. 542.

[383] Ibidem, p. 551.

[384] TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro*, p. 91.

[385] CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*... v. 2, p. 803-804.

Assim, para que desincumba tal encargo a contento, necessário que o interlocutor pondere a declaração de vontade a partir das circunstâncias que o rodeiam, sendo de se observar ainda que, quando feita num banquete de casamento ou de batizado, numa taberna, numa discoteca ou à saída de um jogo de futebol vitorioso, há que se redobrar de cautelas pois, provavelmente, haverá incapacidade natural[386].

Apesar de omitida nas exemplificações de Menezes Cordeiro, a situação do culto religioso, especialmente em algumas denominações pentecostais e neopentecostais, encaixa-se à perfeição na cadência dos exemplos apresentados.

Posto que tratamos da incapacidade natural no Capítulo Segundo, cabe retomar apenas que, apesar de não prevista expressamente em nosso Ordenamento, podemos considerar que o inciso III do artigo 4º de nosso Código Civil, ao aludir a "causa transitória" na privação da expressão da vontade, permitiria a sua aplicação.

Importa retomar também, tendo passagem sua aplicação, as considerações de que esse estado momentâneo, essa incapacidade acidental, passageira e pontual pode advir de causas ligadas a (*i*) fatores patológicos extrínsecos, como a embriaguez ou o efeito de psicotrópicos ou de estupefacientes, (*ii*) fatores patológicos intrínsecos, como uma doença súbita dos foros psicológico ou psiquiátrico, um delírio febril, um estado de pânico ou um trauma, e, ainda, a (*iii*) fatores não patológicos, como a hipnose, o sonambulismo, o cansaço extremo, o acesso de ira e a euforia perante um acontecimento fasto, que, como já dissemos aqui, é bastante comum em diversos cultos pentecostais e neopentecostais, nos quais soma-se aos louvores, aos cânticos, às manifestações de glossolalia, aos testemunhos de milagres, às promessas maravilhosas e aos exorcismos a figura de um líder carismático ou poderoso.

Se, para que não se institucionalize o dano a terceiros de boa-fé, interessa que o fato dessa hipótese de incapacidade seja notório ou conhecido da outra parte, acrescentamos que, especificamente nos casos de euforia perante acontecimentos fastos, o entendimento deve, necessariamente, ir no sentido de que aquele que se beneficia de qualquer um neste contexto está ciente, conforme extraímos da lição de Menezes Cordeiro, de que pode estar lidando com uma incapacidade natural.

---

[386] Ibidem, p. 804.

Por fim, de destacarmos que a incapacidade natural no exercício da liberdade religiosa comumente é questionada e muito possivelmente identificada, como veremos com mais vagar adiante, nos casos de doações realizadas pelo fiel. Logo, tendo a doação natureza jurídica de um contrato – o que, em nosso sentir, pode não ser mais adequado, posto que a aceitação, elemento do acordo de vontades, é colocada em xeque quando tratamos de casos de doação a nascituro ou, ainda, como temerária novidade já aventada por alguns doutrinadores, a um embrião[387] –, as doações por motivo religioso, inclusive o dízimo, são anuláveis em se constatando prejuízo ao fiel que, no momento do ato jurídico, encontrava-se naturalmente incapaz.

IV.4.7. Da interface entre o abuso do direito, a coação moral e a incapacidade natural no exercício da liberdade religiosa

"*Maledictus, qui errare facit cæcum in itinere*"[388]

Em virtude – ou falta dela – de identificarmos confusão nada salutar entre coação, abuso do direito e capacidade civil em decisões judiciais a partir litígios decorrentes de atos jurídicos celebrados por motivo religioso, convém tratá-los, visto que já abordados separadamente, também de maneira conjunta, pois a confusão precede a insegurança jurídica, que, por sua vez, despe de finalidade o Ordenamento Jurídico.

Vamos aos casos concretos.

Em demanda ajuizada contra a Igreja Universal do Reino de Deus, o desembargador Ênio Santarelli Zuliani da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal

---

[387] É a opinião de Silmara Juny Chinellato: "No meu modo de ver, o conceito de nascituro abrange tanto o que está no ventre materno, como o embrião pré-implantatório, *in vitro* ou crioconservado". (CHINELLATO, Silmara Juny [Coord.]. *Código Civil Interpretado – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. Barueri: Manole, 2008, p. 8)

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano, para quem, se o nascituro pode ser beneficiário de doação, essa situação é extensiva ao embrião, mesmo que seja sacrificada a segurança jurídica. (GAGLIANO, Pablo Stolze. *O Contrato de Doação*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165-168)

[388] Dt 27,18

de Justiça do Estado de São Paulo, muito embora descreva a autora como "um ser atormentado em busca de significado para a sua vida, (...) uma religiosa próxima do fanatismo", não tece considerações acerca da conduta da igreja ré frente a esse perfil, que, inclusive, nem é levado em consideração – o que permitiria uma bem-vinda análise entre eventual incapacidade e a doação por motivo religioso talvez dela decorrente – em sua decisão, que, por sua vez, é acompanhada pela maioria daquela Câmara ao declarar a nulidade da doação "celebrada". Fá-lo apenas com base no artigo 548 do Código Civil[389].

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é defrontado com caso proposto também contra a Igreja Universal do Reino de Deus, no qual a autora, que teria ingressado naquela igreja a fim de receber orientação religiosa e espiritual num momento em que passava por grandes dificuldades em sua vida afetiva, profissional e psicológica (e, registramos, ela fora diagnosticada com transtorno afetivo bipolar), alegou ter sofrido coação moral naquela igreja que, mediante seus prepostos, desafiava os fiéis a fazerem doações, fazia promessas de graças divinas e, ao mesmo tempo, ameaçava-lhes com males injustos caso não doassem. De forma unânime, restou decidido pela Nona Câmara Cível daquela Corte que o "ato ilícito praticado pela Igreja se materializou no abuso de direito de obter doações, mediante coação moral. Assim agindo, violou os direitos da dignidade da autora e lhe casou danos morais." Convém destacarmos, ademais, que a Relatora, em seu voto, considerou demonstrada a vulnerabilidade psiquiátrica da autora.[390] Neste caso, expressa a confusão entre coação moral e abuso do direito e, apesar de ignorado o fator psicopatológico no dispositivo, a hipótese de uma incapacidade civil.

Posteriormente, essa Mesma Câmara, embora sob outra composição e em outro caso envolvendo, mais uma vez, a Igreja Universal do Reino de Deus, utilizando-se do julgado já analisado como argumento para a decisão, repetiu, também unanimemente, o mesmo equívoco:

> Agindo o donatário ou um terceiro diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, resta configurada a coação moral irresistível. Abuso de direito reconhecido (art. 187, CC). Dano moral *in re ipsa.* (...).

---

[389] TJSP, 44ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 273.753-4/8, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 21/01/2007.

[390] TJRS, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70039957287, Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 26/01/2011.

> Os danos materiais restaram inequivocamente demonstrados pela prova oral colhida, a qual evidencia com exatidão os bens doados à demandada.[391]

A partir dos julgados trazidos, obrigatórios alguns esclarecimentos para que se estabeleça uma clara e justa diferenciação entre cada uma das figuras, que se misturam, tragicamente, nos votos e nas decisões exaradas.

Comecemos a desenrolar o novelo retomando o conselho fabulado com pobreza no final da parábola da figueira, cuja autoria do relato é atribuída a Marcos que, por sua vez, a atribui a Jesus. Em resumo: o patrão viaja e ordena que o empregado vigie a casa; o vigia, então, deve atentar para a possibilidade de uma volta antecipada do dono da casa para que não seja pego dormindo[392]. É isso.

Desenvolvamos e imaginemos, a partir da cena, três hipóteses e duas variantes para uma satisfatória elucidação das diferenças entre coação, abuso do direito e incapacidade natural que podem atingir qualquer pessoa e colocar em xeque a validade de atos jurídicos mesmo que celebrados no exercício do direito fundamental da liberdade religiosa.

Primeira hipótese:

Preocupado em não dormir – dado que seu patrão, um homem de meia idade muito educado e solteiro, costumava surpreender os empregados com voltas antecipadas de suas visitas a um misterioso sobrinho em Jericó –, o vigia é surpreendido com a presença de um conhecido. Era o portador autorizado da boa-nova de sua seita na montanha, tão autorizado que podia falar em nome do profeta, e que trazia consigo, a duras penas, um pesado jarro de barro com uma água divinal com efeito colateral sonífero.

Diz o portador ao vigia: "Diz o profeta que antigos espíritos do mal amaldiçoaram os habitantes de nosso vilarejo com a lepra. Porém não te preocupes! Teus problemas acabaram: adquira, agora mesmo, deste líquido da bem-aventurança que proporciona o sono do descarrego pelo valor de uma moeda de prata e tal desgraça não se abaterá sobre ti. Mas atenção: o milagre só acompanha o elixir se tu o beberes agora enquanto o sol ainda brilha".

---

[391] TJRS, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70051621894, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Dalabary, j. 28/11/2012.

[392] Mc 13,28-37.

Preso naquele lugar ermo, ninguém para substitui-lo na função, a casa do patrão trancada e não tendo, nenhum dos dois, um recipiente para colocar o preparado, o vigia dá a moeda e o portador despeja uma pequena medida daquela bebida diretamente em sua boca. O vigia dorme, o patrão volta de improviso enfezado e ele perde o emprego.

Neste caso, o ato jurídico da compra e venda é celebrado sob coação moral.

Variante da primeira hipótese: mudamos a fala do portador: "Diz o profeta que realizará uma prece nesta noite para que nossos irmãos da seita não sintam medo e nem tristeza, trazendo alívio e alegria para a alma e prosperidade para suas casas. Quanto mais doares maior será a duração desse milagre. Se doares tudo, será infinito"; e consideramos que o vigia dê todas as moedas de prata que tinha (não tinha burro e nenhum outro animal no estábulo e não tinha mais moedas em casa, que era alugada, e, ainda, tinha o mês todo pela frente).

Segunda hipótese:

Ao acordar, a esposa do vigia notou algumas escamas em suas costas. Correu chorando para o outro canto da casa e lhe contou que a lepra começava a cobrir seu corpo. O vigia, sem opção, vai perturbado para o trabalho. No caminho, vê o profeta em meio a uma multidão. Curioso, ele se aproxima: o cego aleijado, ao ver o morto levantar-se, saiu correndo e esbarrou no mudo, que, irritado, respondeu com turpilóquios que incomodaram o surdo que não era acostumado a ouvir tamanha grosseria. Junto a esse verdadeiro quiproquó, o vigia ouvia as preces respondidas em coro pela multidão extasiada entre gritos e cânticos. No centro dos acontecimentos, o profeta pede uma doação para continuar o seu trabalho. O vigia, sem pestanejar, tira algumas moedas do bolso e entrega ao ajudante do profeta. Ao voltar para casa, lembrou que era o dinheiro do aluguel e que as multas do senhorio eram cruéis.

Aqui, o ato jurídico da doação se dá durante o estado de *incapacidade natural*.

Variante da segunda hipótese: o vigia sai de casa correndo e vai até a oficina do profeta pedir por uma oração que o salvasse. As doações ao profeta eram praxe a quem o procurava. O profeta, vendo o vigia em estado de absoluto desespero, mesmo depois de ouvir que estava ele deixando ali o único dinheiro que tinha para o aluguel, aceita a doação.

Terceira hipótese:

O vigia, dilacerado emocionalmente com a recém-descoberta de uma provável lepra, chega em seu trabalho e se depara com o portador autorizado da boa-nova carregando um jarro de barro com uma água divinal com efeito colateral sonífero. O vigia, aos prantos, conta ao portador sua desgraça.

Diz o portador: "Diz o profeta que quem beber desse elixir que proporciona o sono do descarrego será curado da lepra."

Preso naquele lugar ermo, ninguém para substitui-lo na função, a casa do patrão trancada e não tendo, nenhum dos dois, um recipiente para colocar a água, o vigia pede para passar na montanha mais tarde, depois do trabalho. O portador, para não perder a venda e porque lhe faltava apenas uma moeda para comprar uma túnica nova para uma ceia naquela mesma noite, arremata: "Trago o último gole desta maravilha, que talvez nem mais seja produzida pelo profeta, e, além destas estradas irregulares, que poderão me fazer tropeçar e perder o líquido, sabes como estas bandas são perigosas, sendo grande o risco de me levarem o jarro, o que me preocupa muito, pois aluguei este jarro a um amigo que vai utilizá-lo em poucas horas."

O vigia, com pesar e fé, dá uma moeda de prata ao portador, que despeja uma pequena medida da bebida diretamente em sua boca. O vigia dorme, o patrão volta e ele perde o emprego.

Por fim, um ato jurídico concluído mediante *abuso do direito*.

Fantasiamos, agora, que o Código Civil brasileiro vigesse naquele tempo e nosso exercício de imaginação segue adiante: deparamo-nos com o vigia na porta do doutor da lei, nosso novo personagem.

Considerando a primeira hipótese, o vigia, sem emprego e se sentindo amaldiçoado por isso (mesmo depois de tomar o elixir divinal) quer reaver a moeda. O doutor da lei diz que o negócio deve ser anulado e que o portador deve devolver a moeda, porque a declaração de vontade do vigia foi viciada por uma situação injusta, perturbadora e prejudicial criada e imposta pelo portador, situação que só o portador poderia desfazer mediante paga, ou seja, por coação (artigo 151), no caso, moral. O doutor da lei também salientou que o caso não era de "simples temor reverencial" (artigo

153), pois o vigia tinha fé pujante e seu temor reverencial para com o profeta não era nada simples. Diz também que, em se tratando de coação, o vigia poderia requerer uma compensação por danos morais caso a perturbação sentimental acarretada pelo temor imposto tenha sido significativa, muito mais que um mero dissabor, sem contar o ressarcimento dos danos materiais ou lucros cessantes face à perda do emprego. Isso porque a coação é um ato ilícito por si só. Diferentemente do abuso do direito, que, em primícias, é ato lícito (mas, em decorrência de seu exercício manifestamente indevido, ultrapassando os limites socioeconômicos, da boa-fé ou dos bons costumes, passa a ser considerado – e não se torna em essência, dado que o direito legítimo correspectivo não se esvai, mas apenas por uma ficção benfazeja do Direito), a coação é um ato ilícito desde o início dos acontecimentos.

Considerando a variante da primeira hipótese, o doutor da lei diz que o portador deverá devolver as moedas. Mesmo sem nenhuma situação perturbadora criada ou preexistente, o doado representava de tudo o que o vigia tinha, portanto, uma doação universal defesa pela codificação civil (artigo 548). O ato jurídico é nulo.

Se aquilo não representasse tudo o que tinha para sua sobrevivência, se tivesse outros bens para que se sustentasse, o vigia não teria direito a nada, exceto se já era reconhecido pródigo[393] - ou seja, independentemente de qualquer gravame de ordem mental, psicopatológica, ou de confessionalismo fundamentalista em outras condutas pessoais e sociais, uma incapacidade relativa imposta por um desvalor moral positivado e resistente, cuja verificação se obtém por simples equacionamento entre dispêndios, patrimônio e rendas[394].

Considerando a segunda hipótese, o vigia não teria entregue o dinheiro do aluguel – nem se lembrava que tinha separado as moedas para esse fim – não estivesse sua emoção à flor da pele e não tivesse se somado a isso toda aquela euforia ao redor do profeta e aquelas maravilhas que levavam todo o povo ao delírio. Conhecedor do Direito civil de outros países da mesma tradição, lembrou-se o doutor da lei da hipótese da incapacidade natural e sugeriu-a, com base no inciso III do artigo 4º do Código Civil, a fim de anular a doação para que o profeta devolvesse aquelas moedas, posto que, além de

---

[393] Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, p. 621

[394] PAVINATTO, Tiago. Da condição do pródigo na sociedade de consumo. *Revista de direito civil contemporâneo*. n. 2. v. 2. p. 29-60. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2015.

impedido de manifestar sua vontade racional desde que saiu de casa, o vigia sofreu um prejuízo considerável com as penalidades do seu senhorio. Mesmo sem o profeta conhecer do estado psicológico do vigia – talvez o profeta nem tivesse reparado sua presença ali ou mesmo nem soubesse da sua existência –, o doutor da lei considerou que aquele deveria estar ciente de que o clima criado em sua pregação era propício a doações impensadas (o que se deve presumir que soubesse), sem contar que ele não sofreria nenhum prejuízo com a anulação.

Considerando a variante da segunda hipótese, o doutor da lei também argumenta, pela mesma razão, no sentido da anulação da doação, registrando que era perceptível ao profeta o abalo emocional do vigia no momento em que aceitou a doação.

Considerando, por fim, a terceira hipótese, revoltado e sem emprego, o vigia quer reaver a moeda. Analisando o caso, o doutor da lei conclui que o portador, embora não tenha faltado com a verdade e nem criado a situação que pesava sobre os ombros do vigia, aproveitou-se dela e se excedeu no exercício de argumentação mesmo sabendo que poderia prejudicar o vigia, cometendo, assim, o ato ilícito do abuso do direito conforme o artigo 187. O doutor da lei, então, sugere que o vigia peça ressarcimento do valor.

Em resumo das hipóteses e seus desdobramentos, tratando-se de ato jurídico celebrado por motivo religioso, extraímos que:

(*i*) na coação, o agente coactor cria a situação desvantajosa e força o coagido a tomar uma decisão com base nela, sendo anulável o negócio celebrado nestas bases;

(*ii*) na incapacidade natural, o "beneficiado" não tem nenhuma relação com a situação desvantajosa, mas deveria ter, como *bonus pater familias*, percebido a situação excepcional e saber que, caso o sujeito perturbado ou extasiado tenha sofrido prejuízo e se dado conta de que não teria feito o que fez não fossem aquelas circunstâncias daquele momento, o ato jurídico pode ser anulado – notemos que perceber a situação desvantajosa e celebrar o ato não significa se aproveitar da situação desvantajosa: a parte não incapacitada exerceu regularmente o seu direito e, apesar de ter notado algo estranho, disso não se aproveitou, agindo como agiria com qualquer outra pessoa, para efetivar a celebração (foi passivo perante a anormalidade: se tivesse se aproveitado disso, teríamos o abuso do direito, pois teria sido ativo perante a anormalidade); e

(*iii*) no abuso do direito, o abusador não cria a situação desvantajosa, mas se aproveita dela, excedendo-se no exercício de um direito legítimo, mesmo diante do certo prejuízo do abusado.

Identificadas e isoladas as hipóteses, concluímos sobre a possiblidade de coexistirem em um mesmo fato coação e incapacidade natural (independentemente da ciência do agente coactor sobre esse estado do coagido), bem como abuso do direito e incapacidade natural. Já coação e abuso do direito não são passíveis de identificação isolada num mesmo fato: se um processo é iniciado pelo exercício de direito legítimo e descamba em coação, só há que se falar em coação, porque ninguém tem o direito de coagir ninguém – ademais, devemos acrescentar, na esteira de Teresa Ancona Lopez, a "autonomia dogmática da categoria abuso do direito", ou seja, o fato de que "(o) abuso do direito é externo ao direito subjetivo"[395].

No problema que se apresenta, Sara Guerreiro traz à baila uma questão bastante delicada, qual seja, a de saber até que ponto as exigências da religião perfilhada se podem considerar um constrangimento opressivo, susceptível de coarctar a autonomia pessoal, posto que, se aceitarmos qualquer uma delas, a liberdade religiosa deixaria de ser, verdadeiramente, liberdade, além da possibilidade de, disso, decorrer uma tentação de intervir para evitar escolhas menos esclarecidas, violando, por esta via, a autonomia que, assim, seria negada.

Apesar da Autora deixar a questão em aberto, sem assumir, a este propósito, qualquer posição definitiva[396], entendemos que seu questionamento não deve partir, como parte, da autonomia da vontade, mas do prejuízo experimentado. Coarctada ou não a autonomia da vontade, inexistindo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial não há motivo para se perquirir acerca da validade do ato jurídico ou da perpetração de ato ilícito. Havendo prejuízo é que devemos lançar olhar atento para separar o joio do trigo, para apartar o resultado produzido pelo exercício livre da atividade religiosa dos resultados produzidos ou pelo abuso do direito, ou pela coação ou pela incapacidade natural do prejudicado.

A Religião pode destruir o sagrado.

---

[395] LOPEZ, Teresa Ancona. *Exercício do direito e suas limitações*, p. 540.

[396] GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância*, p. 100-101.

IV.4.8. Dos direitos do consumidor e do exercício da liberdade religiosa

Muito embora o Direito civil não possa – e nem deva – interferir na ordenação de ministros exigindo assembleia na forma da lei, ele exige que as religiões se adaptem, enquanto pessoas jurídicas, às regras impostas às associações[397]. Ele também não as exclui de responder pelos ilícitos civis e nem as autoriza a avançar e ferir direitos de terceiros, mesmo que seus fiéis, especialmente se se tratar de outro direito fundamental. E a defesa do consumidor é um direito tão fundamental quanto a liberdade religiosa.

O mesmo artigo 5º da Constituição da República que garante a inviolabilidade da religiosidade estipula, também petreamente entre os direitos e garantias fundamentais, no seu inciso XXXIII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, defesa esta que, inclusive, é um dos princípios gerais do Brasil conforme o artigo 170, V, da mesma Carta. Logo, o Estado não pode se esquivar de cumprir o dever constitucional de defesa do consumidor

Por tal razão, há autores como Ivan de Oliveira da Silva que desenvolvem o tema de uma *relação de consumo religiosa*, uma vez que "(o) sagrado foi inserido nas relações de oferta e procura de um mercado de consumo específico, o religioso", através da oferta de "bens simbólicos, articulados e sustentados por meio da crença."[398]

Tal inserção ganha relevo especialmente nas igrejas neopentecostais, posto que, entende Antônio de Gouvêa Mendonça, não constituiriam comunidades de crentes comprometidos com a *koinonia* cristã, "mas de clientes que buscam solução mágica para os problemas do cotidiano, que estão sempre em trânsito, na maioria das vezes mantendo sua identidade religiosa tradicional."[399]

---

[397] AZEVEDO, Damião Alves de Azevedo. Partidos políticos, organizações religiosas e instituições confessionais: sua adequação ao novo Código Civil e a continuidade de convênios públicos. *Revista CEJ*. Brasília, n. 32, p. 101-107, jan./mar. 2006, p. 103.

[398] SILVA, Ivan de Oliveira. *Relação de consumo religiosa*: a vulnerabilidade do fiel-consumidor e a sua tutela por meio do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.

[399] MENDONÇA, Antônio de Gouvêa. *Protestantes, pentecostais e ecumênicos*. São Bernardo do Campo: UMESP, 1997, p. 161.

Ubirajara Bragança e Ubiratan Bragança fazem menção a um anúncio cômico, mesmo que trágico, veiculado pela Rádio São Paulo em 7 de agosto de 1995: "Venha para o nosso templo e você vai receber a

Isto posto, Ivan de Oliveira Silva propõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações dessa natureza entre os fiéis e as instâncias promotoras – e vendedoras – do sagrado[400], haja vista que "(o) consumidor de bens simbólicos de religião está em condição de vulnerabilidade no campo religioso contemporâneo", presumivelmente comportando "pessoas que não estão em condição de equilíbrio"[401].

Muito embora nossa opinião seja a de que é mais prático e honroso à Religião e ao próprio fiel a estruturação, para estes casos, da *incapacidade natural*, preocupa a alegação de fé para que não sejam aplicadas as normas consumeristas, pois, por parâmetro, poderá ser invocada a fé para o descumprimento de outros deveres, como o dever de respeito à dignidade humana e à vida através de uma tortura, uma relação sexual "forçada", racismo e outros diversos.

IV.4.9. Da tutela de urgência na perspectiva dos direitos fundamentais e de outras medidas processuais

Uma vez que nosso tema gravita em torno da capacidade civil do fanático religioso, é importante, para que não prevaleça eventual incompreensão a partir das hipóteses trazidas

---

'vara de Jacó'. Com ela você poderá apontar para o carro, para a empresa que você quiser trabalhar e Deus vai lhe dar tudo o que você lhe pedir. Toda maldição e amarração que estiver no seu caminho serão queimadas ou afastadas." (BRAGANÇA, Ubirajara; BRAGANÇA, Ubiratan. *Respeitável público, o show já vai começar!*: as ilusões do grande circo neopentecostal brasileiro. 2. ed. São Gonçalo: Editora Contextualizar, 2015, p. 94)

[400] E, reconheçamos, o negócio é bastante rentável – veja-se pelas fortunas acumuladas de seus líderes (um deles, volta e meia, no rol da Revista Forbes) –, posto que o bem é raro, é o sagrado, mas que não seria tão valioso se desvinculado de quem o oferta, posto que, ensina Pierre Bourdieu: "É produzindo a raridade do produtor que o campo de produção simbólico produz a raridade do produto: o poder mágico do *criador* é o capital de autoridade associado a uma posição que não poderá agir se não for mobilizado por uma pessoa autorizada." (BOURDIEU, Pierre. *A produção da crença*, p. 154)

A lucratividade dos produtores (e vendedores) do sagrado *express* é tamanha que, a par do poder político sem paralelo, não causa estranheza o fato de seus líderes maiores, principalmente os televangelistas, serem felizes proprietários de aviões particulares, fazendas e, até mesmo, rede nacional de televisão. Ora, também "Naquele tempo", se creditarmos alguma verdade à ficção bem-humorada e profunda de Moacyr Scliar, tal fato não seria de se estranhar. Assim a crítica do cético e ranzinza vendilhão do templo: "Ascetismo? Santidade? Conversa para enganar ingênuos, como o Cego. Já ouvira dizer que os chefes da seita da montanha tinham um grande tesouro – ouro e joias doados pelos crentes – oculto numa caverna. Um dia decerto desceriam de seu refúgio, não para lutar contra os filhos das Trevas, mas para investir dinheiro comprando terras de camponeses arruinados." (SCLIAR, Moacyr. *Os vendilhões do Templo*, p. 69)

[401] SILVA, Ivan de Oliveira. *Relação de consumo religiosa*, p. 101.

no presente item, salientarmos que, da mesma forma que os crimes, ou seja, ações subsumidas em tipo penal específico, cometidos a partir do agir religioso continuarão a receber o tratamento do Direito penal, a lesão aos direitos fundamentais continuará a merecer tutela imediata, posto que tal proteção não comporta delongas.

Se a própria Carta Constitucional dispõe, em seu artigo 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", por certo que está admitindo a tutela emergencial à qual, em se tratando de direitos e garantias fundamentais individuais e transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), é legítima a atuação do Ministério Público. Acrescenta-se a isso a legitimidade do próprio interessado para ajuizamento de ação na qual pretenda fazer cessar o exercício abusivo do direito fundamental da liberdade religiosa ou de qualquer outro direito que esteja prejudicando direito seu (também de qualquer calibre), bem como se ressarcir ou se compensar de outros danos, anular ou nulificar negócio jurídico celebrado, além de qualquer outra medida processualmente admitida contra um acontecimento específico, como o caso de uma mãe que, em nome do filho, aponta para a falta de pagamento de pensão alimentícia pelo pai que, contudo, não deixa de fazer doações significativas à igreja, entre tantos outros inúmeros casos.

Nosso objeto, repisamos, não é o ato com motivação religiosa e nem a defesa dos direitos de terceiros. Muito embora ele tenha reflexos de intensidade solar sobre eles, é anterior a ambos, pois trata da pessoa natural que experimenta a Religião de maneira fanática, de maneira tal que não propomos – e nem poderíamos propor – que, por exemplo, a tutela de urgência seja deixada de lado. Na verdade, alertamos para que, identificadas tais hipóteses paradigmáticas, já existem subsídios bastantes e suficientes para o pedido de constituição[402] da incapacidade relativa do fanático religioso, pois, conforme veremos no Capítulo imediatamente posterior, a presença de um comportamento inadequado é sintomática e facilita a detecção de algum transtorno mental.

---

[402] "Constituição" porque, perfilhados à lição de Pontes de Miranda, mesmo que a ação de interdição do incapaz tenha efeito eventual no passado, *ex tunc*, sua natureza, bem como de sua sentença, tem "natureza constitutiva, e não declarativa, como erradamente se usa construir. Tôdas as incapacidades, exceto a resultante da idade (...), exigem decisão judicial. O louco, para ser louco, prescinde de ato judicial; e o surdo-mudo. Mas a interdição só existe se houve a decisão do juiz." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*: ações constitutivas. 1. ed. atual. por Nelson Nery Junior; Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, t. 4, p. 41)

Em suma, no presente tópico, reafirmamos que o tratamento da capacidade civil do agente causador do dano, lesante de direito fundamental, é medida que se acrescenta à tutela de urgência – e nunca a substituindo –, posto que vai analisar a pessoa do fanático através do agir religioso e não o agir religioso em si. Se, na tutela urgência, buscamos obter uma resposta instantânea ao ato, na análise da incapacidade, objetivamos uma resposta mais preventiva do que corretiva (embora também o seja), longa e duradora (mas que também pode ter efeitos imediatos em caso de tutela antecipada), evitando um possível acúmulo de pedidos de tutela e eventuais crimes, já que estes vão surgir a partir de cada acontecimento, que pode ser prevenido pela *capitis deminutio*.

IV.4.10. Uma conclusão

Como vemos, a resposta para os problemas advindos do exercício do direito fundamental da liberdade religiosa na vida privada também cabe ao Direito civil.

Mesmo quando ele se depara com direitos fundamentais em um dos polos da relação jurídica, posto que, vimos à exaustão, a defesa dos direitos das pessoas não pode operar contra interesses legítimos de outras pessoas e esse "necessário equilíbrio deve ser seguro, previsível e controlável: de outro modo não haverá Direito e todos ficarão a perder."[403]

Quanto à personalidade, cujos direitos são, na clássica lição civilista, imprescritíveis, intransmissíveis, inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis, ela perdeu, observa Menezes Cordeiro, terreno enquanto direito subjetivo e assume uma feição de tal modo generalista que, fatalmente, faz como que ela colida com outros direitos gerais derivados dos direitos fundamentais. Sua concretização redundará, assim, "numa complexa ponderação de bens e de valores, que já pouco ou nada tem a ver com o regime do direito subjetivo."[404]

---

[403] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*: parte geral; pessoas. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 4, p. 42-43.

[404] Ibidem, p. 65.

.

CAPÍTULO QUINTO

DA CONDIÇÃO DO FANÁTICO RELIGIOSO NO DIREITO CIVIL

V.1. Padres, sanitaristas e psiquiatras: a evolução da Psiquiatria

A loucura fascina, bem observa Michel Foucault, porque é um saber difícil, fechado, esotérico, um saber tão inacessível e temível que o louco o detém em sua parvoíce inocente, carregando-o por inteiro em uma esfera intacta, uma bola de cristal que, para todos nós, homens pretensamente racionais e sábios, está vazia, mas que, aos olhos do louco, está cheia de um saber invisível, um saber proibido que poderia anunciar, ao mesmo tempo, "o reino de Satã e o fim do mundo; a última felicidade e o castigo supremo, o todo-poder sobre a terra e a queda infernal."[405]

Posta para fora da Filosofia, a loucura começou a ser desvendada com propriedade pela Psiquiatria, cuja sua sedimentação definitiva como uma ciência médica, uma ciência propriamente dita, não vem de longe, posto ter sido, considera Michel Foucault, "numa época relativamente recente que o Ocidente concedeu à loucura um status de doença mental."[406]

Nesse sentido, em suas aulas no *Collège de France*, o Filósofo pondera que a Psiquiatria, do fim do século XVIII, quando se constituiu, até o início do século XIX, não

[405] FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 20-21.

[406] FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*. 6. ed. Trad. Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p. 75.

se especificou como um ramo da Medicina e nem funcionou, até tarde do século XIX, como uma especialização do saber ou da teoria médica, mas antes como um ramo especializado da higiene pública para proteção social contra todos os perigos que o fato da doença, ou de tudo aquilo a ela assimilado direta ou indiretamente, pudesse acarretar à sociedade (e a primeira revista de certo modo especializada em Psiquiatria foram os franceses *Annales d´hygiène publique*)[407].

Para existir como saber médico fundado e justificável, a Psiquiatria teve de proceder a duas codificações simultâneas: (*i*) codificar a loucura como doença, tornando patológicos os distúrbios, os erros, as ilusões da loucura, bem como procedendo a análises que aproximam o mais possível essa higiene pública, ou essa precaução social que ela era encarregada de garantir, do saber médico; e (*ii*) codificar a loucura como perigo, isto é, fazer a loucura aparecer como portadora de certo número de perigos, como essencialmente portadora de perigos[408].

Se a própria Medicina sempre foi uma questão de poder, o que dizer de uma ramificação dela que, na ausência de marcadores biológicos, de sinais não somente visíveis como palpáveis, sempre lidou com "o reino de Satã e o fim do mundo" mesmo diante do mais perfeito fenótipo?[409]

Assim é que a alienação mental, segundo interessante pesquisa de Laure Murat, serviu quase que exclusivamente como instrumento de medida ao poder vigente[410] com a institucionalização da Psiquiatria, uma vez que, o nascimento desta especialidade

> coincide exatamente com a invenção da guilhotina, e isso se deve mais à correlação histórica que ao acaso, inclusive semântico, como o sugere o duplo sentido, literal e figurado, da expressão "perder a cabeça". Por distantes que possam ser a atenção dada aos loucos e a decapitação dos inimigos da Revolução, a elaboração de uma disciplina de cuidados médicos e a fabricação de uma máquina de morte, a psiquiatria e a guilhotina se preocupam com a relação da cabeça e do corpo, com sua ligação ou seu divórcio, com a integridade do eu e da

---

[407] FOUCAULT, Michel. *Os anormais:* curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 148.

[408] Ibidem, p.148-149.

[409] Michel Foucault relata que "Boutroux dizia, no seu vocabulário, que as leis psicológicas, mesmo as mais gerais, são relativas a uma 'fase da humanidade'. Um fato tornou-se, há muito tempo, o lugar comum da sociologia e da patologia mental: a doença só tem realidade e valor de doença no interior de uma cultura que a reconhece como tal." (FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*, p. 17)

[410] MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão:* por uma história política da loucura. Trad. Paulo Neves. São Paulo, Três Estrelas, 2012, p. 28.

consciência. Ambas foram concebidas e engendradas pela corporação médica, ambas participam de um projeto político destinado a reformar a humanidade e a sanear a sociedade.[411]

Antes do século XIX, todavia, observa Michel Foucault, por duas vezes a Medicina interferiu no campo das possessões: "uma primeira vez de J. Weyer a Duncan (de 1560 a 1640), e isto a pedido dos Parlamentares, dos govêrnos ou mesmo da hierarquia católica, contra certas ordens monásticas que prosseguiam as práticas da Inquisição"; e "uma segunda vez, entre 1680 e 1740, a pedido de tôda a Igreja católica e do govêrno contra a explosão de misticismo protestante e jansenista, desencadeada pelas perseguições do final do reinado de Luis XIV"[412]. Para o Filósofo, isso não quer dizer que o Renascimento não cuidou dos loucos, pois ocorreu no século XV a abertura dos primeiros estabelecimentos reservados aos loucos, que passavam a ser submetidos a um tratamento em grande parte inspirado da medicina árabe. Contudo, eram práticas localizadas e a loucura, no essencial, era experimentada em estado livre, havendo em França, no começo do século XVII, loucos célebres com os quais o público, culto inclusive, gostava de se divertir: "alguns como Bluet d'Arbère escrevem livros que são publicados e lidos como obras de loucura. Até cêrca de 1650, a cultura ocidental foi estranhamente hospitaleira a estas formas de experiência."[413]

A loucura, portanto, vai desembocar no mundo da exclusão nos meados do século XVII com a criação, em toda a Europa, de estabelecimentos para internação, melhor dizendo, recolhimento – posto que vocação médica não havia – não somente de loucos, mas de, e insistimos em citar Michel Foucault pela clareza de sua narrativa,

inválidos pobres, os velhos na miséria, os mendigos, os desempregados opiniáticos, os portadores de doenças venéreas, libertinos de tôda espécie, pessoas a quem a família ou o poder real querem evitar um castigo público, pais de família dissipadores, eclesiásticos em

---

[411] Ibidem, p. 59-60. Merece ainda citação a Autora: "Prisão e hospício, o par é antigo, formalizado desde a criação do hospital geral por Luís XIV em 1656, que juntava o louco, o portador de doenças venéreas, o mendigo, o delinquente e o criminoso em lugares de detenção comuns, dos quais Bicêtre e Salpêtrière são o símbolo. A abolição das ordens de prisão com selo real em 16 de março de 1790, supostamente para remediar a confusão de gêneros entre doentes e prisioneiros, parecia prometer uma nova era ao medicalizar a loucura. Mas os médicos competentes são raros, e os estabelecimentos, inadaptados. Em realidade, a situação quase não muda. Ainda mais que, desde agosto de 1790, um novo decreto vem 'corrigir' a louvável e primeira intenção dos legisladores, confiando à polícia 'o cuidado de evitar ou de remediar os acontecimento desagradáveis que poderiam ser ocasionados pelos insensatos e os furiosos deixados em liberdade, e por animais maléficos ou ferozes soltos nas ruas'. Mal entreaberta a grade, ela já se fecha sobre o louco, sempre comparado ao animal a ser confinado." (Ibidem, p.109-110)

[412] FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*, p.75-76.

[413] Ibidem, p. 78.

infração, em resumo todos aquêles que, em relação à ordem da razão, da moral e da sociedade, dão mostras de "alteração".[414]

O diagnóstico pautava-se apenas pelo juízo moral, havendo simplesmente uma divisão ética entre razão e loucura[415], quando aos doentes mentais se misturavam com os libertinos, profanadores, devassos e pródigos[416].

O fato é que, da experiência clássica da loucura no século XVII, temos um conceito bastante distante das atuais definições médicas e até mesmo jurídicas da loucura, estas últimas como uma busca da divisão entre a responsabilidade e o determinismo, entre a falta e a inocência[417].

Pelos reformadores anteriores a 1789 e pela própria Revolução francesa, buscou-se suprimir a internação, posto que um símbolo da antiga repressão, através de ajudas financeiras e cuidados médicos domiciliares.

A lei francesa de 22 de julho de 1791 reforçou tal disposição ao tornar responsáveis pela vigilância dos alienados as suas famílias. Todavia, restituídos os loucos à liberdade, além do fracasso de todos os investimentos familiares, o perigo para a família e para o grupo social era iminente, razão pela qual cederam os ideais revolucionários a favor das antigas casas de internamento, mas apenas para os loucos, o que conferiria à internação um caráter médico, muito embora não tenham sido abandonadas as antigas práticas dentro dos muros de isolamento, onde reinou um regime moral único[418], bem como era inútil perguntar se os internos eram, de fato, doentes[419].

---

[414] Ibidem, p. 78.

[415] FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 143.

[416] Idem, ibidem, p. 160.

[417] Idem, ibidem, p. 161.

[418] FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*, p.81-84.

[419] Ainda conforme Michel Foucault: "Apesar do prazer reconfortante que podem ter os historiadores da medicina ao reconhecer no grande livro do internamento o rosto familiar, e para eles eterno, das psicoses alucinatórias, das deficiências intelectuais e das evoluções orgânicas ou dos estados paranóicos, não é possível dividir sobre uma superfície nosográfica coerente as fórmulas em nome das quais os insanos foram presos. De fato, as fórmulas de internamento não pressagiam nossas doenças; elas designam uma experiência da loucura que nossas análises patológicas podem atravessar sem nunca levá-la em conta na sua totalidade. Ao acaso, eis alguns internados por 'desordem do espírito', a respeito dos quais se podem encontrar menções nos registros: 'demandante obstinado', 'homem mais processado', 'homem muito mau e chicaneiro', 'homem que passa os dias e as noites a atordoar os outros com suas canções e a proferi r as blasfêmias mais horríveis', 'pregador de cartazes', 'grande mentiroso', 'espírito inquieto, triste e ríspido'. Inútil perguntar se se trata de doentes, e até que ponto." (FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 135-136)

Mais adiante, no século XIX, a Medicina ainda se regulava mais pela normalidade do que pela saúde[420].

Em 1818, pela obra de Jean-Étienne Esquirol, discípulo mais ilustre de Philippe Pinel – e aquele, diga-se de passagem, o superou, em pouco tempo, em prestígio e influência –, o saber psiquiátrico adquire autonomia como especialidade dentro do campo médico e a loucura passa a ser observada como insurreição de uma força. Uma força, segundo Michel Foucault, não dominada, força talvez não dominável, que assume quatro formas principais: (*i*) a força pura do indivíduo furioso; (*ii*) a força dos instintos e das paixões da mania sem delírio; (*iii*) a força do choque de ideias que as torna incoerentes, a mania; e, por fim, (*iv*) a força da loucura sobre um objeto particular, a melancolia ou monomania[421].

Tudo isso retoma a ideia de terapia da loucura de Phillipe Pinel, "'a arte de subjugar e de domar, por assim dizer, o alienado, pondo-o na estreita dependência de um homem que, por suas qualidades físicas e morais, seja capaz de exercer sobre ele um império irresistível e de mudar a corrente viciosa das suas idéias.'"[422]

Por qualquer prisma que se analise, a loucura, diz Laure Murat, "residiria num 'estado psíquico anômico', caracterizado pela cegueira moral. Em outros termos, um homem dotado de razão não pode querer, em toda a consciência, senão o 'bem', cuja definição se baseia exclusivamente na ideologia, e a religião."[423]

A literatura machadiana nos permite analisar tais aspectos em nosso país. Sobre seu mais afamado conto sobre o tema, *O Alienista*, inicialmente publicado como folhetim em 1881 – mesmo ano da criação da cadeira de Clínica Psiquiátrica no Brasil –, analisa Daniel Martins de Barros:

---

[420] FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, p. 38.

[421] FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p.10-11.

[422] Ibidem, p.11-12.

[423] MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 306.

Nesse sentido, Daniel Martins de Barros: "Menos de 30 anos após a publicação da obra seminal de Pinel, (o *Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale*, de 1801), o psiquiatra inglês James Cowles Prichard definiu o conceito de *moral insanity* – traduzido por vezes como loucura moral – por outras, como insanidade moral. Com tal expressão ele fazia referência a pessoas que, destituídas de empatia, eram frias de sentimentos e inclinadas a atitudes delituosas. A 'moral', que em Pinel era utilizada como 'comportamental', assumia agora uma conotação verdadeiramente ligada aos costumes e regras do bom convívio social – loucos morais eram aqueles que, a despeito de conhecerem as regras e terem pleno entendimento sobre elas, não se portavam de acordo com as convenções sociais." (BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 21-22.)

> Quando o narrador da obra diz, portanto, que "Não havia na colônia, e ainda no reino, uma só autoridade em semelhante matéria, mal explorada, ou quase inexplorada", descreve bem a escassez de conhecimento científico naquele momento. Das obras do autor que versam sobre a loucura, essa é talvez a história que mais acidamente se refira à Psiquiatria. Tal verve não é causal, presta-se antes a denunciar, sem meias palavras, como o conhecimento científico pode ser cooptado pelo poder, risco ainda maior quando se trata da ciência do comportamento. (...)
>
> O poder que será exercido já vem implícito no nome do protagonista, Simão Bacamarte: bacamarte é uma grande espingarda do final do século XVIII. Bastante pesada por ter chumbo grosso como munição. Como era muito pesada para ser mantida sobre os ombros, ela era apoiada nos muros dos fortes e fortalezas (daí seu nome completo ser "bacamarte de amurada") (...). Ora, é exatamente assim que o Dr. Bacamarte age: fica por detrás dos muros do manicômio em que transforma a Casa Verde e dispara contra os cidadãos de Itaguaí a munição de seu saber.[424]

Vergonhosamente, no Brasil, a Psiquiatria como mero meio de exercício de poder e, por via de consequência, as casas de internação como verdadeiros depósitos de enjeitados, podiam ser encontradas até muito recentemente. É o caso da Fundação Educacional de Assistência Psiquiátrica (FEAP), mais conhecida como Colônia e que foi o maior hospital psiquiátrico do país.

Tradicional instituição que teve as portas abertas em 1903 no Município mineiro de Barbacena, desde sempre, narra a Daniela Arbex,

> a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus (...) teve o Colônia como destino, em 1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos.[425]

---

[424] BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis* – direito, psiquiatria e sociedade em doze contos machadianos. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 64.

Merece reprodução a observação do Autor de que "Machado de Assis tinha o dom de, muitas vezes, aprofundando-se na observação da alma humana, antecipar discussões hoje extremamente relevantes, mas que apenas ganhariam força muitos anos mais tarde." (Ibidem, p. 243)

[425] ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 25-26.

O fato é que, conforme a mesma Autora, reestruturações somente passaram a ser adotadas na década de 1980 e, no final da década de 1990, "oficinas terapêuticas e atividades extramuros começaram a ser implantadas no hospital"[426].

Retomando nossa análise histórica, Thomas Szasz – embora não acompanhemos suas conclusões sobre a Psiquiatria[427] de seu tempo, as décadas de 60 e 70, quando já haviam vestígios de cientificidade suficientes para apartá-la da ideia de que representasse meramente um meio regulatório social – aponta para a substituição da ideologia religiosa pela ideologia científica, com a Medicina substituindo a Teologia, o alienista substituindo o inquisidor e, por fim, o insano ocupando o lugar da feiticeira[428]. Diz ele que, "na época do *Malleus*, se o médico não pudesse encontrar provas da doença natural, esperava-se que

---

Nos seus pavilhões, onde crianças e adultos se misturavam e mulheres nuas ficavam à mercê da violência sexual (ibidem, p. 170), sessenta mil pessoas perderam a vida (ibidem, p. 26), pois o único tratamento que recebiam era o de morte, negócio lucrativo para o lugar, já que, entre 1969 e 1980, 1.853 corpos foram vendidos, mesmo em péssimo estado dadas as condições de higiene e subnutrição, para dezessete faculdades de medicina do país – importando salientar que nenhum dos familiares dessas vítimas autorizou a comercialização (ibidem, p. 76-77). Quando a procura por seus corpos cessou, a fim de comercializar as ossadas, eles passaram a ser "decompostos em ácido, na frente dos pacientes" (ibidem, p. 78). Não foi à toa que, em 13 de maio de 1961, a revista O Cruzeiro chamou o manicômio de *A sucursal do inferno* (ibidem, p. 172).

[426] Ibidem, p. 127.

Em 2004, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em inspeção nacional, encontrou condições subumanas em vinte e oito hospitais psiquiátricos brasileiros. (Ibidem, p. 254)

[427] "A psiquiatria é convencionalmente definida como uma especialidade médica que se ocupa do diagnóstico e do tratamento de doenças mentais. Alego que essa definição, ainda hoje amplamente aceita, situa a psiquiatria ao lado da alquimia e da astrologia, colocando-a na categoria de pseudociência. A razão disso é que 'doença mental' é algo que não existe." (SZASZ, Thomas S. *O mito da doença mental*. Trad. Irley Franco; Carlos Roberto Oliveira. São Paulo: Círculo do Livro, 1974, p. 17)

[428] SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura*: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento de saúde mental. Trad. Dante Moreira leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 20.

Segundo o Autor "a idéia de que as bruxas eram loucas foi sugerida por Weyer; foi inteiramente desenvolvida por Esquirol e aceita pela maioria dos historiadores, médicos e eruditos do século XIX; finalmente, foi elevada a dogma psiquiátrico indiscutível por Zilboorg e outros 'psiquiatras dinâmicos' dos meados do século XX." (Ibidem, p. 111)

Interessante notar, ainda, a análise da função social da feiticeira, em especial da chamada feiticeira branca, haja vista que "o padre e a Igreja tinham a proteção do senhor feudal; o médico era empregado de príncipes e condes. Onde é que o servo miserável e sua mulher maltratada poderiam conseguir alívio para sua infelicidade? Não dentro da igreja de sua fé, nem da corte de seu senhor, mas apenas na magia, na superstição e na feitiçaria." (Ibidem, p. 114).

Conclui, assim, que, "no decurso de aproximadamente quatro séculos, o médico despreza seu mandato hipocrático como servidor do indivíduo sofredor e, em vez disso, assume o papel de funcionário civil que protege a saúde do Estado burocrático." (Ibidem, p. 125).

encontrasse provas de feitiçaria; hoje, se não pode diagnosticar doença orgânica, espera-se que apresente um diagnóstico de doença mental."[429]

O conceito cristão de pecado, diz Thomas Szasz, "traz consigo a pena de sofrer no inferno, o conceito científico de doença traz consigo a pena de sofrer na terra."[430] O psiquiatra só não consegue, todavia, justificar qual o problema do segundo período da sua frase.

Dando um salto histórico, mesmo tendo sido comuns, desde os tempos mais remotos, a utilização de substâncias químicas para a alteração do comportamento, foi somente na década de 50 do século passado que, ensina Daniel Martins de Barros, "duas descobertas vieram a revolucionar esse cenário, dando origem à moderna psicofarmacologia e alçando a Psiquiatria definitivamente à esfera da ciência médica: os neurolépticos e os antidepressivos"[431], posto que, continua, "conhecendo-se os efeitos de tais medicações passou-se ao estudo das causas das doenças psiquiátricas, inaugurando a Psiquiatria moderna."[432]

Muito embora o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM, sigla em inglês para *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria e compêndio principal para a ciência psiquiátrica), em sua quinta edição, ainda não tenha conseguido resolver o grande problema dos *marcadores biológicos*[433], que poderiam revelar uma doença de modo preciso, pela observação dos efeitos específicos sobre problemas específicos através de medicações

---

[429] Ibidem, p. 51.

[430] Ibidem, p. 212.

[431] BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*, p.82-83.

[432] Ibidem, p. 84.

[433] Pelo DSM, o mais respeitado documento científico da Psiquiatria mundial, o diagnóstico se dá com base no número e na duração dos sintomas que um paciente apresenta. Por exemplo, para ser diagnosticada a depressão, uma pessoa precisa apresentar pelo menos cinco dos nove sinais depressivos descritos, que devem durar, pelo menos, por duas semanas. É um *checklist* que passou a ser usado desde o DSM-III, sendo, apesar de longe do ideal, o melhor instrumento de que a Psiquiatria dispõe.

Quanto à questão da definição de marcadores biológicos, também chamados de biomarcadores – são entidades fisiológicas, físicas, histológicas (amostras de tecido obtidas por biopsia) e anatômicas que podem ser medidas experimentalmente a fim de indicar a ocorrência de uma determinada patologia ou resposta a um agente farmacológico –, a Psiquiatria, diferentemente das outras áreas da Medicina, ainda carece deles, estando permeada de informações subjetivas, muito embora tenha alguma segurança advinda dos aspectos neurobiológicos das doenças mentais.

específicas[434], não podemos, como quis Thomas Szasz, encarar a doença mental como mito e nem a Medicina, em especial a Psiquiatria, como mera questão de poder, embora possa aspirar a tal, posto que, nas palavras de Laure Murat,

> a ciência, em todas as épocas, é ideológica – a história da histeria ou da homossexualidade, ontem considerada como uma degenerescência, oferece um exemplo claro disso. E pode-se apostar que o historiador do século XXIII que lerá os estudos atuais sobre a esquizofrenia ficará espantado com os trabalhos de nossos psiquiatras, cujas conclusões, por mais objetivas e de boa-fé que sejam, são inevitavelmente orientadas.[435]

Mas a Ciência, cada vez mais e mais depressa, tem evoluído a ponto de chegarmos a hipóteses como a de David Eagleman, para quem "a maior parte do que fazemos e sentimos não está sob nosso controle consciente."[436]

Pesquisas no campo das Neurociências têm mostrado que, segundo o mesmo Neurocientista, "uma leve mudança no equilíbrio da química do cérebro pode causar grandes mudanças no comportamento", razão pela qual talvez "nem todos sejam igualmente 'livres' para fazer escolhas socialmente corretas."[437]

O fato é que, da inexistência de uma ciência a tratar da loucura e de suas pretensões iniciais puramente sanitaristas através de autoridades da higiene social que, com base na moral, buscaram justificativas para a retirada de circulação daqueles que a ela não se

---

[434] Nesse sentido, David Eagleman: "Nenhum espancamento afastará a depressão, mas um pequeno comprimido chamado fluoxetina costuma fazer o truque. Os sintomas de esquizofrenia não podem ser dominados por exorcismo, mas podem ser controlados com risperidona. A mania reage não à conversa ou ao ostracismo, mas ao lítio." (EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p. 184-185)

[435] MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 125.

[436] EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p. 12.

Para o Cientista, nossa "consciência é como um passageiro clandestino mínimo em um vapor transatlântico, assumindo o crédito pela viagem sem dar pela presença da maciça engenharia sob seus pés." (Loc. cit.)

[437] Ibidem, p. 169.

O debate é interessante: "Os cérebros das pessoas podem ser muito diferentes – influenciados não só pela genética, mas pelo ambiente em que foram criadas. Muitos 'patógenos' (químicos e comportamentais) podem influenciar seu comportamento; estes incluem abuso de substâncias pela mãe durante a gravidez, estresse materno e baixo peso ao nascimento. Durante a fase de crescimento, negligência, maus-tratos físicos e lesões na cabeça podem causar problemas no desenvolvimento mental da criança. Depois que a criança é adulta, o abuso de substâncias e exposição a uma variedade de toxinas podem lesionar o cérebro, modificando a inteligência, a agressividade e a capacidade de tomada de decisões. O forte movimento para proibir tintas com base de chumbo surgiu de uma compreensão de que até níveis baixos de chumbo podem provocar danos cerebrais que tornam crianças menos inteligentes e, em alguns casos, mais impulsivas e agressivas. No que você se torna depende de onde você esteve. Assim, quando se vem a pensar na imputabilidade, a primeira dificuldade a considerar é que as pessoas não escolhem seu caminho de desenvolvimento." (Ibidem, p. 170)

adequavam, vemos surgir, somente a partir da segunda metade do século XX, uma Psiquiatria com base, além dos estudos de casos para identificação de convergências na Psicologia, na Biologia, na Farmacologia e nas atualíssimas Neurociências, certificando seus rumos e lhe emprestando legitimidade.

Do exposto, resulta que apartar o Direito, especialmente no que toca às previsões normativas de incapacidade civil, dessas descobertas é deixar que se caracterizem como arbitrárias quaisquer disposições positivadas e a elas não conformes.

Logo, mister a análise da correlação entre Religião e saúde mental e, especificamente, entre fanatismo religioso e transtornos mentais.

V.2. Da Religião como objeto de estudos científicos

De antemão, escusamo-nos por alguns parágrafos enfadonhamente técnicos no presente tópico e no que o segue – se é que a leitura, até aqui, tenha causado alguma excitação –, mas julgamos fundamental trazer os termos das Neurociências, tão distantes do mundo jurídico, a fim de destacar a realidade e a seriedade das correlações que apresentam com os comportamentos religiosos.

No ano de 1810, Jacob Dupont, que pregara o ateísmo na Assembleia francesa declarando, com orgulho, ser ateu, acabou, em decorrência de "devaneios suspeitos", trancafiado em Charenton[438] na companhia de acometidos por "monomanias religiosas", posto que o zelo fanático e a propaganda mística se diferenciavam do normal sentimento religioso[439].

[438] MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 128-129.
[439] Ibidem, 130-131.

Hoje, contudo, pode-se considerar sem medo de se perder a liberdade – ao menos por enquanto –, como Ulrich Beck o faz, até que "(a) fé religiosa é atávica, um produto da má consciência"[440].

A religiosidade e, como veremos oportunamente, a hiperreligiosidade, um talar termo técnico para o fanatismo religioso, não podem ser mais tratados somente a partir de conjecturas. Seria não só contraproducente, mas danoso.

V.2.1. Do comportamento religioso nas Neurociências

A investigação do funcionamento cerebral e da expressão do comportamento faz parte de um contexto de questionamentos que aproxima, ao longo da história, a Psicologia, a Neurologia e, mais recentemente, a Neuropsicologia, ciência reconhecia em meados do século XX com os trabalhos de Alexandre Romanovich Luria, que desenvolveu várias técnicas para estudar o comportamento dos indivíduos acometidos por lesões cerebrais, uma vez que o sistema nervoso central, além da organização em rede, participa de forma ativa na regulação das funções superiores (percepção, memória, gnosias, praxias) que se organizam como sistemas complexos, resultado de ações e interações dinâmicas entre diversas regiões cerebrais[441].

Apesar das primeiras ideias da Psicologia forense terem surgido no final do século XIX com o psicólogo alemão Hugo Münsterberg, foi reconhecida apenas em 2001 como uma especialização. No tocante à Neuropsicologia forense, a história é bem mais recente[442].

Diferentemente do que ocorre na Neuropsicologia clínica, que define a existência ou não de uma disfunção das funções cognitivas, a Neuropsicologia forense deve responder se determinada disfunção afeta ou não a capacidade de entendimento e de autodeterminação

---

[440] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 25.

[441] SERAFIM, Antonio de Pádua; DUARTE, Éverton; ACHÁ, Maria Fernanda F.. Aspectos históricos da neuropsicologia clínica e forense. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 17-18.

[442] Ibidem, p. 20.

da pessoa[443], sendo, assim, ferramenta indispensável para o Direito civil na modernidade, sob pena de, ignorando seus avanços, perpetrarem-se injustiças (perpetuando-se a poética, mas triste, observação de Francesco D'Agostino, segundo a qual, no paraíso, não há Direito, mas só Justiça; nem mesmo no Inferno existe Direito, mas somente Justiça; sobre a Terra, todavia, não há Justiça, mas Direito[444]).

Se é, hoje, cientificamente comprovado que (*i*) estados emocionais e sentimentos são mediados por circuitos neuronais distintos, (*ii*) que os sentimentos conscientes envolvem estruturas como o giro do cíngulo e o córtex frontal, (*iii*) que os estados emocionais, por sua vez, são mediados por respostas provenientes dos circuitos periféricos, autônomos e endócrinos, e que, além desses circuitos, (*iv*) estruturas subcorticais como a amigdala, o hipotálamo e o tronco encefálico contribuem para a modulação das reações emocionais, não existe razão para que não se investigue, sob a ótica da Ciência, os sentimentos religiosos[445].

Em sua tese para obtenção do título de Livre-Docente junto ao Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Francisco Lotufo Neto apontou que, no DSM, "todas as 12 referências à religião estão sendo utilizadas para ilustrar psicopatologia (...). A literatura clínica descreve a experiência mística como sintoma de regressão do ego, psicose *borderline*, episódio psicótico, disfunção do lobo temporal."[446]

Toma, na sequência, diversas nomenclaturas para apresentar a dicotomia que tem prevalecido no estudo psiquiátrico das religiões: religião instável e estável; convencional e

---

[443] Ibidem, p. 21.

[444] D'AGOSTINO, Francesco. *Diritto e religione*, p. 17.

[445] CAMARGO, Marina von Zuben de Arruda; APRAHAMIAN, Ivan. Peculiaridades do sistema nervoso central. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 66.

De fato, não fosse o instrumental científico do qual dispomos, restaria, no final de qualquer especulação empírica, conformar-se com a observação que, a seu tempo, fez Carl Gustav Jung: "A experiência religiosa é algo de absoluto. Não é possível discutir acerca disso. Uma pessoa poderá dizer que nunca teve uma experiência desse gênero, ao que o oponente replicará: 'Lamento muito, mas eu a tive'. E com isso se porá termo a qualquer discussão. É indiferente o que pensa o mundo sobre a experiência religiosa: aquele que a tem, possui, qual inestimável tesouro, algo que se converteu para ele numa fonte de vida, de sentido e de beleza, conferindo um novo brilho ao mundo e à humanidade." (JUNG, Carl Gustav. *Psicologia e religião*. 11. ed. Trad. Dom Matheus Ramalho Rocha. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 130)

[446] LOTUFO NETO, Francisco. *Psiquiatria e religião:* a prevalência de transtornos mentais entre ministros religiosos. Tese (Livre-docência em Psiquiatria). Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997, p. 28.

devocional; pessoal e ritualizada; neutralizada (usada para obter alguma vantagem imediata ou manipular pessoas) e séria; humanista e autoritária; saudável e neurótica; e funcional e disfuncional[447]. Entretanto, reconhece que a melhor expressão é a de Allport, que difere a religião em intrínseca (com correlação negativa com dogmatismo, pensamento irracional e insegurança) e extrínseca (correlacionada positivamente com dogmatismo, pensamento irracional, sentimentos de impotência, medo da morte e intolerância)[448].

Dessa maneira, a Religião pode tanto conduzir a uma saúde mental madura e saudável quanto a uma situação prejudicial ou patológica[449], podendo, segundo Lotufo, aumentar ou diminuir a ansiedade conforme os fatores socioculturais, situacionais e individuais circundantes[450].

A neurose eclesiogênica, por exemplo, é transtorno que acomete indivíduos religiosos que lutam com dificuldades na seara sexual, posto acharem que eram decorrentes de uma ética sexual cristã restritiva[451].

Da mesma forma, evidências mostram que o conteúdo religioso e místico pode ser um agravante e um sinal de risco em pacientes psicóticos[452], restando, ademais, comprovada sua relação com o conteúdo do transtorno obsessivo-compulsivo[453], cujo processamento cognitivo sofre interferências de pensamentos mágicos, bem como certa dificuldade para discernir entre o real e o imaginário[454].

---

[447] Ibidem, p. 30.

[448] Ibidem, p. 33-35.

Nesse sentido, DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 85-89.

Registre-se que, para Allport, "uma pessoa sadia, possuidora de uma inteligência normal, de *insight* e de maturidade emocional, sabe que não pode resolver os problemas da vida por um *wishful thinking*, nem curar sua parcialidade por meio de ficções." (ALLPORT, Gordon W. *Desenvolvimento da personalidade:* considerações básicas para uma psicologia da personalidade. 2. ed. Trad. Helmuth Alfredo Simon. São Paulo: Herder, 1966, p. 126)

[449] Ibidem, p. 31.

[450] Ibidem, p. 108.

[451] Ibidem, p. 47.

[452] Ibidem, p. 98

[453] Idem, ibidem, p. 111.

Nesse sentido, Michael Argyle, segundo o qual "a conduta religiosa pode ser produzida por mecanismos dinâmicos similares aos que produzem a conduta obsessiva."(ARGYLE, Michael. *Conducta religiosa*. Trad. Máximo Siminovich. Buenos Aires: Paidós, 1966, p. 135 – tradução nossa)

[454] SERAFIM, Antonio de Pádua; D'ALCANTE, Carina Chaubet. Transtorno obsessivo-compulsivo. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*, p. 189

Conforme Fred H. Previc, as descobertas neuropsicológicas e de imagem funcional, muitas das quais derivadas a partir de estudos com meditadores experientes, apontam atividades no eixo cortical ventral de cérebro, principalmente as regiões ventricular temporal e frontal, durante atividade religiosa, bem como estudos neurofarmacológicos tem confirmado uma ativação dopaminérgica como principal característica neuroquímica associada à atividade religiosa[455].

Segundo esse Pesquisador, as vias ventricais dopaminérgicas envolvidas no comportamento religioso se aproximam mais do sistema ação-extrapessoal no modelo de interações perceptuais-motoras, ou seja, medeiam funções relacionadas ao cérebro como sonhos e alucinações[456].

A experiência religiosa, portanto, está ligada a uma expansão dos sistemas dopaminérgicos nos seres humanos, que também pode ser provocada por mudanças na dieta e outras influências fisiológicas[457].

Muitas são as pesquisas que apontam para o mesmo resultado: diversos sinais no lobo temporal durante experiências religiosas[458], sendo digno de nota que a esquizotipia, uma característica que está ligada à disfunção dessa região cerebral, foi encontrada com maior frequência em pessoas religiosas[459], nas quais também foi possível identificar, na maioria dos casos, ativações amplamente maiores no lobo temporal, occipital e parietal, bem como nos córtex pré-frontal dorsolateral, anterior cingulado e frontal medial[460].

Ademais, a inibição das atividades do 5-HT pode promover experiências religiosas,da mesma forma que a ketamina e a fenciclidina, drogas dissociativas com conhecidos efeitos sobre múltiplos sistemas de transmissores cerebrais, como os antagonistas dos receptores glutamatérgicos, nas experiências místicas[461].

---

[455] PREVIC, Fred H. The role of the extrapersonal brain systems in religious activity. *Conciousness and Cognition*, v. 15, nº 3, Elsevier, set. 2006. Disponível em: <sciencedirect.com>. Acesso em: 2 mai. 2016, p. 1.

[456] Loc. cit.

[457] Idem, loc. cit.

[458] Ibidem, p. 14.

[459] Ibidem, p. 15.

[460] Idem, loc. cit.

[461] Idem, ibidem, p. 18.

Para Michael Shermer, em sua busca de um entendimento para a crença a partir do funcionamento dos neurônios[462], de todas as substâncias químicas transmissoras, é a dopamina que mais diretamente se relaciona com os correlatos neurais da crença[463]. Tal substância, no entanto, tem a desvantagem da dependência, quadro que se agrava quando são as más ideias que mais a estimulam, como as de cultos que levam ao suicídio simples[464] ou através de ataques terroristas[465].

O Psicólogo evolucionário revela que experimentos na Universidade de Bristol, na Inglaterra, estabeleceram a conexão entre a dopamina e a crença através da identificação dos altos níveis dessa substância naqueles que encontram sentido em coincidências e descobrem significados e padrões onde eles não existem[466], bem como através da constatação dos efeitos da L-dopa, droga que eleva os níveis da dopamina no cérebro, em céticos e crentes[467].

Retomando as pesquisas de Previc sobre o papel do córtex pré-frontal medial na atividade religiosa humana, Osamu Muramoto afirma existirem diversas evidências que permitem a conclusão de que o lobo temporal é responsável por alguns tipos de manifestação religiosa[468], apontando, ainda, que lesões nos lobos frontais são ampla e causalmente correlacionados com dramáticas mudanças de personalidade e de função social[469].

Acrescenta-se que o córtex pré-frontal medial mostra-se envolvido na detecção e monitoramento de erros e no cumprimento das normas sociais. Uma lesão nesta área pode resultar na incapacidade do paciente de monitorar o próprio comportamento e se conformar a regras e costumes socialmente não convencionais, a parte crítica da vida religiosa[470]. É

---

[462] SHERMER, Michael. *Cérebro & Crença*. Trad. Eliana Rocha. São Paulo: JSN Editora, 2012, p. 129.

[463] Ibidem, p. 133.

[464] Comente-se o popular caso estadunidense do suicídio coletivo de 914 pessoas, das quais quase 300 eram crianças, seguidores do reverendo Jim Jones do Templo dos Povos em 1978. (HAUGHT, James A.. *Perseguições religiosas*, p. 171-175.

[465] Ibidem, p. 134.

[466] Ibidem, p. 135.

[467] Ibidem, p. 136.

[468] MURAMOTO, Osamu. The role of the medial prefrontal cortex in human religious activity. *Medical Hyphoteses*, v. 62, nº 4. Elsevier, abr. 2004. Disponível em: <sciencedirect.com.br>. Acesso em: 4 de abr. de 2016, p. 480.

[469] Ibidem, p. 481.

[470] Idem, loc. cit.

certo, aliás, que pessoas com demência frontotemporal desenvolvam sérias dificuldades no trato social e interpessoal[471].

Uma equipe de pesquisadores do Hospital da Universidade de Düsseldorf, na Alemanha, chegou a igual conclusão quanto à ativação do circuito cerebral frontal-parietal durante a atividade religiosa[472].

Harold G. Koenig, por sua vez, é enfático ao anunciar que os clérigos têm um papel muito importante no sistema de saúde mental e que, portanto, poderiam colaborar de maneira substancial com os profissionais dessa área para refinamento das pesquisas[473].

Após a análise de vasta bibliografia sobre Psicologia evolucionista, Richard Dawkins sugere que, assim como o olho é um órgão que evoluiu para a visão, o cérebro é uma coleção de órgãos (módulos) para lidar com um conjunto de necessidades especializadas de processamento de dados. Nesse sentido, a Religião pode ser encarada como um subproduto do erro de vários desses módulos, possivelmente um subproduto do dualismo instintivo de uma mente infantil[474].

No entanto, apesar dessa conjectura dawkiniana, já temos elementos suficientes através das robustas evidências científicas trazidas de modo a comprovar a relação entre Religião e atividades cerebrais e, consequentemente, entre a hiperreligiosidade e deficiências na autonomia da vontade.

V.2.2. Do efeito placebo

Quanto ao fato da Religião poder se comportar adequadamente para o tratamento epidemiológico, produzindo resultados satisfatórios, vale lembrar que os cientistas conhecem o efeito placebo há décadas a partir do teste de novas drogas.

---

[471] Idem, loc. cit.

[472] AZARI, Nina P. et al. Short Communication: Neural correlates of religious experience. *European Journal of Neuroscience*-Federation of European Neuroscience Societies, v. 13, p. 1649-1652, 2001.

[473] KOENIG, Harold G. (Ed.). *Handbook of religion and mental health*. San Diego: Academic Press, 1998, p. XXXVI.

[474] DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*, p. 237.

Tal efeito, recentemente, tem sido analisado como uma janela para os mecanismos neuroquímicos que ligam a mente ao corpo, a crença e a experiência[475]. Dito isso, frente as chamadas "curas pela fé", alívios pela fé na verdade, há que se concluir que o efeito benéfico identificado é a manifestação do efeito placebo com ou sem a ministração do placebo material – sem contar, ainda, que muitas das religiões acabam promovendo um estilo de vida com comportamentos mais saudáveis ao doente.

Os experimentos levados por Karin Jensen no Instituto Karolinska em Estocolmo, na Suécia, mostraram a possibilidade de condicionar subliminarmente uma resposta ao placebo e, dadas as alterações inconscientes nos citados mecanismos químicos cerebrais, assim, parte da cura ocorre no nível instintivo[476].

V.2.3. Das experiências mediúnicas

De sua vasta pesquisa, Previc conclui que os comportamentos supersticiosos são bastante agravados través de lesões no hipocampo[477].

Ao estudar a fenomenologia das experiências mediúnicas, o psiquiatra Alexander Moreira de Almeida concluiu que os médiuns apresentaram baixa frequência de sintomas psiquiátricos, sendo frequentes, no entanto, os sintomas de primeira ordem para esquizofrenia, mas estes não associados a outros indicadores de psicopatologia como desajuste social ou sintomas psiquiátricos, razão pela qual as suas experiências dissociativas foram associadas a bom controle de sua ocorrência e ausência de outros sinais de psicopatologia[478].

Mencionadas as experiências mediúnicas, justo salientarmos que, no Brasil, na virada do século XIX para o XX, foram os místicos e adeptos da magia, de um espiritismo

---

[475] VANCE, Erik. A mente que cura. *National Geographic Brasil*, ano 17, nº 201, p. 24-45, dez. 2016, p. 32.

[476] Ibidem, p. 40.

[477] PREVIC, Fred H. The role of the extrapersonal brain systems in religious activity, p. 18.

[478] ALMEIDA, Alexander Moreira de. *Fenomenologia das experiências mediúnicas, perfil e psicopatologia de médiuns espíritas*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 156.

nascente, que mais lutaram em defesa do Estado laico e da República[479]. Proclamada e República, Mary del Priore constata que "o espiritismo consolidou uma doutrina de caridade e auxílio aos pobres, substituindo a filantropia das elites católicas."[480]

Da glossolalia

A análise científica, como se vê, tem percorrido os aspectos mais diversos das formas de experiência e apresentação religiosas, inclusive a glossolalia.

Nos Estados Unidos da América na virada do século XIX para o XX, fiéis das igrejas pentecostais alegavam entrar em contato direto com o Espírito Santo e, assim, passavam momentaneamente a falar em "línguas". O fenômeno ou representação, a depender da experiência mística, deriva de uma apropriação da narrativa do início do capítulo 2 do Livro dos Atos dos Apóstolos no Novo Testamento, quando, no quinquagésimo (*pentēkostḗ* em grego) dia depois da ressurreição de Vosso Senhor Jesus Cristo, surgiram, para os apóstolos, línguas de fogo que pousaram sobre cada um deles. Eles ficaram repletos do Espírito Santo e começaram a falar em outras línguas, menos Judas Iscariotes, que já havia dado cabo de sua vida no *pentēkostḗ* dia anterior a este momento.

Tal experiência religiosa de origem sagrada passou a ser, e nos permitimos assim dizer pela maneira explicitamente apresentada nos cultos transmitidos em redes nacional e regionais de todo o país, seja pelo rádio ou pela televisão, grosseiramente utilizado *passim* durante os sermões das igrejas neopentecostais.

Da análise dos detalhes fonológicos da glossolalia, esse fenômeno religioso de transe, cujo vocábulo também pode significar, na seara da Psiquiatria, um distúrbio de linguagem que acomete alguns doentes mentais, é possível identificar, entre outros aspectos, alterações de estado neurofisiológico através da respiração, da constrição da

[479] PRIORE, Mary del. *Do outro lado*: a história do sobrenatural e do espiritismo. São Paulo: Planeta, 2014, p. 161.

[480] Ibidem, p. 163.

garganta e do nível de energia, descobertas úteis para o estudo da fisiologia dos estados alterados[481].

Da mesma forma, o transe nas possessões, um estado alterado de consciência, é fenômeno multifacetado, mas que, por conta de seu substrato psicobiológico, revela algumas constantes para a Ciência[482].

V.2.4. Algumas conclusões

A Religião, como vimos, costuma ser dicotomizada pela Psiquiatria em (*i*) intrínseca, ou seja, em sua identificação positiva quando inversamente proporcional a dogmatismos, pensamentos irracionais e inseguranças, e (*ii*) extrínseca, negativamente valorada posto que correlacionada positivamente com dogmatismos, pensamentos irracionais, sentimentos de impotência, medo da morte e intolerância[483].

Observa Lotufo Neto que a maioria dos estudos envolvendo experiência religiosa comprovam uma relação positiva entre Religião e saúde mental, fazendo-se fundamental a distinção entre religiosidade intrínseca e extrínseca, posto que esta se correlaciona com a ausência de saúde mental[484].

De fato, fora do campo da hiperreligiosidade, as pesquisas têm apontado, informam Ellen L. Idler e Stanislav V. Kasl, que o envolvimento religioso tende a ser benéfico, principalmente em pacientes idosos que, nesses casos, passam a ser tornar mais sociáveis e otimistas, melhorando, consequentemente, a sua qualidade de vida[485].

---

[481] BOURGUIGNON, Erika. *Religion, altered states of consciousness and social change*. Columbus: Ohio Satate University Press, 1973, p. 333.

[482] Idem, ibidem, p. 337.

[483] LOTUFO NETO, Francisco. *Psiquiatria e religião*, p. 33-35.

[484] Ibidem, p. 129-130.

Embora discordemos, a historiadora Mary del Priore entende que "(a) necessidade de religião – capaz de, na medida do possível, harmonizar o racional e o irracional – continua, de forma consciente ou subliminar, essencial ao equilíbrio humano." (PRIORE, Mary del. *Do outro lado*, p. 15)

[485] IDLER, Ellen L.; KASL, Stanislav V. Religon among disabled and nondisabled persons I: cross-sectional patterns in health practices, social activities, and well-being. *Journal of Gerontology*-The Gerontolofy Society of America, v. 52B, nº 6, p. S295-S305, 1997, p. S303-S304.

Apesar de também reconhecer que a Religião, na maioria dos casos, parece fazer bem à saúde, Paulo Dalgalarrondo, entretanto, afirma ter suas "dúvidas sobre afirmações muito categóricas e simplistas em relação ao caráter 'protetor' da religião sobre a saúde física e mental"[486], pois pode, em muitos casos, "abrigar a contradição, ser positiva e negativa ao mesmo tempo para o indivíduo ou para o grupo social, podendo, assim, proporcionar libertação e aprisionamento, uma consciência maior e alienação, alívio e sofrimento"[487].

Mas – e a sua conclusão é de suma importância especialmente para o problema do fanatismo religioso – o Psicopatologista assevera que a Religião também pode "comportar-se adequadamente para o tratamento epidemiológico e produzir resultados satisfatórios"[488].

Ao encerrar o presente tópico, surgem-nos três indagações e uma conclusão.

A primeira, restaria certo Tertuliano ao dizer, em *De carne Christi*, que "*credibile est, quia ineptum est*"?

A segunda, posto que a Ciência nasce nos domínios da Razão, seria ela, como quer Martinho Lutero, uma meretriz do Diabo?

A derradeira, a partir da constatação de T.S. Eliot no final da primeira parte do primeiro de seus *Quatro Quartetos*, *Burnt Norton*, "a espécie humana não pode suportar tanta realidade"?

Quaisquer que sejam as repostas, ao Direito não interessa que tais esclarecimentos científicos sejam remetidos a um índex, razão pela qual tanto a doutrina da capacidade civil quanto as constitucionalistas acerca do direito fundamental da liberdade religiosa merecem profunda revisão para que a eles se conformem e acompanhem suas eventuais evoluções.

---

[486] DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 259.

[487] Ibidem, p. 260-261

[488] Ibidem, p. 261.

V.3. Do fanatismo religioso como transtorno ou sintoma de transtorno mental

Tantum religio potuit suadere malorum.
(**Lucrécio**, *De Rerum Natura*)

V.3.1. Dos étimos

Já em Aristóteles, temos que "as qualidades morais são de tal modo constituídas que são destruídas pelo excesso e pela deficiência"[489], sendo a virtude um estado mediano entre estes dois vícios[490].

Da inabalável lição do Estagirita, o argumento conciliador de Manuel Garcia Morente válido para crentes e céticos fanáticos: "Tanto o idealismo quanto o realismo exagerados adotam, pois, um ponto de vista parcial e limitado no conjunto total do ser e da realidade."[491]

Fanático vem do vocábulo latino *fanum* e significa, de acordo com a definição do gramático Festus, lugar consagrado pela mão do sacerdócio regular ou pela intervenção miraculosa, raio, visão, rumores misteriosos, aparição divina, ou, conforme Quintus Horatius Flaccus, templo[492].

Dos conceitos apresentados, convém destacar que o vocábulo *templum*, embora apresentasse diversos e bastante diversificados significados, inclusive "céu da boca" em Lucretius Carus, também correspondia a templo, não só para Quintus Horatius Flaccus (considerando, assim, a sinonímia entre *fanus* e *templum*), bem como para Virgilius Maro e para Marcus Tullius Cicero[493].

Fossem sinônimos *fanum* e *templum* para Horatius, não eram, todavia, para Cicero, que, no último parágrafo do quarto e último livro de suas *Oratione in Catilinas*, coloca-as

---

[489] ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002, p. 67.

[490] Ibidem, p. 49.

[491] MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de Filosofia:* lições preliminares. 8. ed. Trad. Guilhermo de la Cruz Coronado. São Paulo: Mestre Jou, 1930, p. 287.

[492] Apud SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*, p. 474.

[493] Ibidem, p. 1187.

lado a lado ("*de fanis atque templis*"[494]). Muito embora ambas sejam, no contexto de seu discurso, consideradas local do sagrado, a disposição mostra haver uma diferença de objetos, talvez em tamanho físico, talvez em importância.

Camara Cascudo assume que Cicero tenha usado "*templis*" para se referir aos grandes templos de Roma[495]. Assiste-lhe razão, vez que os *fani* mais conhecidos, quais sejam, da Fortuna (Umbria), de Marte (Gallia Lugdunense), de Minerva (Gallia Belgica), de Vacuno (Rocca Giovane) e de Voltumna (nos domínios etruscos), ficavam todos fora de Roma. Uma diferenciação de importância frente aos templos erguidos em Roma ou meramente geográfica, mas não de tamanho, até porque, ainda conforme Festus, um *fanulum* era um *fanum* pequeno[496].

Os frequentadores dos *fani* eram os *fanaticum*.

Mas a conclusão de que *fanaticus* deriva de *fanum* não é de entendimento tão expresso. Ela pode se fazer clara a partir da leitura de Venantius Fortunatus e de Festus. Em ambos, *fanaticus* é a qualidade da árvore tocada pelo raio. Faz algum sentido, assim, a correlação entre um substantivo neutro que signifique "lugar que se consagra também por ser tocado pelo raio" (*fanum*) com o adjetivo "tocado pelo raio" (*fanaticus*)[497].

Fica difícil imaginar a aproximação entre *fanum* e *fanaticus* se não por esse exercício que acabamos de fazer. Todos os verbetes encontrados iniciados em "atti", fazem alusão a nomes, lugares, qualidades e modos dos áticos, e, partindo para os que começam com "act", poderíamos imaginar uma sufixação de *actio* em *fanum*.

Ficam essas observações em contribuição à informação que encontramos nos poucos autores que se arriscam aos étimos, mas que repetem de maneira simples e injustificada,

---

[494] "XXIV. *Quapropter de summa salute vestra populique Romani, de vestris coniugibus ac liberis, de aris ac focis, de fanis atque templis de totius urbis tectis ac sedibus, de imperio ac libertate, de salute Italiæ, de universa re publica decernite diligenter, ut instituistis, ac fortiter. Habetis eum consulem, qui et parere vestris decretis non dubitet et ea, quæ statueritis, quoad vivet, defendere et per se ipsum præstare possit*."

[495] CAMARA CASCUDO, Luis da. *Civilização e Cultura*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1983, p. 517.

A indicação do parágrafo no qual consta "*de fanis atque templis*" está equivocada em Camara Cascudo, que menciona o décimo primeiro parágrafo, quando, de fato, o trecho está no vigésimo quarto.

[496] SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*, p. 474

[497] Ibidem, p. 473-474.

por inércia, talvez também porque possa ser desconhecida ao certo, a indicação, sem mais, de Santos Saraiva ao definir o verbete *fanaticus*: "(de *fanum*)"[498].

Acrescente-se a isso, relata Camara Cascudo, o fato de que os frequentadores dos *fani*, os *fanaticum*, serem bastante ortodoxos, muito mais vibrantes e dedicados, além de mais ingênuos, do que os frequentadores dos *templi*[499] em Roma, e temos, por fim, a utilização desse adjetivo para designar, a partir dos textos do mesmo Cicero, desde um sujeito inspirado, entusiasmado, um supersticioso, até furioso (louco, delirante, extravagante).

Daí, provavelmente, a razão do advérbio *fanatice* (o modo de agir do "furioso", ou seja, do louco, classe de sujeitos na qual Apuleius insere visionários e fanáticos – seriam todos loucos), bem como do substantivo masculino atribuído aos sacerdotes dos templos de Cibele, de Belona e de Ísis, uma vez que, dos relatos de Juvenalis e Prudentius, passando a agir como *fanaticum*, foram denominados *fanatici*[500].

De toda forma, o fanatismo, que, na sua etimologia, remete à Religião, como preocupação política só vai ganhar relevo no século XVIII com o Iluminismo[501].

V.3.2. Do fanatismo religioso como um problema da modernidade

Se, na esteira de Raymond Aron, é em vão que "os lógicos poderiam lembrar que uma teoria que se esquiva das refutações escapa da categoria da verdade"[502], partiremos, como fizemos no tópico anterior, para os cientistas da mente humana.

Embora reconheça que "(o) crescimento do fanatismo pode ter relação com o fato de que quanto mais complexas as questões se tornam, mais as pessoas anseiam por respostas

---

[498] Ibidem, p. 473.

[499] CAMARA CASCUDO, Luis da. *Civilização e Cultura*, p. 517-518.

[500] SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*, p. 473.

[501] SILVA, Eliane Moura da. *Repensando o fanatismo religioso:* representações, conceitos e práticas contemporâneas. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2004, p. 2.

[502] ARON, Raymond. *O ópio dos intelectuais*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Três Estrelas, 2016, p. 145.

simples"[503], para o escrito israelense Amós Oz, "(o) fanatismo é mais antigo que o islã, mais antigo que o cristianismo, mais antigo que o judaísmo, mais antigo que qualquer Estado ou qualquer governo, ou sistema político, mais antigo que qualquer ideologia ou crença no mundo"[504].

Já para Habermas, com quem comungamos neste aspecto, o fanatismo que nos preocupa é um fenômeno exclusivamente moderno[505] em virtude do secularismo e, portanto, das práticas democratizadas do Direito.

Não há que se analisar o problema do fanatismo ou fundamentalismo tendo como objeto os cristãos cruzados, pois ausente qualquer vestígio de secularização naquele contexto histórico[506]. É, explica Habermas, a "sociedade pós-secular que se ajusta à sobrevivência de comunidades religiosas em um ambiente cada vez mais secularizante", na qual não serão consideradas fundamentalistas e, portanto, razoáveis

> as comunidades religiosas que, *segundo seu próprio discernimento*, renunciam à imposição violenta de suas verdades de fé, à pressão militante sobre as consciências de seus próprios membros, e tanto mais à manipulação para atentados suicidas. Esse discernimento se deve à uma tríplice reflexão dos fiéis sobre a sua posição em uma sociedade pluralista. Primeiramente, a consciência religiosa tem de assimilar o encontro cognitivamente dissonante com outras confissões e religiões. Em segundo lugar, ela tem de adaptar-se à autoridade das ciências, que detêm o monopólio social do saber mundano. Por fim, ela tem de às premissas do Estado constitucional, que se fundam em uma moral profana. Sem esse impulso reflexivo, os monoteísmos acabam por desenvolver um potencial destrutivo em sociedade impiedosamente modernizadas.[507]

François Houtart, ao tratar da relação entre o Mercado e a Religião, faz considerável acréscimo à tese da modernidade do fenômeno. Ele descreve os fundamentalistas como

---

[503] OZ, Amós. *Como curar um fanático,* p. 27.

[504] Ibidem, p. 62.

[505] HABERMAS, Jürgen. *Fé e saber*. Trad. Fernando Costa Mattos. São Paulo: Editora UNESP, 2013, p. 3.

[506] Inclusive para a Psiquiatria, assevera Rubim de Pinho, "quando se apreciam os fanáticos religiosos, essa abordagem poli dimensional fica muito incompleta, se nela não se integra a importância decisiva do contexto social." (PINHO, Rubim de. *Fragmentos da psiquiatria transcultural*. Salvador: EDUFBA, 2002, p. 96)

[507] HABERMAS, Jürgen. *Fé e saber*, p. 6-7.

sujeitos pré-capitalistas, que não correspondem à realidade contemporânea e que, por isso, não representam alternativas reais[508].

Da mesma forma, Bauman observa que o fundamentalismo religioso, "um filho legítimo da pós-modernidade, nascido de suas alegrias e tormentos e herdeiro, do mesmo modo, de seus empreendimentos e inquietações", é capaz de fascinar porque promete "emancipar os convertidos das agonias da escolha. Aí a pessoa encontra, finalmente, a autoridade indubitavelmente suprema, uma autoridade para acabar com todas as outras autoridades."[509]

V.3.3. Do fanatismo religioso psicopatológico

Em Jerusalém, há uma ala especial no hospital psiquiátrico. Os pacientes são pessoas muitas vezes ocultas sob uma máscara de tranquilidade enganosamente beatífica, mas que vieram à cidade santa para se anunciar como Messias ou para proclamar o fim dos tempos. Sofrem de um transtorno chamado de "síndrome de Jerusalém" e, apesar da eventual

---

[508] HOUTART, François. *Mercado e religião*. Trad. Claudia Berliner; Renata Cordeiro. São Paulo: Cortez, 2003, p. 124.

A corroborar com essas conclusões, Zygmunt Bauman sugere que "a ascensão de uma forma religiosamente vestida de fundamentalismo não é um soluço de anseios místicos há muito ostensivamente afugentados mas não plenamente reprimidos, nem uma manifestação da eterna irracionalidade humana, imune a todos os esforços de cura e domesticação, nem uma forma de fuga de volta ao passado pré-moderno. O fundamentalismo é um fenômeno inteiramente contemporâneo e pós-moderno, que adota totalmente as 'reformas racionalizadoras' e os desenvolvimentos tecnológicos da modernidade, tentando não tanto 'fazer recuar' os desvios modernos quanto 'os ter e devorar ao mesmo tempo' – tornar possível um pleno aproveitamento das atrações modernas, sem pagar o preço que elas exigem. O preço em questão é a agonia do indivíduo condenado à autossuficiência, à autoconfiança e à vida de uma escolha nunca plenamente fidedigna e satisfatória.

É difícil não concordar com o diagnóstico de Gilles Kepel, pelo qual os atuais movimentos fundamentalistas são verdadeiras crianças do nosso tempo: crianças não desejadas, talvez, bastardos da computação e do desemprego, ou da explosão demográfica e crescente alfabetização, e seus gritos ou queixas nesses anos de fechamento do século incitam-nos a buscar sua ascendência e a reconstituir sua desconhecida genealogia." (BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 226)

[509] BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 228.

Nesse sentido, a ficção de Margaret Atwood: às que viam na nova República cristã a salvação, como Tia Lydia, ao mencionar os tempos anteriores à ascensão do fundamentalismo religioso, constatavam que a sociedade de outrora estava morrendo "de um excesso de escolhas." (ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*, p. 36)

calma, representam perigo para si mesmos e para os outros, razão pela qual a polícia e os oficiais de segurança locais são treinados para reconhecê-los[510].

A conexão entre a fé religiosa e a desordem mental, pondera Hitchens, "é, do ponto de vista do tolerante e do 'multicultural', tanto muito óbvia quanto altamente não mencionável."[511]

Inescapável, então, que demonstremos a correlação entre o fanatismo religioso e os transtornos mentais para que possamos voltar ao tema da capacidade civil, sendo fundamental, para tanto, trazermos a lume a enfática lição de Paulo Dalgalarrondo, Professor Titular de Psicopatologia da Universidade Estadual de Campinas:

> A noção de fanatismo religioso é controversa. Tem sido, muitas vezes, utilizada com "categoria de acusação" para desqualificar a religiosidade de "outros povos", "outros grupos sociais", ou seja, de um 'outro' radical a ser combatido e deslegitimado. Isso faz parte da tradição de etnocentrismo que o Ocidente sempre praticou. Mesmo assim, considero que (e colocadas essas ressalvas) o constructo "fanatismo" deva ser examinado à luz da psicopatologia, visto que o tema ganha relevância no mundo contemporâneo. Deve-se, antes de tudo, alertar para qualquer reducionismo que simplifique os fenômenos atualmente observados, traduzindo rapidamente o "fanatismo religioso" em pura doença mental. O fenômeno é complexo, tendo múltiplas raízes sociais, políticas, culturais e psicossociais. A psicopatologia parece ser apenas um dos aspectos, uma das possibilidades de abordagem do chamado fanatismo religioso.[512]

O Professor destaca que, já em 1801, o francês Philippe Pinel, o grande reformador da teoria e da prática psiquiátrica, apontava os excessos religiosos como fatores relevantes na gênese da alienação mental em seu *Traités médico-philosophique sur l'alienation mentale ou la manie*. O fanatismo religioso, ali, ocupava lugar de destaque ao lado das ambições exageradas e frustradas, das tristezas profundas e dos amores fracassados. O tratamento recomendado, muito semelhante ao tratamento dos viciados em drogas hoje em dia, consistia na retirada de todos os elementos religiosos, objetos, livros e pinturas, e no preenchimento de sua mente com conteúdos contrários às suas quiméricas ideias religiosas.

---

[510] HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*, p. 88.
[511] Loc. cit.
[512] DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*, p. 170.

Esquirol, principal discípulo de Pinel, tratou, em seu *Maladies Mentales* de 1838, dos "monomaníacos religiosos" e, cinco anos mais tarde, Moreau de Tours, discípulo de Esquirol, postulou que: "A exaltação das idéias religiosas é a causa principal, pode-se quase dizer única da loucura entre os muçulmanos"[513].

Muito embora para Neuropsicologia forense moderna, relatam Antonio de Pádua Serafim e Fabiana Saffi, o fator motivacional de comportamentos extremos seja uma questão de difícil compreensão, o problema não reside mais somente no campo das conjecturas. Investigações complexas e reflexões multifatoriais acerca da correlação entre uma possível psicopatologia e a conduta antissocial[514] podem oferecer respostas quanto ao fanatismo religioso.

Hoje, sabe-se, por exemplo, que lesões na área pré-frontal do cérebro podem desencadear perda do senso de responsabilidades sociais[515].

Já em 1967, Bastide pesquisou a fundo a influência das seitas religiosas sobre transtornos mentais e concluiu que elas podem desempenhar tanto um papel positivo quanto negativo em transtornos pré-existentes, que podem ser intensificados através da geração de conflitos, especialmente sexuais, dada a permanente busca de uma perfeição absoluta, principalmente nas pequenas igrejas pentecostais, que encontra óbices no instinto humano. Nesse sentido, para o Sociólogo francês radicado no Brasil o transtorno mental precede a Religião, que pode ser apropriada pela doença. A Religião, por exemplo, pode *alimentar* uma neurose e se tornar uma construção patológica, bem como pode encaminhar um psicótico a delírios[516]. Em outros dizeres, a Religião pode ser vista como um catalizador de transtornos mentais.

A corroborar com o pensamento esposado, Paulo Dalgalarrondo aponta para a conclusão, a partir de pesquisa realizada por Galanter, em 1982, com pessoas que aderem a grupos religiosos radicais, de que elas já apresentavam consideráveis alterações psíquicas

---

[513] Ibidem, p. 147-148.

[514] SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. A perícia em saúde mental. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*, p. 46-47.

[515] SERAFIM, Antonio de Pádua; MORAES, Ana Jô Jennings. Emoção. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*, p. 116.

[516] Apud DALGALARRONDO, Paulo. Estudos sobre religião e saúde mental realizados no Brasil: histórico e perspectivas atuais. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 34, supl. 1, p. 25-33, 2007, p. 28-29.

Nesse sentido, ARGYLE, Michael. *Conducta religiosa*, p. 153.

antes de ingressar em tais grupos, sendo que a pertença a eles proporcionava um fator de estabilização[517].

Francisco Lotufo Neto considera que a presença de um comportamento inadequado torna mais fácil detectar algum transtorno mental, que é um estado no qual a pessoa se encontra imersa em conflitos psicológicos, ansiedade e culpa[518].

Voltando à dicotomia por ele apresentada entre religião funcional e disfuncional, tautológico concluir que a segunda

> é muito negativa e procura o controle social através da culpa, medo e vergonha. Encoraja os seguidores a adotar uma atitude de superioridade, de ser o dono da verdade e de julgar os outros. A ortodoxia é base rígida para a exclusão, pequenos temas transformam-se em importantes e exige a suspensão da razão. Infelizmente, muitas pessoas sentem grande apoio e orientação, segurança e clareza neste ambiente, pois não precisam tomar decisões morais, apenas seguir a "linha do partido" com fé e confiança.[519]

Na sequência, o psiquiatra retoma pesquisa de Schumaker, que alista os principais argumentos de conflito na religião não funcional, a saber: (*i*) níveis patológicos de culpa; (*ii*) auto-denigrir-se e diminuição da autoestima; (*iii*) repressão da raiva; (*iv*) ansiedade e medo frente à crença punitiva; (*v*) bloqueio da autodeterminação; (*vi*) sentimento de conformismo; (*vii*) inibição da expressão sexual abrindo caminho para desajustes sexuais; (*viii*) aumento da intolerância e da hostilidade frente ao dualismo; (*ix*) paranoia com a ideia de forças malévolas; e (*x*) bloqueio do pensamento racional e crítico[520].

Logo, pela maneira de ser praticada, a Religião pode ser um obstáculo ao crescimento e desenvolvimento satisfatório dos indivíduos[521], bem como e certamente um sinal detector de eventual transtorno mental.

Deveras, Lotufo assevera que, num quadro clínico de transtorno obsessivo-compulsivo, a aderência rígida e inflexível, que passa ao largo do princípio teológico, torna excessiva a devoção e a intolerância passa a ser a tônica no trato com os demais

---

[517] DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*, p. 173.
[518] LOTUFO NETO, Francisco. *Psiquiatria e religião*, p. 26.
[519] Ibidem, p. 31.
[520] Ibidem, p. 32.
[521] Idem, ibidem, p. 41.

"desviados" e no zelo proselitista. O religioso, então, torna-se patológico a ponto de o martírio se fazer necessário para a prova da devoção[522].

É possível, assinala na sequência, conforme a perspectiva psicanalítica, que as práticas religiosas patológicas advenham de conflitos da infância não resolvidos e podem ser o veículo para a expressão de tendências e necessidades neuróticas como o modo histérico (atração pelos aspectos mais emocionais e irracionais da experiência religiosa, comum em cultos fundamentalistas, grupos carismáticos e outras formas exóticas de envolvimento), obsessivo (que gira em torno da culpa e da compulsão da necessidade moral), depressivo-masoquista (percepção do amor divino somente durante o sofrimento), paranoide (todas as visões opostas devem ser atacadas e derrotadas, havendo idealização absoluta dos líderes e defesa de todas as suas faltas, mesmo que óbvias: expressão bem acaba do terrorismo religioso e dos duelos político-partidários nacionais) [523].

Convém lembrar que, já no ano de 1976, Kurt Schneider apresentou, a partir da sua tipologia de personalidades psicopáticas, um subtipo que denominou "personalidade fanática"[524].

A Neuropsicologia já tem argumentos suficientes para entender que o desenvolvimento das funções executivas na infância possibilita o controle sobre comportamentos mais instintivos, como os impulsivos agressivos e sua canalização para práticas socialmente aceitas. Se, nessa fase, no entanto, houver ausência de modelos saudáveis, havendo, pelo contrário e por exemplo, exposição à violência e treino militar, o desenvolvimento desse controle é bloqueado, levando o indivíduo a uma expressão da agressividade de forma demasiada e com requintes de crueldade. Essas conclusões,

---

[522] Ibidem, p. 42-43.

Nesse sentido, o pensamento de Hoffer: "Uma religião sublime inevitavelmente gera um forte sentimento de culpa. Há um inevitável contraste entre a perfeição da profissão de fé e a imperfeição da prática. E, como seria de esperar, o sentimento de culpa promove o ódio e a violência. Portanto, parece que quanto mais sublime a fé, mais virulento é o ódio que gera." (HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 94)

Vale também ser transcrito o raciocínio de Roy Porter: "Afinal, o próprio Deus tinha sido louco de mandar Seu Filho para ser crucificado para o bem do homem, e a 'loucura da cruz' tinha eco na ideia patrícia de que o 'êxtase' espiritual do verdadeiro crente era em si mesmo uma forma de estar fora do juízo, ou do sentido, por literalmente 'estar fora de si', estar 'além de si'." (PORTER, Ray. *Uma história social da loucura*. Trad. Angela Melim. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 108)

[523] Ibidem, p. 43-46.

[524] DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*, p. 171.

importante destacarmos, partem de estudos com crianças guerrilheiras oriundas de países africanos[525].

Falhas nas funções executivas que incorporam componentes como intenção, volição, julgamento e planejamento, incapacitam a pessoa para vida, posto que a impossibilitam de tomar decisão diante do inesperado, já que, mesmo frente a uma eventual mudança de cenário, são inflexíveis no comportamento e no uso de estratégias. Tais falhas, em outros termos, são campo fértil para o fanatismo religioso[526].

Um quadro de fanatismo também pode se desenvolver com maior facilidade em pessoas com transtorno de personalidade, cuja marca descritiva é a expressão contínua de padrões de comportamentos anormais ou mal-adaptativos, bem como os desvios consistentes da norma cultural com relação aos modos de pensar, sentir, perceber e, em particular, de se relacionar com os outros.

Conforme a última edição do DSM, um transtorno de personalidade corresponde à expressão de um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento de que se desvia de modo acentuado daquilo que é esperado para a cultura do indivíduo[527]. Invasivo e inflexível, a depender das circunstâncias, apresenta condições perfeitas para a hiperreligiosidade.

Nesse sentido, Sam Harris destaca o perigo da fé religiosa "em permitir que seres humanos em tudo o mais normais recolham os frutos da loucura e o considerem *sagrados*."[528]

O fanatismo religioso tem a função de preencher uma estrutura interna incompleta, inconsistente, caótica e fraca, uma maneira de adquirir importância[529] e, para Lotufo Neto,

> pode variar de um extremo positivo, uma expressão da própria vitalidade, a um negativo, uma compensação por inadequações negadas a nível consciente. Realidades pessoais dolorosas ou inaceitáveis são evitadas através de mecanismos compensatórios (...).

---

[525] SERAFIM, Antonio de Pádua; RIBEIRO, Aires Evandro José; MALLOY-DINIZ, Leandro F.. Funções executivas. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*, p. 125.

[526] Ibidem, p. 127.

[527] SERAFIM, Antonio de Pádua; MARQUES, Natali Maia. Transtornos de personalidade. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*, p. 242.

[528] HARRIS, Sam. *O fim da fé*, p. 78.

[529] Ibidem, p. 49.

As características do indivíduo dominado pela religião são: a. Consciência restrita e insensibilidade a sentimentos; b. Codependência (...) e incapacidade de formulação de limites claros para proteger o "self"; c. Passividade e atuação sexual quando não consegue viver de acordo com as expectativas; d. Não manter responsabilidades conjugais e filiais; e. Pensamento rígido e dicotômico, preconceito e discriminação contra qualquer um que não tenha as mesmas crenças; f. Exigência de aceitação cega, e de que os outros se conforme às suas crenças.[530]

Ele ainda acrescenta algumas características apresentadas por Enroth: "a. Vontade de lutar muito por alvos que parecem impossíveis de serem atingidos; b. Lealdade e compromisso radical à causa e a seus alvos; c. Doação dos bens materiais; d. Isolamento e rejeição de valores, hábitos e associações, incluindo família e amigos."[531]

Ademais, ainda na exposição do mesmo Professor, a maioria das religiões, através de música ritmada, louvor, orações conjuntas e exacerbadas, jejum, retiros, vigílias, ritos de passagem, métodos carismáticos, meditação e até do uso de substâncias alucinógenas, estimulantes ou sedativas, conduzem à alteração de consciência[532].

Mas esperança existe.

Sentencia Lotufo Neto que "poderemos usar nossas habilidades terapêuticas mais efetivamente para torná-los capazes de levar uma vida religiosa mais satisfatória e plena."[533]

Para o psicanalista Jean Bergeret, apesar de não serem, necessariamente, casos de transtorno mental as convicções ideológicas, políticas, filosóficas e religiosas que se apresentam através de postulados incontestáveis, representam uma advertência, um sinal ao qual o profissional deve se atentar para ministrar cuidados e não se tornar vítima de uma crença resultante de excesso de idealização, lembrando da importância da análise do radicalismo de crença como um caminho para integração[534].

---

[530] Ibidem, p. 48.

[531] Ibidem, p. 48-49.

[532] Ibidem, p. 165.

Nesse sentido, ARGYLE, Michael. *Conducta religiosa*., p. 147148.

[533] Ibidem, p. 46.

[534] BERGERET, Jean. Prélude à une étude psychanalytique de la croyance. *Revue Française de Psychanalise de Paris:* Croyances*,* 3, t. LXI, p. 877-896, jul.-set. 1997, p. 895-896.

V.3.3.A. Da contribuição das pesquisas por neuroimagens

A hiperreligiosidade, conforme as pesquisas levadas por Fred H. Previc, é uma característica importante da mania, do transtorno obsessivo-compulsivo, da esquizofrenia, da epilepsia do lobo temporal – doença, digamos de passagem, diagnosticada nos maiores profetas e líderes religiosos ao longo da história – e de distúrbios relacionados, nos quais os sistemas dopaminérgicos ventromediais são altamente ativados, ocorrendo, dessa maneira, o comportamento exagerado[535].

Osamu Muramoto, por sua vez, faz referência a pesquisa realizada através de tomografia de emissão de posítrons para demonstrar que sujeitos religiosos identificados de forma isolada ativaram um circuito frontal-parietal durante a recitação religiosa. A ativação mais significativa e específica ocorreu no córtex frontal dorsolateral direito dos membros de um grupo fundamentalista cristão enquanto recitavam o primeiro versículo do Salmo 23[536] ("O Senhor é meu pastor...").

Para Muramoto, a hiperfunção do córtex pré-frontal pode ser causa de hiperreligiosidade. Tal hiperfunção pode ser resultado de uma combinação de rígida conformidade com regras e costumes religiosos, além de excessiva autorreflexão, que conduz a uma existência autocentrada e grandiosa, consciência culpada e interpretação excessiva do pensamento de terceiros, ocasionando simpatia supérflua e interpretações delirantes de textos religiosos e desígnios divinos[537].

Em conclusão, um córtex pré-frontal medial normal fornece o meio neural que é necessário para o comportamento religioso consistente; já a atividade aumentada nesta área pode criar um meio de hiperreligiosidade[538].

V.3.3.B. Do fanatismo através do condicionamento cerebral

---

[535] PREVIC, Fred H. The role of the extrapersonal brain systems in religious activity, p. 23-24,

[536] MURAMOTO, Osamu. The role of the medial prefrontal cortex in human religious activity, p. 481.

[537] Ibidem, p. 483

[538] Loc. cit.

Ao analisar as origens do terrorismo suicida, Scott Atran da Universidade Columbia, em Nova Iorque, assinala que a doutrinação por líderes carismáticos canaliza desproporcionalmente sentimentos políticos e religiosos de indivíduos de qualquer sexo, idade ou condição social – tanto que, no caso dos kamikazes japoneses, os pilotos enviados para a batalha nas Filipinas em novembro de 1944 eram jovens muito bem educados – inseridos em um grupo de parentesco fictício, podendo, assim, dentro desse contexto coletivo e com pressões do grupo e dos líderes carismáticos, culminar na voluntariedade do suicídio de um pelo outro contra seus inimigos comuns[539].

Se os kamikazes, no contexto da Segunda Grande Guerra, foram fator de sopesagem na justificativa para o uso da bomba atômica, forçoso concluir que relegar o fanatismo religioso, no contexto moderno, dentro da discussão das liberdades e do multiculturalismo é tragédia anunciada.

Embora não possamos nos esquecer dos cristãos que, nos Estados Unidos, jogam bombas em clínicas de aborto[540], quanto ao terrorismo islâmico, vale lembrar que os ataques suicidas foram aprovados pelo Aiatolá Khomeini aos partidários patrocinados pela inteligência iraniana. Da mesma forma, o grupo Jihad Islâmica Palestina fundado por Fathi Shiqaqi afirmou que ninguém pode morrer senão por Alá, que purificará aqueles que, como mártires, destruírem os infiéis[541].

Dada a multiplicidade e vulnerabilidade dos alvos como discotecas, restaurantes e *shopping centers*, a abundância de aspirantes a suicidas que requerem pouca supervisão depois de doutrinados para a missão, os baixos custos para o ataque e as dificuldades de

---

[539] ATRAN, Scott. Genesis of suicide terrorism. *Science*-American Association for the Advancement of Science, v. 299, p. 1534-1539, mar. 2003, p. 1534-1535.

[540] DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*, p. 387.

[541] ATRAN, Scott. Genesis of suicide terrorism, p. 1534-1535.

Sobre a *jihad*, convém esclarecer que o termo tem duas acepções: (*a*) constante militância contra o pecado, incluindo o arrependimento, a busca da misericórdia divina, o distanciamento das tentações e o desejo de justiça para os outros; e (*b*) uso da força, às vezes militar, contra aqueles que fazem o mal, sendo esta a acepção mais conhecida no mundo. Sobre esta, conforme um dos maiores juristas do islã no século XI, Shams al-A'imma al-Sarakhsi, seria um processo de quatro estágios, a saber: (*i*) pacífica e passiva; (*ii*) defesa do islã com argumentos pacíficos; (*iii*) permissão para defender a comunidade muçulmana contra injustiças; e (*iv*) convocação ao conflito armado, segundo diretrizes legais específicas e orientações do Alcorão, quando a religião islâmica estiver sob ameaça. (AMBALU, Shulamit et al. *O livro das religiões*, p. 278)

Ao que tudo indica, dez séculos depois, chegamos ao último estágio da *jihad*.

detecção, Scott Atran aponta para a prevenção à doutrinação, especialmente quando ela se dá virtualmente, como primeira linha de defesa[542].

Segundo o antropólogo, se os terroristas do Oriente Médio estão inseridos num contexto de senso coletivo de injustiças sociais, subserviência política e humilhação frente às potências globais e seus aliados, tudo isso somado às suas esperanças religiosas de berço, deve ser investigado por qual razão indivíduos ocidentais e a princípio mentalmente sãos têm sido significativamente recrutados[543].

Evidencia, quanto a essa questão, um típico comportamento da pessoa em acreditar que todos os seus comportamentos são autônomos, que sua visão de mundo é objetiva e, assim, quem os contradiz é que está sendo influenciado[544]. Solipsismo da juventude.

De fato, a idade da maioria desses terroristas recrutados gira em torno de 20 anos, sendo que quase todos são solteiros e com tendências religiosas preexistentes ao recrutamento.

Em todos os casos, a manipulação institucional das emoções é caracterizada[545], razão pela qual merece absoluta atenção o *martyr-making web* das organizações terroristas[546].

Anna Erelle criou, para elaboração de profunda matéria jornalística em França, um perfil falso nas redes sociais, tendo sido sua personagem convidada a se juntar ao Estado Islâmico. Dessa experiência, conhecendo o impacto que a propaganda digital pode ter sobre os pretendentes a soldados de Alá, ela alerta que "o jihad pode envolver um adolescente acima de qualquer suspeita, o seu próprio filho."[547]

Como método, testemunha a jornalista, é repetido, como um mantra, todos os dias e o dia todo, para que os jovens que julgam ter abraçado a fé "esqueçam sua família de 'incréus' e abram os braços para seus novos irmãos. Os 'infiéis', mesmo que se chamem pai ou mãe, aos seus olhos já não passam de simples pedras no caminho da busca."[548]

---

[542] ATRAN, Scott. Genesis of suicide terrorism, p. 1535.

[543] Ibidem, p. 1536.

[544] Loc. cit.

[545] Ibidem, p. 1537.

[546] Ibidem, p. 1538

[547] ERELLE, Anna. *Na pele de uma jihadista:* a história real de uma jornalista recrutada pelo Estado Islâmico. Trad. Dorothée de Bruchard; Eduardo Brandão. São Paulo: Paralela, 2015, p. 14-15.

[548] Ibidem, p. 15-16.

Dos relatos que obteve junto a alguns pais de *jihadistas*, sabe-se que o método de recrutamento de seus filhos é igual dos que vigoram nas seitas[549], nos quais o escopo é o de reformatar suas mentes, "como quem apaga um disco para gravar novos dados."[550]

Do exposto, faixa etária e doutrinação são dois pontos que se destacam e, sobre eles, indispensável que tragamos as contribuições de James Fowler, celebrado Professor de Teologia e Desenvolvimento Humano da Universidade Emory em Atlanta, e da Neurocientista Kathleen Taylor da Universidade de Oxford.

Ao passo que Fowler vai nos dar indícios para a conversão de um *web* mártir com base na sua teoria dos estágios da fé, Taylor vai tratar do fenômeno da lavagem cerebral.

V.3.3.B.1. Do componente etário

Fowler apresenta cinco estágios da fé: (*i*) o primeiro, ao qual chama de "intuitivo" ou da "fé projetiva", é característico das crianças de dois a seis ou sete anos de idade e marcado pelo crescimento da imaginação, no qual inexiste uma lógica que torne possível ou mesmo necessário o questionamento de percepções ou fantasias, quando a mente da criança está "grávida de religiosidade"; (*ii*) o estágio "mítico" ou da "fé literal" é o segundo, quando a criança passa a criticar e avaliar o estágio anterior, passando a valorar símbolos e mitos; (*iii*) o terceiro, estágio "sintético" ou de "fé convencional", com início aos 12 ou 13 anos, coincide com a fase da formação da identidade, na qual o adolescente está profundamente preocupado com as avaliações e *feedback* de outras pessoas significativas em sua vida, mas que também pode ser um estágio adulto; (*iv*) o quarto estágio, "individual", adverte, não é atingido por todas as pessoas, posto que coincide com uma fase de abrupta mudança de contexto social e de relações interpessoais do indivíduo – se o indivíduo no terceiro estágio pode ser comparado a um peixe sustentado pela água na qual está imerso, no quarto, é um peixe fora do tanque que começa a refletir sobre a água – , o que pode ocorrer comumente por volta dos 20 anos (e, aqui, fazemos referência à

[549] Ibidem, p. 36

[550] Ibidem, p. 22-23

Enquanto os rapazes são encorajados a morrer por Alá, Anna Erelle afirma que as moças chegam a viajar para as zonas de confronto pensando em "se dar bem, achando que serão tratadas como princesas e ficam aterrorizadas desde o primeiro dia. Depois, não param de chorar." (Ibidem, p. 110)

mencionada pesquisa de Scott Atran sobre a idade dos recrutamentos); (*v*) no estágio quinto, da "fé conjuntiva", o indivíduo vive uma tensão paradoxal, posto passar a compreender que a verdade tem diferentes dimensões (nesse ponto, retomamos Feuerbach, Beck e Dworkin, quando falam em, respectivamente, em "Deus absurdo", "Deus de cada um" e "Religião sem Deus"); e, por derradeiro, (*vi*) o sexto estágio, chamado de "fé universal", identificado em poucas pessoas que passam a negar a si mesmas por causa de Deus e, assim, tornam-se vibrantes e poderosos em suas experiências religiosas[551].

Sobre a questão etária da proximidade dos vintes anos, é de notarmos que, conforme a Neuropsicologia, é extenso o tempo necessário para que uma estreita relação dos circuitos pré-frontais com as funções executivas atinja sua maturidade. Tal maturação não estará completa antes do fim da adolescência e início da idade adulta[552].

E é no turbilhão desse processo, assinala Paulo Dalgalarrondo, que dois processos eclodem com bastante intensidade: (*i*) a tendência de pertencer a um grupo (busca de uniformidade com seus pares em grupos identitários para promoção dos sentimentos de segurança, identidade e autoestima); e (*ii*) as crises religiosas, seja por um ateísmo exacerbado ou um misticismo fervoroso, mas sempre de forma radical[553].

V.3.3.B.2. Da lavagem cerebral

Kathleen Taylor, por sua vez, é categórica ao dizer que o fundamentalismo religioso, qualquer um e não somente o islâmico, poderá ser reconhecido como transtorno mental e, assim, tratado[554]. Sua pesquisa é profunda sobre a lavagem cerebral, um procedimento coercitivo e forte; uma real tortura psíquica.

---

[551] FOWLER, James. *Stages of faith:* The Psychology of Human Development and the Quest for Meaning. New York: HarperCollins Publishers, 1981.

[552] SERAFIM, Antonio de Pádua; RIBEIRO, Aires Evandro José; MALLOY-DINIZ, Leandro F.. Funções executivas. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*, p. 125.

[553] DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*, p. 92.

[554] DIAS, Tatiana de Mello. Fundamentalismo religioso pode ser tratado como doença mental, diz neurocientista. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI339436-17770,00-FUNDAMENTALISMO+RELIGIOSO+PODE+SER+TRATADO+COMO+DOENCA+MENTAL+DIZ+NEUROCIEN.html>. Acesso em: 22 set. 2017.

O termo lavagem cerebral (*brainwashing*) – que é uma tradução do conceito chinês de *xi-nao* ou *hsi-nao* ("lavagem da memória" ou "limpeza da mente através da meditação" que, muito anterior ao comunismo, pode ter surgido no século IV a.C.) e que, coloquialmente, era usado para se referir à técnica de *szu-hsiang-kai-tsao* (reforma de pensamento) utilizada pelos chineses comunistas –, veio a público no contexto da Guerra da Coreia, após soldados estadunidenses capturados pelos inimigos terem genuinamente se convertido, e assim se mantido mesmo após a libertação, ao comunismo[555].

Sobre eventuais manifestações contrárias a essa constatação histórica, de comunistas vale dizer, de que, talvez, a situação anterior daqueles soldados é que revelava uma escravidão mental, advogando por uma teoria de libertação por lavagem cerebral, elas não merecem passagem, pois, caso consideradas, anular-se-ia a importância da autonomia da vontade, bem como restaria relegada a liberdade individual.

O raciocínio se confirma diante do fato de que, ensina Kathleen Taylor, a lavagem cerebral é mais ambiciosa e mais coercitiva do que a simples persuasão[556], porque, além do (*i*) propósito de mudar a vítima, nela se identificam uma (*ii*) realçada diferença cognitiva quando se comparam as novas crenças com as anteriores, uma (*iii*) escala de tempo bastante curta para a transição de uma para outra crença (e, quanto menor o tempo da mudança, mais provável a ocorrência de uma lavagem cerebral), bem como a (*iv*) característica de último recurso, posta ser a opção a se considerar quando inexiste qualquer outra explicação aparente para a conversão[557].

Delimitando mais a técnica, a Neurocientista ressalta que ela costuma se valer de ideias etéreas – no que se identifica com a Religião e, ocasionalmente, com a Política (especialmente quando tratada como religião secular) – e bastante ambíguas, que passam a ser associadas com exemplos específicos e altamente emotivos de uma maneira a estimular a percepção de uma real injustiça para com a ideia etérea. Considera, ademais, que são as ideias etéreas – que encontram, como vimos, terreno fértil na mente adolescente ou ainda perto dos vinte anos de idade[558] - que alimentam o pensamento totalitário[559].

---

[555] TAYLOR, Kathleen. *Brainwashing*: the science of thought control. New York: Oxford University Press, 2004, p. 4-5.

[556] Ibidem, p. 9.

[557] Ibidem, p. 10-12.

[558] Ibidem, p. 33.

As seitas, por seu turno, representam um cenário ideal para a lavagem cerebral com a sua estrita diferenciação entre líderes, muitas vezes considerados divinos, e seguidores, seu ambiente paranoico intenso e cada vez mais isolado, seu pensamento dualista com crescentes pressões quanto à discrepância entre seus adeptos, os purificados, e o demonizado mundo exterior – a justificar, assim, o uso de medidas violentas –, e sua tendência à utopia, sem contar o controle de informações[560].

Vejamos, como exemplo, o caso da Cientologia: em 1977, o FBI, em uma invasão oficial, encontrou cerca de 120 pessoas maltrapilhas, imundas e amontoadas em um escuro porão de uma de suas sedes em Los Angeles cumprindo uma pena eufemisticamente denominada de "Força-Tarefa do Projeto de Reabilitação"; nenhuma delas aproveitou a oportunidade para escapar, sendo que a maioria acreditava que sua presença ali era devida a algum erro seu, que merecia a punição e que se beneficiaria com o trabalho e o estudo que haviam sido prescritos[561].

Como não poderia deixar de constar, ao tratar do Estado Islâmico, Michael Weiss e Hassan Hassan, trazem um caso prático de lavagem cerebral fora da *internet*:

> O EI também tem meios *off-line* para fazer a lavagem cerebral da juventude. Em maio de 2014, o grupo sequestrou 153 alunos de uma escola entre as idades de treze e quatorze anos em Minbij enquanto eles viajavam de volta para sua cidade natal de Kobane, após terem feito provas em Aleppo. O EI colocou os garotos em um campo de treinamento Sharia e os manteve reféns por meses, liberando-os no mês de setembro seguinte. De acordo com dois jornalistas de Hama próximos das famílias dos sequestrados, alguns dos garotos

---

[559] Ibidem, p. 27-28.

[560] Ibidem, p. 33-34.

Taylor também discorre sobre outras espécies de lavagem cerebral, como, dentre muitas outras, a que acaba ocorrendo através da violência doméstica, na qual, geralmente, o homem detém o poder sobre a mulher (ibidem, p. 86-88).

Sobre o controle de informações, remetemo-nos ao tópico no qual tratamos do judaísmo chassídico. Como especificidade dessa comunidade fundamentalista, convém ressaltar que não se trata de lavagem cerebral, mas de formatação cerebral que impede, desde o berço, contato com a realidade secular fora da comunidade. Um dano irreversível para que a criança, no futuro, exerça suas liberdades e encontre condições de viver fora do chassidismo.

No *Conto da Aia* de Margaret Atwood, a protagonista, imersa em seus pensamentos que não podiam ser exteriorizados naquela República fundamentalista cristã, faz um comentário interessante sobre como lidar com o controle de informação imposto: "Vivíamos, como de costume, por ignorar. Ignorar não é a mesma coisa que ignorância, você tem de se esforçar para fazê-lo." (ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*, p. 71)

[561] WRIGHT, Lawrence. *A prisão da fé*, p. 205.

O Autor sugere terem sido vítimas de lavagem cerebral.

escolheram ficar e tornarem-se membros do EI mesmo após receberem a oportunidade de retornar para suas famílias.[562]

A lavagem cerebral é, portanto, o último estágio do exercício do poder simbólico.

Para os psicólogos, o conceito de lavagem cerebral é tanto cognitivo (domínio da razão) quanto afetivo (domínio emocional)[563], advertindo Kathleen Taylor que a suscetibilidade de cada um para sofrer lavagem cerebral depende de muitos e diversificados fatores como os genéticos, baixo nível educacional, dogmatismos, estresse, além de fatores que afetam a função pré-frontal, o negligenciamento de neurônios, a falta de estímulo das sinapses, resistência obstinada a novas experiências, deterioração do córtex pré-frontal pelo uso de drogas (incluindo o álcool), falta de sono e emoções em montanha-russa.[564]

Quanto aos possíveis antídotos: pensamento crítico, ceticismo e, principalmente, o humor[565]. Tudo o que um fanático já não tem.

Nesse sentido, merece transcrição o argumento de Amós Oz:

> A curiosidade, juntamente com o humor, são os dois antídotos de primeira linha ao fanatismo. Fanáticos não tem senso de humor, e raramente são curiosos. Porque o humor corrói as bases do fanatismo, e a curiosidade agride o fanatismo ao trazer à baila o risco da aventura, questionando, e às vezes até descobrindo que suas próprias respostas estão erradas.[566]

---

[562] WEISS, Michael; HASSAN, Hassan. *Estado Islâmico:* desvendando o exército do terror. Trad. Jorge Ritter. São Paulo: Seoman, 2015, p. 161.

[563] TAYLOR, Kathleen. *Brainwashing*, p. 98.

[564] Ibidem, p. 215.

[565] Ibidem, p. 250.

[566] OZ, Amós. *Como curar um fanático*, p. 13.

O Escritor ainda busca instrumentalizar tais antídotos. Vejamos: "(...) acredito que a imaginação pode servir como uma imunidade parcial e limitada ao fanatismo. (...) Quanto a isso, gostaria de poder lhes mostrar que a literatura é a resposta (...). Infelizmente não é tão simples. (...) No entanto, há certas obras literárias que, acredito, possam nos ajudar em certa medida. Elas não realizam milagres, mas são capazes de auxiliar. Shakespeare pode contribuir muito. Todo extremismo, toda cruzada sem concessões de compromisso, toda forma de fanatismo em Shakespeare termina ou numa tragédia ou numa comedia. O fanático nunca fica mais feliz ou mais satisfeito no final; ou está morto ou vira uma piada. Essa é uma boa inoculação. E Gógol também pode ajudar: Gógol faz com que sem leitores, grotescamente, fiquem cientes de quão pouco sabemos, mesmo quando estamos convencidos de estarmos 100% corretos. (...) Kafka é um bom educador (..). E William Falkner pode ajudar. (...).

(...) O senso de humor é uma grande cura. Nunca vi em minha vida um fanático com senso de humor, nem nunca vi uma pessoa com senso de humor tornar-se um fanático, a menos que ele ou ela tenha perdido o

V.3.3.B.3. Do fanatismo coletivo

Em Canudos, no sertão baiano, entre os anos de 1896 e 1897, temos talvez o mais famoso episódio de fanatismo de massa brasileiro. Sobre seu líder espiritual, conhecido como Antônio Conselheiro, Nina Rodrigues já o apontava como um simples louco, cuja "loucura é daquelas em que a fatalidade inconsciente da moléstia registra com precisão instrumental o reflexo senão de uma época pelo menos do meio em que elas se geraram."[567]

Osorio Cesar, por sua vez, diz que "Antonio Conselheiro hoje seria classificado no grupo da paranóia, na nova forma clínica de Kraepelin – o delírio do profeta. Ou então, com os novos psiquiatras, estaria colocado numa das formas de parafrenia"[568].

Quanto à comunidade cegamente confiante naquele líder, aquela crença pode, por sua vez, ser justificada pelo "conflito entre a imposição pela educação que recebe a população, de um ensinamento religioso superior à sua capacidade mental, e a tendência para as concepções religiosas inferiores que requer a sua real capacidade efetiva"[569]. Ademais, "a loucura das multidões comunica-se rapidamente, subitamente, pelo exemplo, pelo choque emotivo, e não de maneira lenta e tardia, pela persuasão"[570]. Arremata Nina Rodrigues ser "indiscutível o verdadeiro delírio coletivo"[571].

---

senso de humor. Fanáticos são frequentemente sarcásticos. Alguns deles têm um senso de sarcasmo muito agudo, mas não de humor. O humor encerra em si a capacidade de rirmos de nós mesmos. (...).

Se eu pudesse comprimir um senso de humor em cápsulas e persuadir populações inteiras a engolir minhas pílulas de humor, assim imunizando todo mundo contra o fanatismo, eu poderia me candidatar um dia ao prêmio Nobel de medicina, não de literatura." (Ibidem, p. 77-79)

[567] RODRIGUES, Raimundo Nina. *As coletividades anormais*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006, p. 42.

Para Osorio Cesar, "(q)uando não são profetas, iluminados, e reformadores de religiões, são fanáticos, adoradores incondicionais de ídolos êsses pobres místicos que na psiquiatria, se enquadram no grupo das psicoses constitucionais." (CESAR, Osorio. *Misticismo e loucura:* contribuição para o estudo das loucuras religiosas no Brasil. São Paulo: Oficinas Gráficas do Serviço de Assistência a Psicopatas, 1939, p. 103)

Também nesse sentido, ARGYLE, Michael. *Conducta religiosa*, p. 144

[568] CESAR, Osorio. *Misticismo e loucura*, p. 121.

[569] RODRIGUES, Raimundo Nina. *As coletividades anormais*, p. 52.

[570] Ibidem, p. 98.

[571] Ibidem, p. 101.

Conforme o pensamento de Émile Durkheim, deveras, "as forças coletivas possuem o poder de elevar o indivíduo acima dele mesmo e de fazê-lo viver uma vida diferente desta que é implicada na sua natureza de indivíduo"[572]. Os movimentos de massa, sintetiza Hoffer, oferecem um substituto para a esperança individual perdida[573].

Ainda segundo Hoffer, para que uma pessoa se "amadureça" para o auto-sacrifício é preciso privá-la de sua identidade e distinção individuais. Ela deve deixar de ser George, Hans, Ivan ou Tadeu - "um átomo humano com uma existência limitada por nascimento e morte" – através da completa assimilação dentro de um corpo coletivo. Plenamente assimilado, o indivíduo não vê nem os outros e nem ele mesmo como seres humanos e, se lhe perguntam quem é, "sua resposta automática é que é alemão, russo, japonês, Cristão, Islamita, membro de certa tribo ou família. Não possui objetivo, valor ou destino fora do seu corpo coletivo; e enquanto esse corpo viver não pode realmente morrer."[574]

Freud, por sua vez, considera que a Religião "estorva" o jogo de escolha e adaptação no desenvolvimento da pessoa, posto que impõe a todos, igualmente, o seu caminho para a felicidade através da técnica de rebaixar o valor da vida e deformar, delirantemente, a imagem do mundo real, intimidando a inteligência. Disso resulta a fixação de um infantilismo psíquico[575].

Dentre os delírios coletivos relatados em nossos país, Osorio Cesar identifica como o de maior repercussão a "loucura religiosa" de Pedra Bonita, no Estado de Pernambuco, episódio no qual "foram sacrificadas 30 crianças, 12 homens, 11 mulheres antes de serem imolados 14 cães."[576]

V.3.3.B.4. Do fanatismo infanticida em Novo Mundo

---

[572] DURKHEIM, Émile. O problema religioso e a dualidade da natureza humana. *Debates do NER*- Núcleo de Estudos de Religião da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano 13, nº 22, p. 27-61, jul.-dez. 2012, p. 29.

[573] HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 18.

[574] Ibidem, p. 65.

[575] FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*, p. 29.

[576] CESAR, Osorio. *Misticismo e loucura*, p. 109-112

Muito embora comparações históricos não sejam corretas pela inexistência de um contexto secular no passado, todas as religiões têm sangue nas mãos, sendo incontáveis os crimes e massacres perpetrados em nome de Deus[577].

Luís de Castro Campos Júnior observa que, enquanto o pentecostalismo tem um viés mais liberal nos Estados Unidos, no Brasil, pode-se identificar um radicalismo exacerbado[578], no qual somando-se as relações de poder[579], "a eloqüência do pastor e a situação social em que se encontra o maioria da população (...) tem-se o contexto ideal para se desenvolver uma doutrina que negue o mundo."[580]

Nesse segmento, sobre a igreja *Word of Faith Fellowship*, com representação no Brasil, dois pastores brasileiros dissidentes afirmam que sua fundadora e outros ministros americanos visitantes realizavam lavagem cerebral para controlar os integrantes.

Dentre esses integrantes, André Gustavo Morais de Oliveira, afirmou ter sido levado a Spindale, nos Estados Unidos, quatro vezes quando adolescente a partir dos 13 anos de idade, ocasiões nas quais, além da doutrinação, foi "obrigado a trabalhar como pintor, jardineiro, tudo para o bem da seita". Outra integrante, Naara, afirmou que, "(p)ouco a pouco, a igreja faz com que você faça mais coisas, coisas sutis que você não chega a notar"; citando o corte de contato com amigos que não são membros, ela concluiu: "Aí, você é como um animal enjaulado que não sabe mais como é viver fora."[581]

Mas, no Brasil, um dos casos mais estarrecedores, posto que pródigo em registros de cada detalhe, aconteceu na cidade de Novo Mundo, Estado da Bahia, numa área denominada pelos seus residentes de Monte das Oliveiras, na qual evoluíam, por motivos religiosos, as proibições a adultos e crianças, castigos físicos apareciam como fundamentos e surras e maus tratos eram frequentes.

Crianças eram chamadas de *Caim* e isoladas da comunidade, comiam todas elas o alimento disposto em um mesmo plástico, como animais comem conjuntamente no cocho,

---

[577] LENOIR, Frédéric. *Deus*, p. 169.

[578] CAMPOS JUNIOR, Luís de Castro. *Pentecostalismo*: sentidos da palavra divina. São Paulo: Ática, 1995, 33-34.

[579] Ibidem, p. 85.

[580] Ibidem, p. 49.

[581] PRENGAMAN, Peter; WEISS, Mitch; MOHR, Holbrook. Como a igreja Word of Faith Fellowship entrou no Brasil e cresceu. *Associated Press*. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,como-a-igreja-word-of-faith-fellowship-entrou-e-cresceu-no-brasil,70001904304>. Acesso em: 20 out. 2017.

alimento ao qual, muitas vezes e propositalmente, misturava-se areia. Às crianças sob punição, não era permitido que comessem por dois dias; já as que choravam muito chegavam a ser enterradas na areia até a altura da cintura por horas. Uma delas, por ser considerada desobediente, foi abandonada após um acampamento. Era a vontade de Deus

Relógio era pecado, espelho era pecado, votar em eleições era pecado, portar documentos era pecado e era vaidade, pecado portanto, aparar barba e cabelo, que sequer podiam ser penteados[582].

Em 1977, ministros e fiéis da *Igreja Universal Assembléia dos Santos* ouviram nova determinação divina: as crianças deveriam ser sacrificadas; jogadas vivas no mar para os cações. E o fizeram.

O partícipe Cláudio Luiz Pereira narra que

> todos dormiam ou encontravam-se inconscientes no momento da execução. A única exceção, no entanto, será da última, justamente a maior de todas elas, o referido **Obede**, que nadou contra a corrente, tentou-se desvencilhar-se dos braços fortes que o ativara nas ondas, e chamou pela mãe aos gritos, quando ainda restava-lhe fôlego.[583]

Um pai sacrificador de seus três filhos, de 5, 3 e 2 anos de idade, em seu depoimento à autoridade policial, relatou:

> "*Ele disse que Deus disse que ia destruir os meninos e que se nós defendesse os meninos, Deus ia nos fulminar na mesma hora ali mesmo. Ele dizia que os meninos não iam viver para Deus que iam dar pra ladrão, que não ia dar nada bom*".[584]

O jornal *Tribuna da Bahia*, em 7 de maio de 1977, deu destaque ao caso sob o título de *Fanatismo e Miséria*[585].

O presente caso nos remete de volta à pintura de Caravaggio e à passagem bíblica retratada do sacrifício de Isaac. A tragédia baiana merece, portanto, considerações, se não siamesas, bastante semelhantes às considerações da estória do Velho Livro.

---

[582] PEREIRA, Cláudio Luiz. *Seguindo a voz de Deus:* narrativas e etnografia em um caso de sacrifício de crianças – Salvador-Bahia, 1977/2001. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002, p. 154-161.

[583] Ibidem, p. 174. (Grifos do Autor)

[584] Ibidem, p. 196.

[585] Ibidem, p. 311.

Sobre o *quasi-sacrificium*, há muito já ponderou Kierkegaard que, debaixo do ponto de vista moral, a atitude de Abraão permite dizer que ele desejou matar Isaac; por outro lado, sob ponto de vista religioso, a atitude de Abraão permite dizer que ele teve intenção de sacrificá-lo. Portanto, conclui o Filósofo dinamarquês, suprimindo-se a fé, reduzindo-a a zero, resta apenas o fato brutal de um pai ter desejado matar o filho[586].

Quem poderá dizer que aqueles sujeitos totalmente entregues à *Igreja Universal Assembléia dos Santos* não tinham a esperança de, no último momento, um anjo do Senhor chamar-lhes e ordenar que não fizessem nenhum mal às crianças, pois o Senhor – esse Senhor tão paradoxal quanto a fé, um ser onisciente que tem dúvida – estava testando-lhes o temor e a fé?

V.3.4. Algumas conclusões

Obsessão não é amor, é doença. Fanatismo não é Religião, é doença.

O sacrifício de Isaac representa bem a contrariedade do fanatismo com a vontade própria do agente. O pai, não fosse a anomalia em sua autonomia da vontade, não imolaria o filho.

De toda a evolução da Psicologia, da Psiquiatria e das Neurociências, se não podemos afirmar que o fanatismo religioso é uma entidade nosológica autônoma, havemos de concluir que ele é um sintoma de algum transtorno mental, que pode, apesar de outros sintomas ou ausência de demais, ser motivo único para que se conclua sobre a inaptidão do indivíduo para, por si só, praticar diferenciados atos da vida civil.

Dessa alternativa, há que se destacar que a Religião pode catalisar um transtorno mental preexistente, enfermidade que encontra na vivência religiosa um campo fértil para seu desenvolvimento e que, ao mesmo tempo, é sintoma, sinal de sua existência, uma justificativa daquilo que, sem ela, poderia vir à tona de outra maneira. Por isso, falar da incapacidade de um fanático não é dizer que a Religião o incapacitou, mas que a incapacidade, pré-existente, foi extravasada, justificada e amplificada pela vivência religiosa.

---

[586] KIERKEGAARD, Søren. *Temor e tremor*, p. 23.

Da mesma maneira que o indivíduo esquizofrênico é um risco para a sociedade quando ingere o Santo Daime, é o psicopata quando, na sua experiência religiosa, encontra todas as razões para um atentado terrorista.

Também é certo que a hiperreligiosidade pode funcionar como um vício, no qual o cérebro, tal qual em qualquer vício, vai exigindo um comportamento cada vez mais fanático para que se sinta recompensado, um estado constante no qual o indivíduo tem a mente dominada por pensamentos intrusivos e repetitivos relacionados à necessidade dessa vivência fanática, pensamentos que se tornam obsessivos e que geram um estado interno de desespero vivenciado com níveis imensuráveis de ansiedade e de angústia e recebe o nome de fissura. Com o passar do tempo, a sensação de alívio tensional obtido vai diminuindo a sua duração e a necessidade da experiência religiosa acaba tomando todo o tempo do indivíduo[587].

E nem mesmo as mentes mais brilhantes estão a salvo do fanatismo religioso.

Augusto Teixeira de Freitas, de acordo com o historiador Henrique César Monteiro Barahona Ramos, apesar da falta de registros médicos, fora acometido, nos seus anos finais, de uma "monomania religiosa".

A partir de depoimentos na época ventilados sobre o Jurista, os sintomas da hiperreligiosidade surgiram no início da década de 1870, quando cresceram as disputas entre o catolicismo ultramontano (que buscava tornar o mais extenso possível o poder temporal e espiritual do Sumo Pontífice), ao qual Teixeira de Freitas se alinhava, e a maçonaria[588].

A época coincide, segundo Ramos, "com o malogro da tarefa de elaboração do Código Civil do Império de que estava encarregado, o que ele concebia como uma espécie de 'mandato divino'."[589]

---

[587] Conforme o mecanismo descrito para os vícios em geral, em especial o de compras (onemania), em SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas:* do consumismo à compulsão por compras. São Paulo: Globo, 2014, p. 46-47.

[588] RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O "mandato divino" de Teixeira de Freitas: o jurista entre a loucura e a fé. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXVI, 2011, São Paulo. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308185621_ARQUIVO_omandatodivinodeteixeiradefreitas_ojuristaentreareligiaoeafe.pdf>. Acesso em: 3 out. 2014, p. 2.

[589] Ibidem, p. 5.

Em 15 de dezembro de 1883, a Gazeta de Notícias dá pistas de seu fanatismo católico ao anunciar sua morte: "'A morte apagou estas fraquezas passageiras do místico, para deixar intacto o trabalho colossal do jurisconsulto'"[590].

A seção de obituários do Jornal do Comércio, dois dias antes da Gazeta, fora mais enfático: "'Talento tão robusto e fecundo, inteligência tão clara e serena, nos últimos tempos como que iam-se apagando a pouco e pouco, invadida a razão pela moléstia cerebral a quão tão dolorosamente sucumbiu'"[591].

A expressão "monomania religiosa" para o caso de Teixeira de Freitas surgiu dezessete anos depois de sua morte nos relatos de Sá Vianna, para quem sua lucidez se apagava se o objeto em discussão era de natureza religiosa, ao passo que Spencer Vampré, em seu livro sobre a Faculdade de Direito de São Paulo, mencionou ter percebido sinal de seu "desequilíbrio emocional" ao se deparar com a conceituação do verbete "ano" em seu *Vocabulário jurídico*[592].

Da lavra de Teixeira de Freitas: "**Anuo** é o logár chronologico do escoamento do tempo, como o *anus* é o da repetida passagem dos nossos escoamentos grossos"[593].

O mesmo se poderia dizer de François Gény, que "achava possível fundar os princípios capitais do Direito privado no Decálogo"[594].

Se, a partir da afirmação de Maxted, um dos personagens de J. G. Ballard (apesar do seu notável ímpeto contra a sociedade de consumo) em seu penúltimo romance, "(a)s pessoas nunca são mais perigosas do que quando não têm nada em que acreditar, exceto Deus"[595], não resta outra opção ao Direito, em especial ao Direito civil, a não ser a de encarar o indivíduo fanático religioso como um sujeito relativamente incapaz.

---

[590] Ibidem, p. 3.

[591] Loc. cit.

[592] Ibidem, p. 3-4.

[593] TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Vocabulario juridico*. Rio de Janeiro: Garnier, 1882, p. 12. (Destaques do Autor)

[594] GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 103.

[595] BALLARD, J. G.. *O reino do amanhã*. Trad. José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 142.

V.4. Do fanático religioso como sujeito relativamente incapaz

A realidade, sempre ela, de maneira constante, abala o otimismo daqueles que confiam na presciência e na capacidade de regulação antecipada do legislador na concretização normativa[596] – muito embora, no caso brasileiro, não causa espanto a sua capacidade de avacalhação e de instituir o caos, o que se exemplifica em todo seu esplendor quando, através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, equiparam-se, em termos de autonomia da vontade, pessoas portadoras de deficiência física com portadoras de transtorno mental (valendo argumentar que tal equiparação, talvez, tenha sido sancionada por interesse próprio).

Jorge Reis Novais, ao tratar das restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição portuguesa, inicia sua invejável obra de maneira muito conveniente ao nosso trabalho, posto que, pensando no direito fundamental de liberdade religiosa, reconhece que o legislador constituinte não poderia prever, à época, que grupos religiosos promoveriam suicídios e assassinatos coletivos em nome da fé[597].

Apropriamo-nos de seu discurso para dizer que a realidade, que se confunde, queiramos ou não, com a Ciência, avançou de maneira tal que, como vimos nos tópicos anteriores, não permite que os olhos atentos e as cabeças sensatas barrem suas conclusões no discurso da liberdade religiosa, posto que liberdade implica em responsabilidade e responsabilidade requer autonomia da vontade.

Quem poderia dizer, sem o atual respaldo da mais moderna e não refutada Ciência, que Religião demais pode ser um sintoma ou mesmo um transtorno mental propriamente dito sem ser jogado aos leões do progressismo?

---

[596] NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, p. 26-27.

[597] Ibidem, p. 27.

Deveras, o fanatismo religioso é realidade que se impõe ao Direito, que, dada a "morte" do Legislador, vem perdendo, há muito, as qualidades de sistema. E, inoperante o sistema, ferramenta inútil resta ao operador do Direito. Inoperante o sistema, nunca se terá a certeza da resolução dos conflitos, produto final certo estivessem em seus lugares as engrenagens. Uma coisa só é certa: a insegurança que acarreta a injustiça.

Mesmo que o direito fundamental da liberdade religiosa possa colidir com a matéria da capacidade civil, carece de razão negar que o fanático religioso sofre de algum transtorno mental, tornando-se essencial o seu enfrentamento e a busca de adequadas saídas jurídicas, merecendo transcrição, nesse sentido, o magistério de Menezes Cordeiro:

> O Direito civil não pode contemporizar com o sofrimento das pessoas: e, para mais, quando gratuito, sendo que a irracionalidade não pode ser tomada como atenuante. E muito menos será aceitável legitimar práticas agressivas, vexatórias ou intimidatórias com a sua 'habitualidade' ou como uma "inevitabilidade". Pelo contrário: se assim for, mais uma razão para lhes pôr cobro.[598]

Quanto a nossa afirmação sobre o absoluto silêncio acadêmico quanto ao fanático na seara do Direito civil, cabe um reparo e menção à doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, que, conforme já expusemos oportunamente, apesar de uma abordagem absolutamente *en passant* e apenas naquilo que se restringe à prodigalidade e, ainda assim, em desconformidade com a sua natureza jurídica adotada pela codificação civil em vigor, mencionou que a conduta do fanático religioso, em se aventando a possibilidade de "desordem mental", pode justificar a sua interdição, mas apenas, insistimos, como pródigo[599].

No entanto, a conclusão, conforme já analisamos oportunamente, é precária e prejudicial ao entendimento não só do fanatismo religioso, mas também ao da prodigalidade.

Se o fanático religioso carrega consigo um transtorno mental, mister retomarmos a clássica lição sobre "capacidade civil" na *Enciclopédia Saraiva de Direito*: "Dispensável

---

[598] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*: parte geral; pessoas. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 4, p. 172.

[599] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, p. 621

insistir em que a pessoa que não está no seu juízo perfeito não tem capacidade para cuidar dos seus interesses."[600]

Nem dos outros.

Apesar da destruição da doutrina da capacidade civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o tratamento do sujeito hiperreligioso ainda é possível mesmo sem a reforma da criticada lei. A característica fundamentalista pode ensejar curatela nos antigos moldes dos relativamente incapazes por razões mentais graças à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil ou, não fosse ele, de acordo com a natureza moral de uma interdição para efeitos meramente patrimoniais quando aproximada à prodigalidade, bem como se considerarmos a passagem da figura da incapacidade natural com o advento do novel inciso III no artigo 4º do Código Civil – hipóteses que sempre subsistirão mesmo quando a análise científica de identificação de transtornos mental se revelar inconclusiva, bem como se considere, na esteira de Durkheim, que o altruísmo absoluto e o egoísmo absoluto sejam limites ideais que não podem, jamais, ser alcançados na realidade[601], porque são visíveis e facilmente identificáveis as condutas que deles se aproximam.

V.4.1. Da conveniência da curatela do fanático religioso e da delimitação das suas incapacidades

Caçar um bando de fanáticos no deserto do Iraque e da Síria ou nos becos de Gaza, pondera Amós Oz, é uma coisa; lutar contra o fanatismo é outra[602].

O Direito civil, como já dissemos, é a ferramenta mais apta e menos traumática para que o Direito lide com o fenômeno da hiperreligiosidade. O Estado lançará mão de sua utilidade quando o sujeito hiperreligioso, fanático, perturbar a sociedade.

Perturbar a sociedade, assinalemos, significa causar danos ou apresentar grave risco contra si próprio (visto que o direito civil sempre estendeu manto protetor aos incapazes),

---

[600] FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 13, p. 5.
[601] DURKHEIM, Émile. O problema religioso e a dualidade da natureza humana, p. 35.
[602] OZ, Amós. *Como curar um fanático,* p. 26.

terceiros ou toda a coletividade. Permanece, portanto, moderna a clássica e indelével lição de Voltaire, para quem "os homens perturbam a sociedade a partir do momento em que inspiram o fanatismo. Cumpre, pois, que os homens comecem por não ser fanáticos para merecer a tolerância."[603]

De qualquer maneira, convém salientar que qualquer solução envolverá, necessariamente, a ponderação de todas as circunstâncias em concreto e, portanto, somente pode será alcançada de forma casuísta[604].

Portanto, ao lidar com o trânsito e a colisão dos direitos na sociedade, em especial os direitos fundamentais, o Direito civil deve suprimir a fé quando analisar o fato – até mesmo porque, na esteira do pensamento de Kelsen, a vontade de um Deus absolutamente desconhecido e impossível de ser conhecido pelos homens, vez que Sua transcendência está tão além que nem o conhecimento racional deles e nem sua fé irracional podem alcançar, não pode aplicar-se à sociedade humana[605]. Quanto ao desejo do agente em realizar o fato, o Direito civil, apoiado na Ciência, entrará nos domínios da autonomia da vontade e poderá dizer sobre sobre sua capacidade.

Logo, conforme Daniel Martins de Barros, indispensável o entendimento da interface entre o Direito e a Psiquiatria, o que permite a real compreensão das relações entre sociedade e saúde mental[606].

Feito o caminho inverso, a partir de vestígios e provas de que o fanático religioso possa causar algum dano a si mesmo ou aos seus, especialmente se tiver filhos menores, a quaisquer terceiros ou a toda a sociedade, o Direito civil pode estender seu manto protetor, pode desempenhar, com mais rapidez, salientemos, o papel do anjo do Senhor e evitar danos que, como no caso baiano, são irreversíveis.

O Direito civil, destarte, atua para que o Direito penal, enfim, estabeleça-se como a *ultima ratio* tão sonhada pelos juristas democráticos.

---

[603] VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância,* p. 105.
[604] GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância*, p. 152.
[605] KELSEN, Hnas. *A Democracia*, p. 241.
[606] BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis*, p. 9

V.4.1.A. Da contribuição à efetivação do princípio da precaução

Da incontestável lição de Canaris, "a protecção dos direitos fundamentais ficaria incompleta em domínios essenciais, se não pudesse ser estendida a ameaças relevantes"[607], sendo necessário ainda "averiguar se a protecção do direito infra-constitucional é eficaz e apropriada."[608]

Trazendo ao direito civil o conceito de "sociedade de risco" de Ulrich Beck, Teresa Ancona Lopez, ao salientar que os "riscos hoje não têm pátria", identifica, como instrumento de gerenciamento de riscos, "potenciais ou hipotéticos ('risco do risco') e a respeito dos quais não se tem a certeza, mas uma grande **dúvida**"[609], a necessidade de se observar o *princípio da precaução*, "que tem como fundamento ético a prudência e jurídico a obrigação geral de segurança"[610], principalmente quando as "agressões sociais estão cada vez mais comuns, e nunca se sabe se naquele banco, *shopping* ou supermercado a qualquer momento vão aparecer 'personagens de filmes de violência' atirando contra o povo"[611], ou, acrescentamos, sacrificando vidas em nome da fé.

Ao mesmo tempo que, como bem disse Camus, "um homem é sempre vítima de suas verdades"[612], podemos também entender, em nossos dias, que ele é vítima também das verdades dos outros homens e, assim, os homens imbuídos de verdades enceram em si, simultaneamente, os predicados de vítimas e algozes.

Comprovado o fanatismo e apreciados os riscos que um fanático oferece, insistimos, a si próprio e à sociedade, contra uma coletividade ou um só terceiro, além da questão de ordem mental dentro de uma racional sistematização das incapacidades, o princípio jurídico da precaução também é elemento legitimador de medidas restritivas da capacidade civil para que o pior não aconteça.

---

[607] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*, p. 110.

[608] Ibidem, p. 125.

[609] LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 15. (Grifo da Autora).

[610] Ibidem, p. 17

[611] Ibidem, p. 29.

[612] CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*, p. 42

V.4.1.B. Da contribuição à saúde pública

O fanatismo pode, como já bem observa Nina Rodrigues, transformar-se em obstáculo insuperável à aplicação regular das medidas sanitárias profiláticas. Observava, a seu tempo, que a "população de cor despreza a vacina porque está convicta de que o melhor meio de abrandar a cólera do orixá é fazer-lhe sacrifícios que consistem em lançar nos cantos das ruas em que ele habita a sua iguaria favorita – milho estalado em azeite de dendê."[613]

Mas o problema ainda é atual e os danos à própria pessoa do fanático religioso e para aqueles que se encontram sob sua responsabilidade ainda devem preocupar o legislador.

Dados obtidos junto à Unidade Básica de Saúde do Brás, em São Paulo, área com mais de 14 igrejas pentecostais e neopentecostais, revelaram que o discurso de cura milagrosa em muitos cultos tornou-se um problema de saúde pública dada a frequência de casos nos quais pacientes abandonam tratamentos em curso, seja parando com os remédios, não comparecendo às consultas ou não mais recebendo os agentes de saúde em casa por motivo religioso.

Dada a falta de estatísticas da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, repórteres da Revista Galileu percorreram 12 unidades de saúde em diferentes regiões da Capital e, junto aos médicos e enfermeiros, identificou que a situação é frequente em 7 delas.

Já num templo da Igreja Universal do Reino de Deus (Catedral do Brás), ouviram o discurso feito abertamente por um bispo: "Quem é maior: Deus ou o cardiologista? Quem é maior: Deus ou o oncologista? Em quem você deve confiar: em Deus ou nos médicos?"

Em outro culto da mesma denominação, ouviram o conselho do bispo Francisco Decothé: "Existem muitos médicos que têm o demônio. Não são todos, mas são muitos".

Cabe lembrar também que a Igreja Universal foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a pagar 300 mil reais a título de danos morais a um fiel que, portador do vírus HIV, foi aconselhado por seu pastor a abandonar os remédios e a deixar de usar camisinha nas relações sexuais – além da situação do fiel se agravar, chegando a ficar 40

[613] RODRIGUES, Raimundo Nina. *As coletividades anormais*, p. 53.

dias em coma induzido em decorrência de uma pneumonia, ele infectou a esposa. Esta nas redes sociais, para quem quiser ver, o pastor dessa igreja alegando o poder de curar a "AIDS".

A extensa reportagem ouviu o infectologista Artur Timerman, que relatou, pelo mesmo motivo religioso, o abandono de tratamento por vários pacientes e salientou: "Muitas vezes, parte do interesse dessas igrejas é econômico. Eles encaram o médico como concorrente pelo dinheiro daquela pessoa."[614]

V.4.1.C. Da contribuição à segurança pública

Uma manifestação explícita em rede social de lealdade ou fidelidade a um grupo extremista pode ser elemento bastante e suficiente para a comprovação do fanatismo religioso de um sujeito e para a sua respectiva *capitis deminutio* – inclusive mais conveniente, neste primeiro momento, que uma medida de Direito penal.

Da mesma maneira, comprovada uma ação ou um conjunto de ações que, fundamentadas por seu agente a partir da Religião, causem ou representem a iminência da concretização de um dano patrimonial ou extrapatrimonial, este físico ou psiquiátrico, a si próprio ou a outrem, é, da mesma forma, elemento para a consideração da sua incapacidade relativa.

---

[614] DEODORO, Juliana. Jesus salva: Fiéis de igrejas neopentecostais abandonam tratamento médico e, quando a condição deles piora, recorrem ao sistema público de saúde – que é sustentado pelo mesmo Estado que isenta as igrejas de impostos e permite construção de templos irregulares. *Galileu*, edição 298, p. 38-49, mai. 2016.

Destacamos em nota oportuna a situação de imunidade fiscal sobre qualquer templo de qualquer confissão religiosa. Pois bem: ao mesmo tempo que o Estado deixa de arrecadar impostos sobre cifra que ultrapassa 20 bilhões de reais, é o mesmo Estado que acaba arcando com esses pacientes em estágio quase que irreversível das doenças (requerendo, portanto, um tratamento mais intensivo e, via de consequência da urgência, muito mais caro).

Mais ainda: tais denominações têm sido, com certa frequência, rés em ações civis de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em especial a Igreja Universal do Reino de Deus que, com a mesma frequência, tem sido condenada. Logo, além de gastos adicionais no sistema público de saúde, tais confissões comercialmente milagrosas, da mesma maneira sem pagar impostos, tem movimentado o já excessivamente caro sistema judiciário brasileiro.

É uma situação bastante injusta não só pela discriminação tributária em si. Visto o problema da ótica da saúde pública, principalmente quando resta identificado que certas denominações têm agido ativamente contra ela – com destaque, mais uma vez, para a Igreja Universal do Reino de Deus que, inclusive, certamente é a que mais deveria contribuir fossem tributadas as Igrejas –, torna-se insustentável a principal razão apresentada pelo Estado para, por exemplo, tributar em mais de 80% o cigarro.

Não fosse o desaparecimento das incapacidades absolutas não exclusivamente etárias, poderíamos cogitar delas quando nos deparássemos com um sujeito *jihadista* que, apesar dessa comprovação, não realizou e nem planejou uma ação criminosa.

V.4.1.D. Da contribuição aos direitos da criança e do adolescente

Identificado o fanatismo religioso e reconhecida a incapacidade relativa do fanático, as consequências sobre o exercício do poder familiar são inescapáveis.

Da clássica e benfazeja lição de Humboldt, uma vez que aos pais incumbe o inafastável dever de jamais obrigar seus filhos a cometer (ou se submeter a, incluímos) ações que se estendam em suas consequências imediatas para além desse seu período de desenvolvimento, ou mesmo por todo o período de vida, bem como de lhes prover os meios necessários para que escolham um plano de vida para si mesmos, incumbe inequivocamente ao Estado prover pela segurança dos direitos das crianças contra seus pais. O poder familiar não pode exceder os seus limites e, por isso, precisa ser atentamente observado[615].

Na Itália, Pierluigi Consorti traz à baila o entendimento do Tribunal de Menores contra a possibilidade de envolvimento dos filhos em um movimento religioso "totalitarista, integralista e intransigente"[616].

Da mesma forma, Antonio Fuccillo, após detida análise da jurisprudência italiana, inclusive a Sentença nº 24.931 da Corte de Cassação em 10 de outubro de 2008, confirma um dado incontroverso: os direitos à integridade física e a um são crescimento psicofísico do menor sempre prevalecerão ao da liberdade religiosa dos pais. Diz o Autor:

> "Educar o próprio filho segundo as suas regras religiosas é possível, mas encontra o seu limite no fanatismo religioso."[617]

Imaginemos uma mãe "adepta" ou um pai "adepto" da Cientologia (fora dos Estados Unidos, obviamente, posto que, por lá, o Estado não se intrometeria no caso a ser

---

[615] HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado*, p. 238-239.
[616] CONSORTI, Pierluigi. *Diritto e religione*, p. 114. (Tradução nossa)
[617] FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*... v. 2, p. 187. (Tradução nossa)

aventado). Sabe-se que, por relatos de desertores, a educação formal das crianças e adolescentes cessa quando entram na organização, ficando, assim, despreparados para a vida fora da igreja, podendo, certamente, serem enviadas para um acampamento com outras crianças da igreja e com pouquíssima supervisão de adultos para que se cuidassem sozinhos[618]. É certo, neste caso, bem como no caso de pais judeus chassídicos[619], que o poder familiar dos pais não pode restar intocado.

Do mesmo modo, mesmo que a negativa em realizar a transfusão de sangue pelas testemunhas de Jeová não se caracterize convicção de cura pela fé[620], ela não pode restar como orientação imune à interferência do Estado quando envolver crianças e adolescentes.

Quanto ao islamismo, no qual, conforme testemunho de Ayaan Hirsi Ali, a violência contra meninas e mulheres é característica[621], o fanatismo também pode se identificar,

---

[618] WRIGHT, Lawrence. *A prisão da fé*, p. 441.

[619] Conforme tratamos ao final do tópico "IV.2.2" do Capítulo Quarto.

[620] NERY JÚNIOR, Nelson. Direito de liberdade e consentimento informado: a possibilidade de se recursar tratamento médico em virtude de convicções religiosas. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*, p. 411.

[621] HIRSI ALI, Ayaan. *Herege*, p. 12.

Sobre a opressão contra as mulheres mesmo no Ocidente: "Hoje, na Holanda, os abrigos para mulheres recebem um grande fluxo de muçulmanas em busca de proteção contra a violência de seus maridos. Foram criados também abrigos específicos para meninas muçulmanas que fogem da casa dos pais. Ironicamente, a opressão às mulheres é, em grande parte, sustentada por outras mulheres." (Idem, *A virgem na jaula*, p. 24)

Sobre a circuncisão feminina: "A circuncisão feminina é de longe o método mais brutal de preservação da virgindade. O processo envolve a ablação do clitóris e dos lábios maiores e menores, bem como a raspagem das paredes da vagina com um objeto afiado – um caco de vidro, lâmina de barbear ou faca de cozinha. Em seguida, as pernas são atadas até que as paredes vaginais cicatrizem e se fechem. Isso ocorre em mais de trinta países, incluindo o Egito, Somália e o Sudão." (Ibidem, p. 45)

Merece destaque, ainda, a análise de Frédéric Lenoir sobre a *misoginia das religiões*: "Seriam todas as religiões misóginas? Já vimos como os humanos se sedentarizaram segundo um modelo majoritariamente patriarcal. Ora, do mesmo modo que eles assumiram o controle das aldeias e depois das cidades, os homens assumiram o controle das religiões, relegando à mulher um papel secundário ou mesmo a uma ausência de papel, a não ser no lar, e sob a tutela do marido. As justificações teológicas surgiram mais tarde. Elas frequentemente foram apresentadas pelos religiosos, que afirmavam que a mulher é, principalmente, tentadora e que é preciso proteger dela os homens – cobrindo-a, escondendo-a, punindo-a se ela erra. Para justificar o fato de que ela não pode realizar gestos rituais, eles alegam sua impureza no momento das regras" (LENOIR, Frédéric. *Deus*, p. 179).

Nesse sentido, quanto à Grécia e Roma antigas, Fustel de Coulanges narra: "A regra para o culto é a de que ele só se transmite de varão para varão: a regra para a herança é a de que esteja em conformidade com o culto. A filha não se considera apta para dar sequencia à religião paterna, pois ela se casa, e casando-se, renuncia ao culto de seu pai para adotar o do esposo: não tem, pois, nenhum direito à herança. Se por acaso um pai deixasse os bens à filha, a propriedade ficaria divorciada do culto, o que não é admissível. A filha não poderia nem mesmo cumprir o primeiro dever do herdeiro, ou seja, o de continuar a série dos banquetes fúnebres, pois só aos ancestrais de seu marido poderá oferecer os sacrifícios. A religião proíbe-lhe, pois, de receber herança de seu pai.

além da exigência de absoluta submissão da esposa e das filhas em detrimento da observação da igualdade entre homens e mulheres, na negativa de escolarização das filhas, o que pode dar ensejo ao reconhecimento de uma incapacidade relativa do pai em virtude de fanatismo e, portanto, a interferências no exercício do poder familiar.

V.4.1.E. Das possíveis privações aplicáveis ao fanático religioso curatelado

Com o arcabouço de toda reflexão precedente e nos atentando para o fanatismo religioso como um estado pessoal de alerta e, portanto, passível de danos, os mais variados, para a sua família, para a sociedade e para o próprio fanático, deve ser posta em dúvida a sua plena capacidade e cogitadas hipóteses de privações aplicáveis pelo magistrado na sentença que, entendendo sua incapacidade relativa, descreverá os limites da curatela.

Assim, exemplificativamente e cada uma a depender sempre do caso concreto, poderemos cogitar de privações para:

(*i*) o exercício do poder familiar;

(*ii*) o porte de armas;

(*iii*) o serviço militar obrigatório, os trabalhos de polícia, segurança armada[622] e em fábricas ou empresas de armamentos ou explosivos;

(*iv*) os trabalhos em laboratórios e na indústria química e farmacêutica;

(*v*) sua elegibilidade em cargos públicos eletivos ou concursados, incluindo-se aqui a hipótese de suspeição do magistrado eventualmente hiperreligioso e o impedimento para compor júri;

(*vi*) o magistério para crianças e adolescentes em escolas públicas;

Tal é o antigo princípio que se impôs entre os legisladores hindus, como na Grécia e em Roma. Os três povos receberam as mesmas leis; não que as recebessem por comunicação entre si, mas porque todos tiraram suas leis das mesmas crenças." (FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga,* p. 94-95)

[622] Ressaltamos a hipótese da privação para o trabalho de segurança armada com o caso do assassinato da então Primeira Ministra da Índia Indira Gandhi por um de seus seguranças, um sique extremista (siquismo é uma religião monoteísta fundada no final do século XV rejeitando o sistema hindu de castas).

(*vii*) a administração dos próprios bens (da mesma forma que o pródigo se for o caso: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração);

(*viii*) a celebração dos contratos em rede, em especial para adesão a redes sociais e páginas que permitem a interação com outros fundamentalistas; e, ainda,

(*ix*) a liberdade de ir e vir, que deve ser assistida para evitar, por exemplo, uma visita a um país ou localidade conhecidos pelos treinamentos fundamentalistas, a frequência em grupos ou reuniões que fomentem o fanatismo (o que limita a liberdade de reunião) ou, ainda, o acesso a sítios virtuais (monitoramento de uso de *internet*).

Repisamos, posto que imperioso: as hipóteses de restrição e monitoramento aventadas vão depender sempre do caso concreto, são meramente exemplificativas e não necessariamente cumulativas e, como em qualquer outro caso de curatela decorrente da incapacidade relativa, ela deve cessar quando não mais se identificar a sua causa, ou seja, o fanatismo.

V.4.2. Dos óbices no Estatuto da Pessoa com Deficiência

Além das críticas já apresentadas quanto ao estrago levado a cabo pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na doutrina da capacidade civil, um grande óbice por si só – não houvesse o novo Código de Processo Civil tomado a matéria – para considerarmos a incapacidade relativa do fanático religioso, dois outros dispositivos específicos dessa lei merecem destaque, porque, vigentes, legitimam pretensões contra hipóteses aventadas supra.

O seu artigo 34, ao estabelecer que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, representa um óbice frente as sugeridas privações para o exercício de certas profissões como o serviço militar obrigatório, os trabalhos de polícia, segurança armada e em fábricas ou empresas de armamentos ou explosivos, os trabalhos em laboratórios e na indústria química e o magistério para crianças e

adolescentes, especialmente quando dispõe, no seu §3º, a proibição de restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Tem o mesmo efeito o seu artigo 107, que, ao alterar o artigo 1º da lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de, exemplificativamente, sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional e idade, entre outros.

Por fim, a sugerida inelegibilidade para cargos públicos eletivos ou concursados se choca com o texto do §1º de seu artigo 76, reforçado pelo disposto em seu artigo 85, que confere à pessoa com deficiência, mental inclusive e sem exceções, o pleno direito de votar e de ser votada.

Tais direitos e deveres, contudo, devem receber o mesmo tratamento que recebem os direitos fundamentais ao serem restringidos quando se chocam com outros direitos do próprio fanático e, principalmente, de terceiros, concluindo-se, neste diapasão, que representam óbices absolutamente transponíveis pela boa técnica jurídica.

V.4.3. Da contribuição de tribunais quebequenses e franceses à matéria

Hoje, embora inexistam específicas previsões legais e doutrinárias acerca de nosso objeto, quer no Brasil, quer no Direito alienígena, encontramos, na Justiça quebequense, entendimento que vai de encontro ao que, em parte, propomos neste estudo: ao tratar de reivindicações negativas sobre o exercício da liberdade religiosa, tem-se que, (*i*) se a parte gozar de plena capacidade jurídica, os tribunais buscam obter provas específicas para um eventual um controle *in con*creto da prática religiosa que possa causar prejuízo para

terceiros; e, (*ii*) tratando-se de pessoa incapaz, adotam um controle *in concreto* mais reforçado[623].

Assim, no caso do incapaz, presumem sua capacidade de fazer escolhas religiosas informadas, mas, ao mesmo tempo, determinam a análise do impacto de suas práticas religiosas em sua saúde e em sua existência[624].

Em obra de fôlego, Christielle Landheer-Cieslak apresenta um caso emblemático no qual, já no início dos anos 1990, a Corte de Apelação de Montreal, apesar de considerar que a pessoa incapaz é livre para praticar a Religião de sua escolha, considerou, após analisar fatos e provas, que o regime de proteção a ele aplicado não poderia ser levantado, uma vez que ele não praticava sua religião de forma razoável, o que se comprovava pela recusa de receber tratamento médico adequado atendendo a um conselho do pastor da sua confissão, bem como por sua prodigalidade comprovada por doações ao corpo religioso, revelando sua incapacidade de administrar adequadamente sua herança[625].

Em outras palavras, no caso, não foram avaliadas as escolhas de orientação confessional da parte e nem a doutrina de sua religião. O enfoque foi a proteção de alguém comprovadamente acometido de um transtorno mental que, independentemente de ter sido ou não causado pela fé professada, desenvolveu-se através dessa vivência.

Já a Justiça francesa, salienta a Professora da Universidade Laval, em Quebeque, tem um princípio bastante claro: as regras do Direito civil são superiores a todas as regras religiosas[626]. A regra, em nosso sentir, é a única capaz de garantir a coexistência pacífica de um povo culturalmente plural no âmbito territorial de qualquer Estado e também, como o povo é elemento componente na formação do que entendemos por Estado, garantir a existência do próprio Estado.

---

[623] LANDHEER-CIESLAK, Christelle. *La religion devant les juges français et québécois de droit civil*, p. 358-359.

[624] Ibidem, p. 362.

[625] Ibidem, p. 364.

[626] Ibidem, p. 498.

V.4.4. De outros fanatismos: política e futebol

> "o passado é sempre bonito, e o futuro também, aliás, só o presente é que faz mal, é que transportamos conosco como um abscesso de sofrimento que nos acompanha entre dois infinitos de felicidade serena."[627]

Ao sair dos domínios da fé, um cuidado se apresenta: separar o idealismo, joio, do fanatismo, trigo. A diferença entre eles, ensina Amós Oz, é a distância entre a dedicação e a obsessão: "Para o fanático, mas não para o idealista, 'o fim justifica todos os meios'."[628]

O fanático é um sujeito que se afastou do próprio ego, diz Hoffer, e está perpetuamente incompleto e inseguro, agarrando-se, apaixonadamente, a qualquer apoio que encontre e se convencendo de que a causa é monolítica e eterna, nem tanto por considerar injustiça ou santidade, mas por causa de sua desesperada necessidade de apegar-se a alguma coisa[629].

Tal apoio pode coincidir com a Religião ou, até mesmo, com o vegetarianismo. Mas passemos a algumas rápidas observações acerca de duas outras espécies de fanatismo que, ao lado da Religião, são bastante debatidos: a política e o futebol.

No campo da política, Raymond Aron ressalta a aproximação entre socialismo e Religião, tornando-se, inclusive, banal a expressão de sua autoria "religião secular"[630].

Conforme o oponente de Sartre, para o fanático comunista, cuja fé justifica todas as medidas e convence o militante de que faz parte de um seleto grupo de eleitos encarregados da salvação comum[631], a doutrina, mesmo na ausência de transcendência ou de sacralidade, (*i*) fornece uma interpretação global do Universo, (i*i*) insufla sentimentos

---

[627] HOUELLEBECQ, Michel. *Submissão*, p. 225.

[628] OZ, Amós. *Como curar um fanático,* p. 100.

[629] HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 84-85.

[630] ARON, Raymond. *O ópio dos intelectuais*, p. 275.

Lembra, nesta toada, os escritos de Michelet: "'A Revolução não adotou igreja alguma. Por que? Porque era, ela própria, uma igreja.'" (Ibidem, p. 291)

[631] Ibidem, p. 279.

semelhantes aos dos cruzados de todas as épocas, (*iii*) fixa a hierarquia dos valores e (*iv*) determina a maneira correta de se comportar[632]. Em resumo:

> O profetismo marxista, como vimos, está em conformidade com o esquema típico do profetismo judaico-cristão. Todo profetismo traz em si a condenação daquilo que é e esboça uma imagem do que deve ser e será, e escolhe um indivíduo, ou um grupo, para vencer o espaço que separa o presente indigno do futuro fulgurante.[633]

O fenômeno continua atual nos embates entre irreconhecíveis direita e esquerda, que, mesmo sem significado ou até sem qualquer coerência, dividem nações entre "nós e eles", grupos que, como nos movimentos políticos que agitaram a Europa moderna, se matam uns aos outros para determinar não mais qual igreja está investida da missão de interpretar os textos sagrados, mas qual partido ou método oferece "a melhor chance de distribuir, nesse vale de lágrimas, o conforto material para todos."[634]

Se a salvação da Religião está em outro plano, a da religião secular está neste mundo: seja para um comunista, para quem o paraíso na Terra está no porvir, seja para um reacionário, cujo ideal está também no porvir, porém um porvir de regresso ao *status quo ante*, a um passado glorioso que pode nem ter existido, mas é invocado com saudosismo – como o fez o atual presidente dos Estados Unidos da América em sua campanha ao entoar "*Make America Great Again*"[635] ou como também fazem os *jihadistas* na busca por seu califado (combinando, aqui, a esperança de dois futuros, na Terra e no *post mortem*).

Observando ainda, a partir do que discorremos oportunamente sobre o histórico de vida nos perfis que podem desenvolver uma hiperreligiosidade, que os padrões de comportamento adquiridos durante a infância afetam o encontro posterior de um indivíduo

---

[632] Ibidem, p. 275.

[633] Ibidem, p. 276-277.

[634] Ibidem, p. 276.

[635] Nesse sentido, Mark Lilla. Para o Professor da Universidade Columbia em Nova Iorque, após esclarecer que reacionários não são conservadores, estabelece que aqueles, a seu modo, são tão radicais quanto os revolucionários históricos, especialmente no que toca ao apego as suas imaginações: enquanto os revolucionários têm a expectativa de uma redenção por uma nova ordem social, os medos apocalípticos alimentam os reacionários. A mente reacionária, compara Lilla, é uma mente naufragada: enquanto outros veem o rio do tempo correndo como sempre correu, o reacionário enxerga as ruínas de um paraíso passando por seus olhos. O revolucionário vê um futuro radiante e invisível aos outros; o reacionário, imune às mentiras modernas, vê o passado em todo o seu esplendor e glória (LILLA, Mark. *The shipwrecked mind:* on political reaction. New York: New York Review Books, 2016, p. xii-xiii). É o caso dos conservadores americanos, que preferem acreditar no mito popular de como a nação emergiu forte e virtuosa a partir da Segunda Guerra Mundial, um passado tradicional idealizado, a enfrentar as questões da modernidade (Ibidem, p. 139-140).

com as regras de convivência da sociedade, o psiquiatra Lyle H. Rossiter sugere que, na presença de uma dotação intelectual normal e verificado um crescimento sem traumas, o indivíduo adulto certamente buscará, em sua vida, liberdade econômica, social e política para sua autorrealização.[636]

Em que pese a paixão anticomunista desse diagnóstico, a observação não deve ser de todo descartada, talvez, àqueles que se tornam politicamente totalitários.

"*Il Duce non può errare*", diziam os italianos hipnotizados pelo fascismo de Benito Mussolini. Da mesma maneira, deve-se reconhecer, na esteira de Eric Voegelin, "que o problema de Hitler não deve ser isolado, mas que é um problema de 'Hitler e os alemães'"[637], "uma situação de apodrecimento intelectual e ético que, de fato, fundamentou a ascensão do fenômeno de Hitler. Não é apenas um problema alemão. É um problema internacional."[638]

Quanto ao fascínio nazista nos alemães, principalmente entre seus líderes e soldados, devemos acrescentar a recente tese sobre o abuso da metanfetamina comercializada sob o rótulo "Pervitin" como importante elemento desse fanatismo coletivo[639] – o que abala, por consequência, a harmonia teórica da "banalidade do mal" apresentada pela filosofia de Hannah Arendt[640].

O caráter antirreligioso – o que confere ao ato, entretanto, um caráter religioso – confirma a ideia de que os totalitarismos políticos são a própria Religião, a religião secular.

O fanatismo nacionalista, assim, pode ser enfática e tristemente ilustrado pelo caso de Anders Behring Breivik, autoproclamado "guerreiro da batalha contra o multiculturalismo e à invasão do islã", que, em 22 de julho de 2011, matou 77 pessoas e deixou outras 51 feridas em um atentado terrorista que chocou a Noruega.

Muito embora a sentença que o condenou à prisão tenha, por reflexo, reconhecido a sua imputabilidade, laudos foram apresentados sobre os transtornos mentais do fanático,

---

[636] ROSSITER, Lyle H. *A mente esquerdista:* as causas psicológicas da loucura política. Trad. Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2016, p. 150.

[637] VOEGELIN, Eric. *Hitler e os Alemães*. Trad. Elpídio Mário Dantas Fonseca. São Paulo: É Realizações Editora, 2008, p. 79.

[638] Ibidem, p. 80.

[639] OHLER, Norman. *High Hitler*: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. Trad. Silvia Bittencourt. São Paulo: Planeta, 2017.

[640] ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalém* cit.

cuja análise biográfica também não deixa dúvidas acerca da preexistência de contornos de insanidade nos mesmos moldes da hiperreligiosidade.

A partir do perfil traçado por sua biógrafa, Åsne Seierstad, deparamo-nos frente a um jovem com histórico de vida que propiciou, neuropsicologicamente, a evolução do quadro fanático. Vejamos:

> Não ter sucesso, ser fracassado, era tão difícil de suportar que contribuiu para transformá-lo num extremista. Sua ideologia ganhou importância para ele como meio de se salvar. De acordo com Johannessen, a infância e a juventude de Breivik foram uma história de rejeição.[641]

Cristalino, assim, o pensamento de Eric Hoffer para quem, quanto menos justificado é o homem para clamar sua própria excelência, mais pronto está ele para clamar toda excelência para sua pátria, religião, raça ou qualquer causa sagrada[642]. E o ódio apaixonado aos inimigos de qualquer causa enche sua vida, até então vazia, de significação e propósito[643].

Cabe razão, por conseguinte, a Aron: ideologias ou paixões se tornam dogmas quando consentem o absurdo[644].

Falando em paixões... a paixão pelo futebol.

Em que pesem as considerações sobre o *hooliganismo* a partir da sua conotação desportiva surgida na Inglaterra dos anos de 1960, uma vez que inseparáveis da análise criminal e do pano de fundo classista, que remete o termo também para o debate político, julgamos que ilustrará melhor o debate do fanatismo futebolístico o caso de um torcedor do Corinthians envolvido na morte – acidental, mas uma morte; crime perpetrado culposamente (culpa consciente) conforme o Direito penal – de um torcedor do time adversário em Oruro, na Bolívia:

> Após o episódio de Oruro, Helder ficou um ano longe da Gaviões e iniciou, graças a uma bolsa de estudos, o curso de automação industrial na Faculdade Drummond. Deixou a escola depois de um semestre, dizendo que não sobrava dinheiro para pagar o transporte até

---

[641] SEIERSTAD, Åsne. *Um de nós:* a história de Anders Breivik e do mais chocante atentado terrorista da Noruega. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 509

[642] HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*, p. 17.

[643] Ibidem, p. 96.

[644] ARON, Raymond. *O ópio dos intelectuais*, p. 296.

> lá. Nascido em uma família de corintianos, sua paixão virou febre na adolescência. Ele chega a rejeitar verduras porque têm a cor do emblema do Palmeiras. As pessoas próximas consideram a idolatria doentia o único defeito do garoto. Ele é descrito como amoroso, educado e sempre disposto a ajudar. "A Gaviões da Fiel foi a pior coisa que aconteceu na vida dele", disse a VEJA SÃO PAULO, na condição de não ter o nome publicado, a mãe do rapaz.[645]

O exemplo parece ser bastante e suficiente para que se considere tal fanatismo como caracterizador da incapacidade relativa do sujeito.

Por tais motivos, nada impede que outros fanatismos, como o político e o futebolístico, posto que as observações factuais de colisão de direitos e as técnicas científicas de averiguação de eventual transtorno mental são idênticas ao reconhecimento do sujeito hiperreligioso – embora as pesquisas se concentrem na figura deste, razão pela qual, em conjunto com a atualidade e a seriedade dos fatos derivados do fundamentalismo religioso com os quais nos deparamos com indesejável frequência nos dias que correm, nosso trabalho gravita ao seu redor e não dos demais fanáticos –, sejam encarados como pessoas relativamente incapazes e, por tal razão, passíveis também de curatela com privações determináveis pelo magistrado a depender do caso concreto.

[645] FARIAS, Adriana Preso por uma paixão. *Veja São Paulo*, ano 49, nº 17, p. 24-26, 27 abr. 2016.

.

CAPÍTULO SEXTO

CONCLUSÕES E PROPOSTA DE REVISÃO LEGAL

Na esteira da confissão de Ulrich Beck, como cientistas, trazemos no sangue o idioma do secularismo, acreditando na força redentora do iluminismo sociológico e jurídico[646].

Mas, que reste claro, com isso não queremos dizer que vivemos "na fronteira entre um passado exaurido e um futuro sem ilusões e esnobismos, onde a única realidade resida nas certezas da máquina de lavar e do forno de micro ondas."[647]

---

[646] BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*, p. 7.

Mas a doutrina jurídica ainda está permeada de autores sem secularismo no sangue, razão que nos incentivou a levar adiante o presente trabalho. Como exemplo, o Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Roma Francesco D'Agostino, que, textualmente, acusa o iluminismo dos grandes males dos últimos séculos: o liberalismo do sistema financeiro neste, o fascismo, o nazismo e o marxismo-leninismo no anterior e, no XIX, o nacionalismo e o colonialismo. Tudo porque os iluministas subtraíram de Deus a fonte legítima da autoridade política. (D'AGOSTINO, Francesco. *Diritto e religione*, p. 36)

Como explicar, então, que, após derrubada do xá do Irã, em 1978, e a tomada de todos os poderes pelo aiatolá Khomeini, inaugurou-se um real fascismo muçulmano, observa Michel Onfray, ainda instalado um quarto de século mais tarde, com a bênção do Ocidente silencioso e esquecido? (ONFRAY, Michel. *Tratado de ateologia*, p. 177)

A resposta de D'Agostino, ponderado tivesse esse fato, pode ser encontrada no final de seu livro, quando, ao iniciar as Cruzadas do pensamento, afirma, sem ruborescer, que: "A *religiosidade* católica, por fim, constitui *a condição de possibilidade fundamental* (fundamental porque espiritual) para a mundialização." (Ibidem, p. 82 – tradução nossa)

A esse pensamento, gostaríamos de contrapor o pensamento de Tobias Barreto: "É preciso reconhecer que a audácia do escritor leviano não é menos perigosa que a do leitor insensato e sem critério para dar às palavras e às ideias seu verdadeiro valor.

A crítica religiosa é um dos poderes do século cuja atmosfera moral está impregnada da poeira a que ela tem reduzido as antigualhas caducas; sua influência é inevitável a qualquer espírito ambicioso de luz; os grandes homens que se hão colocado à frente do movimento são de uma enorme estatura, e projetam até nós suas sombras gigantescas." (BARRETO, Tobias. *Crítica de religião*. Rio de Janeiro: Solomon; Sergipe: Editora Diário Oficial, 2012, p. 71)

[647] BALLARD, J. G.. *O reino do amanhã*, p. 349.

Seculares que somos, importa reconhecer que, afirmando não a nossa tolerância, mas o nosso mais profundo e genuíno respeito a todas as crenças e crentes tolerantes, tanto as posições que sentenciaram a inevitável morte do sagrado como as que cantam a involução do processo, conforme sentencia Fernando Catroga, pecam por excesso, pois se esquecem que a secularização não é fenômeno antirreligioso, mas simples afirmação da autonomia do século[648]. Século que evolui.

Muito embora o direito fundamental de exercício da liberdade religiosa não tenha sido o objeto do presente trabalho, mas a autonomia da vontade de um portador de transtorno mental manifestado ou agravado pela hiperreligiosidade e seu potencial ofensivo ou efetivos prejuízos de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros, em especial os membros de sua família, uma autonomia da vontade deficiente que deturpa a maneira de externar e vivenciar tal liberdade em harmonia com o Ordenamento, que deve ser, nestes dias em que os choques normativos se multiplicam em progressão geométrica, encarado como Sistema[649], e razão pela qual o Direito civil deve oferecer o manto protetor que reserva aos incapazes, nosso tema não poderia ser indiferente a esse direito fundamental, especialmente em razão da sua habitual e quase sempre esperada colisão com outros tantos direitos.

Assim é que, além de refletir sobre a essência da Religião, analisamos as vertentes doutrinárias a fim de tomar partido sobre uma via de interpretação e aplicação do direito humano que nos acompanhou em cada etapa de nossa análise dentro de um Estado Democrático de Direito.

Coube também, *ex officio*, extrair entendimento sobre o que vem a ser um Estado laico e quais as implicações do laicismo – noções abaladas pelo progressismo que nos entrega a condição medíocre de uma sociedade semissecular na qual a Religião tem se sobressaído e controlado o Estado – num contexto de universalização dos direitos humanos fundamentais e de populações multiculturais, sob a ótica, é claro, da razoabilidade, da lógica e da sua aplicabilidade frente as colisões dos direitos fundamentais – principalmente, conforme já salientamos insistentemente, do direito fundamental da liberdade religiosa – com outros direitos de mesma magnitude ou, da mesma forma, outros

---

[648] CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares*, p. 453.

[649] E Francisco Amaral é categórico ao salientar que "Sistema não é sinônimo de ordenamento, embora alguns juristas defendam a sinonímia." (AMARAL, Francisco. *Direito civil*..., p. 39)

que, embora não apresentem, nominalmente, a mesma grandeza, não deixam de ser corolários daqueles astros, bem como as respectivas consequências para a aplicação e o desenvolvimento do Direito civil que, em tais situações, poderá operar como agente de modificação dos seus efeitos mesmo que as restrições, necessárias para a harmonização do Sistema jurídico, não estejam expressamente autorizadas pela Constituição, devendo, para isso, atender aos critérios de: (*i*) aptidão; (*ii*) indispensabilidade; (*iii*) proporcionalidade; (*iv*) razoabilidade; e (*v*) determinabilidade.

O Estado laico ideal, obviamente, deve ter uma postura laica e promover o laicismo, mas não o ateísmo, muito embora se alimente, posto inexistir opção alternativa e ser um fruto dele, do secularismo, que é ateu até que a Ciência prove o contrário, como fundamento para a promoção do conhecimento, principalmente na área da educação pública, bem como para a produção e aplicação das leis. A tal postura, a modernidade exige que o laicismo se desenvolva mais na esfera privada do que na pública, impondo-se ao Estado que se adeque quanto ao fenômeno religioso, deixando em parte o predomínio do modelo institucional e passando a responder às demandas mais concretas que aparecem na sociedade num contexto em que as confissões restam obrigadas a renunciar à pretensão de monopolizar a interpretação e a configuração da vida.

Para a empreita, a tônica deve ser a tolerância para o Estado, para a Religião e para qualquer pessoa no exercício do direito fundamental da liberdade religiosa, mesmo que na privacidade do lar, uma vez que as portas das casas não podem se fechar para os direitos fundamentais, seja no que toca, por exemplo, à igualdade entre homens e mulheres, seja na proteção da criança e do adolescente, seja na garantia da dignidade humana a quem quer que seja.

Não se pode dar imunidade, como faz o Direito tributário condenado que foi pelo constitucional, ao dever de tolerar nem se abrir exceções ao direito de ser tolerado.

A tolerância não é um sentimento – e nem pode ser. Ela é ação e, se algum sentimento existe, é o de sacrifício, posto que, antes de agir de maneira tolerante, existe uma escolha, a escolha de negar um elemento da vontade após o cálculo da recompensa; se o intolerante deve ser tolerado de qualquer forma, o sistema jurídico rui.

A intolerância evidencia, assim, o fenômeno do fanatismo religioso, problema que, frente aos vultosos e significativos avanços das ciências, não pode mais ser analisado

somente através de conjecturas ou sentenciado com o molieresco diagnóstico do mutismo de Lucinde em *Le médecin malgré lui*: "A filha de Géronte não fala porque está muda", diria Sganarelle[650].

Tais observações talares à doutrina constitucional, repetimos, não poderiam ser olvidadas nestas conclusões, pois nosso tema de estudo, apesar de se baralhar, posto que indissociáveis em suas externalidades, com a defesa dos direitos de terceiros e do próprio sujeito no exercício do direito fundamental da liberdade religiosa, com ele não se confunde. Nosso objeto é anterior tanto à defesa descrita quanto ao próprio agir religioso: é a própria pessoa natural, cuja plena capacidade, por experimentar a Religião de maneira fanática, é posta em xeque.

Apesar da vasta bibliografia e de julgados, principalmente europeus, sobre o exercício da liberdade religiosa, cumpre repisar que toda essa informação, levantada e estudada para a redação da tese que apresentamos, não trata da questão religiosa no que toca à autonomia da vontade e sobre as implicações na capacidade do sujeito religioso. Pressupondo sempre plena capacidade jurídica, partem diretamente para o fato decorrente do agir religioso ou para a defesa de direitos do próprio religioso ou de terceiro.

Com a exceção do citado caso judicial quebequense, nem doutrina e nem jurisprudência, nacional ou alienígena, tratam da pessoa do fanático religioso no que toca a sua capacidade. Inexiste, em outros dizeres, substrato para estudo de fonte, comparado ou não, e para uma proposta de resposta mais preventiva do que corretiva (embora também o seja), longa e duradora (mas que também pode ter efeitos imediatos em caso de tutela antecipada) ao fanatismo religioso.

Insistimos: os casos paradigmáticos de embate entre o exercício do direito da liberdade religiosa e outros direitos próprios ou de terceiros, casos mencionados em suas linhas gerais por não coincidirem com o nosso objeto (embora dele sejam provavelmente derivados), foram por nós utilizados como hipóteses de alerta, bem como reputados elementos para o pedido de constituição da incapacidade relativa do fanático religioso, pois, independentemente das discussões e julgados sobre a extensão do direito fundamental

---

[650] MOLIÈRE. *Le médecin malgré lui*. Paris, 1666. Disponível em: <http://www.toutmoliere.net/IMG/pdf/medecin_malgre_lui.pdf >. Acesso em: 11 nov. 2017.

da liberdade religiosa, a presença de um comportamento inadequado é sintomática e facilita a detecção de algum transtorno mental.

Apropriamo-nos, assim, com as modificações e especificidades que nossos tempos requerem, de valiosa e, em certo aspecto ainda atual, queixa de Nina Rodrigues: a perícia e os avanços da Neurociência na seara das capacidades não podem ser um simulacro sem valor, pois, da maneira como ideologizada pela novel legislação, o Direito mais se arrisca a comprometer a vida, a honra e a liberdade do cidadão, do que a concorrer para sua proteção[651].

Se a maioria dos estudos científicos envolvendo experiências religiosas comprovam uma relação positiva entre Religião e saúde mental, faz-se fundamental a distinção entre religiosidade (*i*) intrínseca, ou seja, em sua identificação positiva quando inversamente proporcional com dogmatismo, pensamento irracional e insegurança, e (*ii*) extrínseca, negativamente valorada posto que correlacionada positivamente com dogmatismo, pensamento irracional, sentimentos de impotência, medo da morte e intolerância. Por sua vez, se a religiosidade extrínseca se correlaciona com a ausência de saúde mental, ao Direito não pode interessar que tais esclarecimentos científicos sejam remetidos a um índex, razão pela qual não somente as doutrinas constitucionalistas acerca do direito fundamental da liberdade religiosa merecem absoluta revisão, mas também e especialmente a doutrina da capacidade civil, uma vez que a sua verificação clínica aponta para a ausência ou deturpação da autonomia da vontade do sujeito religioso, que pode representar um ponto de ruptura no escopo da pacificação social, sem o qual o Direito é imprestável.

De fato, a partir das evoluções científicas apontadas, se não podemos afirmar que o fanatismo religioso é uma entidade nosológica autônoma, havemos de concluir que ele é um sintoma de algum transtorno mental, que pode, apesar de outros sintomas ou ausência de demais, ser motivo único para que se conclua sobre a inaptidão do indivíduo para, por si só, praticar diferenciados atos da vida civil, não restando outra opção ao Direito, em especial ao Direito civil, a não ser a de encarar o indivíduo fanático religioso como um sujeito relativamente incapaz.

---

[651] RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939, p. 222.

Para tanto, principalmente após a entrada em vigor da lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em janeiro de 2016, devemos altercar, antes de tratar do fanatismo religioso como agente promotor da incapacidade relativa da pessoa natural em decorrência de transtorno mental, uma teoria geral da capacidade civil que confira previsibilidade para a constituição das incapacidades, ou seja, segurança jurídica à matéria que envolve quiçá o bem mais preciso do indivíduo: a liberdade.

Se, por um lado, é certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência retirou todos os portadores de transtornos mentais das enumerações incapacitantes, absoluta ou relativamente, tornando-os juridicamente, assim, plenamente capazes – inclusive quanto aos ditos direitos sexuais e reprodutivos e os direitos de votar e ser votado – e os deixou, em virtude de uma ideologia, alijados do manto protetor antes proporcionado pelo Código Civil, bem como alijou a interdição absoluta e relegou a curatela para indefinidos casos excepcionais, não se pode deixar de considerar, por outro, que o superveniente Código de Processo Civil restaurou a interdição sem a anuência do interditando, que deverá ser graduada caso a caso conforme a gravidade do transtorno mental.

De qualquer forma, intocado deve restar o princípio de outrora e de hoje: a capacidade é a regra; a incapacidade, exceção.

Não definindo a lei o que é a capacidade e nem a ela indicando requisitos, deve partir, pois, do princípio de que todos são capazes e estabelecer os casos de incapacidade geral, relativa e, acrescentamos, natural, sempre conforme os vícios que incidem na própria vontade, na sua formação.

Frente aos recursos científicos de que o operador do Direito dispõe nos dias que correm, eventual falta da consciência pressuposta pela vontade é perfeitamente identificável quando se está diante de um transtorno mental. Por isso, ao passo que a essência de qualquer incapacidade para o exercício dos atos da vida civil deve residir na situação mental da pessoa, as consequências privativas dessa incapacidade devem sempre se dar em virtude e no grau de alguma psicopatologia, bem como, se considerarmos uma incapacidade natural, em razão de um determinado acontecimento excepcional e pessoal que faça com que o agente aja, naquele momento, prejudicando-se de modo que não o fizesse em condições ordinárias.

Bom alvitre, acrescentamos, inexistam categorias de natureza moral de incapacidade, mesmo que relativa, como é o caso do pródigo, no qual a natureza jurídica da prodigalidade, ainda em nosso Código Civil, está em desencontro com a prodigalidade científica atual, visto que pode ser identificada como sintoma de alguns transtornos mentais.

Mas, a despeito da destruição da doutrina da capacidade civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o tratamento do fanático ainda é possível mesmo sem a reforma da criticada lei: o fundamentalismo religioso pode ensejar curatela nos antigos moldes dos relativamente incapazes por razões mentais graças, como assinalamos acima, à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil ou, não fosse ele, de acordo com a natureza moral de uma interdição para efeitos meramente patrimoniais quando aproximado à prodigalidade, bem como se considerarmos a passagem da figura da incapacidade natural com o advento do novel inciso III no artigo 4º do Código Civil – estas duas hipóteses sempre subsistirão mesmo quando a análise científica de identificação de transtornos mentais se revelar inconclusiva (se conclusiva, repetimos, a aplicação das disposições da mencionada codificação processual).

Sob qualquer ótica, o Direito civil é a ferramenta mais apta e menos traumática de que dispõe o Direito para lidar com o fenômeno do fanatismo religioso, um estado pessoal de alerta e, portanto, passível de danos, os mais variados, para a sua família, para a sociedade e para o próprio fanático, convindo, ademais, salientar que, na falta da plena capacidade do fanático religioso, quaisquer hipóteses de privações aplicáveis pelo magistrado devem ser bem delimitadas na sentença a partir da indispensável ponderação de todas as circunstâncias em concreto.

Assim sendo, porque o novo Código de Processo Civil permite, novamente, o tratamento gradativo de enfermidades mentais para a determinação da necessidade e da extensão da curatela, uma revisão legal ideal é bastante simples e vai no sentido de que apenas sejam excluídos os "portadores de deficiência mental e intelectual" do corpo do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independentemente de voltarem a ser tratados, no que se refere à capacidade das pessoas naturais, no corpo do Código Civil, a exclusão sugerida é bastante a fim de

proporcionar estabilidade e segurança jurídica, fatores, como dissemos à exaustão, essenciais ao Direito.

Isto posto, dados os entendimentos pertinentes sobre o Estado Democrático de Direito, que é necessariamente laico e que tem o dever de harmonizar e pacificar a sociedade no hodierno contexto multicultural, bem como sobre a imprescindibilidade de restrições no exercício do direito fundamental da liberdade religiosa, se, no caso de eventual embate intransponível entre secularismo e religiosidade, norteados e subjugados que estamos pelo pilar da vida humana com dignidade num mundo no qual se sobrevive "graças" à ciência e se morre pela fé, já não restaria dúvida sobre qual caminho tomar, o que dizer, então, quando a Ciência é certeira, clara e inconteste em comprovar a correlação entre fanatismos religiosos e transtornos mentais?

Dar de ombros às revelações científicas sobre o fanatismo religioso equivale a não dar ouvidos, como era bastante comum há décadas atrás, a uma criança ao denunciar o abuso sexual por ela sofrido nas mãos de um sacerdote, visto que estariam fantasiando ou não compreenderam a situação narrada. É negar a realidade e perpetuar o horror por acreditar que o padre não peca.

A curatela do fanático religioso, concluímos, faz-se premente frente ao avanço em escala mundial dos fundamentalismos religiosos que, sem contar os ataques terroristas que já ceifaram centenas de vidas inocentes nas democracias ocidentais, insistem em solapar a harmonia e o gozo do conjunto de direitos humanos fundamentais.

Bem observa Giuseppe Capograssi: "Seria preferível que não fossem necessárias catástrofes para entender, mas o homem é feito de modo a precisar da terrível pedagogia da história. (E a dificuldade é que, para entender, esta é condição necessária, mas não suficiente)."[652]

Quantas outras monstruosidades em nome da fé serão necessárias para que o problema do fanatismo religioso seja encarado sem as demagogias que cingem o direito fundamental da liberdade religiosa?

---

[652] CAPOGRASSI, Giuseppe. *La vita etica*, p. 481. (Tradução nossa)

NOTAS FINAIS

Apesar de pouca ou nenhuma comunhão com sua prostração política e de estranhar o ateísmo dos fanáticos da, conforme a lapidar expressão de significado talar cunhada por Raymond Aron, religião secular, gostaríamos de encerrar este trabalho com a sentença de José Saramago:

> Ao leitor crente (de qualquer crença...) que tenha conseguido suportar a repugnância que estas palavras provavelmente lhe inspiraram, não peço que se passe ao ateísmo de quem as escreveu. Simplesmente lhe rogo que compreenda, pelo sentimento de não poder ser pela razão, que, se há Deus, há um só Deus, e que, na sua relação com ele, o que menos importa é o nome que lhe ensinaram a dar.[653]

"Gostaríamos" porque não podemos, pois, se tudo parte de Deus, tudo tem a sua inquestionável e indelével lógica divina e, portanto, a diversidade do todo não pode ser subjugada por uma parte dessa mesma criação que é o ser humano.

Pois, se o mistério de Deus é insondável, peca quem ousa supor conhecê-lo no todo e julga todo o esplendor de sua suposta criação, restando razão a Kant quando afirma que "tudo o que o homem, além de uma boa conduta, imagina poder ainda fazer para se tornar

---

[653] SARAMAGO, José. O fator Deus. *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u29519.shtml>. Acesso em 19 set. 2017.

Quanto ao "ateísmo de quem as escreveu" aplicado à presente tese, pode ser que reste razão a Millôr Fernandes e sejamos somente ateus enquanto estivermos muito bem de saúde. (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo*, p. 40)

agradável a Deus é simples ilusão religiosa e pseudo-serviço de Deus"[654]. Desse modo, quando ele se afasta, ainda que só no mínimo, da máxima anteriormente mencionada, o pseudo-serviço de Deus não tem doravante limites, porque, para além dela, tudo é arbitrário[655].

A convicção de alguém em ser capaz de poder distinguir os efeitos da graça dos da natureza, ou até de conseguir em si os produzir, é manifesto fanatismo, já que, ainda na esteira de Kant, pretender percepcionar em si influências celestes é um modo de loucura em que, inclusive, pode haver método, mas que continua sempre a ser uma automistificação prejudicial à Religião[656].

Então, se todo o mal das perseguições religiosas e das castrações nos mais variados sentidos se dão em nome de Deus, bem como se aqueles que o fazem alegam divino mandato, Deus é o pecado – e não existe razão que se perceba capaz impedir que o fanático religioso, atendendo aos desígnios do seu Deus em qualquer lugar e tempo, atente contra os seus próprios direitos fundamentais e os de terceiros.

Disso decorre a necessidade de uma resposta eficaz do Direito, ainda mais quando, disponíveis e acessíveis os instrumentos oferecidos pelas ciências da mente, o fanatismo desvela a incapacidade do sujeito e já são vigentes as medidas respectivas protetivas.

Por derradeiro, mesmo certos de nossas conclusões absolutamente respeitosas e acolhedoras de todas as manifestações religiosas também respeitosas e acolhedoras – ou, no mínimo, suficientemente tolerantes – com as demais crenças e todas as pessoas, se, ainda assim, o mesmo leitor crente que conseguiu suportar a nossa repugnante teoria estiver ofendido, sentindo-se insultado, perseguido ou caluniado por causa do Senhor,

---

[654] KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 172.

Nesse sentido, David Hume: "É certo que, em toda religião, por mais sublime que seja a definição verbal que ela ofereça de sua divindade, muitos adeptos, talvez a maioria, procurarão, não obstante, obter o favor divino, não por suas virtudes nem por seus bons costumes, únicas coisas que podem ser agradáveis a um ser perfeito, senão por práticas frívolas, por um zelo imoderado, por êxtases violentos ou pela crença em opiniões misteriosas e absurdas." (HUME, David. *História natural da religião*, p. 115)

Tobias Barreto, nessa esteira de pensamento, faz observação que também merece destaque: "O certo é que ou Deus é imanente ao universo e, nesse caso, a teologia, ciência universal, é impossível, ou está acima da natureza e supera todo o criado, então de que modo será percebido, perguntamos, por nossa faculdade, o que está acima da natureza e, ainda, acima das mesmas faculdades que são naturais?" (BARRETO, Tobias. *Crítica de religião*, p. 67)

[655] Ibidem, p. 174.

[656] Ibidem, p. 176.

sugerimos que se sinta confortado, homenageado, alegre e contente, posto ser, conforme o Evangelho de Mateus, um bem-aventurado e porque será grande a sua recompensa no céu[657].

Em verdade vos dizemos, a vós que temeis o Senhor Deus, o homem ou ambos:

"*Videte, vigilate; nescitis enim, quando tempus sit.*"[658]

[657] Mt 5,11-12.
[658] Mc 13,33.

BIBLIOGRAFIA

ALLPORT, Gordon W. *Desenvolvimento da personalidade:* considerações básicas para uma psicologia da personalidade. 2. ed. Trad. Helmuth Alfredo Simon. São Paulo: Herder, 1966.

ALMEIDA, Alexander Moreira de. *Fenomenologia das experiências mediúnicas, perfil e psicopatologia de médiuns espíritas*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

AMARAL, Francisco. *Direito civil:* introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AMBALU, Shulamit et al. *O livro das religiões*. Trad. Bruno Alexander. São Paulo: Globo Livros, 2014.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARGYLE, Michael. *Conducta religiosa*. Trad. Máximo Siminovich. Buenos Aires: Paidós, 1966.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002.

ARMSTRONG, Karen. *O Islã*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ARON, Raymond. *O ópio dos intelectuais*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Três Estrelas, 2016.

ATRAN, Scott. Genesis of suicide terrorism. *Science*-American Association for the Advancement of Science, v. 299, p. 1534-1539, mar. 2003.

ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*. Trad. Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

AZARI, Nina P. et al. Short Communication: Neural correlates of religious experience. *European Journal of Neuroscience*-Federation of European Neuroscience Societies, v. 13, p. 1649-1652, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Ciência do direito, negócio jurídico e ideologia. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di. *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: saraiva, 1989, p. 1-22.

_____. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 797, p.11-26, mar. 2002.

AZEVEDO, Damião Alves de Azevedo. Partidos políticos, organizações religiosas e instituições confessionais: sua adequação ao novo Código Civil e a continuidade de convênios públicos. *Revista CEJ*. Brasília, n. 32, p. 101-107, jan./mar. 2006.

BALLARD, J. G.. *O reino do amanhã*. Trad. José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BARRETO, Tobias. *Crítica de religião*. Rio de Janeiro: Solomon; Sergipe: Editora Diário Oficial, 2012 (Obras Completas de Tobias Barreto; V. 10).

BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis* – direito, psiquiatria e sociedade em doze contos machadianos. São Paulo: Brasiliense, 2010.

_____. *O que é psiquiatria forense*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade de recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 343-382.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas*. Parecer. São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_31_2_1_1.php>. Acesso em: 3 out. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. *O Deus de cada um*. Trad. Celeste Aida Galeão; Johannes Augel. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2016.

BENTLEY JR., G. E.. *The stranger from Paradise*. New Haven: Yale University Press, 2003

BERGER, Benjamin. The limits of belief: freedom of religion, secularism, and the liberal State. *Canadian Journal of Law and societi*, v. 17, nº 1, 2002, p. 39-68.

BERGERET, Jean. Prélude à une étude psychanalytique de la croyance. *Revue Française de Psychanalise de Paris:* Croyances*,* 3, t. LXI, p. 877-896, jul.-set. 1997.

BIANCA, C. Massimo. *Istituizioni di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria geral da política:* a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *A produção da crença*: contribuição para uma economia dos bens simbólicos. 3. ed. Trad. Maria da Graça Jacintho Setton. Porto Alegre: Zouk, 2014.

_____. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. *A economia das trocas simbólicas*. Trad. Sergio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 1999.

_____. *Razões práticas*: sobre a teoria da ação. Trad. Mariza Correa. Campinas: Papirus, 1996.

BOURGUIGNON, Erika (Ed.). *Religion, altered states of consciousness and social change*. Columbus: Ohio Satate University Press, 1973.

BRAGANÇA, Ubirajara; BRAGANÇA, Ubiratan. *Respeitável público, o show já vai começar!*: as ilusões do grande circo neopentecostal brasileiro. 2. ed. São Gonçalo: Editora Contextualizar, 2015.

BRANDEN, Nathaniel. Menthal health versus mysticism and self-sacrifice. In: RAND, Ayn. *The virtue of selfshness*. New York: Signet, 1964.

BRAUN, Theodor. *Die religiöse Wahnbilgung*. Tübingen: Mohr, 1906.

BROWN, Dan. *Origin*. New York: Doubleday, 2017.

CAILLOIS, Roger. *L'homme et le sacré*. 3. ed. Paris: Gallimard, 1988 (Folio/Essais).

CAMARA CASCUDO, Luis da. *Civilização e Cultura*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1983. (Coleção Clássicos da Cultura Brasileira, v. 1)

CAMARGO, Marina von Zuben de Arruda; APRAHAMIAN, Ivan. Peculiaridades do sistema nervoso central. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 57-67.

CAMPOS JUNIOR, Luís de Castro. *Pentecostalismo*: sentidos da palavra divina. São Paulo: Ática, 1995. (As religiões na história)

CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Trad. Ari Roitman; Paulina Wacht. São Paulo: Best Bolso, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPOGRASSI, Giuseppe. *La vita etica*. A cura di Francesco Mercadante. Milano: Bompiani, 2008.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979.

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares*: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CESAR, Osorio. *Misticismo e loucura:* contribuição para o estudo das loucuras religiosas no Brasil. São Paulo: Oficinas Gráficas do Serviço de Assistência a Psicopatas, 1939.

CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código Civil Interpretado – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo*. Barueri: Manole, 2008.

CONSORTI, Pierluigi. *Diritto e religione*. 2 ed. Bari: Laterza, 2010.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*: parte geral; negócio jurídico. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2.

____. *Tratado de direito civil*: parte geral; pessoas. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 4.

____. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011. (Teses de doutoramento)

COUSSIRAT-COUSTÈRE, Vincent. La jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme. In: DUARTE, Bernardette (Coord.). *Manifester sa religion:* Droits et limites. Paris: L'Harmattan, 2011. p. 11-64.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Trad. Benedicto Gaccobini. São Paulo: Red Livros, 1999.

DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

____. Estudos sobre religião e saúde mental realizados no Brasil: histórico e perspectivas atuais. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 34, supl. 1, p. 25-33, 2007.

DAWKINS, Richard. *Deus, um delírio*. Trad. Fernanda Ravagnani. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro:* direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DUARTE, Bernardette. Le point de vue du Comité des droits de l'homme. In: DUARTE, Bernardette (Coord.). *Manifester sa religion:* Droits et limites. Paris: L'Harmattan, 2011, p. 65-102.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa:* o sistema totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996 (Coleção Tópicos).

_____. O problema religioso e a dualidade da natureza humana. *Debates do NER*-Núcleo de Estudos de Religião da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano 13, nº 22, p. 27-61, jul.-dez. 2012.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2016.

_____. *Religion without God*. Cambrige: Harvard University Press, 2013.

_____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

D'AGOSTINO, Francesco. *Diritto e religione*. Roma: Aracne Editrice, 2013.

EAGLEMAN, David. *Incógnito:* as vidas secretas do cérebro. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

EPALZA, Mikel de. Pluralismo e tolerância, um modelo toledano? In: CARDAILLAC, Louis (Org.). *Toledo, séculos XII-XIII:* muçulmanos, cristãos e judeus: o saber e a

tolerância. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1992. p. 213-222. (Coleção Memória das Cidades)

ERELLE, Anna. *Na pele de uma jihadista:* a história real de uma jornalista recrutada pelo Estado Islâmico. Trad. Dorothée de Bruchard; Eduardo Brandão. São Paulo: Paralela, 2015.

ESPINOSA, Baruch de. *Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar*. Trad. Emanuel Angelo da Rocha Fragoso; Luís César Guimarães Oliva. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo*: a bíblia do caos. Porto Alegre: L&PM, 2009.

FERRARI, Silvio. La Corte di Strasburgo e l'articolo 9 della Convenzioni europea: un'analisi quantitativa dela giurisprudenza. In: MAZZOLA, Roberto (Org.). *Diritto e religione in Europa*: Rapporto sulla giurisprudenza dela Corte europea dei diritti dell'uomo in materia di libertà religiosa. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 27-54.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *A democracia possível*. São Paulo: Saraiva, 1972.

FEUERBACH, Ludwig. *Preleções sobre a essência da religião*. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis: Vozes, 2009. (Coleção Textos Filosóficos)

FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*. 6. ed. Trad. Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000. (Coleção Biblioteca Tempo Universitário, V. 11)

_____. *Os anormais:* curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *História da loucura:* na idade clássica. 9. ed. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FOWLER, James. *Stages of faith:* The Psychology of Human Development and the Quest for Meaning. New York: HarperCollins Publishers, 1981.

FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 13.

FRANCISCO I, Papa. *O nome de Deus é Misericórdia*. Trad. Catarina Mourão. São Paulo: Planeta do Brasil, 2016.

_____. *Amoris Lætitia*. Exortação Apostólica Pós-Sinodal. Cidade do Vaticano, 2016. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia_po.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. *Laudato Si'*. Carta Encíclica. Cidade do Vaticano, 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

FUCCILO, Antonio. *Giustizia e religione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. v. 1.

_____. *Giustizia e religione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. v. 2.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga:* estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. Trad. J. Cretella Jr.; Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (RT Textos Fundamentais, 7)

GAGLIANO, Pablo Stolze. *O Contrato de Doação*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALILEI, Galileu. *Ciência e fé*. Trad. Carlos Arthur R. do Nascimento. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Justiça e Direito)

_____. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 1. t. 1.

_____. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 2. t. 2.

GRIFFIN, Leslie C. *Law and religion*: cases and materials. 2 ed. Houston: Foundation Press, 2010.

GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância:* liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Código civil comentado e anotado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2017.

_____. *Manual de Direito Civil*. Barueri: Manole, 2016.

GUIMARÃES, Octavio M. Da incapacidade natural. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 170, n. 461, 1947. Ora in: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais*: direito civil – parte geral (pessoas e domicílio). São Paulo: RT, 2011. v. 3. p. 593-595.

HABERMAS, Jürgen. *Fé e saber*. Trad. Fernando Costa Mattos. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

_____. *Teoria do agir comunicativo*: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2.

_____. *Entre naturalismo e religião:* estudos filosóficos. Trad. Flávio Bento Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. (Biblioteca Colégio do Brasil, 14)

HARRIS, Sam. *Free will*. New York: Free Press, 2012.

_____. *O fim da fé:* religião, terrorismo e o futuro da razão. Trad. Pedro Serras Pereira. Lisboa: Tinta-da-China, 2007.

HARRIS, Sam; NAWAZ, Maajid. *Islam and the future of tolerance:* a dialogue. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

HAUGHT, James A.. *Perseguições religiosas:* uma história do fanatismo e dos crimes religiosos. 3. ed. Trad. Bete Torii. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Aphorismen aus der jenenser zeit. In: HOFFMEISTER, Johannes (Org.). *Dokumente zu Hegels Entwicklung*. Stuttgard-Bad Cannstat: Frommann, 1974.

HIRSI ALI, Ayaan. *Herege:* por que o islã precisa de uma reforma imediata. Trad. Laura Teixeira Motta; Jussara Simões. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____. *A virgem na jaula*: um apelo à razão. Trad. Ivan Weizs Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HITCHENS, Christopher. *Deus não é grande*: como a religião envenena tudo. Trad. George Schlesinger. São Paulo: Globo Livros, 2016.

HOBBES, Thomas. *Leviatã:* ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica civil. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Cláudia Berliner; Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2014 (Clássicos Cambrige de Filosofia Política).

HOFFER, Eric. *Fanatismo e movimentos de massa*. Trad. Sylvia Jatobá. Rio de Janeiro: Lidador, 1968.

HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português*: teoria geral do direito civil. Coimbra: Almedina, 2000.

HOUELLEBECQ, Michel. *Submissão*. Trad. Rosa Freire d'Aguiar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

HOUTART, François. *Mercado e religião*. Trad. Claudia Berliner; Renata Cordeiro. São Paulo: Cortez, 2003.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado:* idéias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado. Trad. Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

HUME, David. *História natural da religião*. Trad. Jaimir Conte. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

IDLER, Ellen L.; KASL, Stanislav V. Religon among disabled and nondisabled persons I: cross-sectional patterns in health practices, social activities, and well-being. *Journal of Gerontology*-The Gerontolofy Society of America, v. 52B, nº 6, p. S295-S305, 1997.

JOSSERAND, Louis. *L'esprit des droits et de leur relativité*: théorie dite de l'abus des droits. Librairie Dalloz: Paris, 1927.

JUNG, Carl Gustav. *Psicologia e religião*. 11. ed. Trad. Dom Matheus Ramalho Rocha. Petrópolis: Vozes, 2012.

KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008. (Textos Filosóficos, 34)

KELSEN, Hnas. *A Democracia*. 2. ed. Trad. Ivone Castilho Benedetti; Jefferson Luiz Camargo; marcelo Brandão Cipolla; Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KIERKEGAARD, Søren. *Temor e tremor*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 2008.

KOENIG, Harold G. (Ed.). *Handbook of religion and mental health*. San Diego: Academic Press, 1998.

KUNDERA, Milan. *A festa da insignificância*. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LANDHEER-CIESLAK, Christelle. *La religion devant les juges français et québécois de droit civil*. Brussels: Bruylant, 2008.

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas*: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. (Coleção Retratos do Brasil)

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e religião:* a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENOIR, Frédéric. *Deus:* sua história na epopeia humana. Trad. Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LILLA, Mark. *The stillborn God*: religion, politics, and the modern West. New York: Vintage Books, 2007.

_____. *The shipwrecked mind:* on political reaction. New York: New York Review Books, 2016.

LLOSA, Mario Vargas. O véu que não é um mero véu. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 7 out. 2007, p. A22.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores)

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil*: estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009. p. 540-557.

_____. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. A Resolução 24/2010 da Anvisa e a publicidade para o público infantil. In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Direito econômico e social*: atualidades e reflexões sobre Direito concorrencial, do consumidor, do trabalho e tributário. São Paulo: RT, 2012. p. 273-282.

LOTUFO NETO, Francisco. *Psiquiatria e religião:* a prevalência de transtornos mentais entre ministros religiosos. Tese (Livre-docência em Psiquiatria). Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. *Boletim da Faculdade de Direito*-Universidade de Coimbra. vol. LXXXII, p. 65-134. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito*-Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Maria Costa Neves. Liberdade religiosa: uma questão de tolerância ou respeito? In: *Revista da Faculdade de Direito*-Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 743-765, 2010.

MACRÌ, Gianfranco; PARISI, Marco; TOZZI, Valerio. *Diritto civile e religioni*. Bari: Laterza, 2013.

MAOMÉ. *O Alcorão*. 7. ed. Trad. Mansour Challita. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2014.

MARCHETTI, Gloria. Interventi pubblici a sostengo delle famiglie nell'educazione dei minori. In: RAFFIOTTA, Edoardo Carlo; MIRAS, Antonio Pérez; LOZANO, Germán Manuel Teruel (Dir.). *Desafíos para los derechos de la persona ante el siglo XXI:* familia y religión. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013. p. 203-2010.

MARCUSE, Herbert. *Repressive tolerance*. Disponível em: <ada.evergreen.edu/~arunc/texts/frankfurt/marcuse/tolerance.pdf>. Acesso em: 3 set. 2015.

MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. La (non) protezione dell'identitá religiosa dell'individuo nella giurisprudenza dela Corte di Strasburgod. In: MAZZOLA, Roberto (Org.). *Diritto e religione in Europa*: Rapporto sulla giurisprudenza dela Corte europea dei diritti dell'uomo in materia di libertà religiosa. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 55-86.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Antônio de Gouvêa. *Protestantes, pentecostais e ecumênic*os. São Bernardo do Campo: UMESP, 1997, 161.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 2. p. 599-617.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOLIÈRE. *Le médecin malgré lui*. Paris, 1666. Disponível em: <http://www.toutmoliere.net/IMG/pdf/medecin_malgre_lui.pdf >. Acesso em: 11 nov. 2017.

MONTESQUIEEU. *De l'esprit des lois*. Paris: Éditions Garnier Frères, 1973. t. I.

MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de Filosofia:* lições preliminares. 8. ed. Trad. Guilhermo de la Cruz Coronado. São Paulo: Mestre Jou, 1930.

MURAMOTO, Osamu. The role of the medial prefrontal cortex in human religious activity. *Medical Hyphoteses*, v. 62, nº 4. Elsevier, abr. 2004. Disponível em: <sciencedirect.com.br>. Acesso em: 4 de abr. de 2016.

MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão:* por uma história política da loucura. Trad. Paulo Neves. São Paulo, Três Estrelas, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes testemunhas de Jeová como exercício harmônico de direitos fundamentais*. Parecer. São Paulo, 2009.

_____. Direito de liberdade e consentimento informado: a possibilidade de se recursar tratamento médico em virtude de convicções religiosas. In: VILLAÇA AZEVEDO,

Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 383-446.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

OHLER, Norman. *High Hitler*: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich. Trad. Silvia Bittencourt. São Paulo: Planeta, 2017.

ONFRAY, Michel. *Tratado de ateologia*: física da metafísica. Trad. Monica Stahel. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OZ, Amós. *Judas*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____. *Como curar um fanático:* Israel e Palestina: Entre o certo e o certo. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*: civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal e religião*: as várias interfaces de dois temas que aparentam ser estanques. Tese (Titularidade em Direito Penal) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PAVINATTO, Tiago. Da condição do pródigo na sociedade de consumo. *Revista de direito civil contemporâneo*. n. 2. v. 2. p. 29-60. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. 29. ed. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

PEREIRA, Cláudio Luiz. *Seguindo a voz de Deus:* narrativas e etnografia em um caso de sacrifício de crianças – Salvador-Bahia, 1977/2001. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

PESSOA, Fernando. *Poesia completa de Alberto Caieiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____. Passagem das horas. In PESSOA, Fernando. Poemas de Álvaro de Campos. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/pe000010.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PINHO, Rubim de. *Fragmentos da psiquiatria transcultural*. Salvador: EDUFBA, 2002.

PLUTARCO. *Sobre a tagarelice; seguido de Sobre a demora da justiça divina; e Das doenças da alma e do corpo*. Trad. Marina Echalar. São Paulo: Landy Editora, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. t. 7.

_____. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. t. 9.

_____. *Tratado das ações*: ações constitutivas. 1. ed. atual. por Nelson Nery Junior; Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. t. 4.

PORTER, Ray. *Uma história social da loucura*. Trad. Angela Melim. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

POWELL, Enoch. *Speech delivered to a Conservative Association meeting in Birmingham on April 20 1962*. Disponível em: < http://www.telegraph.co.uk/comment/3643823/Enoch-Powells-Rivers-of-Blood-speech.html>. Acesso em: 18 out. 2017.

PREVIC, Fred H. The role of the extrapersonal brain systems in religious activity. *Conciousness and Cognition*, v. 15, nº 3, Elsevier, set. 2006. Disponível em: <sciencedirect.com>. Acesso em: 2 mai. 2016.

PRIORE, Mary del. *Do outro lado*: a história do sobrenatural e do espiritismo. São Paulo: Planeta, 2014.

PUFENDORF, Samuel von. *Of the nature and qualification religion in reference to civil society*. Trad. Jodocus Crull. Indianapolis: Liberty Fund, 2002.

PULLMAN, Philip. *O bom Jesus e o infame Cristo*. Trad. Christian Schwartz. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O "mandato divino" de Teixeira de Freitas: o jurista entre a loucura e a fé. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, XXVI, 2011, São Paulo. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308185621_ARQUIVO_omandatodivinodeteixeiradefreitas_ojuristaentreareligiaoeafe.pdf>. Acesso em: 3 out. 2014.

RAND, Ayn. *Cântico*. Trad. André Assi Barreto. Campinas: Vide Editorial, 2015.

RÁO, Vicente. *Da capacidade civil da mulher casada*. São Paulo: Saraiva, 1922. (Collecção Jurídica da Livraria Academica)

RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

_____. *As coletividades anormais*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. In: *Revista Jurídica da Presidência*-Governo Federal, Brasília, v. 18, n. 116, p. 559-582, out. 2016/jan. 2017.

ROSSITER, Lyle H. *A mente esquerdista:* as causas psicológicas da loucura política. Trad. Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2016.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Trad. [...]. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

RUSSELL, Bertrand. *Por que não sou cristão e outros ensaios a respeito de religião e assuntos afins*. Trad. Ana Ban. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016.

_____. *História da Filosofia ocidental:* a filosofia moderna. Trad. Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015. v. 3.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil*: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942-1945] – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez*: etymológico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1927.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida Editora, 1967.

SARAMAGO, José. *Caim*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). *Direito de família no novo milênio:* estudos em homenagem aos Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 571-582.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa:* da Idade Média à Idade Contemporânea. Trad. Marcos Marcionilo; Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SCLIAR, Moacyr. *Manual da paixão solitária*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Os vendilhões do Templo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SEIERSTAD, Åsne. *Um de nós:* a história de Anders Breivik e do mais chocante atentado terrorista da Noruega. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SERAFIM, Antonio de Pádua; DUARTE, Éverton; ACHÁ, Maria Fernanda F.. Aspectos históricos da neuropsicologia clínica e forense. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 17-25.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. A perícia em saúde mental. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 46-56.

SERAFIM, Antonio de Pádua; MORAES, Ana Jô Jennings. Emoção. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 113-120.

SERAFIM, Antonio de Pádua; RIBEIRO, Aires Evandro José; MALLOY-DINIZ, Leandro F.. Funções executivas. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 121-129.

SERAFIM, Antonio de Pádua; D'ALCANTE, Carina Chaubet. Transtorno obsessivo-compulsivo. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 189-196.

SERAFIM, Antonio de Pádua; MARQUES, Natali Maia. Transtornos de personalidade. In: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Org.). *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 241-248.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 1.

SHERMER, Michael. *Cérebro & Crença*. Trad. Eliana Rocha. São Paulo: JSN Editora, 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas:* do consumismo à compulsão por compras. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Eliane Moura da. *Repensando o fanatismo religioso:* representações, conceitos e práticas contemporâneas. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2004. (Publicação de circulação interna Primeira Versão, t. 126)

SILVA, Ivan de Oliveira. *Relação de consumo religiosa*: a vulnerabilidade do fiel-consumidor e a sua tutela por meio do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SINNER, Rudolf von. *The churches and democracy in Brazil*: towards a public theology focused on citizenship. Eugene: WIPF and stock Publishers, 2012.

SOCIEDADE BÍBLICA CATÓLICA INTERNACIONAL. *Bíblia sagrada*. Trad. Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin; José Luiz Gonzaga do Prado. Ed. pastoral. São Paulo: Paulus, 1998.

SOUSA, Felipe Oliveira de. Razão prática, justificação da autoridade e o dever instrumental de obedecer. *Revista Brasileira de Filosofia-RFB*-Instituto Brasileiro de Filosofia, São Paulo: Marcial Pons, ano 62, v. 239, 2013, p. 135-168.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

_____. *Homo juridicus:* ensaio sobre a função antropológica do Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Justiça e Direito.)

SZASZ, Thomas S. *O mito da doença mental*. Trad. Irley Franco; Carlos Roberto Oliveira. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

_____. *A fabricação da loucura*: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento de saúde mental. Trad. Dante Moreira leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

TARANTO, Salvatore. *Diritto e religioni nelle democrazie contemporanee*: una prospettiva normativa. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2010.

TAYLOR, Kathleen. *Brainwashing*: the science of thought control. New York: Oxford University Press, 2004.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Vocabulario juridico*. Rio de Janeiro: Garnier, 1882.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

THOREAU, Henry Davi. *A desobediência civil*. Trad. José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012. (Grandes ideias)

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América:* sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os

americanos. L. 2. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014. (Coleção Paideia)

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

_____. *Direito civil:* direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

VIEIRA, Patrícia Ruy. A interdição civil no direito brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais*: direito civil – parte geral (pessoas e domicílio). São Paulo: RT, 2011. v. 3. p. 597-630.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue. In: VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 271-302.

VOEGELIN, Eric. *Hitler e os Alemães*. Trad. Elpídio Mário Dantas Fonseca. São Paulo: É Realizações Editora, 2008.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância:* a propósito da morte de Jean Calas. 2. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção Clássicos)

WALZER, Michael. *Da tolerância*. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi; Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição:* fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WEISS, Michael; HASSAN, Hassan. *Estado Islâmico:* desvendando o exército do terror. Trad. Jorge Ritter. São Paulo: Seoman, 2015.

WERNER, Hermann. *Kann das Christentum Geisteskrank machen?* Askona: Schmidtz, 1906.

WRIGHT, Lawrence. *A prisão da fé:* Cientologia, celebridades e Hollywood. Trad. Laura Motta; Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Trad. Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

Noticiário:

A CEGUEIRA da tolerância. *Veja*, edição 2389, ano 47, nº 36, p. 76-77, 3 set. 2014.

ATENTADOS terroristas em Barcelona e Cambrils. *El País.* Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/17/internacional/1502987924_138296.html>. Acesso em 30 nov. 2017.

ATENTADOS terroristas na Bélgica deixaram dezenas de mortos e feridos. *G1*. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/aeroporto-de-bruxela-na-belgica-registra-explosoes.html>. Acesso em 30 nov. 2017.

ALCÂNTARA, Eurípedes. A profecia da Tolerância. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 70-71, 21 jan. 2015.

BIONDANI, Paolo. Vanna Marchi Marchi, le testimonianze delle vittime. *Corriere dela sera.it*. Disponível em: <http://www.corriere.it/Primo_Piano/Cronache/2002/01_Gennaio/25/vanna.shtml>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRONZATTO, Thiago. A Guantánamo tupiniquim. *Veja*, edição 2543, ano 50, nº 33, p. 52-57, 16 ago. 2017.

CARNEIRO, Felipe. Os assassinos da inocência. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 61, 21 jan. 2015.

_____. O apelo da insensatez. *Veja*, edição 2408, ano48, nº 2, p. 70-71, 14 jan. 2015.

COUTINHO, Leonardo. A ameaça radical: entrevista com Rodrigo Jalloul. *Veja*, edição 2521, ano 50, nº 11, p. 15-17, 15 mar. 2017.

DEODORO, Juliana. Jesus salva: Fiéis de igrejas neopentecostais abandonam tratamento médico e, quando a condição deles piora, recorrem ao sistema público de saúde – que é sustentado pelo mesmo Estado que isenta as igrejas de impostos e permite construção de templos irregulares. *Galileu*, edição 298, p. 38-49, mai. 2016.

DIAS, Tatiana de Mello. Fundamentalismo religioso pode ser tratado como doença mental, diz neurocientista. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI339436-17770,00-FUNDAMENTALISMO+RELIGIOSO+PODE+SER+TRATADO+COMO+DOENCA+MENTAL+DIZ+NEUROCIEN.html>. Acesso em: 22 set. 2017.

ESTADO Islâmico reivindica atentado terrorista em Londres. *O Globo.* Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/estado-islamico-reivindica-atentado-em-metro-de-londres-21827865>. Acesso em 30 nov. 2017.

FARIAS, Adriana Preso por uma paixão. *Veja São Paulo*, ano 49, nº 17, p. 24-26, 27 abr. 2016.

GRYZINSKI, Vilma. A tirania do silêncio. *Veja*, edição 2408, ano 48, nº 2, p. 68-69, 14 jan. 2015.

KUNZIG, Robert. Os novos europeus. *National Geographic Brasil*, ano 17, nº 199, p.22-49, out. 2016.

LOPES, Adriana Dias. Qual é a origem da Fé? *Veja,* edição 2449, nº 43, p. 85-87, 28 out. 2015.

LUCCHESI, Renata. Dos escombros da intolerância. *Veja*, edição 2472, ano 49, nº 14, p. 70-71, 6 abr. 2016.

MÃE diz que matou filha para 'tirar o demônio'. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 31 jul. 2014, p. A16.

NORTE, Diego Braga. Um terror sem fim. *Veja*, edição 2489, ano 49, nº 31, p. 51, 3 ago. 2016.

NUBLAT, Johanna. O massacre dos jovens. *Veja*, edição 2532, ano 50, nº 22, p. 78-81, 31 mai. 2017.

PRENGAMAN, Peter; WEISS, Mitch; MOHR, Holbrook. Como a igreja Word of Faith Fellowship entrou no Brasil e cresceu. *Associated Press*. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,como-a-igreja-word-of-faith-fellowship-entrou-e-cresceu-no-brasil,70001904304>. Acesso em: 20 out. 2017.

ROSE, Flemming. A expressão não pode ter limites. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 64-65, 21 jan. 2015.

SARAMAGO, José. O fator Deus. *Folha Online*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u29519.shtml>. Acesso em 19 set. 2017.

TAVARES, Flávia. Vamos orar gente? *Época*, nº 849, p. 46-51, 8 set. 2014.

TEIXEIRA, Duda. A batalha papal. *Veja*, edição 2519, ano 50, nº 9, p. 52-54, 1 mar. 2017.

_____. Os mártires ao pé da cruz. *Veja*, edição 2472, ano 49, nº 14, p. 66-69, 6 abr. 2016.

_____. Uma sombra sobre a Europa. *Veja,* edição 2453, ano 48, nº 47, p. 70-77, 25 nov. 2015.

TEIXEIRA, Duda; CARNEIRO, Felipe. A indignação do mundo contra as trevas. *Veja*, edição 2408, ano 48, nº 2, p. 52-66, 14 jan. 2015.

TEIXEIRA, Duda; WATKINS, Nathalia. Letais contra inocentes desarmados. *Veja,* edição 2453, ano 48, nº 47, p. 86-95, 25 nov. 2015.

TREVISAN, Cláudia; LEOPOLDO, Ricardo. Atropelamento em ciclovia tratado como ato terrorista mata ao menos oito em Nova York. *O Estado de S. Paulo*, Disponível em: <http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,policia-de-nova-york-investiga-tiroteio-em-manhattan,70002067872>. Acesso em 31 out. 2017.

VANCE, Erik. A mente que cura. *National Geographic Brasil*, ano 17, nº 201, p. 24-45, dez. 2016.

VEIGA, Edison. A tragédia anunciada na Turquia. *Veja*, edição 2485, ano 49, nº27, p. 64-65, 6 jul. 2016.

VEIGA, Edison; BRANDÃO, Raquel. Papa diz que Teoria da Evolução e Big Bang são corretos. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 29 out. 2014, p. A 23.

WATKINS, Nathalia. Os dois lados do terror. *Veja*, edição 2438, ano 48, nº 32, p. 66-67, 12 ago. 2015.

_____. Não vê quem não quer. *Veja*, edição 2414, ano 48, nº 8, p. 65-65, 25 fev. 2015.

_____. A Europa contra o mal. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 57-60, 21 jan. 2015.

_____. O fascismo em nome de Alá. *Veja*, edição 2408, ano 48, nº 2, p. 72-74, 14 jan. 2015.

WATKINS, Nathalia; COUTINHO, Leonardo. Um atropelo à humanidade. *Veja*, edição 2487, ano 49, nº 29, p. 60-63, 20 jul. 2016.

WOLF, Eduardo. Não temos medo. *Veja*, edição 2409, ano 48, nº 3, p. 72-73, 21 jan. 2015.

Documentários:

JESUS camp. Direção e Produção: Heidi Ewing; Rachel Grady. Devils Lake (US): Heidi Ewing; Rachel Grady, 2006. Disponível em Netflix.

ONE of us. Direção e Produção: Heidi Ewing; Rachel Grady. New York (US): Netflix, 2017.